

THIAGO BARISON

Nicos Poulantzas e o Direito: Estruturas, Instituições e Práticas.

Índice

Prefácio.

Nota do autor.

Introdução.

1. A problemática althusseriana.

1.1. O trabalho teórico.

1.2. A teoria geral do materialismo histórico.

1.3. A teoria regional do político no modo de produção capitalista.

2. A autonomia relativa e a eficácia específica do Estado e do direito do modo de produção capitalista em *Poder Político e Classes Sociais*.

2.1. A superestrutura jurídico-político relativamente autônoma às relações capitalista de produção.

2.2. A interdependência entre a superestrutura jurídico-política e as relações de produção. A autonomia relativa do aparelho de Estado.

2.2.1. A interdependência ou implicação recíproca das estruturas jurídico-políticas e econômicas.

2.2.2. A autonomia relativa do aparelho de Estado.

2.3. O Estado como fator de coesão social.

2.4. Estado e política na teoria da transição.

3. O Conceito de Estado capitalista em *Poder Político e Classes Sociais*: o direito, o burocratismo e a luta de classes.

3.1. Estado enquanto estrutura e os agentes da produção.

3.1.1. O direito no modo de produção capitalista.

3.1.2. O burocratismo.

3.2. O Estado enquanto aparelho: a luta de classes e os direitos.

3.2.1. Classe social: o efeito pertinente na multiplicidade de determinações.

3.2.2. Hegemonia e o bloco no poder.

3.2.3. Hegemonia e os direitos.

4. O Direito em Nicos Poulantzas: a crítica do direito, obras pré-althusserianas e desenvolvimentos posteriores.

4.1. Pachukanis e a crítica do direito.

4.1.1. O problema do método.

4.1.2. Circulação mercantil e forma jurídica.

4.2. Artigos sobre o direito que preparam *Poder Político e Classes Sociais*.

4.2.1. A análise dialética interna-externa e a teoria regional do político.

4.2.2. Uma relação difícil: a adesão às teses althusserianas e a teoria do fetichismo da mercadoria.

4.2.3. A dissolução das ambigüidades e o ponto cego da teoria regional do político.

4.3. O direito em *O Estado, o Poder e o Socialismo*.

4.3.1. O direito, a violência e o poder-saber.

4.3.2. A crítica ao circulacionismo.

Conclusão.

Bibliografia.

Prefácio.

Professor Marcus Orione Gonçalves Correia.

Orelhas: Professor Armando Boito Jr.

Contra-capá: Professor Alysson L. B. Mascaro

Nota do autor.

Este livro é resultado da pesquisa de mestrado, por mim levada a cabo na Faculdade de Direito da USP sob a orientação do professor Marcus Orione. Desde nosso primeiro encontro, durante ainda a graduação, senti sempre a aposta sincera do professor quanto à contribuição que o marxismo pode dar ao entendimento do direito em geral e dos direitos sociais em particular. E não só um entendimento teórico, senão também uma postura política diante deste objeto desafiante, em especial aos operadores e estudiosos do direito interessados em transformações sociais profundas. Esta dissertação se deve à imensa generosidade de Marcus Orione, que me deu a oportunidade de participar de tal reflexão coletiva que vem se desenvolvendo recentemente no departamento de Direito do Trabalho e Seguridade Social e na área de concentração em Direitos Humanos do Largo de São Francisco.

Cumprе explicar ao leitor como chegamos ao autor-tema Nicos Poulantzas. Curiosamente, minha formação marxista anterior ao mestrado se devia em maior medida aos textos de juventude de Marx e à corrente lukácsiana — alvos da crítica poulantziana. Tal tradição me foi apresentada por Michel Löwy, cuja obra *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen — marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*¹ constitui uma referência obrigatória para o pensamento crítico que pretende sobreviver em meio ao positivismo próprio das ciências jurídicas.

Por esta formação dificilmente eu chegaria a Nicos Poulantzas. E vale confessar, ela me fez passar maus bocados para compreender este autor e a profundidade de sua contribuição — hoje irrenunciável — à teoria marxista do Estado, do direito e das classes sociais.

Pois é aqui, então, que se fez intervir decisivamente a orientação do professor de filosofia do Direito da USP, Alysson Mascaro. relatei-lhe esta formação marxista, à qual agreguei a experiência que tive por um ano como assistente da professora de Ciência Política da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Luciana Gross Cunha, que me proporcionou o contato com a literatura neo-institucionalista. E, então,

¹ LÖWY, Michael. *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen — marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. Trad. Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 8ª Ed. São Paulo: Cortez, 2003.

Alysson me recomendou irresolutamente estudar Nicos Poulantzas, mesmo diante dos preconceitos anti-althusserianos por mim opostos a partir de minha neófito leitura marxista — “não há sujeito em Althusser, só as estruturas”, “Althusser é positivista” e assim por diante. E o fez com três argumentos: (I) este debate filosófico de fundo Lukács-Althusser, muito mais complexo e edificante do que eu poderia imaginar, está contido ao longo das fases poulantzianas; (II) a abordagem do Estado e do direito promovida por Nicos Poulantzas, que lhes confere uma autonomia relativa, permitiria criticar com maior complexidade o neo-institucionalismo, ou seja, sem recorrer à mera refutação “economicista”; (III) Poulantzas situa-se no centro do principal debate jurídico marxista, travado entre Stuchka e Pachukanis.

Confiando no professor Alysson Mascaro, passei diretamente à análise parágrafo a parágrafo, argumento por argumento de *Poder Político e Classes Sociais (PPCS)* — cujas anotações preencheram mais de 300 folhas. Também não poderia ser diferente: o exigiram a escrita difícil e o estilo polêmico e autoconfiante que caracterizam o autor, notadamente nas refutações ao que chama de “problemática do sujeito” que freqüentemente dispensam no texto maiores desenvolvimentos, pressupondo-se que o leitor domina o conjunto de teses trazidas por Althusser. Semelhante mar revoltoso, conjugado aos poucos recursos de navegação contidos em minha bagagem teórica, fez com que por mais de um momento fosse cogitada a mudança de rota em busca de águas temáticas mais tranqüilas.

Foi nessa travessia difícil que entendi a incomensurável contribuição de Alessandro Octaviani, recém aprovado professor de Direito Econômico da USP. Conhecera-o no primeiro ano de graduação, quando assessorava-nos no Curso de Sociologia Jurídica e especialmente nas atividades políticas junto ao Centro Acadêmico XI de Agosto. Fui por ele convidado a integrar o grupo de estudos do pensamento de Karl Marx que organizava pelo Programa de Educação Tutorial (PET) do departamento de Filosofia do Direito. Alessandro sempre insistiu com seus alunos para que buscássemos compreender “o quê exatamente está dizendo o autor em determinado texto”, independentemente dos julgamentos que possamos fazer ou das tradições teóricas às quais nos filiamos. Por mais singelo que possa parecer semelhante ensinamento, revelou-se ao longo do mestrado uma verdadeira bússola, uma pré-condição para o trabalho científico: dominar os valores subjetivos que carregamos, não para suprimi-los como acreditam possível e desejável os positivistas, senão para pô-los onde interessa, a saber, na interpretação, desenvolvimento e crítica de um texto.

Neste estudo, Louis Althusser mostrou-se uma passagem obrigatória para toda filosofia marxista, pois aborda com vigor e ousadia o problema (difícil) das relações entre Marx e Hegel. Embora minha pesquisa não se detenha neste problema, que bem pode ser o objeto de uma vida de estudos, para compreender o pensamento poulantziano me vi forçado a manejar os conceitos essenciais da problemática althusseriana. Agradeço ao professor de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Faculdade Municipal de Direito de São Bernardo do Campo Flávio Batista pela leitura em conjunto de trechos de *Fenomenologia do Espírito* e de *Lógica* de Hegel, a partir da tradução espanhola do Fundo de Cultura Econômica. Sua contribuição foi fundamental para que esta dissertação se mantivesse em seu foco e evitasse incursões temerárias em tal debate filosófico. Agradeço ainda a este companheiro de pós-graduação pelos comentários finais e pela revisão geral do texto.

E, com efeito, descobri em Nicos Poulantzas um dos principais teóricos marxistas dedicados aos fenômenos da política. Dei-me conta disto através do contato com a escola encabeçada pelos professores Décio Saes e Armando Boito Jr. no Instituto de Filosofia e Ciências Humanas (IFHC) da Unicamp, cujos desenvolvimentos e aplicações poulantzianas em periodizações históricas (brasileiras, sobretudo) surpreendem pelo rigor metodológico, pela clareza e pelos vigorosos resultados explicativos. Agradeço especialmente ao professor Armando Boito Jr.

Espero ter contribuído, ainda que modestamente, para ajudar a romper o isolamento da pesquisa em Direito perante a imprescindível contribuição do departamento de Ciência Política da Unicamp.

Por fim, este trabalho deve muito ao professor de Filosofia também da Unicamp Márcio Naves, atualmente uma referência indispensável para toda pesquisa marxista em Direito, cujos comentários críticos no exame de qualificação determinaram os rumos que a dissertação tomou, notadamente quanto ao confronto entre Poulantzas e Pachukanis, decisivo para situá-la no campo jurídico de investigação.

Agradeço também a Alzira, José Carlos, João Victor, Tatiana Berringer e Ricardo Gebrim pelo carinho e apoio indispensáveis.

São Paulo, outono de 2010,

Thiago Barison.

Introdução

Nicos Poulantzas (1936-1979) nasceu na Grécia e se radicou na França em meados da década de 1960. Sob a orientação do professor Michel Villey defendeu em 1964, na Universidade *Panthéon-Sorbonne* de Paris a tese “Natureza das Coisas e o Direito: ensaio sobre a dialética do fato e do valor”, com a qual contribuía à teoria geral do direito à luz do marxismo existencialista de Jean-Paul Sartre. Colaborou com as revistas *Les Temps Moderns* e *Archives de Philosophie du Droit* — desta última foi editor entre 1966-69 —, com artigos que registram suas próprias e rápidas modificações de pensamento, movidas sobretudo pela aproximação com o grupo de pensadores ligados ao filósofo argelino Louis Althusser (1918-1990), professor da Escola Normal Superior da *Rue D'Ulm*, também em Paris.

Althusser tornou-se um pólo dinâmico na intelectualidade ocidental porque propôs uma releitura global do marxismo, incorporando criativamente os debates epistemológicos travados na França de meados do século XX. E isto num momento político e intelectual muito especial. Em 1956, durante o XX Congresso do Partido Comunista da URSS (PCUS), seu secretário-geral Nikita Khrutchev publica um “relatório dos crimes de Stálin”, provocando um grande abalo moral e ideológico no campo socialista. Em outubro do mesmo ano, diante de comoções políticas de cunho democrático e nacional na Hungria, o exército soviético invade Budapeste. François Dosse, historiador do estruturalismo, diz ser este o momento das “esperanças perdidas”, vivido como se *a vontade* e toda sua força construtora — articulada axiologicamente à leitura da realidade promovida pelo marxismo humanista — se perdesse diante das circunstâncias objetivas, resultando, cedo ou tarde, na mesma coisificação promovida pelo capitalismo. Louis Althusser, à medida que mantém a perspectiva revolucionária, polemiza com a política oficial do PC Francês levando-a ao campo da filosofia: ataca o humanismo até então em voga, problematizando a herança hegeliana de Marx; chama a atenção para as invariantes históricas e propõe conceitos gerais sobre a reprodução e transformação dos modos de produção, retirando o foco da conjuntura e da pequena política; defende a cientificidade do materialismo histórico e leva-o às instituições universitárias, de sorte a pegar carona no ascendente movimento

intelectual estruturalista. Com tudo isso, consegue, pois, dar novo fôlego ao marxismo: encontra na crise uma oportunidade para a reabertura de grandes debates de fundo².

Sobre as bases postas pela recém-inaugurada “corrente” althusseriana, Nicos Poulantzas dedica-se à teoria política marxista. O resultado sistematizado de seus estudos é publicado em 1968, ano de grandes agitações políticas simbolizadas no “maio francês” — o que ajudou a propagar a obra. *Poder Político e Classes Sociais (PPCS)* consagra Poulantzas como um dos mais influentes “cientistas políticos” marxistas, colocando-o no centro dos principais debates de teoria política e transição socialista do século XX, travados nas revistas italianas *Rinascita* e *Mondoperaio* e na britânica *New Left Review*³. Embora mais tarde seu autor venha a se afastar dos althusserianos e ingressar numa nova “problemática” — segundo seus intérpretes —, acreditamos que *PPCS* constitui a contribuição poulantziana mais importante: uma das poucas tentativas dentro do pensamento marxista de teorização sistemática acerca do Estado e da política sob o capitalismo contemporâneo. Desse esforço emerge o quadro teórico a partir do qual se pode compreender o direito moderno. Eis o objetivo principal do trabalho que ora submetemos aos pensadores interessados na compreensão crítica do direito em geral e dos

² DOSSE, François. *História do Estruturalismo v. 1* — o campo do signo. Trad. Álvaro Cabral. Bauru-SP: Edusc, 2007a.

³ É o que atestam os pesquisadores contemporâneos da área. Bob Jessop afirma ter sido Poulantzas o cientista político vivo mais influente no mundo pós-segunda guerra. A mesma afirmação faz Goran Therborn, estendendo-a aos países Ibéricos e América Latina. Amy Bridges pontua a atenção com que *PPCS* foi recebida nos EUA, dizendo que esta obra vai muito além da teoria tradicional e da denúncia de suas mistificações. Clyde W. Barrow chama a atenção para o debate Poulantzas-Miliband na Revista *New Left Review* (1969-1976), que ajudou a projetar Poulantzas internacionalmente, notadamente as teses contidas em *PPCS*. Décio Saes afirma estar contida nesta obra “já clássica” “a formulação mais sistemática” a respeito da teoria do Estado burguês. David Easton vai mais além e diz que “Nicos Poulantzas é o único marxista que buscou elaborar uma teoria geral da política [...]”. Norberto Bobbio não concorda e, ao longo do citado debate da esquerda italiana, circunscreve Poulantzas aos teóricos que se limitaram ao Estado do capitalismo. Já Perry Anderson em seu ensaio clássico sobre a história do marxismo, refere-se a Poulantzas como um precursor da transição do “marxismo ocidental” para a reunificação entre teoria e prática no final da década de 1960. Tais referências positivas a Nicos Poulantzas se encontram respectivamente em: JESSOP, Bob. *Nicos Poulantzas: Marxist Theory and Political Strategy*. London: Macmillan, 1985; THERBORN, Goran. “Review of *Nicos Poulantzas: Marxist Theory and Political Strategy*, by Bob Jessop,” *American Journal of Sociology*, 92, 1987, p. 1230; BRIDGES, Amy Beth. “Nicos Poulantzas and the Marxist Theory of the State”. In: *Politics and Society*. V. 4, n. 2, 1974, pp. 161; BARROW, Clyde W. “(Re)Reading Poulantzas: State Theory and the Epistemologies of Structuralism”. In: *Critical Theories of the State: Marxist, Neo-Marxist, Post-Marxist*. Madison: University of Wisconsin Press: 1993, pp. 51-77; *Estado e Democracia: ensaios teóricos*. 2ª ed. Campinas: UNICAMP-Instituto de filosofia e Ciências Humanas, 1998b, p. 15; EASTON, David. “The Political System Besieged by the State”. In: *Political Theory*. V. 9, n.3, ago./1981, pp. 303-325, p. 304; BOBBIO, Norberto. “Existe uma doutrina marxista do Estado?”. In: Bobbio, N. (et. al.). *O Marxismo e o Estado*. Trad. do italiano por Frederica L. Boccardo e Renée Levie. Rio de Janeiro: Graal, 1979, pp. 13-31; ANDERSON, Perry. *Considerações sobre o marxismo ocidental. Nas trilhas do materialismo histórico*. Tradução do inglês Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2004.

direitos humanos (e sociais) em particular, cuja conjuntura intelectual pede esse diálogo com as recentes produções do materialismo histórico no campo da teoria política.

1. A problemática althusseriana.

É comum em filosofia crítica do direito se começar pela epistemologia e pelo método. Cumprindo com tal exigência, Nicos Poulantzas inicia *Poder Político e Classes Sociais* com o capítulo “Questões Gerais”, em que trata da concepção marxista da totalidade social, da história e acerca do conhecimento.

Filia-se, pois, à plataforma althusseriana, cujos objetivos, segundo Décio Saes, são dois: (I) manter-se no campo do materialismo sem cair no economicismo, desvio em que vigora uma relação de exterioridade e causalidade mecânica entre a infraestrutura econômica e a superestrutura político-ideológica, mero “epifenômeno” das relações de produção; (II) criticar o economicismo sem cair no campo do funcionalismo ou da concepção hegeliana de totalidade social, de determinação circular ou não-hierarquizada entre os campos de determinações infra e superestruturais⁴. São como duas pontas de uma cadeia: manter o primado das relações e forças de produção de uma dada formação social e ao mesmo tempo considerar o peso explicativo das determinações políticas, ideológicas e conjunturais.

Engels trata deste problema, identificando-o em termos mais claros, numa carta a Joseph Bloch, em que constrói o esquema explicativo que ficou conhecido como o “paralelogramo de forças”, segundo o qual a “produção e reprodução da vida real” é “o elemento determinante *final* na história”, mas não é o “*único*”, incidindo vários vetores da superestrutura que em muitos casos preponderam na determinação da “forma das lutas históricas”⁵.

A partir destas indagações dirigidas à totalidade social e seu desenvolvimento histórico, os althusserianos envolvem-se numa ambiciosa empreitada de reinterpretação global do marxismo, que começa com a periodização da obra de Marx realizada à luz de sua maturidade intelectual. Esse trabalho de releitura se vale de três instrumentos articulados entre si: a idéia de *problemática*, o conceito de *ruptura* ou *corte epistemológico* e o método de *leitura sintomal* ou *sintomatológica*.

⁴ SAES, Décio. “Marxismo e História”. In: *Revista Crítica Marxista*. São Paulo: Brasiliense, n. 1, 1994, pp. 39-59, p.49.

⁵ ENGELS, Friedrich. “Carta a Jose Bloch”, In: *Obras Escogidas III*. Madrid: Editorial Progreso, s./d., pp. 329-331.

Por *problemática*, entende-se o conjunto de questões e problemas que comandam a investigação de um objeto. Ainda que um texto se apresente como meramente “descritivo”, inevitavelmente possuirá por detrás de si um conjunto mais ou menos coerente de pressupostos, conceitos, valores e de questões que o autor coloca para a realidade que se lhe apresenta. Ou seja, explicitada ou não pelo autor, existe em sua investigação e em seu discurso uma lógica subjacente. Assim, a idéia de *problemática* por si mesma implica uma crítica ao empirismo, que crê poder apreender e apresentar os “fatos” ou o “concreto” diretamente, sem se valer de um instrumental teórico abstrato prévio⁶.

O *corte epistemológico* é concebido de duas formas distintas ao longo da vida intelectual de Althusser: primeiro como uma ruptura específica com a ideologia que marca a fundação de uma nova ciência; e, mais tarde, com a admissão de uma relação mais próxima entre ciência e ideologia pela intervenção da luta de classes, o corte epistemológico passa a significar apenas a passagem de uma *problemática* a outra (ALTHUSSER, 1978, pp. 77-82). Utilizamos este segundo entendimento, enxergando-o como a superação de questões insolúveis na *problemática* anterior, como uma mudança não só de respostas, senão das próprias perguntas⁷.

A terceira ferramenta é o método construído a partir dessas duas concepções. Pela chamada *leitura sintomatológica* busca-se identificar na obra de um autor as mudanças de *problemática* de um texto a outro e eventualmente os “resquícios” e “germes” deixados por essa passagem. Numa frase: busca-se interpretar os textos e os percursos intelectuais dos autores estudados, reconstruindo os sistemas lógicos subjacentes. Diante de um tal procedimento, conceitos novos, mais apropriados e já em operação num texto podem aparecer sob antigas formas, que se tornam empecilhos ao desenvolvimento da nova abordagem.

⁶ Este é o fundamento da crítica que Poulantzas dirige a Ralph Miliband no debate que travam na Revista *New Left Review*: Miliband pretende criticar a teoria das elites opondo-lhe dados empíricos que mostram as relações intersubjetivas entre os membros do aparelho do Estado e da burguesia. Poulantzas diz que embora seja útil a refutação empreendida por Miliband, este corre o risco de não criticar os pressupostos do adversário. (LACLAU, 1975, p. 88).

⁷ Esta segunda concepção é mais abrangente e, segundo Ernesto Laclau, permite entender como se dá “o curso do processo de pensamento” pela crítica e substituição de uma *problemática* por outra. Conforme sustenta este autor, que se debruça sobre o citado debate Miliband-Poulantzas, ao invés de se conceber a relação entre duas *problemáticas* de modo estanque, “como universos fechados”, propõe uma “concepção dialética do processo de conhecimento”: (I) assume-se os pressupostos teóricos do autor; (II) procura-se a adequação entre as teses e conceitos, sua própria esfera de verificação empírica (ou seja, não se lhe oferece outra pesquisa empírica comandada por outra *problemática*); (III) em havendo inadequações, a tarefa é identificar os problemas teóricos ou incapacidades explicativas; (IV) desenvolver os problemas teóricos e levá-los aos limites do sistema, caso em que se demonstra uma inconsistência. Assim, uma *problemática* não é falsa ou verdadeira, senão consistente ou inconsistente. São tais inconsistências que permitem o nascimento de uma nova *problemática* e uma nova esfera de verificação empírica (LACLAU, 1975, p. 95).

Por esses meios, Althusser relê as obras de juventude de Marx à luz das obras mais tardias e, então, passa a sustentar a tese da existência de uma ruptura epistemológica que separa Marx em juventude e maturidade, em ideologia e ciência, esta última a ciência da história (um novo “continente” do conhecimento). E, do mesmo modo que se dá em toda fundação de uma nova ciência, afirma seguir-se a ela com atraso um novo sistema filosófico. Althusser propõe-se a trabalhar sobre este sistema (ALTHUSSER, 1978, p. 82).

Antes de prosseguir, vale destacar a ousadia na proposta althusseriana de (re)construção de uma teoria *geral* dos modos de produção — a ciência da história fundada por Marx — como pressuposto instrumental para, com seus conceitos gerais e abstratos, empreender o conhecimento das realidades concretas, particulares e singulares. E este postulado advém do rigor com que Althusser encara a primeira tese constitutiva do materialismo histórico e dialético: a “distinção entre os processos reais e os processos de pensamento, entre o ser e o conhecimento” — a segunda é “o primado do ser sobre o pensamento”, estando ambas reunidas numa *unidade* baseada em sua *distinção* (POULANTZAS, 1977, p. 12).

Tal postura científica rendeu aos althusserianos o rótulo pejorativo de positivismo. E, com efeito, um olhar apressado sobre a dialética e sobre o materialismo pode sugerir que são ideológicas a filosofia e a ciência que empreendem um exercício de abstração frente à realidade concreta, ao passo que a tarefa revolucionária da dialética, em oposição a semelhante “ilusão especulativa”, seria partir do concreto para o abstrato. Mas, segundo Althusser, ocorre que o Marx das obras de juventude (1843-1844) encontra-se preso à problemática de Feuerbach⁸. E de sorte que, em verdade, apenas *inverte* os termos da lógica pós-hegeliana — mantendo-os portanto⁹. Isto é, Marx num momento do desenvolvimento de seu pensamento criticou os “hegelianos de esquerda” por extrair das abstrações filosóficas a realidade concreta, propondo, em seu lugar, Marx tal como Feuerbach, arrancar do concreto os conceitos abstratos. Assim teria Marx incorrido em

⁸ “Fórmulas tão célebres como ‘*o devir-mundo da filosofia*’, ‘*a conversão sujeito-atributo*’, ‘*a raiz do homem é o homem*’, ‘*o Estado político é a vida genérica do homem*’, ‘*a supressão e a realização da filosofia*’, ‘*a filosofia é a cabeça da emancipação humana, o proletariado é o coração*’ [...]. Todas as fórmulas do ‘humanismo’ idealista de Marx são fórmulas feuerbachianas.” (ALTHUSSER, 1979, p. 35).

⁹ “Mas, veja-se bem, há aí também uma maneira de inverter Hegel sob a aparência de que se engendra Marx. Essa maneira consiste, justamente, *em inverter a relação dos termos hegelianos, isto é, em conservar os seus termos*: a sociedade civil e o Estado, a economia e a política-ideologia, — mas transformando a essência em fenômeno e o fenômeno em essência [...]. Enquanto em Hegel é o político-ideológico que é a essência do econômico, em Marx o econômico é que seria toda a essência do político-ideológico. O político, o ideológico não seria mais do que o puro fenômeno do econômico que seria a sua ‘verdade’.” (ALTHUSSER, 1979, p. 94).

empirismo, posteriormente auto-criticado nas *Teses sobre Feuerbach* (ALTHUSSER, 1979, p. 166).

E, de fato, ao aplicar os esquemas feuerbachianos aos problemas políticos de seu tempo, Marx obteve respostas diferentes: mas para as mesmas perguntas. Teria sido precisamente a árdua passagem por uma crosta secular de idealismo — cuja metáfora marxiana descreve a Alemanha como o país que *pensa* o que França e Inglaterra *realizam* — o processo de consciência de Marx que o torna apto a destruir o idealismo em seus pressupostos, vale dizer, a empreender a ruptura com a problemática anterior ou, em suas próprias palavras, “acertar as contas com a nossa antiga consciência filosófica” (MARX, 1978, p. 133 e ALTHUSSER, 1979, pp. 51 e 71-2).

Na abordagem do Estado e do Direito é muito comum à teoria marxista cingir-se aos textos de juventude de Marx, notadamente *Para a Questão Judaica* (1843) e *Crítica à Filosofia do Direito de Hegel* (1843). Subscrevendo a periodização althusseriana contida em *Pour Marx* (1965) e *Lire Le Capital* (1967), Nicos Poulantzas pretende se diferenciar e, para tanto, parte das produções posteriores de Marx e dos clássicos do marxismo. Vejamos, pois, em que consiste o processo de conhecimento nascido da ruptura com Feuerbach.

1.1. O trabalho teórico.

Para demarcar-se ante o empirismo, Althusser chama a atenção para o tratamento que Marx dispensa ao Método da Economia Política na *Introdução de 1857*. Não obstante constituam uma *unidade*, não resta dúvida nesta obra quanto à *distinção* entre *ser* e *pensamento*, uma abstração que acontece *no cérebro* do ser humano. Marx diz que “[...] o cérebro não se comporta senão especulativamente, teoricamente. O sujeito real permanece subsistindo [...] em sua autonomia fora do cérebro” (MARX, 1978, p. 117). Poulantzas então enfatiza: apesar de o trabalho teórico referir-se ao processo do real, sua “pressuposição prévia e efetiva”, situa-se “inteiramente no processo de pensamento”, não existindo “conceitos mais reais que outros” (POULANTZAS, 1977, p. 12). E que tampouco se parte no trabalho teórico já do concreto. Sem categorias abstratas prévias, a realidade apresentar-se-ia como um caos incompreensível. O real-concreto não é, portanto, imediatamente apreensível pelo pensamento: é a “síntese de múltiplas determinações”. O

trabalho teórico é o meio para o pensamento apropriar-se do concreto, para reproduzi-lo como concreto pensado, o ponto de chegada da pesquisa científica¹⁰.

Resultado esse que não deixa de situar-se inteiramente no processo de pensamento. Ao apagar tal distinção, vale dizer, ao igualar *ser* e *pensamento* numa totalidade circular em que se identificam sujeito e objeto, Hegel acreditou que o modo de reproduzir o concreto *no pensamento* fosse o modo pelo qual o concreto produzir-se-ia *na realidade*¹¹.

Aqui Althusser fundamenta a diferença existente entre a dialética de Hegel e a de Marx. Pois Hegel só acreditou que o processo de produção do concreto no pensamento como *concreto-pensado* fosse o processo de gênese do concreto porque, na interpretação althusseriana, se vale de uma concepção ideológica sobre o que vem a ser o ponto de partida do conhecimento: “o conceito que se geraria a si mesmo”. Nenhuma inversão dessa dialética poderia produzir a concepção marxista do trabalho teórico (ALTHUSSER, 1979, p. 164).

E, à medida que critica o método da Economia Política, Marx define o que entende pelo “método cientificamente exato”. A Economia Política toma como ponto de partida o todo vivo e efetivo, o concreto como produto da intuição e da representação. “Os Economistas” partem do *empírico* para “[...] terminarem sempre por descobrir, por meio da análise, certo número de *relações gerais, abstratas que são determinantes*”. Ou seja, “[...] a representação plena volatiliza-se em determinações abstratas.” (MARX, 1978, pp. 116-7). Já a Crítica da Economia Política parte das determinações abstratas, das categorias econômicas burguesas, do “concreto idealizado” para, num trabalho teórico que busca as “abstrações cada vez mais tênues, determinações as mais simples”, “[...] voltar a fazer a viagem de modo inverso” descobrindo a “rica totalidade de determinações e relações

¹⁰ A citação marxiana é a seguinte: “Parece que o correto é começar pelo real e pelo concreto, que são a pressuposição prévia e efetiva; [...]; assim, em Economia, começar-se-ia pela população, que é a base e o sujeito do ato social de produção como um todo. No entanto, graças a uma observação mais atenta, tomamos conhecimento de que isso é falso. A população é uma abstração, se desprezarmos, por exemplo, as classes que a compõem. Por seu lado, essas classes são uma palavra vazia de sentido se ignorarmos os elementos em que repousam, por exemplo: o trabalho assalariado, o capital, etc. Estes supõem a troca, a divisão do trabalho, os preços, etc. O capital, por exemplo, sem o trabalho assalariado, sem o valor, sem o dinheiro, sem o preço, etc, não é nada. Assim, se começássemos pela população teríamos uma representação caótica do todo [...]” (MARX, 1978, p. 116).

¹¹ Marx critica-o exatamente nisso: “Hegel caiu na ilusão de conceber o real como resultado do pensamento que se sintetiza em si, e se move por si mesmo; enquanto que o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto não é senão a *maneira de proceder do pensamento* para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo como concreto pensado. Mas este não é, *de modo nenhum*, o processo de gênese do próprio concreto.” (MARX, 1978, p. 117).

diversas” que constitui o concreto pensado, portanto, o resultado, a “síntese de múltiplas determinações”¹².

Estendendo a abordagem marxiana sobre a dimensão criativa do trabalho produtor de valores-de-uso, contido no Livro I de *O Capital* (MARX, 1996, pp. 297-304), Althusser chama de *generalidades I* a matéria-prima do trabalho teórico: as noções, intuições, representações e teses, formulações e conceitos que se vai criticar. As *generalidades II* correspondem ao instrumental teórico de que o pesquisador se vale no trabalho teórico incidente sobre a matéria-prima ideológica: são conceitos produzidos por estudos anteriores. As *generalidades III* são, portanto, o produto do trabalho teórico: resultam em conceitos “mais concretos” que permitem conhecer melhor a realidade. Significam uma ruptura com as *generalidades I*, nas quais se retém a investigação de cunho empirista. Já o desvio idealista consiste em acreditar que o modo de produção das *generalidades III* coincide com a produção da própria realidade. O nome “generalidade” serve exatamente à demarcação ante a realidade, sempre complexa, particular e singular. (ALTHUSSER, 1978, pp. 161-7).

E note-se que o trabalho de elaboração teórica não significa deduzir dos conceitos mais abstratos os conceitos mais concretos ou tampouco agregar particularidades aos conceitos abstratos (POULANTZAS, 1977, pp. 12-13). Há uma *descontinuidade* entre o ponto de partida, a matéria-prima do trabalho de produção teórica e o seu produto, o conhecimento. Seria precisamente essa descontinuidade a responsável por desautorizar qualquer tipo de inversão na dialética hegeliana¹³.

¹² “[...] se começássemos pela população, teríamos uma representação caótica do todo, e através de uma determinação mais precisa, através de uma análise, chegaríamos a conceitos cada vez mais simples; do concreto idealizado passaríamos a abstrações cada vez mais tênues até atingirmos determinações as mais simples. Chegado a este ponto, teríamos que voltar a fazer a viagem de modo inverso, até dar de novo com a população, mas desta vez não como uma representação caótica do todo, porém como uma rica totalidade de terminações e relações diversas. [...]. O concreto é concreto porque é síntese de muitas determinações, isto é, unidade do diverso. [...]. No primeiro método, a representação plena volatiliza-se em determinações abstratas, no segundo, as terminações abstratas conduzem à reprodução do concreto por meio do pensamento.” (MARX, 1978, pp. 116-7).

¹³ “Mas ainda é verdadeira essa Generalidade I? Não será ela um grau preliminar de conhecimento, produzido precisamente por essa *boa abstração* da qual a especulação hegeliana faria somente um mau uso? Essa tese infelizmente não pertence organicamente ao materialismo dialético, pertence apenas à ideologia empirista e sensualista. É a tese que Marx rejeita quando condena Feuerbach por ter concebido ‘o sensível na forma de objeto’, isto é, na forma de uma intuição sem prática. A Generalidade I, por exemplo, o conceito de fruto, não é o produto de uma ‘operação de abstração’ efetuada por um ‘sujeito’ (a consciência, ou mesmo este sujeito mítico: ‘a prática’), mas o resultado de um processo complexo de elaboração em que sempre entram em jogo várias práticas concretas distintas de níveis diferentes, empíricos, técnicos e ideológicos. (O conceito de fruto, voltando a esse exemplo rudimentar, é o produto de práticas distintas, alimentares, empíricas, mesmo religiosas e ideológicas — em suas origens). Enquanto o conhecimento não romper com a ideologia, a Generalidade I é, portanto, profundamente marcada pela ideologia, que é uma das práticas

Em suma, a partir da “teoria geral” do materialismo histórico reconstruída pela escola althusseriana e, em particular, pela teoria do modo de produção capitalista, e criticando tanto a ciência política de seu tempo quanto as abordagens das diferentes correntes marxistas sobre o “nível político” da totalidade social, Poulantzas elabora uma “teoria regional” do político no modo de produção capitalista (POULANTZAS, 1977, p. 15), que, por sua vez, fornecerá os instrumentos para se empreender uma análise do político num determinado período de uma formação social concreta ou, ainda, uma certa conjuntura política concreta.

Parte significativa da matéria prima do trabalho teórico sobre o político no modo de produção capitalista vem de textos dos clássicos do marxismo ou do movimento operário que geralmente analisam uma conjuntura política específica ou travam uma polêmica ideológica, empregando o que Poulantzas chama de “conceitos em estado prático” (POULANTZAS, 1977, p. 19). Trata-se, pois, de empreender todo um esforço de síntese e de sistematização para produzir um corpo teórico de conceitos operacionalizáveis. Isto significa verificar se, por exemplo, os conceitos elaborados para uma formação social, como a França de Louis Bonaparte, servem para o entendimento do político no modo de produção capitalista em geral; ou se alguns desses conceitos servem até mesmo para o político em geral (de todos os modos de produção) ou, do contrário, se valem apenas para o modo de produção capitalista (como, por exemplo, o conceito de *hegemonia*).

1.2. A teoria geral do materialismo histórico.

A teoria geral do materialismo histórico, ou a ciência da história, tal como reescrita pelo conjunto de teses da corrente althusseriana, isto é, a ciência fundada com a ruptura epistemológica de Marx frente à problemática hegeliana, pressupõe — por essa ruptura mesma — uma outra concepção de totalidade social.

fundamentais, essenciais à existência do todo social. O ato de *abstração*, que extrairia dos indivíduos concretos a sua pura essência, *é um mito ideológico*. A Generalidade I é, por essência, inadequada à essência dos objetos dos quais a abstração deveria extrair-la. É essa inadequação que revela e suprime a prática teórica pela transformação da Generalidade I em Generalidade III. A própria Generalidade I recusa, por conseguinte, o modelo de ideologia empirista pressuposta pela ‘inversão’.” (ALTHUSSER, 1979, p. 167).

Marx teria rompido com a concepção de “totalidade circular e expressiva, baseada sobre uma instância central-sujeito, categoria fundadora das origens e princípios de gênese, de que as outras instâncias — *partes totais* — não constituiriam senão a expressão fenomenal.” (POULANTZAS, 1977, p. 14). “Instância central-sujeito” é definida como “[...] o princípio de inteligibilidade do processo de transformação das sociedades” (*Idem*, p. 38). O abandono por Marx da concepção de totalidade hegeliana o conduz, nesta esteira, à totalidade *estruturada* e com *dominância*:

[...] um tipo de relação, no interior da qual a estrutura com determinação do todo comanda a própria constituição — a natureza das estruturas regionais —, atribuindo-lhes o lugar respectivo e distribuindo-lhes funções: por conseguinte, as relações que constituem cada nível nunca são simples, mas antes, *sobredeterminadas* pelas relações dos outros níveis.” (POULANTZAS, 1977, p. 14).

O conceito de *modo de produção* — um objeto abstrato formal —, comumente definidor apenas das relações de produção é, então, *estendido* ao de “totalidade”, devendo “[...] ser pensado como uma macroestrutura que articula, numa mesma totalidade, tanto a infra-estrutura econômica, quanto a superestrutura jurídico-política.” (BOITO JR., 2007, p. 157 e SAES, 1994, p. 44). É, pois, uma macroestrutura formada pela *combinação complexa* de instâncias regionais, dentro da qual o econômico *é determinante em última instância*, vale dizer, determina qual nível estrutural exerce o papel *dominante* (POULANTZAS, 1977, p. 14). Assim, a *determinação em última instância* é o que confere à totalidade seu caráter *hierárquico* (SAES, 2007, pp. 38-9). Vale dizer, o “modo geral de funcionamento” (*Idem*, p. 31) de cada uma das diferentes sociedades humanas apresenta, por força do conceito de determinação em última instância, uma cadeia de determinações estruturais com eficácias distintas.

Para se entender a totalidade social *estruturada* é preciso definir claramente o que os althusserianos entendem por *estrutura*. Mas, por surpreendente que pareça, não há neste ponto nevrálgico uma definição clara e unívoca entre os textos desse grupo de pensadores, de sorte que se seguiram interpretações diversas e conflitantes.

Poulantzas em *PPCS* apresenta dois conceitos contraditórios sobre *estruturas e práticas*. Primeiro, afirma que as estruturas não são o resultado das práticas reiteradas, não são “práticas fossilizadas”.

A problemática historicista “[...] conduziu uma importante confusão: ela consiste em ver nas estruturas uma ‘práxis fossilizada’, estando as estruturas no fim das contas localizadas em relação ao grau de permanência da prática que a origina.” (POULANTZAS, 1977, p. 84).

Note-se que aqui os sujeitos das práticas não têm, teoricamente, eficácia em relação às estruturas. Contudo, mais adiante aparece um outro conceito de prática, como “[...] um trabalho de transformação sobre um objeto (matéria-prima) determinado, cujo resultado é a produção de algo novo (o produto) que constitui freqüentemente, [...], uma cesura com os elementos já determinados do objeto.” (POULANTZAS, 1977, p. 39). Poulantzas, aqui, inadvertidamente recorre à utilização geral que Althusser faz do conceito de *trabalho*:

A “prática social”, a unidade complexa das práticas existentes em uma sociedade determinante em última instância é aí a prática de transformação da natureza (matéria-prima) dada, em *produtos* de uso pela atividade dos homens existentes, trabalhando pelo emprego *metodicamente regulado de meios de produção* determinados, no quadro de relações de produção determinadas. Além da produção, a prática social comporta outros níveis essenciais: a prática política, que, nos partidos marxistas, não é mais espontânea porém organizada com base na teoria científica do materialismo histórico, e que transforma sua matéria-prima: as relações sociais, em um produto determinado (novas relações sociais); a prática *ideológica* (a ideologia, quer seja religiosa, política, moral, jurídica ou artística, transforma também o seu objeto: a “consciência” dos homens); e, enfim, a *prática teórica*. (ALTHUSSER, 1979, p. 144).

Tem-se a impressão de que toda prática social significa uma ação transformadora. Todavia, em outra passagem de *Poder Político e Classes Sociais*, Poulantzas volta a afirmar que “[...] o conceito de prática não encerra comportamentos mas antes um trabalho exercido **nos limites impostos pela estrutura** [...]” (POULANTZAS, 1977, p. 107, negritos nossos). Ou seja, a prática estaria desde logo determinada pela estrutura. Saes interpreta o texto à luz desta última definição, enfatizando que “as práticas determinadas por sua estrutura só podem ser práticas ‘reprodutivas’.” (SAES, 2007, p. 31).

Contudo, torna-se impossível não perguntar: não se estaria diante de uma contradição entre a definição althusseriana de prática como “trabalho de transformação” e esta segunda afirmação de Poulantzas? Se toda prática é transformadora, como pode uma estrutura se reproduzir? Ou se seguimos as outras pistas dadas por Poulantzas, como é possível uma prática alterar uma estrutura uma vez que toda prática é um trabalho exercido

nos seus limites? Numa seara mais ampla, como é possível a prática política das classes dominadas alterar a estrutura social?

Sem dúvida, estamos diante de um nó filosófico que nos remete de volta à concepção da relação entre *ser* e *pensamento*, entre ideologia e ciência, entre reprodução e transformação. Aqui se situa a fonte de proposições polêmicas que renderam a Althusser e seus seguidores o epíteto de estruturalistas. No nosso ponto de vista, parte substancial da autocrítica empreendida por Althusser em textos posteriores refere-se a essa questão, sob a forma da relação entre, de um lado, a luta de classes e, de outro, a história, as estruturas e a ciência. Ainda uma palavra sobre a importância nodal disto: no extenso e detalhado trabalho de análise empreendida por Décio Saes acerca da recepção da teoria althusseriana da história no Brasil — de que aqui estamos nos valendo largamente — esta questão é um dos divisores de águas nas interpretações realizadas pelos pensadores brasileiros (SAES, 2007).

Décio Saes propõe uma interpretação que supera os desvios mecanicistas que os trechos citados acima podem ensejar. Para tanto, o Saes inicia por extrair de textos anteriores a *PPCS* o seguinte: as estruturas são “[...] conjuntos de valores que enquadram e regulam de modo durável as práticas sociais de um certo tipo [...]” (SAES, 1998a, p. 48), “[...] fixando os *limites* (valorativos) nos quais se desenvolvem as ações sociais desse tipo.” (SAES, 2007, p. 30). Cuida-se, pois, de um “padrão valorativo” que se reproduz nas práticas sociais de um certo tipo¹⁴.

Isto é verdadeiro, mas não se trata de uma relação unilinear ou unilateral. A relação entre estruturas e práticas ou a própria *causalidade estrutural* é conceituada como *causalidade metonímica*: a estrutura só existe concretamente *em* e *através de* seus efeitos sobre as práticas sociais, que, portanto, a materializam, a corporificam (SAES, 2007, p. 33).

No plano estrutural não há indivíduos ou sujeitos que “criam” as estruturas: os agentes são *suportes* das estruturas. Diz Poulantzas: “o operário assalariado e o capitalista, enquanto ‘personificações’ do Trabalho e do Capital, são considerados por Marx como *suportes* ou os *portadores* de um conjunto de estruturas;” (POULANTZAS, 1977, p. 60). Isto é, Marx, na leitura poulantziana, teria empreendido uma “crítica radical da concepção das relações sociais como relações intersubjetivas”. (*Idem*, p. 62).

¹⁴ Cf. POULANTZAS, 1969.

Nessa esteira, os agentes não incorporam as estruturas em suas práticas conscientemente, senão, bem ao contrário, são orientados inconscientemente pelas estruturas, que lhes permanecem *opacas*, obscuras (SAES, 2007, p. 33). Lucien Sève fez um arguto esforço de compreensão da proposta de Maurice Godelier de relacionar o “método estrutural” ao “método dialético”. Em tal ensaio crítico, a *estrutura* é tomada como “[...] relações internas estáveis características de um objeto, e pensadas segundo o princípio de **prioridade lógica do todo sobre as partes** [...]” (SÈVE, 1968, p. 106, negritos nossos). Isto nos ajuda a entender a razão da *opacidade* das estruturas, inseridas numa “ontologia [...] como *infra-estrutura inconsciente* das relações percebidas” (*Idem*, p. 108), cujo resultado teórico é a abertura para a compreensão do ilusório existente no “vivido”.

Para se dar um exemplo, que ilustra a imagem que formamos desse par de conceitos, pensemos nas categorias da economia burguesa ou o “mercado” em seu funcionamento, tal como nas instituições jurídicas e estatais, ou ainda no caso da “cena política” — a mesma lógica os atravessa a todos. Ao mesmo tempo em que enquadram práticas do capitalista individual, do membro da burocracia estatal ou do partido político da ordem, as categorias como o “preço”, “a vontade das partes” e os “contratos”, e para a cena política, as categorias como a “opinião pública”, a “representação” e as “diferenças” entre os partidos, são vividas como “terrivelmente reais” pelos agentes envolvidos em tais atividades, cujas práticas são materialmente enquadradas, sem, contudo, revelar, respectivamente, a estrutura econômica ou as relações de produção, o lugar do direito nessa estrutura e, por fim, os interesses de classe ocultos pela cena política¹⁵.

As estruturas materializam-se também em instituições e aparelhos, porém de modo igualmente enviesado e refratado, vale dizer, mantendo sua opacidade aos agentes¹⁶:

Estrutura-instituição: estes conceitos têm que ser bem discriminados. Entendemos por *Instituição* um sistema de normas ou regras socialmente sancionado. O conceito de instituição não deve ser por isso reservado, conforme um sentido corrente e, aliás, muitas vezes admitido pelo marxismo, [como, T.B.] instituições superestruturais — apenas para as instituições jurídicas-

15 Poulantzas mais tarde abandonará o conceito de instituição extraído de Parsons e passará a utilizar unicamente o conceito de *aparelho* (EASTON, 1981, p.312), que recebeu um aporte teórico de Althusser em *Aparelhos Ideológicos de Estado*. Como já assinalamos, a relação estrutura-aparelho-prática — sendo este último termo correlato à luta de classes — figura no centro de uma disputa em torno da perspectiva metodológica e teórica mesma dos althusserianos, porquanto passa de uma lógica de limitação da prática pela estrutura à uma precedência ou determinação pela luta de classes sobre os aparelhos (ALTHUSSER, 2003).

¹⁶ Segundo a interpretação de David Easton sobre estes conceitos, “[...] Althusser e Poulantzas de um lado e, de outro, Parsons, são funcionalistas sistêmicos. A explicação para ambos é satisfatória quando a função de cada subsistema e suas respectivas articulação e relação são descritas.” (EASTON, 1981, p. 320).

políticas: a empresa, a escola, a Igreja etc., constituem igualmente instituições. Em contrapartida, o conceito de estrutura encerra a *matriz organizadora* das instituições. Através do funcionamento do ideológico, a estrutura permanece sempre oculta *no* — e pelo — sistema institucional que ela organiza. [...]. Convém, não obstante, acrescentar que a estrutura *não é simplesmente o princípio de organização exterior* à instituição: a estrutura está presente sob forma alusiva e invertida, na própria instituição, e é na reiteração destas presenças — mascaradas — sucessivas que é possível descrever o princípio de elucidação das instituições. (POULANTZAS, 1977, p.111, nota n°. 22).

A esta altura, aparece um novo problema, oriundo de certa imprecisão ou flutuação terminológica: a totalidade social é definida como articulação de múltiplas estruturas correspondentes a níveis/instâncias da prática social e, ao mesmo tempo, como uma certa articulação entre três instâncias apenas. Décio Saes pergunta: “[...] ‘Estrutura’ seria, para a corrente althusseriana, sinônimo de ‘nível’ e de ‘instância’?” (SAES, 2007, p. 33). A resposta, por sua própria conta, não obstante embasada num posterior texto de Althusser¹⁷ (de 1975) é a seguinte definição. A totalidade social abarca diversos níveis de prática social: estética, teórica, científica, econômica, política. Contudo, somente alcançam o status de “estrutura”, aqueles níveis de práticas “[...] considerados os planos *fundamentais* da vida social, pelo fato de sua articulação determinar o funcionamento das sociedades humanas.” (SAES, 2007, p. 34).

Outro problema surge quando se define, junto com o econômico e o político, “o ideológico” também como uma estrutura *específica* da totalidade social. Pois se a estrutura “existe” em seus efeitos ideológicos, a postulação de uma estrutura especificamente ideológica terminaria por embargar tal relação de causalidade metonímica. Segundo o intérprete que aqui acompanhamos, tal problema teórico foi contornado *in acto* análises althusserianas, que acabaram por retornar à divisão proposta por Marx no *Prefácio de 1859* entre “base econômica” e “superestrutura jurídico-política” (SAES, 2007, p. 35).

O último nó a se desatar quanto a estes elementos básicos do modo de produção em geral é o lugar das classes sociais. Em *Poder Político e Classes Sociais*, Poulantzas propõe: (I) a distinção de dois planos teóricos *não homogêneos* entre si — o plano das estruturas e o campo das práticas; (II) que as classes e suas práticas se encontram no campo dos *efeitos* das estruturas, que lhes impõem uma limitação, um horizonte, que lhes determina. A primeira proposição Poulantzas diz com todas as letras: “[...] entre o conceito de classe

¹⁷ *Sustentação de Tese em Amiens*, (ALTHUSSER, 1978).

conotando relações sociais e os conceitos conotando estruturas, *não há homogeneidade teórica.*” (POULANTZAS, 1977, p. 66). A segunda se extrai da passagem supracitada e de toda a abordagem que separa “relações de produção” de “relações sociais de produção” (*Idem*, p. 62). Uma classe social é identificada teoricamente quando sua ação produz “efeitos pertinentes” sobre as estruturas. Voltamos ao grau de permanência, de importância ou eficácia de uma prática.

Pode-se agora avançar na teorização das relações que entretêm as estruturas na totalidade social, ainda neste plano de elevada abstração. Há pouco se falou em dominância e determinação. Vejamos.

Por *dominância* entendem os althusserianos a *intervenção* de uma estrutura no funcionamento das outras, que nessa relação, por conseguinte, são *subordinadas*, de tal sorte que não intervêm, por sua vez, no funcionamento da estrutura dominante (POULANTZAS, 1977, 38-39). Tudo se passa num plano de elevada abstração, em que figuram “relações entre relações”.

Contudo, buscando evitar o mecanicismo ou a redução das estruturas subordinadas a meros “epifenômenos” ou “expressões” da estrutura dominante, o que terminaria por recair na intitulada “totalidade circular e expressiva”, a corrente althusseriana propõe que os níveis estruturais possuem uma autonomia relativa perante as demais. Décio Saes, entretanto, registra a duplicidade com que esta tese aparece nos textos althusserianos: (I) vigora uma relação de autonomia relativa entre todas as estruturas do modelo geral de funcionamento das sociedades humanas; e, alternativamente, (II) tal relação de autonomia relativa entre as instâncias deve ser entendida tão-somente como um suposto epistemológico para “fixá-las como objetos teóricos distintos” (SAES, 2007, p. 39-40). Como veremos, isto terá conseqüências importantes para a interpretação de *PPCS*.

Para ligar as duas pontas da corrente lógica definida pelos althusserianos para o conceito de totalidade, estes propõem que a relação de dominância entre estruturas ou searas da prática social total é acompanhada de um tipo de relação identificada por *sobredeterminação*. Pelo conceito de *contradição sobredeterminada*, dá-se à superestrutura uma *eficácia específica*, uma importância verdadeira na determinação social e nos rumos dos acontecimentos históricos:

“[...] que a ‘contradição’ é inseparável da estrutura do corpo social total no qual ela se exerce, inseparável de suas condições formais de existência, e das instâncias mesmas que governa, que ela própria é, portanto, no seu coração,

afetada por elas, determinante, mas determinada em um único e mesmo movimento, e determinada pelos diversos níveis e pelas diversas instâncias da formação social que ela anima: poderíamos dizer *sobredeterminada em seu princípio*.” (ALTHUSSER, 1979, p. 87).

Com a idéia de *sobredeterminação* — ou “implicação recíproca” na interpretação de Décio Saes — pretende-se garantir a presença na totalidade social de dois tipos de relação entre as estruturas que a compõem: ao mesmo tempo a existência de *dominância-subordinação* e de *autonomia relativa* (SAES, 2007, p. 40-42).

Antes de prosseguir, Poulantzas ressalva que, em sentido estrito, o modo de produção “puro” não existe na realidade concreta (POULANTZAS, 1977, p. 13). Esta realidade de um certo lugar num certo tempo histórico é a chamada *formação social*: a combinação concreta, absolutamente única e específica, de vários modos de produção “puros”, dentro de cuja totalidade um deles exerce o papel dominante¹⁸. Essa combinação é, desde logo, uma realidade complexa, repleta de defasagens entre os níveis estruturais dos diversos modos de produção combinados, cujo desenvolvimento é desigual. Isto faz com que os níveis da totalidade concreta que é uma formação social possuam temporalidades diferenciais, ou historicidades próprias. A “análise de uma conjuntura concreta” de uma certa formação social é o último estágio de produção de conhecimentos e pressupõe todo o processo anterior:

Quando Lênin diz que a ‘*alma do marxismo é a análise concreta de uma situação concreta*’; [...]; quando Marx (e toda a tradição marxista) explicam, por mil exemplos, que segundo o caso é tal ou qual contradição quem domina etc., eles apelam para um conceito que parece empírico: essas ‘condições’, que ao mesmo tempo são as condições existentes e as condições de existência de um fenômeno considerado. Ora esse conceito é essencial ao marxismo justamente por não ser um conceito empírico [...]. É ao contrário um conceito *teórico*, fundado na essência do objeto: o todo complexo sempre-já-dado. [...]. Se é teoricamente permitido falar de condições sem cair no empirismo ou na irracionalidade do ‘é assim’ e do ‘acaso’, é que o marxismo concebe as ‘condições’ como existência (real, concreta, atual) das contradições que constituem o todo de um processo histórico. (ALTHUSSER, 1979, pp. 182-3).

¹⁸ Poulantzas designa as formações sociais como “a França de Louis Bonaparte” ou a “Alemanha de Bismark” etc. Trata-se de “[...] uma superposição específica de vários modos de produção ‘puros’.” (POULANTZAS, 1977, p. 15). Uma citação de Marx que sustenta essa formulação é a seguinte: “Em todas as formas de sociedade se encontra uma produção determinada, superior a todas as demais, e cuja situação aponta sua posição e influência sobre as outras. É uma luz universal de que se embebem todas as cores, e que as modifica em sua particularidade. É um éter especial, que determina o peso específico de todas as coisas emprestando relevo a seu modo de ser.” (MARX, 1978, p. 121).

Portanto, o modo de produção “puro” é apenas um objeto abstrato formal, que servirá de *instrumento* para a produção de outros conceitos, mais ricos em determinações teóricas e mais próximos do concreto. E estes servirão para o conhecimento da realidade concreta. A corrente althusseriana faz essa distinção entre planos de abstração dentro do processo de conhecimento, situando o modo de produção *em geral* num plano mais abstrato e uma formação social num plano mais concreto¹⁹. Com isso, o concreto assume um notável caráter de *singularidade*. Tal concepção do concreto como *singular* — Poulantzas é preciso ao dizer que “só existem objetos reais, concretos e singulares” (POULANTZAS, 1977, p. 12) — será um alvo privilegiado dos críticos da corrente althusseriana.

Com isto em mente, pode-se passar à conceituação do nível econômico — determinante em última instância — enquanto formado por elementos *invariantes*, cujas particulares *combinações concretas* constituem-no (sua natureza) num modo de produção, bem como estabelecem o índice de determinação²⁰.

São as relações de produção e as forças produtivas os elementos invariantes do econômico. A corrente althusseriana as reescreve²¹ do seguinte modo: “relação de propriedade” (relações de produção), pela qual se relacionam o proprietário não-trabalhador e o produtor direto; e “de apropriação real” (forças produtivas), na qual se

¹⁹ A referência em Marx para essa formulação, que extraímos de Saes, é a seguinte: “[...] todas as épocas da produção têm certas características comuns, certas determinações comuns. A produção em geral é uma abstração, mas uma abstração razoável, na medida em que, efetivamente sublinhando e precisando os traços comuns, poupa-nos a repetição. [...] Se não existe uma produção em geral, também não pode haver produção geral. [...] Será preciso desenvolver noutro lugar (mais tarde) a relação entre as determinações gerais da produção, num dado grau social, e as formas particulares da produção.” (MARX *apud* SAES, 2007, p. 50).

²⁰ O fundamento “clássico” dessa tese encontra-se em duas passagens de *O Capital*. A primeira contida no livro 3, t. III, p. 171, da edição francesa citada por Poulantzas (1977, p. 27): “A forma econômica específica, na qual é extorquido o excedente de trabalho não-remunerado aos produtores diretos, determina a relação de dependência [política, Poulantzas] tal como decorre diretamente da própria produção, e reage por sua vez sobre ela de forma determinante; é a base de toda a forma de comunidade econômica saída diretamente das relações de produção, e, ao mesmo tempo, a base de sua forma política específica. É sempre na relação imediata entre o proprietário dos meios de produção e o produtor direto que é preciso procurar o segredo mais profundo, o fundamento oculto do edifício social e, conseqüentemente, da forma política assumida pela relação de soberania e de dependência, em suma a base da forma específica que o Estado reveste em uma dado período [...]”. E a segunda passagem está numa nota de rodapé do livro 1, t. I, p. 93 de *Le Capital*, em que Marx responde a objeções, conforme citado por Poulantzas (1977, p. 27): “Segundo estas objeções, a minha opinião de que o modo de produção da vida material domina em geral o desenvolvimento da vida social, política, intelectual, é justa para o mundo moderno, dominado pelos interesses materiais, mas não para a Idade Média, onde reinava o catolicismo, nem para Atenas ou Roma, onde reinava a política [...]. O que é claro é que nem a primeira poderia viver do catolicismo nem a segunda da política. As condições econômicas de então explicam, pelo contrário, por que razão em uma o catolicismo, em outra a política desempenham o papel principal [...]”.

²¹ Conferir SAES, 1994, pp. 44, 49 e 52.

relacionam o produtor direto e os meios e objetos de produção, suas “condições naturais de trabalho” ou “o processo de trabalho” (POULANTZAS, 1977, pp. 25-6).

Nos modos de produção pré-capitalistas existe uma não-homologia entre tais elementos: “separação nas relações de propriedade, união nas relações de apropriação real”. Isto é, na relação de apropriação real, no interior do processo de trabalho, os produtores diretos encontram-se na posse, no controle de suas condições naturais de trabalho, vale dizer, dos meios de produção e instrumentos e objetos de trabalho. Ao passo que as relações de propriedade arrebatam-lhes o produto do trabalho, extorquido pelos proprietários não-trabalhadores mediante a intervenção da força física aliada a uma ideologia inigualitária²² (POULANTZAS, 1977, p. 26 e 29).

Segundo as análises que Marx faz — e Poulantzas retoma — dos modos de produção asiático, antigo, germânico e feudal²³, há uma fusão, composição, ou “miscigenação” das instâncias estruturais: a superestrutura jurídico-política e ideológica é um pressuposto direto da reprodução da instância econômica²⁴.

Isso implica a inscrição da estratificação social e econômica no Estado e em toda a superestrutura jurídica. O direito pré-capitalista não oculta as posições de classe senão precisamente as reafirma nos estamentos. Também a ideologia não pode ser outra senão a justificação divina ou natural da desigualdade. Uma reivindicação vista com os óculos de hoje como “estritamente econômica” torna-se, nessa estrutura social, imediatamente uma reivindicação política, algo que poria o poder em xeque. Eis porque as relações de produção — o econômico — em última instância determinam que a superestrutura política ou ideológica exerçam o papel dominante nas “formações econômicas pré-capitalistas”.

²² Novamente Poulantzas (1977, p. 29) recorre a Marx de *Le Capital*, L. 3, t. III, pp. 171-2 “Em todas as formas em que o trabalhador imediato permanece ‘possuidor’ dos meios de produção e dos meios de trabalho..., a relação de propriedade vai fatalmente manifestar-se simultaneamente como uma relação [política, Poulantzas] entre senhor e servo; o produtor imediato não é portanto livre: mas esta servidão pode atenuar-se, desde a servidão com obrigação de corvéia até o pagamento de um simples foro [...]. Nestas condições, são necessárias razões extra-econômicas, qualquer que seja a sua natureza, para os obrigar a efetuar trabalho por conta do proprietário titular das terras [...]. São, portanto, absolutamente necessárias relações pessoais de dependência, uma privação de liberdade pessoal [...] em suma, é necessária a servidão em plena acepção da palavra [...]” (itálicos de Poulantzas).

²³ Para exemplificar utilizaremos a citação que Poulantzas (1977, p. 31) faz de Marx, *Le Capital*, L. 1, t. I, p. 85, sobre o feudalismo: “Em vez de homem independente, encontramos aqui toda a gente dependente, servos e senhores, vassalos e suseranos, laicos e clérigos. Esta dependência caracteriza tanto as relações de produção materiais quanto todas as outras esferas da vida, às quais serve de fundamento.”

²⁴ Em Marx, citado por Poulantzas (1977, p. 30), consta: “a atitude face à terra como propriedade do indivíduo [...] significa que um homem aparece desde o início como algo mais que a abstração do ‘indivíduo trabalhador’; que ele tem um modo objetivo de existência na sua propriedade da terra que constitui o pressuposto de sua atividade e não surge como mera consequência dela: é um pressuposto de sua atividade do mesmo modo que a sua pele, os seus sentidos [...]. Aquilo que constitui a mediação desta unidade é [...] a existência do indivíduo como membro de uma comunidade [...].”

Algo radicalmente diferente se passa no modo de produção capitalista. No assim chamado processo de “acumulação primitiva de capital” a que se seguiu o “estágio da grande indústria” os produtores diretos foram absolutamente apartados dos meios e instrumentos de produção, ficando, nas palavras de Marx, “livres como pássaros”. Livres tanto no sentido de despossuídos, física e intelectualmente dos meios de produção, quanto no sentido jurídico e ideológico: todos são iguais e livres para trocarem força de trabalho por salário. O Estado monopoliza a violência legítima e passa a escamotear sob instituições formalmente igualitárias a clivagem social.

Tal relação “faz do trabalhador um elemento do capital e do trabalho uma mercadoria”. (POULANTZAS, 1977, p. 31). Isto é, o processo de produção se dá “livre de razões extra-econômicas”: passa a ser determinado unicamente pela produção de mais-valia. Surgem as crises puramente econômicas, cuja influência na política atravessa um conjunto complexo das mediações.

Assim, em razão da relação específica entre o produtor direto e os meios de produção, o “edifício social” do modo de produção capitalista, segundo Poulantzas, caracteriza-se pela dominância do nível econômico e pela *autonomia relativa* das instâncias estruturais²⁵, notadamente da superestrutura jurídico-política do Estado sobre a base econômica. Trata-se, pois, de um grau mais elevado de complexidade.

1.3. A teoria regional do político no modo de produção capitalista.

Althusser, em seu ensaio *Contradição e Sobredeterminação* (1962), publicado junto com outros textos em *Pour Marx* (1965), ao enfrentar a questão da relação entre Marx e Hegel, notadamente no que tange a dialética, abre caminho para toda uma nova pesquisa sobre a superestrutura, libertada da condição de mero epifenômeno da base econômica:

“Porque se Marx nos dá os princípios gerais e os exemplos concretos (*O 18 Brumário, A Guerra Civil na França* etc.), se toda a prática política da história do movimento socialista e comunista constitui um reservatório inesgotável de “protocolos de experiência” concretas, é preciso antes dizer que *a teoria da*

²⁵ Conferir *infra* item 2.1.

eficácia específica das superestruturas e outras “circunstâncias” permanece, em grande parte, por elaborar; [...]. Quem desde Marx e Lênin tentou verdadeiramente ou levou adiante sua exploração? Só conheço Gramsci. (ALTHUSSER, 1979, p. 99).

Ao final Althusser se pergunta, na nota de rodapé que se segue à passagem supracitada, com pesar, “quem retomou e prolongou, pelo menos na França o esforço teórico de Gramsci?”, cujo conceito de *hegemonia* é citado como exemplo de “verdadeira descoberta” (ALTHUSSER, 1979, p. 100).

Poulantzas propõe-se a responder a esse desafio com *Poder Político e Classes Sociais*. Termina as *Questões Gerais* dizendo da *conseqüência teórica da autonomia relativa da superestrutura jurídico-política* frente ao econômico dominante, instaurada, pela lei da determinação em última instância, em razão da homologia entre relações de propriedade e apropriação real no seio das relações de produção:

[...], torna-se possível uma teoria regional — em sentido rigoroso — de uma instância deste modo de produção, por exemplo, do Estado capitalista; **permite a constituição do político como objeto de ciência autônoma e específica** — como sabemos, Marx mostrou-o em *O Capital* a propósito do econômico e da ciência econômica. (POULANTZAS, 1977, p. 29, negritos).

Portanto, para Poulantzas, até aqui, podemos afirmar com segurança a possibilidade teórica de se constituir o Direito, enquanto um conjunto de estruturas da instância do político no MPC e mesmo enquanto matéria constitutiva dessa estrutura, como objeto de teoria específica e relativamente autônoma, não por óbvio frente ao Estado e seus aparelhos — objetos epistemologicamente homogêneos —, senão frente à totalidade social, notadamente às relações de produção e às classes sociais.

Mais precisamente, o Direito não é um *fenômeno*, nem tampouco a *expressão* das relações de produção: possui, desde logo, uma eficácia específica no modo de produção capitalista, *sobredeterminando* a contradição Capital-Trabalho que, por isso mesmo, nunca aparece na sociedade concreta e na história em sua forma “pura”, embora seja *dominante*. Tampouco o Direito, para Poulantzas, poderá ser um produto de uma classe social, um instrumento manipulável segundo sua vontade ou consciência de classe — operária ou burguesa — produtora da sociedade e da história.

Eis o nó do problema: não sendo nem a expressão das relações de produção, nem o produto da vontade política de uma classe social, o que é o Direito no modo de produção

capitalista? Qual o seu lugar na totalidade estruturada? Em que medida é determinado pelas relações de produção? Que papel desempenha ou qual é a sua eficácia específica? Como funciona? E, por fim, como se relaciona com as transformações históricas?

2. A autonomia relativa e a eficácia específica do Estado e do direito do modo de produção capitalista em *Poder Político e Classes Sociais*.

Como veremos, Poulantzas produziu quatro conceitos-chave da estrutura jurídico-política capitalista, voltados à análise do funcionamento do Estado em formações sociais concretas, ou seja, compreendendo tanto os seus efeitos sobre os agentes da produção quanto sobre as classes sociais em luta: a estrutura do Estado formada pelo *direito capitalista* e pelo *burocratismo* e os efeitos de *individualização-isolamento* e de *representação de unidade*. A partir dessa definição, abre-se um leque de problemas teóricos a serem desenvolvidos, como hegemonia, bloco no poder, reivindicações econômicas e políticas etc. (SAES, 1998a, p. 51). Tentaremos estender essa contribuição fundamental de Poulantzas à Teoria do Direito em Geral e dos Direitos Humanos em particular.

Poulantzas disse na *Introdução* de sua obra que a autonomia relativa das instâncias da totalidade estruturada se estabelece no modo de produção capitalista, sendo parte constitutiva dessa macroestrutura em razão da separação total do produtor direito frente aos meios de produção, tanto na relação de propriedade quanto na relação de apropriação real (POULANTZAS, 1977, pp. 31-2).

Tal natureza do nível econômico capitalista determina que o processo de produção se dê livre da intervenção política direta. Esta relação de autonomia relativa entre a base econômica e a superestrutura jurídico-política permite que o Estado capitalista, que passa a monopolizar, então, a *força* e o lugar da política, tenha um papel específico na luta das classes sociais que decorrem dessa estrutura. Estes são os dois aspectos teóricos da tese da autonomia relativa: (I) o aspecto da articulação estrutural, ou *o lugar* do Político, do Estado e do Direito na macroestrutura capitalista; (II) e o aspecto da função política exercida pela superestrutura jurídico-política encarnada no complexo institucional do aparelho de Estado frente à luta de classes.

É preciso, pois, estabelecer qual o entendimento de Poulantzas acerca da divisão e das relações entre estes campos teóricos em que os objetos Estado e Direito são abordados: o das estruturas e o das práticas. Dissemos há pouco que as estruturas determinam, enquadram, delimitam as práticas nas e através das quais se fazem concretas, de tal sorte

que estas últimas só podem ser concebidas como práticas reprodutivas. Dissemos e aqui queremos ressaltar: no entendimento poulantziano de *Poder Político e Classes Sociais* as estruturas não são “práticas fossilizadas”, como querem os adversários “historicistas”. Dando, então, um passo a mais na investigação, pergunta-se: como se inserem as classes sociais para Poulantzas nesta concepção de totalidade social? Ou, qual o seu “estatuto teórico”? Responde-nos nosso autor:

De modo preciso, a classe social é um conceito que indica os efeitos do conjunto das estruturas, da matriz de um modo de produção ou de uma formação social sobre os agentes que constituem os seus suportes; esse conceito indica pois os efeitos da estrutura global no domínio das relações sociais. (POULANTZAS, 1977, p.65).

Ou seja, as classes são o *resultado* dessa multiplicidade de determinações, da articulação estrutural específica da formação social considerada. Poulantzas afirma que “[...] a articulação das estruturas, que especifica um dado modo de produção ou uma formação social, é regra geral a das relações sociais, dos níveis de luta de classes.” (p. 67).

Esta separação teórica é feita através de uma retificação de Marx²⁶. Poulantzas propõe que a distinção entre estruturas e práticas implica a distinção entre “relações de produção” e “relações sociais de produção”. O primeiro termo indica apenas a combinação específica dos agentes e das condições técnicas e materiais de trabalho e o segundo “[...] são relações dos agentes de produção distribuídos em classes sociais, relações de classe.” (POULANTZAS, 1977, p. 63).

Por “relações sociais”, portanto, Poulantzas entende as práticas de classe em oposição de umas às outras: “as classes sociais não podem ser concebidas senão como práticas de classe, existindo estas práticas em oposição *que, na sua unidade, constituem o campo da luta de classes.*” (p. 83). E enfatiza a distinção: “[...] as classes conotam sempre *práticas de classe, e estas práticas não são estruturas* — a prática política não é a superestrutura do Estado, nem a prática econômica as relações de produção.” (p. 66, nota n. 16).

Enfim, o central a se reter por ora de *PPCS* são duas proposições: (I) a distinção de dois planos teóricos *não homogêneos* entre si — o plano das estruturas e o campo das práticas; (II) as classes e suas práticas se encontram no campo dos *efeitos* das estruturas,

²⁶ Poulantzas diz que o próprio Marx incorre na confusão entre estruturas e relações sociais quando trata de “formação social” e de “sociedade” que “[...] só por uma leitura atenta dos seus textos se poderá descobrir as realidades encobertas por estes conceitos.” (POULANTZAS, 1977, p. 62).

que lhes impõem uma limitação, um horizonte, que lhes determina²⁷. A primeira proposição Poulantzas diz com todas as letras: “[...] entre o conceito de classe conotando relações sociais e os conceitos conotando estruturas, *não há homogeneidade teórica.*” (POULANTZAS, 1977, p. 66). A segunda se extrai da passagem supracitada e de toda a abordagem que separa “relações de produção” de “relações sociais de produção” (p. 62).

Isto é importante por dois motivos: (I) porque essa posição será o ponto nodal de um processo de revisão crítica que afeta parte substancial do edifício teórico, como já indicamos quando trouxemos os elementos constitutivos mais gerais da problemática althusseriana²⁸; e (II) segundo nossa interpretação, há em *Poder Político e Classes Sociais* elementos que apóiam a tese da autonomia relativa do Estado não só frente às práticas de classe (o segundo plano), senão também no plano estrutural — os dois aspectos de que falamos no início. Isto igualmente tem conseqüências importantes.

2.1. A superestrutura jurídico-política relativamente autônoma às relações capitalista de produção.

Esse primeiro aspecto da tese da autonomia relativa do Político no modo de produção capitalista, que indica uma certa articulação do Político e do Econômico, se desdobra em outros dois: (I) uma condição epistemológica para a construção de uma Teoria Regional do Político; (II) a imposição dessa condição como “decorrência da autonomia *real* das instâncias na prática social total” (SAES, 1998a, pp. 54-5).

O que pode parecer uma tautologia entre ambos na verdade cuida-se de uma *inovação* de Poulantzas. Pois, segundo Décio Saes, cuja interpretação aqui seguimos de perto, a autonomia relativa entre as estruturas deve ser concebida tão somente como uma *exigência epistemológica* para o estudo de *todo e qualquer* modo de produção:

A corrente althusseriana confere portanto um estatuto basicamente epistemológico, e não propriamente teórico, à suposição acerca da autonomia relativa das instâncias do modo de produção. Isso significa que, no processo de

²⁷ Contudo, as práticas de classe têm sua eficácia específica, notadamente na definição de poder. Conferir *infra* item 2.2.2.

²⁸ Conferir *supra* item 1.4.

construção do conceito de totalidade social, o pesquisador deve proceder *como se* as estruturas que a compõem possuísem uma autonomia relativa (mesmo que no processo histórico concreto a relação entre elas seja de natureza diferente). Caso não o faça, ele não poderá fixá-las como objetos teóricos independentes nem construir os conceitos referentes às mesmas. (SAES, 1998a, p. 55).

Vale dizer, a autonomia relativa conferida a um nível da prática social total de uma sociedade determinada permite estudá-lo e discuti-lo como objeto teórico “independente”, sem precisar demonstrar toda a cadeia de determinações que o fazem na realidade, ao contrário, dependente a tal ponto que deixaria de ser o objeto do estudo. Tudo em ciência social reduzir-se-ia ao estudo das estruturas e se tornaria, desde logo impossível tratar, por exemplo, da “história da arte” numa certa formação social²⁹.

Entretanto, Poulantzas dá margem a uma interpretação diferente, conforme o exposto sobre o primeiro capítulo de *Poder Político e Classes Sociais*. Sua leitura da contribuição da problemática althusseriana e de Marx e Rosa Luxemburgo levam-no a defender na *Introdução* precisamente o *inverso*: o que legitima a construção de uma Teoria Regional do Político do modo de produção capitalista é a existência *real* da relação de *relativa autonomia* entre as estruturas jurídico-políticas e as estruturas das relações de produção, instaurada *unicamente* no modo de produção capitalista no estágio da grande indústria³⁰.

Primeiro, na nota de rodapé de número 17, para dialogar com o conceito de modo de produção feudal de Marx, Poulantzas estabelece alguns pontos firmes, em que se destaca a especificidade do MPC:

“[...] Se tivermos em conta o fato de que: a) o modo de produção é um conceito que implica na presença de todas as instâncias sociais; b) **o modo de produção feudal não apresenta a mesma autonomia de instâncias que o M.P.C.**; [...]” (POULANTZAS, 1977, p. 31, negritos nossos).

E em seguida, após expor os conceitos principais dos modos de produção pré-capitalistas, Poulantzas passa à análise do MPC cujas unidade e articulação *específicas* legitimam e tornam possível “a constituição do político como objeto de ciência autônoma e específica”:

No M.P.C., em contrapartida, [aos modos de produção pré-capitalistas, T.B.], assistimos a uma combinação de homologia entre a relação de propriedade e de

²⁹ “É por isso que se pode legitimamente estudar à parte, num modo de produção dado — levando-se em conta essa ‘autonomia relativa’ — seu ‘nível’ econômico ou seu ‘nível’ político, esta ou aquela formação ideológica, ou as formações filosóficas, estéticas e científicas.” (ALTHUSSER *apud* SAES, 2007, p. 41).

³⁰ Conferir Capítulo 1, item 1.3.

apropriação real. Esta homologia instaura-se graças à separação entre produtor direto e meios de produção na segunda relação — o que Marx designa como separação entre o produtor direto e as suas condições naturais de trabalho — e que intervém no estágio da grande indústria. É nomeadamente desta separação, a qual faz do próprio trabalhador um elemento do capital e do trabalho uma mercadoria, que decorre o carácter do económico deste modo como processo de produção de mais-valia. **Esta combinação determina uma autonomia específica do político e do económico**, que Marx apreende nas suas duas manifestações. (POULANTZAS, 1977, pp. 31-2, negritos nossos).

Poulantzas fala, então, com base em Marx e Rosa Luxemburgo, das duas manifestações da autonomia relativa das estruturas jurídico-políticas sobre as estruturas das relações de produção: (I) a reprodução simples da macroestrutura capitalista “[...] funciona de forma relativamente autónoma, não havendo necessidade de intervenção, característica para os outros modos de produção, de ‘razões extra-económicas’; [...].”; e (II) “[...] o processo de reprodução alargada — como Rosa Luxemburgo o fez justamente notar — é principalmente determinado pela ‘razão económica’ de produção da mais-valia; as crises puramente económicas surgem etc. [...].” (POULANTZAS, 1977, p. 32).

É preciso ressaltar que, dentro desta interpretação *provisória* que estamos propondo de *Poder Político e Classes Sociais*, a desnecessidade de intervenção política para a reprodução das relações de produção não significa uma separação total entre as estruturas económicas e as estruturas políticas ou a ausência de uma relação entre ambas: a estrutura política *interviria* na estrutura económica³¹ exatamente para garantir que não houvesse coerção militar na extração do sobretabalho dos produtores diretos pelos proprietários dos meios de produção. Por ser uma intervenção cuja função seria exatamente a de *não agir*³² politicamente (razões extra-económicas), Poulantzas explicaria semelhante articulação estrutural como de *autonomia relativa*:

Esta separação entre o produtor direto e os meios de produção na combinação que regula e distribui os lugares específicos do económico e do político, **e que impõe os limites à intervenção de uma das estruturas regionais na outra**, não tem rigorosamente nada a ver com o aparecimento real, nas relações de produção, dos agentes enquanto “indivíduos”; antes, pelo contrário, revela estes

³¹ No que concerne à articulação da superestrutura jurídico-política do Estado, ou da estrutura ideológica com a estrutura económica; enfim, à intervenção de um nível das estruturas nos limites fixados por um outro, ela não pode de maneira nenhuma ser considerada como uma intervenção da prática política ou ideológica na prática económica. A relação, por exemplo, do contrato — do direito — e da troca é uma relação de estruturas. O mesmo acontece no que diz respeito à intervenção do Estado no económico: intervenção não significa, aqui, prática, antes indica um tipo de articulação das estruturas. (POULANTZAS, 1977, p. 86).

³² Conferir SAES, 1998a, p. 58.

agentes como suportes das estruturas e abre assim caminho para um exame científico da relação entre o Estado e o campo da luta de classes. (POULANTZAS, 1977, pp. 123-4, negritos nossos).

Arrisquemos um desenvolvimento dessa formulação por nossa própria conta³³. Como foi visto, o conceito geral e abstrato de *dominância* entre níveis da prática social total significa para os althusserianos a intervenção de uma estrutura no funcionamento da outra. Isto quer dizer que uma estrutura dominante determina, fixa, estabelece, põe os *limites* dentro dos quais o conteúdo da estrutura subordinada pode se desenvolver e se modificar, sem que prejudique a reprodução do todo. Essas modificações, desenvolvimentos e diferenças circunscritas em certos limites marcam o aspecto de *autonomia* ou *eficácia específica ou própria* deste nível *subordinado* da totalidade social. E os *limites* determinados pela estrutura *dominante* imprimem, por sua vez, a característica de *relativa* desta autonomia.

E veja-se que nesta narrativa acerca da autonomia relativa, não são logicamente incompatíveis as relações de dominância-subordinação entre as estruturas com sua respectiva interdependência ou implicação recíproca na totalidade social. A dominância de uma estrutura sobre outra indica a *posição dos limites* dentro dos quais pode *variar o conteúdo* da superestrutura, mas que, ao mesmo tempo, essa estrutura *exige* uma superestrutura dentro de tais limites (implicação recíproca), cuja eventual ruptura passaria a prejudicar a reprodução. Como vimos, os althusserianos se valem da *sobredeterminação*, como “o traço mais profundo da dialética marxista” (ALTHUSSER, 1979, pp. 181-182) para definir essa relação em que uma estrutura é dominante e num mesmo movimento “sobredeterminada em seu princípio”.

Enquanto tudo se passar neste nível de elevada abstração, parecerá formalista. Contudo, na análise mais concreta as coisas se tornam mais claras e compreensíveis. Se avançarmos um passo em concretude e pensarmos na superestrutura jurídico-política de uma formação social capitalista, veremos que a luta de classes — e todo um conjunto de determinações que constituem a historicidade própria desta instância, nos termos de Poulantzas (1977, p. 38-9) — pode determinar grandes variações que vão da democracia de bem-estar social ao fascismo ou à ausência quase total de direitos sociais quaisquer. Todavia, ambas permanecem sendo formas políticas que asseguram a reprodução das relações econômicas capitalistas, cada uma segundo uma conjuntura determinada. Ambas

³³ Esta interpretação se apóia em indicações contidas no artigo precedente a *PPCS* intitulado *Marx e o Direito Moderno* (POULANTZAS, 1969c). Cf. *infra* item 4.3.

se desenvolvem dentro dos limites impostos pelas relações de produção. Se a luta de classes logra rompê-los, é porque se está em meio a uma grave crise ou mesmo num processo de transição de uma formação social a outra.

Até aqui, em síntese, pretendemos mostrar que há uma interpretação possível de *Poder Político e Classes Sociais* em que Poulantzas divide duas abordagens teóricas, estruturas e práticas, e que coloca como condição para a existência da autonomia relativa da superestrutura jurídico-política no campo das práticas de classe e para a análise científica dessa relação precisamente a existência de uma mesma autonomia relativa no plano das estruturas do modo de produção capitalista como uma sua originalidade.

Como veremos, outros pensadores, críticos ou não da problemática althusseriana, ao analisarem as considerações mais gerais e comparações feitas por Marx sobre os modos de produção contidas em *O Capital*, também indicam a *originalidade* do capitalismo quanto à possibilidade de construção de certos objetos teóricos, só então plenamente desenvolvidos. É o caso daqueles que defendem que o surgimento da esfera da circulação mercantil que passaria a produzir o fetichismo da mercadoria e a ocultar sistematicamente a exploração econômica sob a relação entre coisas, antes clara nas relações de dependência pessoal, é acompanhado necessariamente do *nascimento* do Estado propriamente dito e da universalização do direito cuja essência seria a igualdade formal, capaz de viabilizar tal funcionamento da atividade econômica. Deixemos isto como um registro, pois o retomaremos mais tarde³⁴.

2.2. A interdependência entre a superestrutura jurídico-política e as relações de produção. A autonomia relativa do aparelho de Estado.

No entanto, essa interpretação poulantziana que expusemos até aqui deu margem a um conjunto de debates, nos quais alguns críticos de Poulantzas aproveitaram para refutar-lhe o conjunto das formulações, numa atitude que, segundo Saes, despreza equivocadamente aquilo o que é central e substancial ao invés de formal na obra poulantziana: a estrutura do Estado e sua relação com a luta de classes (SAES, 1998a, pp.

³⁴ Conferir *infra* item 4.2.

51-2). E, com efeito, nós consideramos, tal como Décio Saes, a tese da *real* autonomia relativa das instâncias estruturais como a condição de possibilidade para sua Teoria Regional do Político no MPC como sendo um *ponto obscuro*³⁵, já que inserida num conjunto de ambigüidades³⁶, mas que é, precisamente por isso, passível de se abrir em duas interpretações possíveis, coerentes em si mesmas, a partir dos próprios termos de *Poder Político e Classes Sociais*.

Pois, sem embargo, postulam os críticos de Poulantzas que este se enreda no dilema de não poder compatibilizar teoricamente duas características da estrutura social total: a idéia de que as estruturas são, ao mesmo tempo, relativamente autônomas entre si e, no entanto, *interdependentes*. Tratar-se-ia de uma incoerência lógica, de uma contradição nos próprios termos.

Para mostrar isso, utilizaremos Bob Jessop, certamente um dos pesquisadores que mais profundamente se dedicaram à análise de toda a obra de Nicos Poulantzas. Jessop faz duas³⁷ críticas de fundo à problemática contida em *PPCS*. A que nos interessa por ora é o que chama de “politicismo”: o resultado exatamente da negligência teórica das relações entre, de um lado, o político e o Estado e, de outro, o econômico ou as relações de produção. Ou ainda, visto por outro ângulo, o politicismo seria a consequência teórica da tese da autonomia relativa *real* das estruturas econômicas e políticas do capitalismo (JESSOP, 1985, pp. 72-74). Diz Bob Jessop:

Poulantzas claramente acredita que o marxismo estrutural justifica uma teoria política distinta que enfatize a natureza *sui generis* do Estado e da política nas

³⁵ “À medida, entretanto, que a análise de Poulantzas vai se alçando a níveis superiores de abstração (caracterização da relação entre o econômico e o político no modo de produção capitalista, bem como no modo de produção em geral), o tema da autonomia relativa do Estado vai se tornando cada vez mais desajustado às fórmulas teóricas propostas. Ao longo de toda a sua obra posterior — veja-se por exemplo os textos da polêmica com Miliband, bem como *Fascismo e ditadura* e *A crise das ditaduras*. Poulantzas retificará a sua posição com relação a esse tema.” (SAES, 1998a, p. 66).

³⁶ Miliband, em seu segundo texto dirigido a Poulantzas na polêmica travada na citada revista marxista e num tom muito mais crítico que o primeiro, relata que, para Poulantzas, o “economicismo é um dos três pecados cardeais” (junto com os chamados “historicismo” e “humanismo”) a ser refutado e que, para tanto, a noção de autonomia relativa do reino político perante o econômico “é central, não apenas no tocante a ‘circunstâncias excepcionais’ [o equilíbrio catastrófico de forças na luta de classes, T.B.], mas em *todas* as circunstâncias.”, de tal sorte que é posto mesmo como “o ponto de partida para a teoria política marxista.”. No entanto, torna-se impossível não perguntar: “quão relativa é esta autonomia relativa? Em quais circunstâncias é maior ou menor? Que formas assume essa autonomia? E assim por diante.” (MILIBAND, 1973, p. 85).

³⁷ A segunda crítica diz respeito à separação na análise da realidade em dois campos: o da determinação estrutural e o das práticas de classe. Tal separação resultaria num abismo explicativo intransponível entre esses dois tipos de determinações. Um impasse, uma aporia, uma lacuna constante em que inexplicavelmente da contingência presente na luta de classes emerge a necessidade estrutural, ou noutros termos, o abismo entre a micro-diversidade do curto prazo e a macro-diversidade do longo prazo, em que o Estado capitalista não pode senão corresponder aos interesses políticos da burguesia (JESSOP, 1985, pp. 136-138).

sociedades capitalistas. Ele justifica em termos similares uma teoria regional da ideologia capitalista [...]. Mas Poulantzas, em verdade, se equivoca em sua interpretação da problemática althusseriana e portanto estabelece uma base inadequada para tais teorias regionais. Uma coisa é sugerir que existe uma relativa separação institucional de diferentes regiões no MPC. É bem outra defender que cada região pode ser analisada inteiramente em seus próprios termos. [...]. Ainda, em nenhum lugar de *PPCS* Poulantzas logrou analisar as conexões entre as regiões econômica e política (o oposto se dá quanto à autonomia relativa entre ambas) e este insucesso preparou o terreno para seu próprio politicismo. Com efeito, enquanto o politicismo era apenas um perigo *potencial* na abordagem althusseriana que não especifica completamente seus conceitos, tornou-se uma *realidade* em Poulantzas em razão precisamente do modo pelo qual foram definidos tais conceitos e suas relações especificadas. (JESSOP, 1985, pp. 72-73)

Portanto, não somente no plano lógico senão em operação prática no texto, segundo a interpretação de Jessop, o postulado da autonomia relativa entre as instâncias estruturais do MPC termina por anular a relação que entretêm de implicação recíproca.

Diante de semelhante impasse, novamente Décio Saes³⁸ procede a um rigoroso trabalho teórico conceitual, que se estende para o conjunto das teses gerais da corrente althusseriana, pelo qual visa a resolvê-lo e abrir caminho a uma interpretação coerente da contribuição de Nicos Poulantzas. Vejamos como se desenvolve essa segunda interpretação possível: compará-las é um de nossos objetivos neste trabalho com o fito de se explorar ao limite as possibilidades contidas na obra de Poulantzas para um aporte à crítica do Direito em geral e dos Direitos Humanos em particular.

2.2.1. A interdependência ou implicação recíproca das estruturas jurídico-políticas e econômicas.

Começemos por uma citação de *Poder Político e Classes Sociais* que julgamos esclarecedora quanto à existência dessa contradição textual de que falamos. No início da página Poulantzas diz:

³⁸ O autor vai ainda mais longe e defende que a idéia de implicação recíproca das estruturas desautoriza não só a coexistência de uma autonomia relativa entre elas senão igualmente a presença da relação de dominância-subordinação na totalidade social, relegando o princípio marxista da determinação materialista para a última instância e como lei operante não na análise da reprodução senão apenas na análise, teoricamente distinta, da transição entre formações sociais (SAES, 2007, p. 44 e 1994, pp. 56-57).

“Por *autonomia relativa* deste tipo de Estado, entendo, aqui, não diretamente a relação de suas estruturas com as relações de produção, mas a relação do Estado com o campo da luta de classes, em particular a sua autonomia relativa em relação às classes ou frações do bloco no poder e, por extensão, aos seus aliados ou suportes. [...]” (POULANTZAS, 1977, p. 252).

Ou seja, Poulantzas restringe a aplicação do conceito de autonomia relativa ao campo da relação entre as classes sociais e o Estado. Mas ao final se contradiz:

“Dever-se-á, pois, ter constantemente em vista que esta última relação reflete de fato a relação entre as instâncias, pois, dela é o efeito, e que a relação do Estado com a luta política de classe concentra em si a relação entre os níveis das estruturas e o campo das práticas de classe. Por outras palavras, o caráter de unidade do poder de Estado, relacionado ao seu papel na luta de classe, é o reflexo do seu papel de unidade em relação às instâncias; a sua autonomia relativa face às classes ou frações politicamente dominantes **o reflexo da autonomia relativa das instâncias de uma formação capitalista.**” (POULANTZAS, 1977, p. 252-3, negritos nossos).

Mas, olhando mais de perto, como destaca Décio Saes, Poulantzas faz importantes ressalvas quanto à comparação empreendida por Marx dos modos de produção pré-capitalistas com o MPC, de sorte a deslegitimar a tese da autonomia relativa como sendo uma especificidade deste último:

Este modo de produção [feudal, T.B.] é na ocorrência, apresentado abusivamente por Marx, até mesmo em *O Capital*, e em oposição ao M.P.C., como sendo caracterizado por uma *miscigenação* das suas instâncias, miscigenação essa ligada a uma concepção propriamente mítica da relação ‘orgânica’ entre elas. Já sabemos o que devemos pensar desta *representação* que Marx tinha do modo de produção feudal.” (POULANTZAS, 1977, p. 122).

E, na nota de rodapé que se segue a esta passagem, Poulantzas remete-nos à *Introdução* em que diz: “É preciso, repitamo-lo mais uma vez, não tomar estas observações [quanto aos modos pré-capitalistas, T.B] à letra, o que muitas vezes se fez e que conduziu a toda uma mitologia marxista a respeito, por exemplo, do modo de produção feudal.” (POULANTZAS, 1977, p. 28).

Saes destaca essas e outras ressalvas de Poulantzas, cuja consequência permitir-lhe uma filiação à concepção althusseriana da autonomia relativa das instâncias estruturais

como sendo apenas um *pressuposto epistemológico* do estudo dos modos de produção *em geral*³⁹.

E, com efeito, após especificar o MPC por uma autonomia características das instâncias, Poulantzas adverte: “[...] o que, de fato, não quer dizer que, nos outros modos, estas instâncias não possuam uma autonomia relativa, mas antes, que esta reveste formas diferentes” (POULANTZAS, 1977, p. 28). Esclarece-nos Décio Saes:

Em suma, para Poulantzas, a autonomia relativa de todas as instâncias — e, portanto, também do político (ou do Estado enquanto estrutura jurídico-política) — constitui uma característica essencial do modo de produção em geral. Ela está portanto presente, embora sob formas diferentes, tanto no modo de produção capitalista quanto nos modos de produção pré-capitalistas. Daí a reserva de Poulantzas diante de certas fórmulas de Marx (*O Capital, Fundamentos da crítica da economia política*) que caracterizam a relação entre o político e o econômico nos modos de produção pré-capitalistas como uma “mistura”. (SAES, 1998a, p. 53).

Mas não só por essas passagens Décio Saes pode retificar a atribuição poulantziana de uma relação de autonomia relativa real entre as estruturas políticas, jurídicas e econômicas. O conjunto da obra, segundo seu intérprete brasileiro, leva ao entendimento de que a autonomia relativa recebeu um tratamento *temático*⁴⁰, dentro do qual deve aplicar-se enquanto *conceito* exclusivamente à relação do Estado com a luta de classes.

A outra ponta do manto escuro de ambigüidades é a *flutuação terminológica* de Poulantzas no tratamento dos conceitos que abarcam o Estado⁴¹. Ao identificar esse problema, Décio Saes, enfim, logrou amarrar as pontas desse manto e abrir caminho à identificação do que julga ser o núcleo teórico de *Poder Político e Classes Sociais*, pelo qual Poulantzas deve ser julgado:

A adoção do critério da intervenção/não-intervenção na abordagem da autonomia relativa específica das instâncias no modo de produção capitalista sugere que

³⁹ Conferir item 2.1.

⁴⁰ “Mas há um segundo erro, consideravelmente mais grave do ponto de vista estritamente metodológico: tais comentadores, ignorando as advertências do próprio Poulantzas, dão um *tratamento conceitual* à expressão ‘autonomia relativa do Estado’, quando esta não mereceria mais que um *tratamento temático*. Para o Poulantzas de Poder político e classes sociais, a autonomia relativa do Estado não é um conceito; é sim, um tema geral, a ser explorado em múltiplos registros ao longo de todo o trabalho teórico.” (SAES, 1998a, p. 52).

⁴¹ David Easton identifica essa flutuação terminológica exatamente neste ponto nodal a respeito do conceito de estrutura do Estado, ora designando “superestrutura” no sentido de instituições e aparelhos e ora designando instância ou o que chama de “subsistema” do todo social. (EASTON, 1981, p. 311, nota 32). No mesmo sentido, Bob Jessop identifica o emprego do mesmo conceito referindo-se a níveis distintos de abstração (JESSOP, 1985, p. 131).

talvez Poulantzas esteja, aí, passando insensivelmente de um nível de análise a outro, da *estrutura jurídico-política* ao *aparelho de Estado*. Ou dito de outra forma, do Estado como *estrutura* ao Estado como *instituição*. Essa conclusão se impõe na medida em que o próprio Poulantzas sustenta que os efeitos produzidos sobre os agentes da produção pelas estruturas econômica e jurídico-política se entrelaçam. Isso significa que tais estruturas interagem, cada uma *intervindo* no funcionamento da outra. (SAES, 1998a, p. 57).

Portanto, Poulantzas concebe a superestrutura jurídico-política — o Estado e o Direito — em dois planos unidos porém distintos. Enquanto *nível estrutural* do modo de produção capitalista ou o *Estado enquanto estrutura*, a superestrutura jurídico-política é um pressuposto necessário das relações de produção: um padrão valorativo que num mesmo movimento enquadra e reproduz-se em tais práticas dos agentes. E enquanto conjunto de instituições e aparelhos, ou o *Estado enquanto aparelho*, o lugar ou o veículo de materialização *opaca* de tal padrão valorativo: “as normas de conduta socialmente sancionadas”⁴² aludem — para o cientista — à estrutura oculta que as determina e as organiza, ao passo que enquadram as práticas dos agentes e das classes sociais iludindo-os.

2.2.2. A autonomia relativa do aparelho de Estado.

Segundo Poulantzas, “A relação entre as estruturas políticas e as relações de produção com efeito abre o acesso ao problema da relação *entre o Estado e o campo da luta de classes*.” (POULANTZAS, 1977, p. 126).

Ora, a existência, de um lado, da interdependência no plano estrutural e, de outro, da autonomia relativa do aparelho frente ao campo das práticas de classe enseja um aparente paradoxo: como é possível haver autonomia relativa frente às classes sociais da parte de um aparelho de Estado cuja estrutura jurídico-política não tem a mesma relação de autonomia relativa senão de interdependência com as estruturas que ensejam tais classes?

Este aparente paradoxo é dissolvido à medida que o Estado enquanto instituição ou aparelho é concebido como sendo *distinto* tanto da estrutura jurídico-política quanto das práticas de classe. Deste modo, a articulação estrutural das relações de produção em que intervém a superestrutura jurídico-política *determina* que o aparelho de Estado comporte-se de maneira relativamente autônoma frente às classes sociais, mesmo estando o Estado enquanto estrutura imbricado com as relações de produção — é precisamente aqui que

⁴² Cf. *infra* 4.2.1.

intervém, no nosso entendimento, a solução apresentada por Décio Saes, não obstante já sugerida por Bob Jessop⁴³, de separar duas abordagens do mesmo objeto.

Portanto, o que parece uma contradição de pensamento, neste caso em verdade, é o reflexo de uma contradição real: o Estado capitalista para Poulantzas revela-se, mostra-se e realmente *opera* no plano institucional de modo relativamente autônomo aos interesses imediatos das classes e frações dominantes consideradas individualmente e, ao mesmo tempo e nessa exata medida, funciona como a superestrutura política que garante a reprodução das relações de produção e, portanto, de exploração de classe.

E, com efeito, Poulantzas diz que “[...] a autonomia relativa das diversas instituições — centros de poder — em relação às classes sociais não decorre do fato de possuírem um poder *próprio* distinto do poder de classe, mas sim da sua relação com as estruturas.” (POULANTZAS, 1977, p. 112). Em outra passagem aparece mais claramente o sistema teórico:

Repetimos que esta relação [do Estado com a luta econômica de classe, T.B.] não abrange a relação entre as estruturas do Estado capitalista e as relações de produção, na medida em que **esta última relação fixa os limites da relação entre o Estado e o campo da luta de classes.** (POULANTZAS, 1977, p. 128, negritamos).

Como se vê, é plenamente possível interpretar *Poder Político e Classes Sociais*, no sentido de não transformar o *tema* da autonomia relativa do Estado num *conceito* que trate das estruturas do modo de produção capitalista senão de sua forma como se mostra e como enquadra em sua *opacidade* os agentes. E, com efeito, sem essa base teórica ficaria difícil situar com coerência no conjunto da obra poulantziana a idéia do Estado enquanto “fator de unidade” das instâncias estruturais de uma formação social. Pois esta tese, extraída dos clássicos do marxismo⁴⁴, exige como condição de possibilidade a existência de uma relação de *interdependência* ou *implicação recíproca* entre tais instâncias estruturais subjacentes.

Partindo-se do conceito de formação social como de uma superposição de diversos modos de produção de desenvolvimentos desiguais e, portanto, uma superposição de “temporalidades históricas próprias”, a constante tensão entre essas “defasagens” exigem um “fator de equilíbrio global” dos níveis estruturais e entre as classes dominantes e

⁴³ Conferir *supra* item 2.2.1.

⁴⁴ Conferir *infra* item 4.1.

dominadas próprias do modo de produção dominante e dos modos de produção dominados. É nesse sentido que o Estado responde pelo equilíbrio global dessa formação “enquanto sistema” (POULANTZAS, 1977, pp. 42-3). Exatamente no cumprimento dessa função estrutural o conjunto de *instituições* ou o *aparelho* de Estado capitalista tem um funcionamento específico — de relativa autonomia perante as classes dominantes⁴⁵.

Sem embargo, quanto à autonomia relativa do aparelho de Estado face às classes sociais a obra *Poder Político e Classes Sociais* não traz as mesmas ambigüidades. Pois essa diferença entre Estado como *estrutura* e como *instituição* está presente com bastante clareza no item III do terceiro capítulo, em que é tratado o tema do *Poder de Estado*, do *aparelho de Estado* e dos *centros de poder* (POULANTZAS, 1977, pp. 111-2). No decorrer da leitura, com efeito, a formulação poulantziana vai se tornando coerente. E uma vez estabelecida quanto a isto em especial — a autonomia relativa do Estado enquanto aparelho ante a luta de classes —, Poulantzas a seguirá até o fim de sua vida intelectual. Vale dizer: desaparecem não só as ambigüidades internas a um texto mas também entre as obras.

Conforme já assinalamos, diferenciando *estruturas* e *instituições*, Poulantzas diz que a instituição é “um sistema de normas ou regras socialmente sancionado”, não sendo redutível à superestrutura — há “instituições de caráter econômico, político, militar, cultural etc.”. E diz também que as instituições têm como matriz organizacional as estruturas que, todavia, nelas não se mostram senão de modo enviesado, refratado, mantendo sua opacidade aos agentes (POULANTZAS, 1977, p. 111, nota n.º. 22). Assim, o aparelho de Estado enquanto *concentração institucional*⁴⁶ materializa as estruturas jurídico-políticas. Portanto, em verdade são três os campos: o das estruturas, o das instituições e o das práticas de classe. Enfatiza Poulantzas:

Repitâmo-lo, as relações de produção não são a luta econômica de classe — estas relações não são classes — assim como a superestrutura jurídico-política do Estado ou as estruturas ideológicas não são a luta política ou a luta ideológica de classes — **o aparelho de Estado ou a linguagem ideológica não são as classes como também não são as relações de produção.**” (POULANTZAS, 1977, p. 84, negritamos).

⁴⁵ Veremos o porquê disto mais adiante. Cf. *infra* 3.2.1.

⁴⁶ Conferir também artigo de BOITO JR. em que dialoga com a concepção foucaultiana de poder, defendendo, contra esta, a idéia de concentração institucional do poder no Estado (2007, pp. 17-37).

As estruturas são a matriz organizadora dos *aparelhos e instituições*. Estes são o “centro de exercício” do *poder* que pertence às classes sociais:

As diversas instituições sociais e, particularmente, a instituição do Estado não possuem propriamente poder. As instituições, consideradas sob o ponto de vista do poder, não podem ser relacionadas senão às *classes sociais que detêm o poder*. Este poder das classes sociais está organizado, no seu exercício, em instituições específicas, em *centros de poder*, sendo o Estado, neste contexto, o *centro do exercício do poder político*. Isto não quer dizer, contudo, que os centros de poder, as diversas instituições de caráter econômico, político, militar, cultural etc., sejam simplesmente instrumentos, órgãos ou apêndices do poder das classes sociais. Elas [as instituições, T.B.] possuem a sua autonomia e especificidade *estrutural* que, enquanto tal, não pode ser imediatamente redutível a uma análise em termos de poder. (POULANTZAS, 1977, p. 111).

Bob Jessop igualmente identifica essa “tripla estrutura da teoria regional” (JESSOP, 1985, p. 76) do político no modo de produção capitalista contida em *Poder Político e Classes Sociais*:

A explanação em termos da matriz estrutural do MPC refere-se à *necessidade* de uma forma particular de Estado na sociedade capitalista. Isto sugere porque o Estado capitalista deve ser relativamente autônomo (no sentido de institucionalidade diferenciada) perante a região econômica e porque este Estado deve ter uma forma distintiva de unidade enquanto fator geral de equilíbrio e coesão numa sociedade dividida em classes. De maneira similar, a explanação em termos da moldura institucional real do Estado concerne à *possibilidade* geral da unidade política de classe e da autonomia relativa do Estado capitalista. Isto identifica as características institucionais particulares do sistema jurídico-político que *possibilita* à(s) classe(s) dominante(s) assegurar a hegemonia política. Mas isto não garante de pronto essa hegemonia. Com efeito é notável o quão freqüentemente Poulantzas nesse contexto distingue entre a unidade *institucional* do Estado e sua unidade *de classe*, bem como reconhece que a unidade institucional não é uma condição suficiente para a unidade de classe. (JESSOP, 1985, p. 77, a tradução é nossa e os itálicos constam no original).

Eis a complexidade e a riqueza da formulação poulantziana. Um quadro teórico, dentro do qual: (I) a estrutura jurídico-política e as relações de produção são interdependentes, uma pressupondo a outra; (II) as estruturas determinam, organizam e se materializam nas instituições de modo *opaco*, de tal sorte que o aparelho de Estado enquanto concentração institucional é relativamente autônomo frente às classes sociais para que produza efeitos específicos sobre a luta de classes, organizando o poder político

das classes dominantes e desorganizando as classes dominadas; (III) e, por fim, esse mesmo poder político pertence às classes sociais em luta, sendo o resultado não apenas das posições ocupadas pelos agentes nas estruturas senão também dessa mesma luta pela qual uma classe busca impor à outra seu horizonte de interesses políticos estruturalmente delimitados⁴⁷, luta esta que se trava através das instituições e aparelhos.

Dessa maneira, Poulantzas estabelece um conjunto sistemático de conceitos capazes de evitar as armadilhas do economicismo, que vê em cada prática política de classe o resultado imediato e inexorável de uma determinação econômica tal como vê as relações de produção como sendo o objetivo imediato da prática política⁴⁸, e também as armadilhas de seu inverso mecânico, o voluntarismo, que sobrepolitiza as estruturas e acaba por reduzir a forma concreta de um Estado à vontade ou consciência de uma classe-sujeito da sociedade e da história⁴⁹.

Vejamos como isso se operacionaliza na problemática althusseriana geral sobre as transformações históricas, depois de passarmos por um desenvolvimento necessário e conseqüente ao sistema teórico exposto até aqui.

2.4. O Estado como fator de coesão social.

Para Poulantzas, o Estado é o *fator de unidade* das instâncias estruturais de uma formação social (POULANTZAS, 1977, p. 42). Esta, como dissemos, quando concebida como uma superposição complexa de mais de um modo de produção e com a dominância de um deles, apresenta defasagens e temporalidades históricas diferentes entre os diversos níveis de estruturas. Por exemplo uma formação social capitalista “subdesenvolvida”: as

⁴⁷ São portanto duas limitações de campo da ação das práticas de classe: a delimitação estrutural no que toca o horizonte e a resultante das ações do conjunto complexo de classes e frações numa determinada conjuntura: “[...] a capacidade de uma classe para realizar os seus interesses objetivos, portanto o seu poder de classe, depende da capacidade do adversário, portanto do poder do adversário.” (POULANTZAS, 1977, p. 108).

⁴⁸ O economicismo segundo Poulantzas “[...] atribui à luta política as relações sociais econômicas como objetivo específico.” (1977, p. 44), como se isso fosse possível sem a mediação do Estado, fator de coesão e de transformação de uma estrutura.

⁴⁹ Segundo Poulantzas, para a leitura historicista, cuja problemática da classe-sujeito da história recai no voluntarismo, o político não é “[...] um nível estrutural particular e uma prática específica, mas em geral o aspecto ‘dinâmico-diacrônico’ de todo o elemento pertencente a qualquer nível de estruturas ou práticas de uma formação social.” (1977, p. 36). Voltaremos ao par voluntarismo-economicismo quando tratarmos da questão da transição, em que se opõem a concepção de totalidade e devir histórico de Hegel e de Marx, segundo a corrente althusseriana. Conferir *infra* item 3.4.

relações capitalistas de produção e suas indispensáveis estruturas políticas, notadamente as formas do direito capitalista, podem conviver com formas subordinadas de produção de tipo pré-capitalistas e suas correspondentes estruturas políticas patrimonialistas. De uma forma inteiramente única e complexa, o aparelho de Estado — um complexo institucional — *reflete e condensa* as contradições e o índice de dominância e de sobredeterminação⁵⁰. O aparelho de Estado é o fator de *unidade* de uma formação social.

O Estado como o fator de coesão vale para todas as formações sociais. Nas formações pré-capitalistas, ela se dá à medida que as instituições do Estado são literalmente repartidas entre as classes dominantes, “funcionárias-proprietárias” do aparelho de Estado. Nas formações pré-capitalistas assiste-se a uma “[...] pluralidade compartimentada de centros de poder de caráter econômico-político, sendo as relações de classe freqüentemente estabelecidas em uma repartição desses centros.” (POULANTZAS, 1977, p. 252).

Já no modo de produção capitalista, vigora uma “unidade própria do poder político institucionalizado” (POULANTZAS, 1977, p. 273). O conjunto das instituições que compõem o aparelho de Estado capitalista possui uma unidade, uma coesão específicas. Isto decorre da estrutura jurídico-política capitalista formalmente igualitária e universalista e de seu conseqüente efeito de representação de unidade:

A soberania do Estado aparece assim ligada à “individualidade moral” do Estado, *una e indivisível*. Qualquer “parte” do poder de Estado, e qualquer órgão particular do Estado, é fixado institucionalmente como representando a unidade do corpo político e a unidade do poder de Estado: é assim que cada representante nas assembléias eleitas é tido como representando não os interesses privados dos seus eleitores, mas o conjunto do corpo eleitoral — ao contrário dos “estados gerais”. (POULANTZAS, 1977, p. 274).

No entanto, mais do que o exemplo do deputado eleito não para os interesses privados senão para o “interesse geral”, a instituição estatal que melhor exemplifica a unidade institucional e a unidade do poder político no Estado capitalista é o monopólio da violência legítima⁵¹. Não se admite no Estado capitalista que a violência seja exercida diretamente, tanto nas relações de produção, que regrediriam para formas pré-capitalistas,

⁵⁰ “O Estado é assim o lugar no qual se reflete o índice de dominância e de *sobredeterminação* que caracteriza uma formação, um dos seus estágios ou fases. Por isso o Estado aparece como o lugar que permite a *decifração* da unidade e da articulação das estruturas de uma formação. (POULANTZAS, 1977, p. 43).

⁵¹ Não é por acaso que a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen define o Estado como uma ordem jurídica coercitiva (KELSEN, 1984).

quanto nas relações entre as classes, cujo conflito recairia numa guerra civil. Qualquer tipo de violência praticada diretamente pelas classes, claramente quanto às dominadas mas até mesmo no caso das classes dominantes, é vista desde logo como ilegítima e, portanto, *como violência*. Pois a violência repressiva do Estado nem sequer se apresenta enquanto tal: mostra-se como uma medida estritamente necessária para a execução do bem comum, do interesse geral, enfim, inscreve-se na representação da unidade do povo-nação⁵².

Sem embargo, todas as funções cumpridas pelos aparelhos do Estado capitalista — económicas, sociais, culturais etc. — submetem-se à função política geral de coesão de uma formação social desse tipo.

Ocorre que, exatamente para cumprir com essa função estrutural de equilíbrio global de uma formação social “enquanto sistema”, o *aparelho* de Estado capitalista precisa ter uma autonomia relativa perante as classes sociais dominantes e dominadas. E Poulantzas não aceita aquilo que está *em germe* nos clássicos do marxismo: a ideia da autonomia relativa do Estado somente no caso de um “equilíbrio catastrófico” na luta de classes — bonapartismo⁵³. Dentro da formulação de *Poder Político e Classes Sociais*, a autonomia relativa do aparelho de Estado perante as classes sociais é um “traço constitutivo” do tipo capitalista de Estado *em razão das características específicas da luta de classe nesse modo de produção*, bem como da unidade e exclusividade do poder político:

O poder do Estado não constitui uma máquina ou um instrumento, mero objeto de cobiça das diversas classes, em que partes que não estivessem diretamente “nas mãos” de algumas estariam automaticamente nas mãos de outras, mas um conjunto de estruturas. [...]. A sua unidade política, enquanto representante da unidade do povo-nação, não é em última análise, senão a sua unidade enquanto poder político unívoco das classes dominantes. A sua autonomia relativa, função de sua característica unitária enquanto Estado nacional-popular, não é, em última análise, senão a sua autonomia necessária à organização hegemônica das classes

⁵² “Esta concentração da força nas mãos do Estado parece corresponder assim à autonomia das instâncias no M.P.C., à atribuição do caráter de público às instituições políticas do Estado e à atribuição, pelo próprio Estado, do caráter privado às instituições que exerciam essa força em outras formações. O exercício da repressão física passa a ser legitimado pelo fato de se apresentar como correspondendo ao interesse geral do povo-nação: a legitimidade relaciona-se, aqui, exclusivamente ao Estado. [...]. Ainda mais: esta característica do Estado capitalista *está implícita no próprio funcionamento do modo capitalista de produção tal como Marx o descreve em O Capital*. [...]. O funcionamento deste modo de produção ‘puro’ só parece possível na medida em que a repressão física organizada não é diretamente exercida pelos agentes no domínio das relações sociais de produção, mas é reservada ao Estado.” (POULANTZAS, 1977, pp. 222-3).

⁵³ “Ora, é claro que a explicação da autonomia relativa do Estado bonapartista, considerado como ‘religião da burguesia’, como traço constitutivo do Estado capitalista, por referência a uma situação de equilíbrio entre as forças sociais em luta, *não é de modo algum suficiente*.” (POULANTZAS, 1977, p. 256).

dominantes, a autonomia relativa indispensável ao poder unívoco dessas classes. (POULANTZAS, 1977, pp. 284-5).

Veremos isto em mais detalhes, por ora cumpria tão-somente assinalar no quadro teórico poulantziano a função da instância jurídico-política de coesão de uma formação social, de manutenção da unidade das diversas instâncias estruturais, o que nos permite avançar em considerações acerca de como a corrente althusseriana concebe as transformações históricas⁵⁴.

2.5. Estado e política na teoria da transição.

Justamente por ser o fator de unidade de uma formação, “o lugar de decifração da articulação das estruturas”, o “ponto nodal” de *fusão* das contradições, o Estado é também o ponto de mutação revolucionária, de *refundição* da estrutura, numa situação de *deslocamento* da dominância das instâncias estruturais de uma formação para o nível político. Assim como é possível decifrar a unidade de uma formação no Estado, nele igualmente se pode decifrar o ponto de ruptura: “[...] trata-se da característica de *duplo poder* das estruturas estatais, a qual constitui, como Lênin mostrou, um dos elementos essenciais da *situação revolucionária*.” (POULANTZAS, 1977, p. 47).

Para Poulantzas, o objetivo-síntese da prática política é numa conjuntura atacar o elo decisivo que traga consigo a cadeia do poder político: (I) para as classes dominantes, a ação que lhes permita selar a dominação hegemônica dentro do bloco no poder e perante o conjunto das classes sociais; (II) para as classes dominadas, a ação que impossibilite o funcionamento da dominação hegemônica, tanto pela crise no seio das classes dominantes quanto pela representação de unidade. Num momento absolutamente excepcional, de crise revolucionária instaurada em razão de um conjunto complexo de fatores⁵⁵, a prática política de certas classes pode lograr alterar a estrutura do Estado ou mesmo instalar uma situação de *duplo poder*. O aparelho de Estado, alterado ou destruído e substituído por um

⁵⁴ Referindo-se ao artigo de Althusser *Contradição e Sobredeterminação*, diz Décio Saes: “Aqui, é histórico todo acontecimento que se relacione *de algum modo* — positivo ou negativo — com as estruturas existentes. Vale dizer, é histórico tanto o acontecimento que contribui para a *transformação* dessas estruturas quanto o acontecimento que contribui para sua *conservação*.” (SAES, 2007, p. 19).

⁵⁵ Ver texto de Armando Boito Jr. em que retoma o conceito de Lênin acerca da situação revolucionária e aplica-o ao caso concreto da Revolução Francesa. (BOITO JR., 2007, pp. 109-136)

outro, torna-se decisivo não mais na conservação da unidade senão na transformação de uma formação social⁵⁶.

Portanto, o conceito de *poder* para Poulantzas, relativo ao campo das práticas de classe, é vinculado a uma função política, seja para conservar ou para alterar uma certa estrutura social. Sendo o Estado o fator de coesão da unidade dessa estrutura, está respondida a questão de porque, segundo a tradição marxista, o proletariado deve tomar o poder de Estado, destruir o aparelho de Estado capitalista e erigir uma nova forma política que lhe permita, pelo enquadramento estrutural das práticas sociais num longo período de transição, destruir as classes sociais com o fim da separação tanto *formal* — da propriedade privada — quanto *real* entre o produtor direto e os meios de produção⁵⁷.

Todavia, tanto o economicismo quanto o voluntarismo — seu inverso mecânico —, segundo Poulantzas, atribuem à prática política de classe o condão de transformarem diretamente as relações de produção. O economicismo segundo Poulantzas “[...] atribui à luta política as relações sociais econômicas como objetivo específico.” (POULANTZAS, 1977, p. 44). Conforme o pensamento do autor, para a leitura historicista, cuja problemática da classe-sujeito da história recai no voluntarismo, o político não constitui “[...] um nível estrutural particular e uma prática específica, mas em geral o aspecto ‘dinâmico-diacrônico’ de todo o elemento pertencente a qualquer nível de estruturas ou práticas de uma formação social.” (*Idem*, p. 36).

É o que chama de sobrepolitização das estruturas, ou o politicismo. A moeda do economicismo-voluntarismo, segundo Poulantzas, não é senão a problemática hegeliana do sujeito e de história, forjada sobretudo com o *Prefácio* de Marx à *Contribuição à Crítica da Economia Política* (1859).

Segundo Armando Boito Jr., tal qual Hegel entende a História como o “autodesenvolvimento contraditório do Espírito”, Marx, invertendo-o simplesmente do espírito para a matéria, havia entendido, no *Prefácio de 1859*, a História como o autodesenvolvimento contraditório das forças produtivas com as relações de produção. Há, portanto, uma única e autônoma força motriz, uma “contradição *imane*nte e *única* da

⁵⁶ Cf. POULANTZAS, 1977, pp. 44, 47, e também suas análises sobre a transição feudo-capital e o papel do Estado Absolutista enquanto um Estado de caráter capitalista em desajuste com a estrutura feudal e responsável pela implementação da política de transição (*Idem*, p. 153).

⁵⁷ “A luta pela transformação revolucionária da sociedade burguesa, cujo aspecto principal é a apropriação pelos trabalhadores das condições materiais da produção, deve ser dirigida contra dois aspectos fundamentais da organização capitalista do processo de trabalho: a divisão entre o trabalho manual e o intelectual e a divisão entre as tarefas de direção e execução.” (NAVES, 2008, p. 129).

própria estrutura” cujo resultado é a “evolução espontânea da História” (BOITO JR., 2007, pp. 39-61). Vale a pena transcrever a célebre passagem do *Prefácio de 1859*:

Em certa etapa de seu desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes ou, o que nada mais é que a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade dentro das quais aquelas até então se tinham movido. De formas de desenvolvimento das forças produtivas estas relações se transformam em seus grilhões. Sobrevém então uma época de revolução social. Com a transformação da base econômica, toda a enorme superestrutura se transforma com maior ou menor rapidez. (MARX, 1978, p. 130).

Boito Jr. classifica essa problemática de “economicista”, pois o lugar da política e das transformações é o de mero “epifenômeno”, consequência cuja causa mecânica é a mudança econômica: cuida-se apenas de saber da maior ou menor rapidez dessa mudança (BOITO JR., 2007, p. 44).

Márcio Bilharinho Naves, ao analisar a relação entre Comunismo e Dialética, também estabelece uma barreira à dialética hegeliana e sua teleologia. Depois de ressaltar o caráter revolucionário do método dialético, capaz de “apreender as formas sociais em seu movimento contraditório”, Naves critica o que chama de “dialética especulativa, fundada na categoria da ‘negação da negação’, tal como Hegel a desenvolveu”, opondo-a à “dialética da destruição”, desenvolvida por Marx (NAVES, 2008, p. 140).

Pois na dialética hegeliana, como demonstra o exemplo do botão, da flor e do fruto, utilizado por Hegel, por Marcuse e ora citado por Naves,

“o momento mesmo em que uma coisa se afirma enquanto tal já é o momento em que desenvolve o elemento de negatividade nela contido: é o momento da negação. Finalmente, esses dois momentos são dissolvidos um no outro em um terceiro, momento que os contém e os supera (negação da negação).” (NAVES, 2008, p. 141).

Segundo o autor, dar-se-ia nessa lógica a dissolução dos dois primeiros momentos contraditórios num terceiro, em que estaria assegurada “a permanência, a continuidade do elemento inicialmente negado: ele não é extinto nesse processo de superação, mas elevado a um nível superior.” (NAVES, 2008, p. 141).

Ainda conforme Márcio Naves, na dialética marxista, cuja lei fundamental é a unidade dos contrários, consubstanciada na luta de classes como o motor da história, há a substituição do que é negado por algo novo: não há “conciliação” senão “antagonismo

irreconciliável” de “opostos em luta”. E, com efeito, “o modo de produção capitalista não conserva as relações sociais e as instituições feudais, mesmo transformadas; ele as destrói.” (NAVES, 2008, p. 142).

Portanto, na leitura althusseriana, Marx rompe em sua maturidade com a unicidade causal, com o evolucionismo e com a transformação e surgimento de modos de produção na história pelo autodesenvolvimento de uma contradição única e originária, cujo resultado, desde logo, seria inevitável, vez que dado desde o início no interior da própria estrutura.

Mas essa abertura a um quadro de possibilidades ao invés de necessidades inelutáveis não leva Marx a uma concepção de História em que não haja a possibilidade teórica de apreensão de suas leis⁵⁸. O Marx da maturidade reivindicado por Poulantzas abandona a unicidade causal da história, a “chave-mestra” tal como se apresenta a contradição entre as forças produtivas e as relações de produção e, ao mesmo tempo, não abdica da possibilidade de se conhecer as leis do movimento histórico. Abre-se, então a possibilidade de uma teoria da história *não teleológica* — de um “devir linear simples” (POULANTZAS, 1977, pp.38-9) — e que contemple uma pluralidade de causas, “uma cadeia complexa e articulada de causas com eficiências desiguais.” (BOITO JR., 2007, p. 53).

A nova problemática do assim chamado Marx maduro que nasce com a transformação da estrutura mesma da dialética de Hegel, todavia, herda deste uma dívida teórica: a concepção de história como um *processo sem sujeito*⁵⁹. Não é o homem que faz a história, tampouco as classes exploradas, tal como não o fazem o Espírito, o conceito ou a evolução das forças produtivas. O processo é o próprio sujeito e, por isso, é um processo sem um sujeito-classe.

Seguindo esse raciocínio e ancorando-se nos textos marxianos da década de 1880, Étienne Balibar (ALTHUSSER, 1970, pp. 298-230) constitui a distinção entre, de um lado, a análise da reprodução de um modo de produção e de sua transição para outro. A primeira divide-se em reprodução simples, a análise *sincrônica*, e reprodução ampliada, a análise da

⁵⁸ Não recai o Marx da maturidade na teoria da história formulada por Weber “pois esta deve ser pensada como resultado de uma infinidade de causas circunstanciais. Ao pesquisador caberia selecionar, informado por seus valores e, de certo modo, arbitrariamente, as causas e circunstâncias com as quais construirá sua explicação. No pluralismo causal weberiano, não cabe, portanto, a idéia de uma cadeia complexa e articulada de causas com eficácias desiguais que permitiriam a formulação de uma teoria do processo histórico.” (BOITO JR., 2007, p. 50).

⁵⁹ Diz Althusser em *A Querela do Humanismo* que “essa categoria de processo sem sujeito, que deve ser arrancada à teleologia hegeliana, representa, certamente, a mais alta dívida teórica que liga Marx a Hegel.” (ALTHUSSER, 1999, p. 22).

dinâmica de um modo de produção. A teoria da transição, diferentemente, busca as leis da *diacronia*. Esta distinção por si só já diz algo à teoria da história: são objetos de teorias regionais distintas. Mas é sobretudo na teoria regional da transição em que há uma contraposição mais clara à concepção teleológica.

Balibar explica que as contradições internas e originárias de uma estrutura não são as responsáveis por sua transição. Exemplifica com a contradição entre, de um lado, a concentração e centralização do capital e, de outro, a socialização do trabalho, contradição da dinâmica do modo de produção capitalista responsável pelas crises econômicas. Essa contradição originária não é “o germe do socialismo crescendo dentro da sociedade capitalista” tal como as crises não fazem senão apenas reproduzir o capitalismo em outra escala (BOITO JR., 2007, p. 53). Tampouco a transição ocorre por uma contradição vinda de fora a da estrutura: a transição se dá a partir dos efeitos contraditórios produzidos pela dinâmica de um modo de produção, sendo, portanto, *derivada* ao invés de *originária* (SAES, 1994, p.55).

É assim que a história para Poulantzas não é o autodesenvolvimento das contradições presentes na estrutura, nem tampouco o autodesenvolvimento de uma classe-sujeito das estruturas da sociedade⁶⁰. A história é o produto da prática política das diversas classes em oposição. A história torna-se um processo de temporalidades diferenciais, de ritmos de desenvolvimento desigual. É um processo sem sujeito, cujo resultado, portanto, não se reporta à vontade ou à consciência de nenhuma classe-sujeito: o próprio processo é o sujeito, por isso é um processo sem um sujeito-classe social. Para ocorrer a transição de uma formação social a outra, segundo Poulantzas, o *Político se antecipa* ao restante da estrutura, assumindo o papel dominante e imprimindo as modificações estruturais possíveis de acordo com esse novo Estado em desajuste⁶¹.

⁶⁰ “[...] a história é reduzida a um devir simples, princípio de desenvolvimento é a passagem ‘dialética’ da essência à existência do conceito” (POULANTZAS, 1977, p. 36). Poulantzas diz ainda que nesta concepção historicista “[...] os agentes da produção são tomados como os atores-produtores, como os sujeitos criadores das estruturas, as classes sociais como os sujeitos da história.” (*Idem*, p. 60).

⁶¹ “A forma jurídica de propriedade do período de transição é uma forma capitalista de propriedade; a forma institucional de dominação política, o Estado absolutista de transição, é uma forma de Estado capitalista anterior à realização da separação entre o produtor direto e os seus meios de produção [...]” (POULANTZAS, 1977, p. 155). Cf. SAES, 1998a, p. 59. Registre-se que Armando Boito Jr. defende o caráter feudal do Estado Absolutista francês e a necessidade da Revolução francesa (revolução política burguesa) para instaurar um Estado de estrutura capitalista cuja política, nesse desajuste do *Político*, permitiu o surgimento de relações sociais capitalistas de produção. Conferir BOITO JR., 2007, pp. 63.

3. O conceito de Estado capitalista em *Poder Político e Classes Sociais*: o direito, o burocratismo e a luta de classes.

Partindo desse quadro teórico geral e abstrato, dividido em estruturas (a totalidade social e suas instâncias ou níveis estruturais), aparelhos (instituições) e classes sociais (práticas), Poulantzas formula o conceito de estrutura do Estado capitalista, mostrando como funciona sobre os agentes da produção; em seguida, conceitua os efeitos dessa estrutura materializada no aparelho de Estado sobre os agentes distribuídos em classes sociais e sobre a luta de classes.

3.1. O Estado enquanto estrutura e os agentes da produção.

Poder Político e Classes Sociais conceitua a superestrutura jurídico-política do modo de produção capitalista como formada por duas estruturas: o *direito capitalista* e o *burocratismo*. Como já dissemos, são duas estruturas correspondentes às relações de produção, sem as quais, estas não podem se reproduzir, menos ainda de modo alargado. A superestrutura constitui um quadro ideológico e político, um padrão valorativo que metonimicamente enquadra e ao mesmo tempo se concretiza materialmente na prática dos agentes da produção: uma relação em que o produtor direto presta sobretrabalho ao proprietário dos meios de produção sem que haja, para tanto, a coerção extra-econômica. Vejamos isso mais de perto.

3.1.1. O direito no modo de produção capitalista.

Poulantzas tem uma primeira preocupação: criticar a idéia de que a separação do produtor direto dos meios de produção, notadamente na relação de apropriação real, engendra o surgimento “[...] efetivo, na realidade histórica, de agentes de produção enquanto indivíduos, no sentido literal do termo.” (POULANTZAS, 1977, p. 122). Em outras palavras, a idéia de que “[...] a individualização dos agentes da produção, tomada

precisamente como característica real das relações capitalistas de produção, constituiria o substrato das estruturas estatais modernas [...].” (Idem, p. 120).

Para tanto, um primeiro registro é aquela ressalva de que falamos⁶² com relação ao tratamento mistificado dispensado por Marx ao modo de produção pré-capitalista, cuja articulação estrutural organicamente “miscigenada” é posta em comparação com o modo de produção capitalista, donde emerge o “indivíduo nu”⁶³.

Este último termo, segundo Poulantzas, não pode ser tomado ao pé da letra e cumpre apenas o papel de descrever, por seus efeitos, a dissolução dos laços de dependência pessoal do modo de produção feudal. Nosso autor situa precisamente aqui a origem de um mesmo equívoco teórico, uma “resposta invariante” na diversidade teórica que compreende desde contratualistas até pensadores marxistas — e isso independentemente de estes últimos aceitarem ou não a cesura epistemológica que separa a juventude da maturidade de Marx. Cuida-se das concepções de sociedade civil e de sua separação perante o Estado:

[...] o conjunto destes indivíduos-agentes constituiria a sociedade civil, quer dizer, de algum modo, o econômico nas relações sociais. A separação entre a sociedade civil e o Estado indicaria assim o papel de uma superestrutura propriamente política com relação a esses indivíduos econômicos, sujeitos da sociedade mercantil e concorrencial. (POULANTZAS, 1977, p. 120).

Poulantzas vê, portanto, nessa tese inescapavelmente o entendimento subjacente de que as relações econômicas capitalistas seriam formadas por *indivíduos*, sujeitos econômicos cujos interesses particulares e irreconciliáveis os poriam em relação de concorrência e conflito — o estado de natureza na pena dos contratualistas —, ante os quais, somente uma entidade separada e universal poderia unificá-los⁶⁴. Embora possam

⁶² Conferir *supra* item 2.2.1.

⁶³ O que importa é que o “indivíduo nu” e o “trabalhador livre” não passam aqui de simples palavras, descrevendo precisamente a *libertação* dos agentes da produção dos “laços de dependência pessoal” (*persönliche Herrschafts-und Knechtschafts-verhaeltnisse*) — ou seja, “naturais” (*Naturwüchsige Gesellschaft*) — feudais, concebidos como entraves econômicos-políticos “mistos” do processo de produção. A dissolução das estruturas é descritivamente tomada como *despojamento* dos agentes da produção, o que não é senão o modo de assinalar uma transformação estrutural, aprendendo-a, de forma meramente descritiva, por seus *efeitos*. (POULANTZAS, 1977, p. 122).

⁶⁴ Explica Décio Saes: “Como bem notou Althusser em sua aguda análise de *O Contrato Social*, o que está ausente deste texto é a constatação da ‘desigualdade entre os homens’: vale dizer, a constatação da existência de interesses de sub-grupos humanos dentro do grupo maior (sociedade civil). Fica assim evidenciada a natureza do ‘rousseauismo’ de Hegel: como o Rousseau de *O Contrato Social*, Hegel nega em termos práticos a existência de grupos sociais, de interesses de grupo social e de conflito entre os grupos sociais em função de tais interesses: e preconiza a ascendência do interesse geral (pura forma sem conteúdo) sobre os

variar as respostas entre a “realização da liberdade”, o fim do estado de natureza e a objetivação alienada da essência comunitária do homem, Poulantzas entende que se trata da mesma problemática burguesa Estado-indivíduo.

E, sem embargo, Marx em *A questão judaica* identifica o papel ideológico da “Declaração dos Direitos do *Homem* e do *Cidadão*” e com ela toda a idéia de contrato social que inaugura a emancipação do homem apenas ilusoriamente, no plano “celestial” — o homem abstrato, o *citoyen* —, reservando, assim, ao “homem concreto” a “vida egoísta da sociedade civil”. A emancipação humana “real e prática” que Marx busca⁶⁵, portanto, é a realização da vida genérica do homem na própria sociedade civil⁶⁶. Sentencia Poulantzas sobre isso:

Ora, o conceito de sociedade civil, importado de Hegel e da teoria política do século XVIII, envia com exatidão para o ‘mundo das necessidades’ e implica no correlato da problemática historicista constituído pela perspectiva antropológica do ‘indivíduo concreto’ e do ‘homem genérico’, concebidos como sujeitos da economia. O conseqüente exame do Estado moderno, iniciado a partir do problema de uma separação entre a sociedade civil e o Estado, é moldado sobre o esquema da *alienação*, isto é, sobre o esquema de uma relação entre o sujeito (indivíduos concretos) com sua essência objetivada (o Estado). (POULANTZAS, 1977, p. 120).

Depois de fazer essa definição do que seriam os pontos de partida de seus adversários, Poulantzas julga que a alternativa teórica se encontra apoiada na maturidade intelectual de Marx — “a problemática científica marxista” — que desvendara “o segredo da constituição da superestrutura” (POULANTZAS, 1977, p. 122-3) na combinação entre as

interesses particulares. Hegel ainda se move, portanto, na problemática da relação entre o indivíduo e o Poder político, embora procure uma nova solução a esse velho problema.”, (SAES, 1998b, pp. 56-7).

⁶⁵ Criticando a concepção do Estado de Hegel, diz Marx: “Aprimorado, o Estado político é, por vocação, a *vida genérica* do homem em oposição à vida material. Continuam a existir todas as implicações da vida egoísta na *sociedade civil*, fora da esfera política, como propriedade da sociedade civil. Onde o Estado político atingiu o pleno desenvolvimento, o homem leva, não só no pensamento ou na consciência, mas na *realidade*, na *vida*, uma dupla essência — celestial e terrestre. Ele vive na sociedade política, em cujo seio é considerado como *ser comunitário*, e na *sociedade civil*, onde age como simples *indivíduo privado*, tratando os outros homens como meios, aviltando-se a si mesmo em seu meio e tornando-se juguete de poderes estranhos. Em relação à sociedade civil, o Estado político é verdadeiramente tão espiritual como o céu em relação à terra.” (MARX, 2002, pp. 21-2). Em seguida, sobre a verdadeira emancipação diz: “Certamente, a emancipação *política* representa um enorme progresso. Porém, não constitui a forma final de emancipação humana, mas é a forma final desta emancipação *dentro* da ordem mundana até agora existente. Não será necessário dizer que estamos aqui discorrendo sobre a emancipação real, prática.” (*Idem*, pp. 23-4).

⁶⁶ Décio Saes fez um estudo sobre os conceitos de Estado nas obras de Marx dos diferentes períodos e, corroborando o entendimento de Poulantzas sobre a problemática que vigora nos textos de juventude, afirma que a resposta emancipatória ali contida quando relacionada ao contexto histórico em que foi concebida remete à ideologia da pequena-burguesia em sua versão revolucionária: um “*estatismo a contrapelo*” ou o anarquismo, resultante do isolamento econômico vivido por essa classe (SAES, 1998b, p. 68-9).

relações de apropriação real e propriedade. Neste diapasão, a individualização dos agentes da produção é tomada por Poulantzas como um *efeito*, uma aparência ideológica:

O termo “indivíduo nu” como condição histórica não indica, pois, de forma alguma, que certos agentes, anteriormente integrados “organicamente” em unidades, apareçam *na realidade* como indivíduos atomizados — os quais, *em seguida*, se teriam inserido nas combinações das relações de produção capitalistas, ou que teriam, em seguida e progressivamente constituído classes sociais: o que esse termo indica é que certas relações se desintegram — *sich auflösen* —, o que, **nos seus efeitos, aparece como uma “nudez” e uma “libertação”, e mesmo uma “individualização” — *Vereinzelung* — dos agentes.** (POULANTZAS, 1977, p.122, negritamos).

Nessa outra perspectiva, põe-se o termo “indivíduo nu” na condição de “*pressuposto teórico*” do modo de produção capitalista. A “nudez” do indivíduo alude a seu despojamento em face das condições naturais de trabalho na relação de apropriação real no estágio da grande indústria, em que impera o mecanismo do “trabalhador coletivo”. Igualmente neste caso o “indivíduo nu”, para Poulantzas, “[...] de modo algum indica a *emergência real* de agentes da produção como ‘indivíduos’”. (1977, p. 123), já que essa separação do produtor direto diante dos meios de produção na relação de apropriação real

“[...] precisamente conduz à coletivização do processo de trabalho, quer dizer ao trabalhador enquanto órgão de um **mecanismo coletivo de produção**, o que Marx define como *socialização* das forças produtivas, enquanto que, do lado dos proprietários dos meios de produção, conduz ao processo de *concentração* do capital. (POULANTZAS, 1977, p. 123, negritos nossos).

Ou seja, essa concepção das relações de produção não comporta esse espaço dado à ação humana individual pela idéia de indivíduos-sujeitos ou “indivíduos econômicos” e pelo conceito de “sociedade civil” (POULANTZAS, 1977, p. 120). Isto equivale a dizer que a “sociedade mercantil e concorrencial”, no sistema teórico poulantziano, não confere liberdade aos agentes da produção, meros funcionários do capital:

[...] a superestrutura jurídico-política do Estado está relacionada com essa estrutura das relações de produção, o que se torna claro desde que nos reportamos ao **direito capitalista**. A separação entre o produtor direto e os meios de produção reflete-se aí através da fixação institucionalizada dos agentes da produção como sujeitos jurídicos, isto é, como indivíduos-pessoas políticos. Isto é tanto verdade, no que diz respeito a essa transação particular que é o contrato de trabalho, a compra e a venda da força de trabalho, como no que concerne à relação de propriedade jurídica formal dos meios de produção ou às relações

institucionalizadas públicas-políticas. **Isto quer dizer que, de fato, os agentes da produção não aparecem como “indivíduos” a não ser nessas relações superestruturais que são as relações jurídicas.** É destas relações jurídicas, e não das relações da produção em sentido estrito, que decorrem o contrato de trabalho e a propriedade formal dos meios de produção. Que este aparecimento do “indivíduo” ao nível da realidade jurídica seja devido à separação entre o produtor direto e os seus meios de produção, não significa portanto que esta separação engendre “indivíduos-agentes de produção” nas próprias relações de produção. (POULANTZAS, 1977, p. 124, grifos nossos).

Note-se, portanto, que o “indivíduo econômico” é uma realidade vivida apenas nas relações superestruturais: nas instituições jurídicas, no mercado e nas instituições políticas do Estado.

Essa fixação institucionalizada dos agentes suportes das estruturas enquanto indivíduos sujeitos-jurídicos representa a constituição de um *quadro ideológico-político*, que não pode ser reduzido à idéia de *falsa consciência*⁶⁷. A ideologia dominante nunca é o discurso “puro” do patrão, recitado pelo operário enganado⁶⁸. Bem ao contrário, a ideologia faz uma *alusão* às condições reais de existência dos agentes, a sua experiência vivida, produzindo uma *ilusão* capaz de “[...] inseri-los de algum modo nas suas atividades práticas que suportam essa estrutura” (POULANTZAS, 1977, p. 201), de tal sorte que lhes faça nelas se reconhecerem de modo mais ou menos coerente.

A primeira tese de Althusser sobre a ideologia é: “A ideologia representa a **relação** imaginária dos indivíduos com suas condições reais de existência.”, (ALTHUSSER, 2003, p. 85, negritos nossos). Seguindo esse raciocínio, afirma Poulantzas:

A ideologia tem precisamente por função, ao contrário da ciência, ocultar as contradições reais, *reconstituir*, em um plano imaginário, um discurso relativamente coerente que serve de horizonte ao “vivido” dos agentes, moldando as suas representações nas relações reais e inserindo-as na unidade das relações de uma formação. (1977, p. 202).

Não é por acaso que “a ideologia jurídico-política detém o lugar dominante na ideologia dominante” do modo de produção capitalista: “sob formas extraordinariamente complexas de personalismo individualista” realiza o seu fim de “instauração dos agentes na

⁶⁷ Cf. *infra* itens 3.2.2 e 4.2.2.

⁶⁸ “[...] a ideologia dominante não reflete apenas as condições de vida da classe dominante, sujeito ‘puro e simples’, mas também a relação política concreta, numa formação social, entre as classes dominantes e as classes dominadas. Ela encontra-se freqüentemente impregnada de elementos decorrentes do ‘modo de vida’ de outras classes ou frações que não a classe ou fração dominante”, (POULANTZAS, 1977, p. 197).

qualidade de ‘sujeitos’.” (POULANTZAS, 1977, p. 124). Funcionamento este da estrutura jurídico-política que “*imprime ao processo de trabalho uma estrutura determinada*”; a contradição capital-trabalho é desde logo *sobredeterminada*:

[...] trata-se de uma estrutura objetiva do *processo de trabalho*. Esta determina, por um lado, a *relação de propriedade da combinação econômica*, e por isso mesmo, a contradição específica do econômico do M.P.C. entre socialização das forças produtivas e propriedade privada dos meios de produção; e determina, *assim*, por outro lado, a instauração dos agentes — trabalhos independentes — na qualidade de sujeitos na superestrutura jurídico-política. (POULANTZAS, 1977, p. 125).

Portanto, para Nicos Poulantzas, a *individualização* dos agentes-suportes das relações de produção constitui um *efeito* do direito capitalista estruturalmente correspondente à infraestrutua econômica. É o chamado *efeito de individualização* sobre os agentes da produção, cuja relação de dependência pessoal e exploração — prestação de sobretrabalho ao proprietário-não-trabalhador — é, então, *dissimulada* nesse quadro ideológico-político:

Trata-se aqui, propriamente, de um modo de articulação objetivo dos processos de trabalhos, no qual a dependência real dos produtores, introduzida pela socialização do trabalho — trabalho social —, está dissimulada: estes trabalhos são, dentro de certos limites objetivos, executados independentemente uns dos outros — trabalhos privados —, *isto é, sem que os produtores tenham que previamente organizar a sua cooperação*. É então que domina a lei do valor. (POULANTZAS, 1977, p. 125).

Em seguida diz o autor:

Este isolamento constitui assim o efeito, sobre as relações sociais econômicas, 1) do jurídico; 2) do ideológico jurídico-político; 3) do ideológico em geral. Este efeito de isolamento é terrivelmente *real*, e tem um nome: a concorrência entre operários assalariados e entre os capitalistas proprietários privados. **É, de fato, uma concepção ideológica a que concebe as relações capitalistas de produção como relações de troca, no mercado, entre indivíduos-agentes da produção.** (POULANTZAS, 1977, p. 126, negritamos).

O efeito de individualização, quando pensado não em termos de agentes da produção, mas já olhando para estes como distribuídos em classes sociais que se relacionam, torna-se um *efeito de isolamento*: o “indivíduo”, “sujeito livre”, se vê em *concorrência* com os demais. “As relações sociais econômicas são efetivamente *vividas*

pelos suportes através de um fracionamento e de uma atomização específicos.” (POULANTZAS, 1977, p. 126).

O isolamento dos agentes constitui, portanto, o efeito privilegiado da estrutura jurídica e da ideologia jurídica, região dominante do ideológico em geral nesse modo de produção⁶⁹. Da mesma maneira que a religião no modo de produção feudal *(re)liga* os agentes em laços naturais, sagrados, “a ideologia jurídico-política, em um primeiro movimento, separa, *desliga*, no sentido em que nos diz Marx que ela ‘liberta’ os agentes [...]” (POULANTZAS, 1977, p. 208).

Do mesmo modo que a região dominante do ideológico nos modos de produção pré-capitalistas traz a marca do *inigualitarismo* para coagir o produtor direto a prestar sobretrabalho aos proprietários, a ideologia jurídica possui o traço característico de melhor escamotear a dominação de classe exatamente pelo *igualitarismo* formal que atravessa o conjunto dos aparelhos de Estado, à serviço da “liberdade” do e no mercado:

Com efeito, um dos caracteres particulares da ideologia burguesa dominante consiste no fato de esconder, de maneira absolutamente específica, a exploração de classe, *na medida em que qualquer traço da dominação de classe está sistematicamente ausente da sua linguagem própria*. É verdade que, em virtude do seu próprio estatuto, nenhuma ideologia se apresenta como ideologia de dominação de classe. No entanto, no caso das ideologias “pré-capitalistas”, o funcionamento de classe encontra-se sempre *presente* nos seus *princípios*, sendo embora justificado como “natural” ou “sagrado”. O mesmo se passa na ideologia moral ou filosófica das formações sociais escravagistas, onde essa diferença é justificada segundo o modelo do “natural”. Podemos dizer, em contrapartida, que a dominância da região jurídico-política na ideologia dominante burguesa corresponde precisamente a essa dissimulação particular da dominação de classe. (POULANTZAS, 1977, p. 209).

Esta ideologia que funciona como “*cimento*” das relações sociais é, portanto, a condição de possibilidade de instituições como o contrato de trabalho e a propriedade privada capitalista e para a compra e venda de força de trabalho, portanto — “o papel dessa ideologia como *condição de possibilidade* da relação jurídica de propriedade é

⁶⁹ Armando Boito Jr. diz que “[...] é o direito capitalista que, criando a igualdade formal, cria, no trabalhador, a ilusão de que a exploração do seu trabalho é uma relação contratual entre partes livres e iguais. Sob o efeito dessa ilusão ideológica, o trabalhador pode conceber a sua presença na empresa e o trabalho que lá realiza como resultado de uma opção sua, e a exploração da força de trabalho pode se reproduzir de modo mais ou menos pacífico. A necessidade material pode obrigar o trabalhador a alugar a sua força de trabalho ao capitalista, mas é a ideologia jurídica burguesa que o convence de que esta é uma prática legítima ou natural.” (2007, p. 28).

particularmente importante”, destaca Poulantzas, (POULANTZAS, 1977, p. 209). Em verdade, a estrutura jurídico-política materializa a ideologia jurídica capitalista no complexo institucional concentrado no Estado, notadamente, a burocracia e o conjunto de aparelhos ideológicos e repressivos⁷⁰. “Assim, a eficácia específica dessa ideologia encontra-se constantemente presente no funcionamento do próprio Estado capitalista”, (p. 210). Além disso, Poulantzas fala do papel do Estado capitalista de organização da ideologia: “Trata-se aqui daquilo que Gramsci designava por função ‘ético-política’ do Estado, e que constatamos na tomada das rédeas do ensino, na arregimentação pelo Estado capitalista do domínio da ‘cultura’ em geral.” (POULANTZAS, 1977, p. 210).

Vale a pena anunciar o estágio em que nos encontramos neste trabalho como um todo de análise do tratamento de Poulantzas sobre o Direito. Foi dito que *Poder Político e Classes Sociais* é a principal obra do autor; e, cumpre acrescentar, foi recebida por seus intérpretes como o esforço mais sério e sistemático de teorização marxista sobre “o político” — dentro do qual é situado o Direito — no modo de produção capitalista⁷¹.

3.1.2. O burocratismo.

Até agora tratamos desses particulares efeitos ideológicos da superestrutura jurídico-política sobre os agentes como se fossem o resultado apenas do direito capitalista. Contudo, como dissemos no início, Poulantzas destaca uma outra estrutura, que do direito capitalista se desdobra, sem a qual não se forma o traço distintivo do Estado capitalista: o burocratismo. Não por acaso o nome: “superestrutura jurídico-política”.

Trata-se, desde logo, de uma estrutura, um “conjunto de valores” — como definiu Décio Saes — que enquadra e regula as práticas dos agentes, especialmente *no interior* do aparelho de Estado, funcionando como seu *princípio organizativo*. Poulantzas, sintetizando formulações dos clássicos do marxismo⁷² e de Max Weber, dá um conceito bem claro de burocratismo: “[...] um modo particular de organização e de funcionamento do aparelho de Estado” (POULANTZAS, 1977, p. 343), mais precisamente, “[...] o burocratismo representa

⁷⁰ Conferir *supra* item 2.2.2.

⁷¹ Ernesto Laclau, debruçando-se sobre o debate Poulantzas-Miliband, diz que “[...] *Poder Político e Classes Sociais* constitui, sem dúvidas, até então, a tentativa mais completa de construção de uma teoria regional, partido da problemática geral de Althusser.” (LACLAU, 1975, p. 87). Igualmente, Stuart Hall diz que na abordagem teórica do Estado, o trabalho de Poulantzas aqui em comento “[...] é especialmente inovador.” (HALL, 1980, p. 62).

⁷² Marx, Engels, Lênin e Gramsci (POULANTZAS, 1977, pp. 345-6).

uma organização hierárquica, por delegação de poder, do aparelho de Estado, que tem efeitos particulares sobre o seu funcionamento.” (Idem, p. 345).

Não por acaso, vale a mesma comparação entre o aparelho de Estado capitalista, baseado no princípio do burocratismo, com os Estados pré-capitalistas. Nestes, as instituições acompanham a hierarquia civil, os estamentos, as castas religiosas, numa palavra, o *inigualitarismo* da ideologia dominante, de tal sorte que os cargos são monopolizados pelas classes dominantes. No modo de produção feudal, por exemplo, o serviço militar se dava pelos laços de feudalidade da cavalaria e havia a chamada “venalidade dos ofícios”⁷³, voltados “[...] à realização dos interesses econômicos e políticos de seus titulares.” (POULANTZAS, 1977, p. 161).

Já o conjunto dos aparelhos do Estado capitalista tem sua estrutura fundada nos valores que constituem o burocratismo: a organização das funções, sua hierarquia, o pessoal do Estado ou a burocracia e seu funcionamento obedecem a instituições, regras e procedimentos que encarnam valores como a impessoalidade, a publicidade, a legalidade e o profissionalismo, enfim, a universalidade⁷⁴ ou o princípio “racional-legal” de Weber. O *efeito ideológico* sobre os agentes é o de ocultar sistematicamente a relação de subordinação interna e o caráter de classe das instituições do Estado, franqueando a todos os agentes da produção, independentemente da posição que nela ocupem, a possibilidade de exercício das funções — hierarquizadas por critérios de competência — de regular as práticas sociais das diversas searas a que se estende o Estado em sentido amplo⁷⁵.

Por tudo isso, à medida que a estrutura jurídico-política individualiza e isola os agentes, cria as condições para que o Estado, num segundo movimento, passe a *representar a unidade* do povo-nação, o “interesse geral” diante dos interesses particulares,

⁷³ “É o monopólio das funções de Estado pelos membros da classe dominante norma básica do burocratismo pré-burguês, que possibilita a existência da venalidade de ofícios, prática que atesta a vigência, nos Estados absolutistas, de uma das normas secundárias do burocratismo pré-bruguês, que é a não-separação entre os recursos materiais do Estado e os bens pertencentes aos membros da classe dominante. De fato, apenas instituições estatais particularistas podem fundir os cargos e os recursos do Estado com patrimônio privado dos seus ocupantes, que aparecem, então, como ‘funcionários-proprietários do Estado’. Tal fusão é inviável em instituições estatais formalmente universalistas, isto é, burguesas.” (BOITO JR., 2007, p. 78). Note-se que Boito Jr. utiliza a definição de Poulantzas de estrutura do Estado para dele discordar quanto ao caráter do Estado absolutista. Cf. POULANTZAS, 1977, pp. 157.

⁷⁴ Poulantzas agrega à conceituação do burocratismo como sendo a ele correlatos: (I) sistema jurídico axiomatizado, de princípios, leis e regras abstratas e formais; (II) o caráter sempre impessoal, separação entre a vida privada do funcionário e sua função pública, distribuição das funções e a remuneração; o modo de recrutamento por concurso ou pelo topo; (III) concentração de funções e centralização administrativa do aparelho, segredo burocrático guardado pelas cúpulas, cuja formação científica é superior. (POULANTZAS, 1977, pp. 325-6).

⁷⁵ Cf. SAES, 1998a, p. 49 e BOITO JR., 2007, pp. 26-7, 70-1.

individuais, isolados, opostos, concorrenciais do “conjunto de cidadãos”. Poulantzas assim define o segundo *efeito* da estrutura jurídico-política do Estado sobre os agentes da produção:

Deste modo, este Estado apresenta-se constantemente como a *unidade* propriamente política de uma luta econômica, a qual manifesta, na sua natureza, esse isolamento. Apresenta-se como representativo do “interesse geral” de interesses econômicos concorrenciais e divergentes que ocultam aos agentes, tal como por eles são vividos, o seu caráter de classe. Por via de consequência direta, e por intermédio de todo um funcionamento complexo do ideológico, o Estado capitalista oculta sistematicamente, ao nível das suas instituições políticas, o seu caráter político de classe: trata-se, no sentido mais autêntico, de um Estado popular-nacional-de-classe. Este Estado apresenta-se como a encarnação da vontade popular do povo-nação, sendo o povo-nação institucionalmente fixado como conjunto de “cidadãos”, “indivíduos”, cuja unidade o Estado capitalista representa, e que tem precisamente como substrato real esse efeito de isolamento que as relações sociais econômicas do M.P.C. manifestam. (1977, p. 129).

Eis, em síntese, a estrutura do Estado capitalista e seus efeitos ideológicos sobre os agentes-suportes das estruturas. O direito capitalista individualiza, isola e, portanto, iguala os agentes que ocupam lugares desiguais na estrutura econômica, de tal sorte a assumir um caráter formalmente igualitário, consubstanciado na fixação institucionalizada de tais agentes como sujeitos jurídicos. E o burocratismo, seguindo esse princípio, abre a todos os agentes, independentemente da posição que ocupem no processo produtivo, a possibilidade de integrar o complexo e amplo aparelho de Estado, que, dessa forma, assume um aparente universalismo, condição para produzir o segundo efeito ideológico da estrutura jurídico-política do Estado sobre os agentes: representar a unidade do corpo político de cidadãos, o povo-nação.

3.2. O Estado enquanto aparelho: a luta de classes e os direitos.

Um problema que atravessa a história da produção científica sobre a política, tanto no campo do marxismo, quanto no da ciência política “deste século” — o século XX — é a relação entre, de um lado, o Estado, sua estrutura jurídico-política materializada no amplo

complexo institucional público e privado que perfaz um poder unitário e, de outro lado, as classes sociais⁷⁶. Também na definição destes conceitos centrais há todo um debate, inclusive no interior do marxismo.

Até agora, cuidamos em traçar o quadro teórico produzido por Poulantzas que o permite enfrentar esse problema. Talvez nesse traçado não se encontrem grandes distâncias ou inovações inesperadas diante do que já foi produzido pelos clássicos do marxismo. Em boa medida, Poulantzas se apóia nos ombros dos pensadores “clássicos” do materialismo histórico e, dentro das inovações, essas sim, da corrente althusseriana, produz uma síntese conceitual sistemática.

Pois já havia em Marx, pelo menos em germe, a idéia de autonomia relativa do Estado frente às classes sociais⁷⁷; Engels já falava do papel de coesão de uma formação social que cabe ao Estado⁷⁸; Lênin, entre todos o que mais se dedicou à formulação sobre a política, empreende sucessivas “análises concretas de uma situação concreta” e pelos conceitos relativos à luta de classes; ainda, responde por uma profunda produção teórica a respeito da transição política, da crise revolucionária e pelo primeiro inventário do pensamento de Marx e Engels sobre o Estado e a revolução⁷⁹; e, por fim, Gramsci, que, além de propor a autonomia relativa do Estado na forma do “cesarismo” diante de um equilíbrio catastrófico de forças, tratou da ideologia de modo direto e sistemático, assim

⁷⁶ “Toda teoria política deste século sempre propõe no fundo, abertamente ou não, a mesma questão: qual a relação entre o Estado, o poder e as classes sociais? Digo exatamente deste século porque não foi sempre assim, pelo menos sob esta forma. Foi preciso que o marxismo abrisse caminho. Toda teoria política desde Max Weber, ou é um diálogo com o marxismo ou prende-se a ele. Em sã consciência, quem se preocuparia ainda em negar a relação entre o poder e as classes dominantes?” (POULANTZAS, 2000, pp. 9-10).

⁷⁷ Depois de traçar um histórico do Estado francês, através do qual este foi se aperfeiçoando de revolução em revolução como uma “imensa organização burocrática e militar, com sua extensa e engenhosa maquinaria”, Marx conclui: “Somente sob o segundo Bonaparte parece ter o Estado se autonomizado completamente. A máquina do Estado consolidou-se já de tal modo frente à sociedade burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) que basta que se encontre à sua frente o chefe da Sociedade do 10 de Dezembro” — o próprio Bonaparte sobrinho a quem Marx rende a mais baixa caracterização. E, mesmo assim, “Bonaparte, como força do poder executivo autonomizada, sente como vocação sua assegurar a ‘ordem burguesa’.” (2008, pp. 322-3 e p. 332).

⁷⁸ Escreve Engels, revelando a função de coesão e, em germe, a necessidade da autonomia relativa do aparelho de Estado para cumpri-la: “O Estado não é pois, de modo algum, um poder que se impôs à sociedade de fora para dentro; tampouco é ‘a realização da idéia moral’, nem a ‘imagem e a realidade da razão’, como afirma Hegel. É antes um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento; é a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e a mantê-lo dentro dos limites da ‘ordem’. Este poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela se distanciando cada vez mais, é o Estado.” (2002, p. 191).

⁷⁹ Sobre o inventário do pensamento de Marx e Engels sobre o Estado e as transformações históricas, conferir *O Estado e a Revolução* (LÊNIN, 2007).

como do Estado no ocidente e sua complexa forma de dominação: a hegemonia e o bloco no poder⁸⁰.

É possível dizer que Poulantzas se debruçou atentamente a toda essa produção para reuni-la de modo sistemático num quadro conceitual operacionalizável. É este instrumental teórico que possui, como se verá adiante, grande força explicativa quando utilizado para produzir o conhecimento de realidades mais concretas. Portanto, no nosso entendimento, no plano da análise do nível político e da *política* — a relação entre a superestrutura e a luta de classes — de uma formação social concreta a produção poulantziana se revela extremamente profícua, já que não é senão a sistematização e a delimitação explicativa de cada conceito que os clássicos do marxismo produziram a partir das experiências concretas da luta de classes⁸¹.

A análise poulantziana da relação entre o Estado capitalista e a luta de classes foca-se nas específicas funções e no modo de funcionamento — com relativa autonomia — do aparelho de Estado perante de um lado as classes dominantes e, de outro, as classes dominadas.

Contudo, até então no presente trabalho, não definimos classe social para Poulantzas em *Poder Político e Classes Sociais*: limitamo-nos a tão somente estabelecer as fronteiras deste conceito com o de estrutura, instituições e de agentes ou grupos funcionais⁸². Traremos, então, à baila um conceito *operatório* de classes sociais com a ajuda dos intérpretes do pensamento poulantziano e de suas próprias revisões críticas. Dados os objetivos do presente trabalho, tentaremos ser sintéticos nesta tarefa.

3.2.1. Classe social: o efeito pertinente na multiplicidade de determinações.

Poulantzas, de início, opõe-se ao esquema teórico que define classes sociais com um duplo estatuto: a *classe em si*, dada pelo lugar dos agentes na estrutura econômica; e a *classe para si*, momento em que se alcança a *consciência de classe* e passa-se à ação

⁸⁰ Sobre o *Cesarismo*, conferir GRAMSCI, 2000, pp. 76-79, nota 27. E sobre hegemonia e bloco no poder, conferir especialmente a nota 17, sobre *Análise das Situações e relações de forças*, pp. 36-46.

⁸¹ Aliás, este último aspecto não é fortuito: todos autores citados acima e enquadrados no título de clássicos, sem exceção, foram, em algum momento ou em toda sua vida intelectual, dirigentes políticos situados no centro dos mais importantes acontecimentos de seus países ou mesmo do mundo. Isto não é pouca coisa e a ciência política moderna deveria ter menos pudores e se debruçar mais sobre esses autores, cujos pensamentos eram constantemente alimentados pelos desafios da dinâmica da realidade, assim como por ela eram responsáveis. Também o pensamento jurídico, notadamente a teoria geral dos direitos humanos não pode se furtar a esse diálogo.

⁸² Conferir *supra*, item 2.2.2. Ainda, cf. SAES, 1994.

política, sendo, na vertente lukácsiana, a classe para si a responsável pela criação e alteração das estruturas sociais e da história⁸³ (POULANTZAS, 1977, p. 59).

Para refutar esse sistema conceitual e propor um novo, começa-se por atacar seus pressupostos que, segundo Nicos Poulantzas e a corrente althusseriana, abrem uma brecha indesejada no materialismo histórico: a idéia de que os agentes da produção sejam os “sujeitos criadores das estruturas” e que sejam tomadas “[...] as classes sociais como os sujeitos da história” (1977, p. 60). Um pouco disto já foi tratado quando delimitamos os campos da estrutura, da instituição e das práticas de classe.

Décio Saes num ensaio sobre a relação entre a luta do proletariado e a democracia burguesa⁸⁴ ajuda-nos a compreender a posição da corrente althusseriana, no bojo da qual Poulantzas trabalha para construir seu conceito de classe social. O professor da Unicamp põe a nu os impasses dessa problemática referida a um sujeito criador das estruturas e motor da história. Começa por mostrar que, diante da questão acerca do caráter de classe da democracia, a abordagem referida à classe-sujeito permite duas respostas simetricamente opostas: (I) a tese que nega o caráter *burguês* das democracias erguidas “[...] como conseqüência de revoluções políticas burguesas ou revoluções democráticas subseqüentes, nas formações sociais em transição ao capitalismo”; e (II) a tese que atribui à burguesia a autoria das instituições democráticas do século XIX, (SAES, 1998b, p. 146 e 152-3).

Explica Saes que a primeira corrente⁸⁵ separa radicalmente instituições democráticas e Estado burguês: a democracia política seria a *forma* que recebe nas sociedades capitalistas o *conteúdo* da dominação burguesa. E ressalta que isto não é justificado pela estratégia eleitoral-parlamentar de transição ao socialismo. Bem ao contrário, é da negação do caráter burguês das instituições democráticas existentes nas

⁸³ “Nesta perspectiva, o problema teórico das estruturas de uma formação social reduz-se à problemática da sua origem, reportada esta ao autodesenvolvimento da classe-sujeito da história.”, (POULANTZAS, 1977, p. 58).

⁸⁴ *A democracia burguesa e luta proletária* (SAES, 1998b). Trata-se da principal resposta ao provocador ensaio de Carlos Nelson Coutinho *A Democracia como um Valor Universal*, (COUTINHO, 1979).

⁸⁵ Tem por precursores a II Internacional, com Karl Kautsky (*A ditadura do proletariado*) e Max Adler (*Democracia e conselhos operários, Democracia social e Democracia política*) à testa, sendo tais autores o substrato teórico do eurocomunismo, defendido na Itália por Umberto Cerroni (*Teoria Política y Socialismo*) e na Espanha por Santiago Carrillo (*Eurocomunismo y Estado*). No Brasil, tais argumentos são trazidos por Carlos Nelson Coutinho em *A democracia como valor universal*, publicado originalmente na revista *Encontros com a Civilização Brasileira*, n. 9, (SAES, 1998b, pp. 146, 150-1). Conferir a coletânea de artigos italianos da década de 70 sobre este assunto, publicada no Brasil sob o título de *Marxismo e o Estado* (BOBBIO, et. al., 1979). Destaco ainda a argumentação contida em Domenico Losurdo, *Democracia ou Bonapartismo — triunfo e decadência do sufrágio universal* (LOSURDO, 2004).

sociedades capitalistas que se deduz semelhante estratégia, contra a qual Saes põe as réplicas da história: não se conhece nenhum sucesso por esse caminho senão apenas a capitulação ou a exposição irresponsável das massas a massacres, como se viu no Chile em 1973 (1998b, pp. 150-1). O argumento dos defensores dessa primeira tese reporta-se à *gênese* e à *correspondência* das instituições democráticas aos interesses, anseios e projeto político do proletariado e das demais classes oprimidas. E não se trata apenas de reconhecer a participação das classes oprimidas nas revoluções democráticas do século XIX (como a de 1848 na França, por exemplo), senão de dizer que “[...] a criação de instituições democráticas teria satisfeito aos objetivos, intenções e finalidades do proletariado, e não aos objetivos, intenções ou finalidades da burguesia.”, (*Idem*, p. 150). Eis a essência da tese, que a partir daqui desenvolve diversos argumentos entrelaçados à história das lutas sociais. A mesma lógica se destina à explicação histórica dos direitos sociais. Acusada de reformista, esta tese se tinge de cores revolucionárias ao criticar as ideologias burguesas e revelar na luta das classes dominadas a verdadeira gênese das instituições democráticas que depois de criadas são apropriadas pelos os ideólogos da ordem para legitimá-la.

Em oposição simetricamente inversa vem a tese da *gênese burguesa* das instituições democráticas⁸⁶. Seus defensores sustentam que a burguesia em seu momento ascensional soldou por meio das palavras de ordem democráticas (igualdade, liberdade) sua aliança com o proletariado e as demais classes oprimidas contra a nobreza feudal, submetendo-as a semelhante ilusão ideológica, pouco depois desfeita a seu alvedrio, com o ingresso das sociedades na fase imperialista em que a forma política ditatorial ser-lhe-ia mais adequada diante da emergência do proletariado revolucionário⁸⁷.

Quando Poulantzas e os althusserianos criticam a concepção de classe-sujeito da história é precisamente contra isto que se dirigem: a idéia de que as instituições superestruturais que constituem as formas mais ou menos democráticas nas sociedades capitalistas são o produto histórico concreto das práticas de uma classe-sujeito em seu

⁸⁶ Segundo Saes, os defensores da instrumentalidade burguesa da democracia contam à vanguarda com Trotsky (*1905 – Balanço e Perspectivas* e *Contra-Revolução na Alemanha*) e Lukács (*Ensaio sobre Literatura*, notadamente o texto sobre Thomas Mann), (SAES, 1998b, pp. 151-2).

⁸⁷ Poulantzas nunca poderia concordar com semelhante narrativa. Note-se o *sentido* da história nela contida: nas revoluções burguesas, o proletariado encontrava-se nos primórdios de sua constituição enquanto classe; nas revoluções democráticas do século XIX, o proletariado vai tomando consciência de sua missão histórica *pari passu* com o esgotamento do papel progressista da burguesia; já no século XX, esta põe-se como obstáculo ao avanço histórico e emprega os derradeiros meios para tanto, a saber, a ditadura violenta contra o proletariado já consciente de si.

desenvolvimento ou a objetivação de sua essência, de tal sorte a corresponderem necessariamente aos interesses, finalidades e à visão de mundo de tal classe, seja o proletariado na primeira tese, seja a burguesia na segunda.

A crítica a esta problemática se revela na apresentação do que propõe Poulantzas para substituí-la: a superestrutura jurídico-política do capitalismo enquanto conjunto de *instituições ou aparelhos* não corresponde aos interesses imediatos ou à objetivação da essência de cada uma das classes ou frações dominantes, nem das classes ou frações dominadas. O aparelho de Estado capitalista possui uma autonomia relativa perante as classes sociais em luta: “[...] o Estado não é um ‘utensílio de classe’ senão ‘o Estado de uma sociedade dividida em classes’.”, (POULANTZAS, 1977, p. 186). Tal asserção se insere no contexto mais amplo da concepção de história como processo sem sujeito: a história não é o resultado nem do autodesenvolvimento das forças produtivas, nem de um sujeito-histórico. E segundo Poulantzas, é isto que se deve entender da idéia-síntese cara ao materialismo histórico de que “a luta de classes é o motor da história”, já que essa luta não é outra coisa que um processo em que agem pelo menos mais do que um vetor: há nas formações sociais concretas sempre uma pluralidade de classes sociais, resultantes dos diversos modos de produção especificamente articulados, resultantes das determinações de suas diversas estruturas e, inclusive, resultantes das ações políticas das diversas classes em luta. O *conteúdo positivado* de direitos sociais e garantias democráticas, ou de seu inverso, é o resultado do conjunto de determinações, de ações, intenções e projetos em luta num certo momento. Isto quando a força e a ação política das classes não superam o que Poulantzas chama de linha de ruptura, a partir da qual se rompe com a correspondência da superestrutura às relações de produção e se ingressa no terreno do poder político e na transformação da própria estrutura do Estado.

Bem, impossível não perguntar: como então pode o Estado capitalista corresponder exclusivamente à dominação política burguesa? Esta questão será respondida na análise poulantziana do modo preciso como se dá a dominação burguesa neste Estado, apreendida sob os conceitos de *hegemonia* e *bloco no poder*. Mas para avançarmos é necessário antes voltar ao conceito de classe para Poulantzas.

Uma conjuntura ou o “momento atual” constitui o ponto nodal de condensação das contradições resultantes do todo⁸⁸: as determinações estruturais e as determinações da

⁸⁸ “[...] o ‘momento atual’, com dizia Lênin, [...] é o *ponto nodal onde se condensam as contradições* dos diversos níveis de uma formação nas relações complexas regidas pela *sobredeterminação*, pelas suas

correlação de forças. A constituição de uma classe enquanto força social em ação aberta é determinada pelos efeitos estruturais que a constituem, pela relação de forças em que se insere no conjunto das classes sociais em luta e, por fim, por sua auto-organização⁸⁹. A prática política é exatamente esta *ação aberta* tendo por objeto o próprio “momento atual”, no sentido de enfraquecer as classes adversárias, acirrar-lhe as contradições, neutralizar setores recalcitrantes e de fortalecer o conjunto de forças em que se insere em aliança ou em relação de hegemonia. Abre-se uma cadeia hierarquizada de contradições principais e secundárias⁹⁰, diante sempre do objetivo estratégico específico: as estruturas políticas do Estado e o poder político, seja para a manutenção desta situação atual no ponto de vista das classes e frações que nela dominam, seja para sua transformação no ponto de vista das classes não dominantes.

Poulantzas admite ainda a distinção entre diversos níveis de luta de classes segundo as instâncias estruturais específicas e relativamente autônomas do modo de produção capitalista: luta econômica de classe, luta ideológica e a luta propriamente política. À medida que a superestrutura política concentra as contradições de toda a formação social, constituindo seu fator de coesão, a luta política que tem por objetivo esse Estado *sobredetermina* o campo da luta de classes como um todo⁹¹. É neste contexto que se pode

defasagens e desenvolvimento desigual.”, (POULANTZAS, 1977, p. 39). Numa síntese depois de inúmeros exemplos concretos ordenados sistematicamente numa explicação pedagógica durante discurso proferido ao XI Congresso do Partido Comunista da Rússia em março de 1922, Lênin diz sobre a política em geral: “Os acontecimentos políticos são sempre muito embrulhados e complexos. Podem comparar-se a uma cadeia. Para segurar toda a cadeia, é preciso agarrar o elo principal. Não se pode escolher artificialmente o elo que se quer agarrar.” (LÊNIN, 2004, p. 598). Depois de elucidar o instrumental teórico, Lênin mostra sua aplicação nas batalhas decisivas do processo revolucionário na Rússia: a saída da Guerra em 1917, a defesa dos camponeses contra o latifúndio em 1919 e 20, o recuo ordenado em 1921 e, o objeto do discurso, a Nova Política Econômica em 1922, cujo “elo decisivo” seria pôr fim ao comunismo de guerra e suas expropriações de alimentos, reativar o comércio e com isso reabastecer as cidades afetadas com a fome (*Idem*, p. 98-9).

⁸⁹ Poulantzas diz que classes ou frações “[...] podem existir enquanto forças sociais, sem por isso preencherem *condições de organização* que podem fazê-las entrar nas relações de poder político: em regra geral, a ação aberta significa um *poder* político ‘próprio’ de uma força social, e, também em regra geral, marcha paralelamente com uma organização em partido distinto e autônomo. Se tais são as condições da ação declarada, esta se reporta ao campo da *indeterminação* da conjuntura, da ‘ação combinada das forças sociais’.”, (POULANTZAS, 1977, p. 94). A organização de classe é “[...] condição necessária do seu poder”, mas não suficiente. (*Idem*, p. 104). O grau de poder efetivo de uma classe depende diretamente do grau de poder das outras [...].”, (*Idem*, p. 105). Por fim, “[...] a capacidade de uma classe para realizar os seus interesses objetivos, portanto o seu poder de classe, depende da capacidade do adversário, portanto do poder do adversário.”, (*Idem*, p. 108).

⁹⁰ Diz Althusser citando Mao Tsé-Tung: “[...] ‘Não há nenhuma dúvida, diz Mao Tsé-Tung, de que em cada uma das diversas etapas do processo não existe mais do que uma *contradição principal* que desempenha o papel *dirigente*’. Mas essa *contradição principal* produzida por *deslocamento* só se torna ‘decisiva’, explosiva, por *condensação* (por ‘fusão’).”, (ALTHUSSER, 1979, p. 186).

⁹¹ Seguindo Lênin de perto, Poulantzas diz que “[...] a luta política deve *deter* sempre o *primado* sobre a luta econômica” e o cita para explicar: “Do fato de os interesses econômicos deterem um papel decisivo, não se conclui de maneira alguma que a luta econômica seja de um interesse primordial, pois os interesses mais

situar exatamente o sentido da fórmula “a luta política de classe é o motor da história.”, (POULANTZAS, 1977, p. 74).

Mas qual o problema do esquema lógico *classe em si* e *classe para si*, além de sua filiação segundo os althusserianos à problemática do “sujeito”?

Armando Boito Jr., no texto *A (difícil) formação da classe operária*⁹², nos ajuda a entender a crítica da corrente althusseriana a estes conceitos, segundo os quais, *classe em si* é concebida como uma realidade objetiva já dada na estrutura econômica, restando-lhe apenas o preenchimento subjetivo com a *consciência de classe* para que passe à ação segundo um programa político próprio. Lembra-nos que a II Internacional, Kautsky à frente, apresentava a consciência de classe como “[...] um resultado mais ou menos espontâneo da posição ocupada pelos operários na produção.”, (BOITO JR., 2007, p. 193), cuja suposta homogeneização e pauperização seriam igualmente resultados naturais do próprio desenvolvimento capitalista (*Idem*, pp. 192-3). E então, o artigo passa à crítica da teoria de Lukács, fortemente presente na III Internacional, segundo a qual, “[...] a classe operária é um dado objetivo da economia capitalista”, existente mesmo se os próprios operários não tenham consciência disto. Esta situação de classe *em si* transforma-se exatamente quando a classe operária adquire “[...] a consciência de sua própria existência e, portanto, da especificidade de seus interesses” (BOITO JR., 2007, p. 194), tornando-se classe *para si*. “A existência objetiva será complementada pela existência subjetiva, dada pela ‘consciência de classe’. Mas a classe operária já existe, enquanto tal, do começo ao fim do processo.”, (*Idem*, p. 194).

Opõem-se a essa concepção economicista da II e da III Internacionais as duras réplicas da realidade⁹³. Torna-se difícil explicar o “paradoxo estadunidense”

‘decisivos’ e essenciais das classes não podem ser satisfeitos, senão por transformações *políticas* radicais.”, (LÊNIN *apud* POULANTZAS, 1977, p. 89).

⁹² Embora esse ensaio nos seja útil para trazer a lume e criticar a concepção adversária de Poulantzas, cumpre dizer que o professor Boito Jr. faz reformas ao conceito poulantziano.

⁹³ Partindo de um excerto de *O Manifesto do Partido Comunista* de Marx e Engels, em que se diz que “[...] de todas as classes que fazem frente à burguesia, hoje, apenas, o proletariado é a classe verdadeiramente revolucionária”, (MARX e ENGELS *apud* HALL, 1982, p. 32), Stuart Hall debate a proposta lukácsiana: “Marx chega a essa asserção com base na posição objectiva que o proletariado detém no modo de produção, baseada na expropriação dos meios de produção e na exploração de sua força de trabalho. Neste sentido, a asserção mantém-se — sendo a *posição* revolucionária do proletariado ‘dada’ (especificada) pela sua localização num modo específico. Isso leva, contudo, a tomar o proletariado um ‘sujeito de classe’ indiferenciado e não fracturado — um sujeito com um papel *na* história, mas sem uma história interna própria contraditória, pelo menos no período capitalista. Isto constitui uma premissa que Marx modificou posteriormente e que devemos rejeitar. Mas a passagem também pode ser lida como afirmando que, *porque* o proletariado detém uma *posição* objectivamente revolucionária na estrutura econômica da produção capitalista, deverá *por conseguinte* mostrar empiricamente uma consciência política e uma forma de organização política

consubstanciado no fato de ser o país capitalista mais avançado e detentor do operariado mais numeroso ao mesmo passo em que não apresenta um movimento socialista de massas (BOITO JR., 2007, p. 192). Ou então, como explicar a inexistência de movimentos organizados da classe operária em diversos países ou mesmo a existência de movimentos de cunho reformista ou social-democrata que não defendem o que seria o programa político *deduzido logicamente* de sua posição estrutural perante o capital?

Sob o crivo purista da falsa e da verdadeira consciência de classe, qualquer tipo de negociação do movimento operário com os patrões, por salário ou melhores condições, qualquer tipo de programa político não imediatamente socialista, que contemple as contradições vividas por outras classes e frações dominadas como o campesinato, as classes da pequena produção, os setores que vivem da redistribuição da mais-valia como profissionais liberais e mesmo eventualmente uma fração do capital subordinada no bloco no poder torna-se tendencialmente a manifestação da classe *em si* ou da “falsa consciência”⁹⁴.

Poulantzas se propõe a resolver esse problema e forjar um instrumental teórico capaz de dar conta cientificamente de todas as possibilidades de ações abertas das classes. Para tanto, oferece um conceito mais aberto ou que diz “menos” que o conceito de “classe para si”. Enquanto este conceito subentende até mesmo o projeto socialista (proletariado revolucionário, coveiro do capitalismo, toma consciência da necessidade não só de melhores salários, mas de pôr fim à sociedade de classes...), Poulantzas propõe o conceito de “efeitos pertinentes”: uma classe social é identificada

[...] como classe distinta ou autônoma — como força social — no seio de uma formação [...] quando a sua relação com as relações de produção, a sua existência econômica, se reflete sobre os outros níveis por uma presença específica. (1977, p. 76).

Vale dizer, constitui critério de identificação da passagem à condição de *força social* qualquer tipo de *efeito* produzido pela prática de uma classe ou fração sobre os diversos níveis de estruturas e práticas (jurídicas, políticas, ideológicas, econômicas) que

revolucionárias. É este pequeno ‘passo’ que Lukács dá em *History and Class Consciousness*; e quando é levado a reconhecer que este proletariado ‘empiricamente’ nem sempre vive de acordo com essa forma de consciência atribuída, ele trata-o ‘abstratamente’, como se esse fosse o seu destino atribuído — ‘a sua consciência potencial’ — de que as actuais divergências históricas concretas constituem lapsos temporários.” (HALL, 1982, p. 32).

⁹⁴ A tendência política voluntarista-esquerdista encontra nesse esquema lógico a justificativa teórica para propostas cada vez mais descoladas da realidade da classe operária que só não estaria a “defender o socialismo” porque suas respectivas direções sindicais e políticas não o fazem ou não o querem, reduzindo-se a questão a um problema de “direção política”.

seja *pertinente* no sentido de alterá-lo de algum modo no *enquadramento* do campo das práticas de classe a partir de então. Com isso, diz-se apenas que as classes se constituem em forças sociais quando sua prática produz efeitos pertinentes para as estruturas e para o campo das práticas de classe: outras classes sofrerão as determinações dessa *presença* qualquer que seja seu conteúdo e com ela interagirão (POULANTZAS, 1977, p. 91). Não se avança teoricamente sobre o *tipo* de efeito e sua correspondência lógica à posição que ocupa tal ou qual classe nas relações de produção, de tal sorte que a ação política social-democrata ou mesmo fascista da classe operária ou, ainda, sua ação meramente econômica-sindical, constituem, do mesmo modo que sua ação revolucionária, critério científico para a identificação de sua *existência*⁹⁵.

Além disso, Poulantzas sustenta que as classes sociais podem ser identificadas por efeitos pertinentes aos níveis econômico, ideológico e político e não exclusivamente pelo lugar que ocupam nas relações de produção. Desse modo, a classe social é compreendida como o resultado de múltiplas determinações, no bojo das quais se abre a possibilidade teórica para a existência de *categorias sociais* que se constituem em certas conjunturas como *forças* atuantes em razão de determinações políticas e ideológicas: é o caso regra geral da burocracia de Estado que ascende ao campo da luta de classes, não em defesa dos interesses das classes nas quais fora recrutada senão no interesse do bloco no poder⁹⁶.

Ademais, a classe social deixa de ser uma realidade objetiva dada à espera da realização de seu potencial de auto-consciência: “[...] as classes sociais não existem *a priori*, como tais, para entrar *em seguida* na luta de classes, o que deixa supor que

⁹⁵ Veja-se a seguinte passagem extraída de *As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje*, onde seu conceito de classe social está retificado: “[...] todo lugar objetivo de classe no processo de produção se traduz *necessariamente* por *efeitos*, no que concerne a esta classe, sobre o conjunto de sua determinação estrutural, isto é, igualmente por um lugar específico desta classe nas relações políticas e ideológicas da divisão social do trabalho. Dizer, por exemplo, que existe uma classe operária nas relações econômicas implica *necessariamente* um lugar específico desta classe nas relações ideológicas e políticas, *mesmo que* esta classe possa, em certos países e em certos períodos históricos, não ter uma ‘consciência de classe’ própria ou uma organização política autônoma. Isso significa que, em tais casos, mesmo que ela seja fortemente contaminada pela ideologia burguesa, sua existência econômica traduz-se por *práticas político-ideológicas materiais específicas* que se manifestam sob seu ‘discurso’ burguês: é o que Lênin designava, aliás descritivamente, por *instinto de classe*.” (POULANTZAS, 1978, p. 17). Em resumo: “[...] não é absolutamente necessária uma organização política autônoma das classes em luta *para que a luta de classes tenha lugar em todos os domínios da realidade social*,” (Idem, p. 17).

⁹⁶ Sobre a burocracia enquanto categoria, afirma Poulantzas: “[...] o funcionamento da burocracia, especificada pela sua relação particular com o Estado, e pelo fato de pertencer ao aparelho de Estado, não pode deixar de ser estritamente determinado, ao nível político, pelo funcionamento de classe do Estado. Por outras palavras [...], a sua relação particular com o Estado, não só não a constitui em classe social ou fração de classe, como também, ao especificá-la como categoria, exclui precisamente a sua existência como fração autônoma de classe ao nível político, circunscrevendo o seu funcionamento dentro do poder de classe desse Estado. (1977, p. 330).

existiriam classes *sem luta das classes*.” (POULANTZAS, 1978, p. 14). Ou seja, as classes só existem em suas práticas, em oposição, produzindo efeitos pertinentes sobre o campo das classes e sobre as estruturas.

Complexifica-se, assim, o campo da luta de classes. A teoria abre-se ao amplo conjunto de posições políticas que podem pôr em cena a variedade de classes, frações e categorias em *diferentes momentos*, já que se tem em mente não apenas a pura contradição capital-trabalho senão a concepção althusseriana de formação social.

Contudo, embora Poulantzas faça um enorme esforço para fugir ao que chama de economicismo, que vê as classes como exclusivamente determinadas pela estrutura econômica, acaba por ceder à *principalidade* dessa determinação em razão da própria *matriz* do modo de produção sob análise: no capitalismo a estrutura econômica é ao mesmo tempo dominante e determinante. Sendo as classes sociais determinadas pelos *efeitos* da articulação complexa de estruturas que constitui uma formação social, bem como do próprio campo da luta de classes, a relação com a estrutura econômica tem um papel dominante para a identificação teórica das classes sob o capitalismo, sem com isso se fecharem as portas para o restante das determinações do todo social⁹⁷. A classe social permanece sendo o resultado de múltiplas determinações, vale frisar, tanto de ordem estrutural quanto advindas do próprio campo relacional da luta de classes.

Além disso, o esquema “classe em si, classe para si” “[...] não parece permitir a existência de classes plenamente constituídas senão ao nível da luta política.”, (POULANTZAS, 1977, p. 71). Ainda buscando abarcar mais singularidade e particularidade na análise da luta de classes, Poulantzas defende, em oposição a isto, a existência de lutas econômicas, ideológicas e políticas de classe, específicas e relativamente autônomas entre si, embora *sobredeterminadas* pela luta política: novamente, trata-se dos efeitos da matriz do modo de produção capitalista, em que as instâncias estruturais apresentam tais características. Em comparação, nos modos pré-capitalistas cujos níveis político e econômico são imbricados, não há o mesmo espaço para reivindicações econômicas que não tenham o condão de pôr em questão o poder político⁹⁸: [...] uma reivindicação

⁹⁷ “[...] a articulação das estruturas, que especifica um dado modo de produção ou uma formação social, é regra geral a das relações sociais, dos níveis de luta de classes.”, (POULANTZAS, 1977, p. 67). No entanto, fica ainda a possibilidade: “A determinação em última instância da luta econômica de classe — relação com as relações de produção —, no domínio das relações sociais, pode refletir-se por um deslocamento do papel dominante para um outro nível da luta de classe — luta política, luta ideológica.”, (*Ibidem*).

⁹⁸ Cf. o artigo de Armando Boito Jr. sobre isso: *Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores*, (BOITO JR., 2007).

‘econômica’ da parte das classes dominadas — digamos, a revogação de um estatuto, de um encargo ou de um privilégio — constituía quase sempre uma reivindicação política, pondo diretamente em questão o sistema de “poder público” [...].”, (POULANTZAS, 1977, p. 186).

Antes de prosseguir com o que mais nos interessa neste tópico — a teoria poulantziana da relação do aparelho jurídico-político com a luta de classes — é necessário fazer algumas ressalvas ao conceito que ora delineamos.

Pois, sem embargo, querendo manter sempre aberta a possibilidade de outras determinações que não exclusivamente a econômica na conceituação das classes, Poulantzas passa a sugerir que, por exemplo, num modo de produção pré-capitalista a relação dos agentes com as estruturas políticas — como as castas — dentre as determinações diversas constitui o critério decisivo, haja visto ser o político o nível estrutural dominante. O próprio autor reformará essa concepção nas obras subsequentes, notadamente em *As Classes Sociais* e em *As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje*, em favor, ainda, não da exclusividade do econômico, mas de sua principalidade entre as determinações do conceito de classe social na análise de qualquer modo de produção⁹⁹.

3.2.2. Hegemonia e o bloco no poder.

Segundo Poulantzas, em razão da total separação entre o produtor direto e suas “condições naturais de trabalho”, às relações capitalistas de produção corresponde uma superestrutura jurídico-política relativamente autônoma: não há coerção extra-econômica nos processos de integração do produtor ao mecanismo do trabalhador coletivo e de extração do sobretrabalho. Tal estrutura econômica abre espaço, assim, à distinção entre práticas econômicas e práticas propriamente políticas, estas últimas concentradas institucionalmente no Estado propriamente político e monopolizador da violência legítima. A relação econômica não se apresenta como *imediatamente* política. Vale dizer, o modo de produção capitalista implica um certo *padrão* de luta de classes.

⁹⁹ É o que faz Décio Saes com a análise da formação social do Brasil escravista-colonial. É imprescindível para se tratar do processo de transição para relações capitalistas a identificação entre a ordem pública dos escravos, coisas sem personalidade jurídica, o escravo rural da grande fazenda agro-exportadora em luta com a classe desses proprietários. (SAES, 1985).

E, com efeito, a divisão do capital em diversas frações¹⁰⁰ segundo as funções que exercem no processo econômico global dá ensejo à incapacidade de auto-organização da burguesia *por seus próprios partidos* enquanto classe *politicamente* dominante, vez que se encontra enredada na encarniçada luta econômica vivida na “anarquia da produção”: é o que Marx chama de “egoísmo de fração” da burguesia cujos interesses econômicos imediatos são postos em primeiro lugar, nem que isso arruíne seus pares ou destrua fisicamente os produtores diretos. Citando Marx e Engels, Poulantzas afirma que

[...] a classe burguesa, em virtude da sua constituição e do seu lugar na luta de classes, parece, salvo em casos excepcionais, *incapaz* de se erigir, através dos seus próprios *partidos políticos*, ao nível hegemônico de organização. Marx falar-nos-á muitas vezes “dessa burguesia que, a cada instante, sacrifica o seu próprio interesse geral de classe, o seu interesse político, aos seus interesses particulares os mais limitados, os mais impróprios...”, dessa burguesia “que provava que a luta pela defesa de seus interesses públicos, dos seus próprios interesses de classe, do seu poder político, apenas conseguia indispô-la e importuná-la como se incomodasse os seus assuntos privados”. E faz a seguinte ressalva: “[...] esta incapacidade também decorre, e é o que importa aqui, da luta da burguesia contra as classes dominadas, e da dificuldade particular em que se encontra para realizar a sua hegemonia política em relação a estas.”. (1977, p. 280)¹⁰¹.

Portanto, a autonomia relativa do aparelho de Estado burguês é o resultado do processo de luta de classes inscrito nesse modo de produção¹⁰². Diante da pergunta “quão relativa é a autonomia?” posta por Miliband no debate com Poulantzas, este responde que depende da conjuntura da luta de classes¹⁰³, da correlação de forças sobretudo entre as classes sociais fundamentais: a burguesia e o proletariado. Quanto maior o equilíbrio nessa

¹⁰⁰ Por fração autônoma de classe, Poulantzas entende “[...] substratos de eventuais forças sociais” e, “[...] por frações, os conjuntos sociais suscetíveis de se tornarem frações autônomas: e isto segundo o critério dos efeitos pertinentes.”. Ainda: “O problema não apresenta dificuldades para as frações referenciáveis ao nível das relações de produção — por exemplo, frações comercial, industrial, financeira da burguesia [...]”, (1977, p. 82).

¹⁰¹ A citação de Marx refere-se a *18 Brumário de Louis Bonaparte* que, em nossa edição (MARX, 2008) se encontra às pp. 305 e 307.

¹⁰² A “trilogia de Paris” vai exatamente nesse sentido. Conferir *As lutas de classe na França de 1848 a 1852*, *O 18 Brumário de Louis Bonaparte* e *A guerra civil em França*, (MARX, 2008).

¹⁰³ Cf. MILIBAND, (1973, p. 85) e, em resposta, diz Poulantzas: “A segunda direção da argumentação reside na especificidade da constituição das classes e da luta de classes no modo de produção nas formações sociais capitalistas. [...]. Não posso dar uma *resposta geral* — não, tal como acredita Miliband, porque não levo em conta os indivíduos concretos ou o papel das classes sociais, mas precisamente porque o termo ‘relativa’ na expressão ‘relativa autonomia’ do Estado (relativa em relação a o quê ou quem?) *aqui* refere-se à relação entre o Estado e as classes dominantes (i.e. autonomia relativa em relação às classes dominantes). Em outras palavras, refere-se à luta de classes em cada formação social e às correspondentes formas de Estado.”, (POULANTZAS, 1976b, p. 71-2).

luta, maior a autonomia relativa. Quanto maior a força *política* da burguesia (ideológica, econômica, força em relação ao conjunto das classes), cada vez mais exclusivamente pode pôr em seu favor a política do Estado (POULANTZAS, 1977, p. 283-4). Entretanto, Poulantzas rejeita a idéia contida nos clássicos de que a autonomia relativa do aparelho de Estado constitui uma característica efêmera dos momentos de crise ou equilíbrio catastrófico de forças entre burguesia e proletariado: semelhante traço distintivo das formas políticas capitalistas segue sendo imprescindível à formação do bloco no poder em razão desse específico padrão de luta de classes — pluralidade de classes numa formação social, egoísmo de fração, isolamento na luta econômica, incapacidade ou pelo menos dificuldade de auto-organização política, as lutas da classe operária, constituída freqüentemente em movimentos reivindicatórios estáveis (*Idem*, p. 283-4).

Mas como pode então essa classe ser *dominante* no MPC?

Trata-se do tipo específico de dominação *hegemônica* de classe. O aparelho de Estado relativamente autônomo às classes, forjado nessas lutas mesmas, permite um *jogo institucional* (POULANTZAS, 1977, p. 225) que, mantendo as diversas classes e frações em seu *isolamento econômico*, ao mesmo tempo as constitui enquanto um bloco dominante — sob a liderança de uma delas. O bloco no poder corresponde a essa “[...] unidade contraditória de classes e frações politicamente dominantes sob a égide de uma fração hegemônica.”¹⁰⁴, (*Idem*, p. 232). Em síntese, o conceito de hegemonia, que Poulantzas reserva às práticas políticas das classes dominantes¹⁰⁵, compreende: (I) “[...] a constituição dos interesses políticos dessas classes [dominantes, T.B.], na sua relação com o Estado capitalista, como representativos do ‘interesse geral’ desse corpo político que é o ‘povoação’ [...]”, (*Idem*, p. 136); (II) a relação de “[...] dominação particular de uma das

¹⁰⁴ Para Poulantzas o bloco no poder é um fenômeno particular das formações capitalistas: “Podemos estabelecer, nessas formações, a *relação* entre, *por um lado*, um *jogo* institucional particular inscrito na estrutura do Estado capitalista, jogo que funciona no sentido de uma unidade especificamente política do poder de Estado, e, *por outro lado*, uma configuração particular das relações entre as classes dominantes: essas relações, na sua relação com o Estado, funcionam no seio de uma unidade específica recoberta pelo conceito do bloco no poder.” (POULANTZAS, 1977, p. 224). Décio Saes discorda e aplica a formações sociais pré-capitalistas (SAES, 1985).

¹⁰⁵ Poulantzas discorda da extensão do conceito de hegemonia à prática política das classes dominadas, o que, em seu modo de ver, sugeriria uma ruptura entre os conceitos de hegemonia e de dominação, ou, vale dizer, a possibilidade de uma classe dominada “[...] tornar-se uma classe dirigente *antes* de ser uma classe politicamente dominante, [...] conquistar a hegemonia antes da conquista do poder político.” (POULANTZAS, 1977, p. 198). Contra isto, Poulantzas se escora em Lênin para sustentar que “[...] a classe operária não pode conquistar o lugar da ideologia dominante antes da conquista do poder político.” (*Idem*, p. 198-9) e que mesmo depois da tomada do poder político, a ideologia dominante “[...] continua a ser, durante muito tempo, a ideologia burguesa e pequeno-burguesa.” (*Idem*, p. 199).

classes ou frações dominantes em relação às outras classes ou frações dominantes de uma formação social capitalista.”, (POULANTZAS, 1977, p. 137).

Nesse sentido, o Estado capitalista “[...] é o **centro do poder político** das classes dominantes na medida em que é o **fator de organização** da sua luta política.”, (POULANTZAS, 1977, p. 185, negritamos). Este *jogo institucional* é um processo que perpassa todo o aparelho de Estado: os centros de exercício de poder (as divisões como o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), o ordenamento jurídico positivado, o orçamento, a cena política partidária, a burocracia. Tal processo permite a construção constante de *equilíbrios instáveis de compromissos*¹⁰⁶ entre este conjunto contraditório de frações do capital e de classes dominantes como um todo — haja sempre em vista a coexistência de diversos modos de produção articulados numa formação social concreta em que intervêm, portanto, classes dominantes de modos subordinados.

Trata-se de um processo todo contraditório, feito de lutas atravessadas por diversas ordens de determinação: (I) determinações estruturais econômicas, como a fração de classe que se constitui como a vanguarda, o pólo dinâmico de acumulação de capital numa dada conjuntura de uma formação social, por razões desde logo diversas (conjunturais, internacionais, técnicas, geográficas, históricas); (II) determinações estruturais políticas e ideológicas, como a fração ou classe que logra pôr o aparelho de Estado a seu serviço a despeito de não ser economicamente dominante; (III) determinações do campo da luta de classes, como a correlação de forças com as classes dominadas ou mesmo a relação com as demais classes e frações dominantes; (IV) e, dentro destas, determinações oriundas das práticas de classe, sua firmeza ideológica, capacidades de ação e sua auto-organização, “[...] condição necessária do seu poder, [mas, T.B.] nem por isso [...] condição suficiente.”, (POULANTZAS, 1977, p. 104)

Em seu isolamento, cada fração ou classe dominante encontra-se sempre em busca da realização de seus interesses, determinados pela matriz estrutural da formação social e pela própria conjuntura do campo da luta de classes (POULANTZAS, 1977, p. 107-8). Deparando-se com o aparelho de Estado e o bloco no poder como um todo, somente a

¹⁰⁶ “Precisemos: 1) *Compromisso*, na medida em que esse poder correspondente a uma dominação hegemônica de classes, pode dar conta [até mesmo, T.B.] de interesses econômicos de certas classes dominadas, eventualmente contrários aos interesses econômicos a curto prazo das classes dominantes, sem que com isto atinja o plano dos interesses políticos; 2) *Equilíbrio*, na medida em que esses ‘sacrifícios’ econômicos, embora reais e criando assim o campo de um equilíbrio, não põem, enquanto tais, em questão o poder político, que fixa precisamente os limites desse equilíbrio; 3) *Instável*, na medida em que esses limites do equilíbrio são fixados pela conjuntura política.”, (POULANTZAS, 1977, p. 187).

fração ou classe hegemônica é a que consegue realizar essencialmente seus interesses econômicos, e na exata medida dos compromissos para unir subordinadamente as demais frações e classes dominantes no interior do bloco e na exata medida das concessões às classes dominadas que assegurem, dentro e fora do bloco, a dominação política de classe, a conservação do poder político. No entanto, tais concessões não constituem uma “[...] limitação do *poder político* das classes dominantes.”, (*Idem*, p. 186), senão uma limitação na realização dos diversos interesses econômicos em jogo¹⁰⁷.

A organização política das classes dominantes se dá em paralelo com a *desorganização* das classes dominadas. As concessões aos interesses destas têm o condão de mantê-las no isolamento da luta especificamente econômica (POULANTZAS, 1977, p. 186). Poulantzas diz que:

A noção de interesse geral do “povo”, noção ideológica mas que recobre um jogo institucional do Estado capitalista, denota um *fato real*: esse Estado permite, pela sua própria estrutura, as garantias de interesses econômicos de certas classes dominadas, eventualmente contrárias aos interesses econômicos a curto prazo das classes dominantes, mas compatíveis com os seus interesses políticos, com sua dominação hegemônica. [...]. A luta de classes nas formações capitalistas implica que essa garantia, por parte do Estado [...], está inscrita, *como possibilidade*, nos próprios limites que ele impõe à luta com direção hegemônica de classe. [...]. [Desse modo, T.B.] é sempre possível traçar, de acordo com a conjuntura concreta, uma *linha de demarcação*, abaixo da qual essa garantia de interesses econômicos de classes dominadas por parte do Estado capitalista não só [não, T.B.] põe diretamente em questão a relação política de dominação de classe, mas constitui mesmo um elemento dessa relação. (1977, p. 185).

Assim, a estratégia da classe operária deve decifrar na conjuntura concreta o “[...] limite que fixa o equilíbrio dos compromissos e que constitui a linha de demarcação entre o poder econômico e o poder político.”, (POULANTZAS, 1977, p. 188). A manutenção do conflito abaixo dessa linha de demarcação tem uma significação mais profunda que a mera desorganização “partidária” da classe operária, mantendo-a eventualmente à prática propriamente sindical: o jogo institucional posto em marcha pelo bloco no poder sob a liderança da fração ou classe hegemônica tende a reduzir, rebaixar e neutralizar a *política*

¹⁰⁷ Veja-se o terreno do conceito de poder em geral: “[...] o conceito de poder reporta-se ao tipo preciso de relações sociais que é caracterizado pelo ‘*conflito*’, pela luta de classe, isto é, um campo no interior do qual, precisamente pela existência de classes, a capacidade de uma delas realizar pela sua prática os seus interesses próprios encontra-se em *oposição* com a capacidade — e os interesses — de outras classes. Isto determina uma *relação específica de dominação* e subordinação das práticas de classe, que é precisamente caracterizada como relação de poder.”, (POULANTZAS, 1977, p. 101).

da classe operária, vale dizer, tende a tornar *sindical e meramente econômica* sua luta *política* organizada partidariamente no terreno da representação institucional (eleitoral), a única via legalmente aberta às práticas formal e publicamente *políticas* no Estado capitalista. Além da desigualdade entre as classes no acesso aos meios e recursos para a participação nas instituições políticas, por estas não se “ascende ao poder político”, que se refere a uma realidade muito mais profunda: a relação entre o bloco no poder e as classes dominadas, *relação de forças* que em última instância se decide militarmente. Veja-se que o Estado não é um objeto ou utensílio livremente manipulável. Não basta a ascensão a postos de direção do aparelho de Estado para a “conquista do poder político”: para o proletariado isto exige a própria destruição de tal aparelho.

Pois, sem embargo, Poulantzas defende que a dominação de tipo hegemônica é *unitária*, diferentemente do modo pela qual é exercida nas formações sociais pré-capitalistas, em que as classes dominantes repartem *parcelas* do poder político, do exercício da força e do território, inscrevendo, assim, a divisão de classes na própria estrutura de tais formas políticas — publicamente. Já aquele jogo institucional do Estado capitalista necessário à formação e superação constante dos equilíbrios instáveis de compromissos não implica a *repartição* do poder político entre as frações e classes do bloco no poder, que o detém e o exercem *unitariamente* enquanto bloco¹⁰⁸. Trata-se de “[...] várias classes e frações presentes no terreno da dominação política, que só podem contudo assegurar essa dominação na medida em que estejam **politicamente unificadas**.”, (POULANTZAS, 1977, p. 297, negritamos). O corolário da autonomia relativa do aparelho de Estado é a unidade do poder político que se põe como a representação do “interesse geral” do corpo de agentes isolados e individualizados, o povo-nação (*Idem*, p. 133). Para tanto, as determinações de classe são sistematicamente *escamoteadas* nas instituições do aparelho de Estado, que se mostra neutro, portador das chaves do universal, da soberania nacional

¹⁰⁸ Vista de perto essa detenção do poder político unívoco pelo bloco no poder é mais complexa e responde às características deste em cada momento. Referindo-se à clássica “separação de poderes”, Poulantzas afirma: “[...] a unidade do poder institucionalizado é mantida pela sua concentração em torno do lugar [institucional, T.B.] dominante, onde se reflete a classe ou fração hegemônica. Os outros poderes funcionam sobretudo como *resistências* ao poder dominante: inseridos na função unitária do Estado, contribuem para a organização da hegemonia da classe ou fração que se reflete, como força política, no poder dominante.”, (1977, p. 302). Ainda: “[...] a unidade do poder de Estado reside, em última análise, na sua relação particular com a classe ou fração hegemônica, no fato da *correspondência unívoca do Estado com os interesses específicos dessa classe ou fração*.”, (*Idem*, p. 298).

(una e indivisa) destinado à realização do bem-comum, da conciliação dos interesses conflitantes da sociedade¹⁰⁹. Sob este ângulo institucional, Poulantzas afirma que

[...] a região jurídico-política do Estado capitalista está efetivamente organizada enquanto unidade institucional do poder propriamente político (público), na medida em que se encontra fixada como constitutiva da unidade de um conjunto de elementos (cidadãos), cuja determinação econômica, e, portanto, cuja atribuição de classe, está sistematicamente ausente das suas instituições. (1977, p. 275).

O direito coletivo do trabalho, por exemplo, não significa uma ruptura com a lógica jurídica contratual senão apenas uma “torção”: as partes individuais são substituídas por coletivos ou categorias que, em pé de igualdade e autonomia, pactuam as condições contratuais pelo encontro das vontades privadas coletivas. Trata-se, em verdade, da *institucionalização e legalização* das práticas sindicais, trazendo-lhes segurança jurídica, previsibilidade e impondo-lhes limites: tanto condições mínimas de trabalho e remuneração quanto limites comportamentais no processo de negociação¹¹⁰. Tais coletivos permanecem agrupamentos de indivíduos livres e iguais, que não substituem a unidade nacional, senão, bem ao contrário, a reforçam sobre outras bases, especialmente sob a ideologia do “desenvolvimento das energias nacionais” (POULANTZAS, 1969b, p. 60), que não pode ser aqui pensada como a “visão de mundo” exclusiva da “classe-sujeito das estruturas e da história”, senão como a reconstituição no plano imaginário da relação entre os agentes e suas condições de existência, de tal sorte que

¹⁰⁹ “A soberania do Estado aparece, assim, ligada à ‘individualidade moral’ do Estado, *una e indivisível*. Qualquer ‘parte’ do poder de Estado e qualquer órgão particular do Estado são fixados institucionalmente como representando simultaneamente a unidade do corpo político e a unidade do poder de Estado: é assim que cada representante nas assembleias eleitas é tido como representando não os interesses privados dos seus eleitores, mas o conjunto do corpo eleitoral — ao contrário dos ‘estados gerais’.” (POULANTZAS, 1977, p. 274).

¹¹⁰ “O direito burguês, conferindo capacidade jurídica plena ao produtor direto e apresentando a relação de exploração como uma relação contratual, estimula, em vez de impedir, a negociação em torno das condições de trabalho e dos ganhos do trabalhador. É certo que o direito burguês estabelece o contrato como relação individual. O seu efeito espontâneo, portanto, é individualizar a relação de trabalho e obstaculizar a organização de sindicatos. Mesmo nas sociedades em que existe um amplo movimento sindical, grande parte dos trabalhadores pode permanecer sindicalmente desorganizada devido a esse efeito de isolamento típico do direito burguês. Porém, a organização e a luta coletiva dos trabalhadores, facilitadas pela infraestrutura econômica do modo de produção capitalista, podem transpor esse individualismo e promover uma torção no direito burguês, restabelecendo a idéia de contrato num terreno que vincula não mais indivíduos socialmente desenraizados, mas coletivos variados de trabalhadores. A greve, que é uma ação coletiva dos trabalhadores, pode ser praticada e percebida como uma ocorrência entre partes livres e iguais — trabalhadores e capitalistas — que se encontram circunstancialmente unidas por um contrato, contrato em relação ao qual a cessação coletiva do trabalho *poder* ser considerada não um ato de rebelião, mas mera ruptura ou suspensão temporária desse contrato, iniciativa perfeitamente cabível nas práticas contratuais correntes. [...]. Essa torção provocada pela prática sindical no direito burguês não rompe com a superestrutura do modo de produção capitalista.” (BOITO JR., 2007, pp. 178-9).

[...] a ideologia dominante não reflete apenas as condições de vida da classe dominante, sujeito “puro e simples”, mas também a relação política, concreta em uma formação social, entre as classes dominantes e as classes dominadas. Ela encontra-se freqüentemente impregnada de elementos decorrentes do “modo de vida” de outras classes ou frações que não a classe ou fração dominante [...]. (POULANTZAS, 1977, p. 197)

É esse tipo de relação, de “cimento social”, que constitui a base material sobre a qual a fração ou classe hegemônica deve atuar para “[...] apresentar-se como encarnando o interesse geral do povo-nação, e condicionar, por isso mesmo, uma aceitação específica de sua dominação por parte das classes dominadas.”, (POULANTZAS, 1977, p. 215). A ideologia dominante não é arbitrária, senão propriamente “orgânica”¹¹¹.

Além disso, intervém como a gramática desse processo de representação de unidade o quadro ideológico-político criado pela a estrutura do Estado capitalista. O parlamento, o sufrágio universal, a opinião pública, a cena política como um todo, existem na linguagem da ideologia dominante burguesa, marcada pela “região jurídico-política” que constantemente tenta “[...] impor ao conjunto da sociedade um ‘modo de vida’ através do qual o Estado será vivido como representante do ‘interesse geral’ da sociedade, como detentor das chaves do universal, face a ‘indivíduos privados’.”, (POULANTZAS, 1977, p. 209).

Vale a pena determo-nos sobre o conceito de “cena política” a fim de elucidar o caráter ideológico do plano institucional como um todo, segundo o quadro teórico poulantziano. Plano institucional este, pode-se já dizer, em que o direito figura não como estrutura senão como direito positivado, como os conteúdos normativos concretos e o aparato judicial correspondente — conteúdos variáveis não obstante dentro de uma mesma forma. Vimos que o conjunto articulado das estruturas, a totalidade social, constitui os padrões valorativos que existem *em* seus *efeitos* sobre os agentes e sobre as “partes” desse todo — as instituições cuja organização interna e articulação entre si materializam (ideologicamente) tais estruturas¹¹². Nesse panorama, segundo Armando Boito Jr.¹¹³,

¹¹¹ A partir daqui, Bob Jessop desenvolve todo um quadro conceitual “estratégico” como um seu desenvolvimento a partir do pensamento poulantziano, notadamente após a “inversão” da determinação estruturas-e-práticas em *O Estado, o Poder e o Socialismo*. Cf. JESSOP, 1985, pp. 336-364.

¹¹² Ou seja — vem aqui uma consideração por nossa própria conta —, para o cientista é possível através do agente, da análise de suas práticas e de sua ideologia, estudar as determinações estruturais que lhe enquadram. Mas são as instituições o laboratório privilegiado para o estudo da totalidade, já que concentram mais determinações estruturais e as trazem em sua organização interna e articulação com as demais. O empirismo da ciência burguesa aqui se detém. Toma por auto-suficiente e auto-explicativo um conjunto de instituições, normas, discursos etc. como o direito, retendo-se na análise da lógica interna. E a crítica de Marx

[...] Marx concebe a *cena política* nas sociedades capitalistas, que é o espaço de luta entre partidos e organizações políticas, como uma espécie de superestrutura da luta de *classes e frações de classes*, que formam aquilo que poderíamos denominar a base socioeconômica da cena política. A cena política é uma realidade superficial, enganosa, que deve ser desmistificada, despida de seus próprios termos, para que se tenha acesso à realidade profunda dos interesses e dos conflitos de classe., (BOITO JR., 2007, p. 139).

Portanto, todo o processo de formação da dominação hegemônica, de fixação e superação de equilíbrios instáveis de compromissos no bloco no poder e sua relação com as lutas das classes dominadas não é imediatamente apreensível na cena política e na ideologia dominante, para as quais concorrem o conjunto de disputas públicas entre os partidos políticos, correntes de opinião, jornais, associações etc. Poulantzas diz que a cena política “[...] é o lugar onde é possível referenciar uma série de defasagens entre os interesses políticos e as práticas políticas das classes, por um lado, e a sua representação partidária, os próprios partidos políticos, por outro.”, (1977, p. 242). Exatamente na lógica da dominação hegemônica, da representação da unidade política do corpo de indivíduos-cidadãos isolados, tal como o conjunto das instituições do Estado capitalistas as classes e frações fazem-se representar na cena política *dissimulando* seus interesses de classe¹¹⁴. No entanto, no marxismo “A relação entre aparência e essência não é pensada como uma relação simples entre a mentira e a verdade. A aparência faz parte da realidade, tem a sua ‘espessura’ própria.”, (BOITO JR., 2007, p. 145), de tal sorte que essa relação de representação não raro é ignorada seja pelos indivíduos distribuídos nas classes sociais (representados), seja pelos membros dos partidos políticos (representantes).

Em sentido análogo se encaminha a crítica de Poulantzas ao esforço que Ralph Miliband empreende para desmistificar a neutralidade do aparelho e do pessoal de Estado por meio de uma pesquisa empírica¹¹⁵ reveladora da identidade subjetiva, de consciência,

à economia política consiste não em ignorar o estudo da lógica interna da circulação mercantil, senão em revelar a estrutura nela oculta e mistificada.

¹¹³ No ensaio *Cena política e interesses de classe na sociedade capitalista: a análise de Marx*, tornado capítulo da obra aqui utilizada (BOITO JR., 2007).

¹¹⁴ À maneira da Economia Política burguesa que se detém na superfície enganosa do mercado, nas formas fixas, há toda uma ciência política que não logra transcender a análise dos agentes na cena política “[...] pelos nomes e objetivos que eles próprios se dão”, (BOITO JR., 2007, p. 140). “Para esses pensadores liberais, os partidos são, de fato, o que dizem ser, não representando nada de oculto ou dissimulado. Por meio do debate e do voto, o eleitor, indivíduo racional, escolhe, na vitrine transparente que é a cena política, a corrente que melhor se adapta aos seus valores e objetivos. Temos, então, uma luta entre conservadores e reformistas, liberais e autoritários, monarquistas e republicanos etc.”, (*Idem*, p. 148).

¹¹⁵ Miliband se dirige contra as teorias ideológicas burguesas da neutralidade do Estado, propondo-se a partir de suas premissas e falseá-las pela pesquisa empírica, postura teórica essa que Poulantzas reprova: “As

“[...] os laços *pessoais* de influência, estatuto e ambiente” (POULANTZAS, 1975, p. 19) existentes entre a cúpula burocrática e os membros das classes dominantes, que não raro dela participam diretamente. Poulantzas acusa Miliband de tomar o efeito contingente pela causa, pois “A relação entre a burguesia e o aparelho de Estado é uma *relação objetiva*.” (*Ibidem*). Sob a base firme da teoria regional do político, vai-se mais além:

[...] pode-se dizer que o Estado capitalista serve melhor os interesses da classe burguesa exatamente quando os membros desta classe não participam diretamente do aparelho de Estado, quer dizer, quando *a classe dominante* não é *a classe politicamente governante*. É este o sentido exato das análises de Marx sobre a Inglaterra do século XIX e sobre a Alemanha de Bismarck, para não falar do Bonapartismo em França. É também o que o próprio Miliband parece sugerir quando analisa os governos social-democratas. (POULANTZAS, 1975, p. 20).

Ora, esse mesmo quadro se impõe à relação entre os partidos políticos representantes na cena política e os interesses de classe: a relação é objetiva e tanto mais robusta quanto menos é vivida de modo claro e consciente pelos agentes¹¹⁶.

3.2.3. Hegemonia e os direitos.

A esta altura cremos ser possível se fazer notar o direito não apenas enquanto *estrutura* mas também enquanto *instituição*. Segundo Poulantzas, nesse plano teórico podemos defini-lo como o *terreno* específico de um processo de lutas econômicas, políticas e ideológicas entre as diversas forças sociais de uma formação social. Aqui intervêm as alterações de *conteúdo* do direito, sua “torção” *por força das lutas das classes dominadas* (concessões-conquistas) e sua negação ou reversão renitente por ação das classes e frações dominantes, sempre que encontram condições para tanto. Modificações estas que, todavia, não têm o condão de alterar o direito enquanto estrutura correspondente às relações capitalistas de produção, definidora desse quadro institucional ideológico-político. Sendo a superestrutura jurídico-política o fator de coesão de uma formação social,

análises da moderna epistemologia mostram, contudo, que nunca é possível opor simplesmente ‘fatos concretos’ a conceitos, mas que estes devem ser atacados por outros conceitos paralelos situados numa problemática diferente. Só através destes novos conceitos podem as velhas noções ser confrontadas com a ‘realidade concreta’.” (POULANTZAS, 1975, p. 11). Intervindo nesse mesmo debate, Ernesto Laclau fala da concepção “estranque” de problemática esgrimida por Poulantzas, incapaz de reconhecer o processo de pensamento exatamente pelo debate entre problemáticas que se sucedem, iniciando-se com a verificação empírica dos conceitos de uma, cujos impasses dão ensejo a sua reforma ou superação no sentido de outra ordem de questões e conceitos (LACLAU, 1975, pp. 93-5).

¹¹⁶ Quando um partido auto-denominado operário chega ao topo do aparelho de Estado, pode-se estar diante da mais perfeita dissimulação dos interesses de classe, ainda que classes dominantes a ele se oponham e reforcem seu apoio à oposição partidária.

a tomada do poder político ou a quebra desse estado de coesão, sempre renovado no processo contraditório da luta de classes, só pode se dar pela correspondente destruição de tal aparelho de Estado.

Em nossa leitura poulantziana, esta é a *localização teórica* precisa dos conteúdos de direitos humanos, dos direitos políticos, das instituições democráticas e dos direitos sociais — no título do presente capítulo identificado apenas como *os direitos*. São conteúdos produzidos na exata medida da necessidade de fixação de compromissos no bloco hegemônico — cada classe ou fração lutando para impor seus interesses — e na exata medida da necessidade de se garantir a aceitação da dominação política — seja pela cooptação, seja pela neutralização. Desse modo, o conjunto das instituições e das políticas que permitem se exercer nunca correspondem *integralmente* aos interesses de nenhuma classe ou fração isoladamente, exceto a hegemônica que igualmente esforça-se para conservar e ampliar sua posição dominante, soldando os compromissos no interior do bloco e pondo seus interesses como a representação da unidade nacional.

Quando as classes dominadas (e até mesmo “irresponsavelmente” uma classe ou fração dominante) se dispõem a transcender tais conteúdos e a linha de demarcação de sua funcionalidade em direção à contestação do poder político das classes dominantes, o Estado reserva-lhes a repressão *legítima*; vale dizer: violência exercida constitucionalmente, em nome da realização mesma de tais conteúdos democráticos e sociais. Não se pode pensar essa disputa e a variação de tais conteúdos sem considerar o papel da coerção. Num plano conflitual mais profundo, quando a representação da unidade do interesse nacional realmente entra em disputa numa situação de crise hegemônica, de desagregação do bloco no poder, a política tende a passar a “outros meios” e se decide militarmente¹¹⁷. O caráter *unitário* do poder político sob o Estado capitalista interdita qualquer tipo de estratégia gradualista ou concepção instrumentalista do poder, apropriado

¹¹⁷ Este é o último estágio da relação de forças na análise de Gramsci: “3) O terceiro momento é o da relação de forças militares, imediatamente decisivo em cada oportunidade concreta.” (GRAMSCI, 2000, p. 43). E Lênin citando Engels: “Que a violência desempenha ainda outro papel na história, um papel revolucionário; que é, segundo Marx, a parteira de toda velha sociedade, grávida de uma sociedade nova; que é a arma com a qual o movimento social abre caminho e quebra formas políticas petrificadas e mortas [...]” (ENGELS *apud* LÊNIN, 2007, p. 37). Também no mesmo sentido Florestan Fernandes: “A partir de certo nível, o proletariado força a mudança de qualidade da ‘guerra civil oculta’, exige que as reivindicações socialistas mudem de teor, pondo em cheque a supremacia burguesa e o poder político da burguesia. O que quer dizer que, desse nível em diante, o proletariado terá de hostilizar todas as criações do capitalismo; sua relação com a revolução burguesa mudará de qualidade, porque então passará a importar-se em como passar da ‘guerra civil oculta’ para a ‘guerra civil aberta’, ou seja, a derrubada da ordem e a constituição de uma democracia proletária.” (FERNANDES, 2005, p. 116).

em parcelas quantitativas e “autônomas” na relação classes dominantes e classes dominadas (POULANTZAS, 1977, p. 253).

Nesse sentido, o “caráter de classe” do direito está presente não apenas na correspondência estrutural às relações capitalistas senão também em sua autonomia relativa institucional que permite à burguesia erigir-se enquanto classe politicamente dominante num bloco sob liderança hegemônica e desorganizar as classes dominadas.

Portanto, a dialética do quadro teórico poulantziano ao nível da relação entre o aparelho de Estado e a luta de classes permite-nos compreender a formação, as modificações e o funcionamento do ordenamento jurídico positivado: permite-nos compreender sua dinâmica contraditória.

Em síntese, trata-se da dialética segundo a qual cada fração do capital e cada classe dominante segue em luta acirrada para alterar as posições que ocupam e a conformação do complexo institucional estatal, bem como alterar o conteúdo do ordenamento jurídico a fim de pô-los em seu favor, de sorte a exercerem sobre o aparelho de Estado uma constante pressão anti-democrática e “anti-social”, ao mesmo tempo e na inversa medida que o caráter “social” e democrático do Estado, ou pelo menos sua aparência enquanto tal, melhor serve aos interesses políticos do conjunto das classes dominantes, melhor permite ao bloco no poder representar a unidade nacional. Olhando-se para as classes dominadas, cuida-se da dialética do aparelho de Estado e do direito positivado segundo a qual tais classes vivem a estranha contradição de preferirem uma república democrática e “social” a uma forma política ditatorial e sem direitos sociais ao mesmo tempo em que, novamente, a república social e democrática é de longe a forma mais segura para o capitalismo¹¹⁸.

¹¹⁸ Voltando ao debate trazido por Décio Saes, pode-se perceber a incapacidade de captação teórica da contradição real do aparelho de Estado capitalista pelas duas teses da problemática da classe-sujeito. Ora, se a burguesia é essencialmente autoritária e luta constantemente pela retirada dos direitos sociais no mesmo passo em que a luta do proletariado é impulsiona a positivação de tais conteúdos, — pergunta-se a primeira tese — como podem estes servir aos interesses políticos da burguesia? Visto por outro ângulo, se o conteúdo social e democrático do Estado capitalista serve à dominação política burguesa, como pode isto não ser o resultado de sua ação política no sentido de ludibriar as classes dominadas? Os partidários do caráter proletário dos direitos democráticos e sociais acusam seus adversário simetricamente opostos de defenderem a estratégia do “quanto pior melhor”. Estes, por sua vez, respondem-lhes com as acusações de ingenuidade e reformismo, na melhor das hipóteses, ou de “ludibriadores do proletariado” e sócios-minoritários da dominação política burguesa. É curioso notar que nas acusações quanto aos desvios políticos, todavia, ambos estão corretos: cuida-se do par economicismo-voluntarismo a que se refere constantemente Poulantzas. E, sem embargo, entendemos se encontrar aqui o grande mérito do instrumental poulantziano: o de revigorar a dupla tese de Lênin sobre a democracia superando essa falsa polêmica. É Décio Saes o autor desta vinculação direta: “Lênin afirma simultaneamente [...] que: ‘A onipotência da ‘riqueza’ está *mais segura* sob a república democrática, por não depender das imperfeições do envoltório político do capitalismo. A república democrática é a melhor forma política possível para o capitalismo’; e que ‘Nós somos partidários da república democrática por ser a melhor forma de Estado para o proletariado em regime capitalista; mas não

Assim encerramos nossa reconstrução da teoria regional do político de Nicos Poulantzas e sua aplicação *conceitual* ao direito nas sociedades capitalistas e aos direitos sociais em particular. Dizemos conceitual porque limitamo-nos a situar o direito no quadro teórico poulantziano — estruturas, instituições e práticas —, visando a revelar as determinações essenciais que tal objeto tem no modo de produção capitalista. Entendemos que a partir daqui se abre a possibilidade de análises “concretas” do direito nos diversos momentos de uma formação social: explicar, por exemplo, a gênese de certos conteúdos segundo a análise das modificações no bloco no poder (periodizações) e as possíveis modificações institucionais no Estado. Diferentemente de uma história das fontes do direito ou da evolução dos seus institutos e normas concretas por si mesmos, com o instrumental teórico poulantziano parece-nos possível desvendar as determinações estruturais e do campo da luta de classes existentes no direito em cada período. Por fim, e nessas análises mesmas, abre-se a possibilidade de se continuar o trabalho teórico conceitual, aprofundando e especificando o que aqui se encontra nos traços essenciais.

4. O Direito em Nicos Poulantzas: a crítica do direito, obras pré-althusserianas e desenvolvimentos posteriores.

Numa viagem da periferia para o centro de nosso objeto, pode-se dizer que a partir de agora ingressamos no cerne do presente trabalho. Depois de extraído de *Poder Político e Classes Sociais* o que julgamos ser o essencial sobre a teoria do Estado em geral e do Direito em particular — ambos do modo de produção capitalista — analisaremos no presente capítulo em detalhes o processo de *formação* do pensamento poulantziano acerca destes objetos.

Para tanto, utilizaremos três artigos de Poulantzas que dialogam com o pensamento jurídico soviético, produzidos numa seqüência tal que atestam a evolução do autor sobre o tema. Nesta análise, vendo a progressiva adesão às teses althusserianas, as mudanças que isto produz no entendimento do Estado e do Direito capitalistas, as ambigüidades que aparecem e como são ou não solucionadas, propomos hipóteses interpretativas de *PPCS*, enfocando principalmente as dificuldades, obscuridades e insuficiências aí contidas.

Isto só é possível à luz das seguintes contribuições: dos estudiosos do pensamento poulantziano; críticos da corrente althusseriana e de Poulantzas em especial; e da teoria marxista do Direito de Pachukanis. Vale dizer, se é certo que as mudanças no quadro teórico introduzidas pelo próprio Poulantzas nos ajudam a compreender impasses e obstáculos anteriores, por si só não são suficientes: é preciso fazer intervir a luz de seus intérpretes e de outra problemática marxista na abordagem do objeto jurídico para se iluminar tais regiões obscuras.

Começaremos pela última contribuição, cujo destaque especial com relação às outras duas fontes, já abordadas ao longo do trabalho e mais concentradamente no tópico sobre as críticas a *PPCS*, se justifica e mesmo se impõe em razão do objeto desta dissertação: chegar a uma interpretação do pensamento de Nicos Poulantzas sobre o Estado e *em particular sobre o Direito* no modo de produção capitalista, abarcando o desenvolvimento de tal conjunto de produções teóricas, seus impasses e dificuldades e os caminhos que abre tanto ao trabalho sobre conceitos e problemáticas quanto ao conhecimento das realidades concretas. Depois disto, a conclusão não fará mais que retomar os passos principais, sintetizando o percurso.

4.1. Pachukanis e a crítica do direito.

O objetivo deste tópico é trazer as teses centrais que constituem a original contribuição de Evgeni Pachukanis à crítica do Direito. Entre os quatro juristas soviéticos com quem Poulantzas dialoga nos textos abordados nos tópicos seguintes, escolhemos Pachukanis por ser o mais fecundo, o que se depreende da literatura marxista sobre o Direito¹¹⁹ debruçada notadamente sobre as concepções originárias de tal pensador contidas na *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, e em razão do conteúdo mesmo desta obra.

4.1.1. O problema do método.

Tal obra pachukaniana¹²⁰ deve parte substancial de seu vigor à metodologia de investigação empregada, que se arrima sobre as bases deixadas por Marx na *Introdução de 1857* e no próprio desenvolvimento de *O Capital*, largamente citados em suas passagens cruciais no que toca precisamente o método de construção de um objeto científico na busca pela totalidade de suas determinações, na busca de sua reprodução enquanto concreto-pensado. Vejamos isto por seus próprios argumentos e resultados, pois daqui tiraremos conclusões sobre as relações com Nicos Poulantzas.

Pachukanis estabelece como objetivo a investigação científica do objeto *jurídico*, enquanto realidade histórica e socialmente determinada em sua *especificidade*, constituída antes na própria realidade que no pensamento. Isto traça uma linha de demarcação com as correntes teóricas existentes: (I) o normativismo ou a filosofia do direito burguês; (II) as vertentes “sociologistas” ou “psicologistas”.

Sobre a primeira, “[...] cujos representantes em sua maioria se situam no terreno neokantiano”, Pachukanis diz que o procedimento teórico de separação da realidade em dois planos lógicos distintos e intangíveis, Ser e Dever-Ser, faz com que o Direito seja apreendido apenas neste segundo plano, reduzindo a atividade científica à “ordenação

¹¹⁹ Cf. Bernard Edelman (EDELMAN, 1976), Michel Miaille (MIAILLE, 1979), Alaôr Caffé Alves (ALVES, 1987), Márcio Bilharinho Naves, (NAVES, 2000), Alysson Mascaro (MASCARO, 2003). Além desses trabalhos que em comum contêm a contribuição de Pachukanis, Poulantzas em sua última obra, *O Estado, o Poder e o Socialismo*, quando faz referência ao pensamento marxista sobre o Direito, a esta altura entre os juristas soviéticos com quem outrora dialogou aparece apenas Pachukanis (POULANTZAS, 2000, p. 84, nota n. 1).

¹²⁰ Tornou-se manual de introdução ao estudo do Direito na URSS e posteriormente foi por seu autor abjurada. Cf. *infra* itens 4.1.2 e 4.2.2.

lógica dos diversos conteúdos normativos” (PACHUKANIS, 1989, p. 15). A consequência fundamental e inevitável deste ponto de partida é a incapacidade de apreensão do Direito como realidade material¹²¹.

Entretanto, Pachukanis não postula que se descarte tais abstrações simplesmente. Ao contrário, pretende realizar a crítica da Filosofia do Direito burguês tal como Marx empreendera a crítica da Economia Política¹²², isto é, colocando-se no “terreno do inimigo” para buscar o movimento real que produz tal ordem de abstrações e, com isso, revelar suas determinações sociais, econômicas e históricas:

A crítica da ciência do direito burguês do ponto de vista do socialismo deve mirar-se no exemplo de crítica da economia política burguesa, tal qual Marx nos legou. Desta forma, tal crítica deve se colocar, antes de tudo, no terreno do inimigo, isto é, ela não deve descartar as generalizações e abstrações que foram elaboradas pelos juristas burgueses, partindo das necessidades de seu tempo e de sua classe, mas analisar estas categorias abstratas e pôr em evidência o seu verdadeiro significado, em outros termos, descobrir os condicionamentos históricos da forma jurídica.” (PACHUKANIS, 1989, p. 29).

Quanto à segunda vertente, classificada entre as nuances de “sociologismo” e “psicologismo”, Pachukanis reconhece-lhes a vantagem de buscar seu estatuto de cientificidade no movimento de aproximação do direito ao mundo real-concreto, das relações sociais e dos fenômenos psicológicos que o envolvem. Entretanto, são logo depois censuradas por perderem-se neste caminho ao reduzir o Direito ao “resultado dos conflitos sociais”, ou tomá-lo exclusivamente como “expressão da autoridade material do Estado”; ou ainda, ao conceber o Direito como um fenômeno puramente ideal, psicológico, ideológico. Pachukanis explica que os marxistas nesse terreno incluem a luta de classes na apreensão do direito e acreditam desenvolver uma teoria marxista do direito. O resultado que obtêm, contudo, não é mais que uma história das relações econômicas ou instituições “com uma tintura jurídica mais ou menos forte” (PACHUKANIS, 1989, p. 17). Trata-se do equívoco de focar-se exclusivamente “no conteúdo concreto do ordenamento jurídico

¹²¹ “[...] o problema aqui posto é resolvido pela simples oposição de duas categorias: a categoria do Ser e a categoria do Dever-Ser. Em consequência admite-se a existência de duas modalidades de pontos de vista científicos: o explicativo e o normativo. [...] O ‘Tu deves’ concreto só pode ser fundamentado em relação a um outro imperativo. Permanecendo nos limites da lógica não podemos, a partir [do mundo da, T.B.] necessidade, tirar conclusões acerca do Dever-Ser, e inversamente.” (PACHUKANIS, 1989, pp. 14-15). Cf. *infra* item 4.2.1.

¹²² “Podemos concordar com Karner (isto é, Renner), quando afirma que a ciência do direito começa onde termina a dogmática jurídica. Mas daí não se conclui que a ciência do direito deva simplesmente lançar fora as abstrações fundamentais que exprimem a essência teórica da forma jurídica.” (PACHUKANIS, 1989, p. 13).

característico de uma época dada”, que, posto em perspectiva histórica, ao perder de vista a análise da *forma jurídica*, recai forçosamente na mera generalização, no lugar-comum do “[...] ‘ordenamento autoritário externo’, que convém indiferentemente a todas as épocas históricas.” (*Idem*, p. 19). Ao final, estas correntes *permanecem* no terreno do inimigo, não obstante denunciando seu conteúdo de classe.

Contra isto o jurista soviético sustenta que “Só a sociedade burguesa capitalista criou todas as condições necessárias para que o momento jurídico seja plenamente determinado nas relações sociais.” (PACHUKANIS, 1989, p. 23). Seguindo Marx de perto, para quem as categorias econômicas são dadas “tanto no cérebro quanto na realidade”, Pachukanis diz que “A relação jurídica é, para utilizar a expressão marxista, uma relação abstrata, unilateral, mas que não aparece nessa unilateralidade como resultado do trabalho conceitual de um sujeito pensante, mas como produto da evolução social.”, (*Idem*, pp. 37) — e arrima isto numa referência direta à *Introdução de 1857* de Marx¹²³.

Assim, percebendo que o direito exerce um papel destacado de mediação social no modo de produção capitalista, Pachukanis busca compreender tal forma mais desenvolvida para à luz dela explorar o processo histórico concreto¹²⁴. Na época pré-capitalista a forma jurídica revela-se indissociável de outros fenômenos normativos:

Não existe fronteira entre o direito como norma objetiva e o direito como justificação. A norma geral não se distingue de sua aplicação concreta. A atividade do juiz e a atividade do legislador, em conseqüência, confundem-se. A oposição entre direito público e direito privado encontra-se completamente obscurecida, tanto na comunidade rural, como na organização feudal. Falta, em geral, a oposição tão característica que existe na época burguesa entre o indivíduo como pessoa e o indivíduo como membro da sociedade política. Foi preciso um longo processo de desenvolvimento, no qual as cidades foram o principal palco, para que as facetas da forma jurídica pudessem cristalizar-se em toda a sua precisão. (PACHUKANIS, 1989, p. 23).

¹²³ A citação é: “Em toda ciência histórica e social, é preciso nunca esquecer, a propósito da evolução das categorias econômicas, que o objeto, neste caso a sociedade burguesa moderna, é dado tanto na realidade como no cérebro; não esquecer que as categorias exprimem, portanto, formas de existência, condições de existência determinadas, muitas vezes simples aspectos particulares desta sociedade determinada, deste objeto...”, (PACHUKANIS, 1989, p. 37). A referência de Pachukanis a Marx se encontra em nossa edição (MARX, 1978), à p. 121.

¹²⁴ Outro equívoco metodológico — e com verniz revolucionário —, comum no debate soviético às voltas com suas questões jurídicas próprias, consiste em aceitar numa primeira aproximação essa especificidade burguesa da forma jurídica, mas propor em seguida que a teoria marxista deva exigir “novos conceitos gerais” para o “direito proletário”, a que Pachukanis responde classificando-a como uma proclamação da imortalidade da forma jurídica, capaz de se renovar permanentemente. (PACHUKANIS, 1989, p. 25).

Este olhar histórico, como queremos enfatizar, está nitidamente orientado pela leitura que Pachukanis faz do método presente na *Introdução de 57*, em que enxerga uma “profunda reflexão metodológica de Marx” para a qual “A forma mais desenvolvida nos permite compreender os estágios passados nos quais ela apareceu de maneira simplesmente embrionária.” (PACHUKANIS, 1989, p. 38). Para sermos exaustivos, vale recorrer à síntese célebre: “A anatomia do homem é a chave da anatomia do macaco. O que nas espécies animais inferiores indica uma forma superior não pode, ao contrário, ser compreendido senão quando se conhece a forma superior.” (MARX, 1978, p. 120).

Este fio condutor da pesquisa pachukaniana é identificado por seus intérpretes. Utilizaremos aqui, por uma questão de objetividade, apenas o estudo empreendido por Márcio Naves, em que esta comunhão de princípios metodológicos entre Marx e Pachukanis é bem ressaltada¹²⁵. O primeiro capítulo de *Marxismo e Direito* é dedicado a explicar o *problema do método em Pachukanis*, onde assinala esta relação entre a determinação mais geral e abstrata a que acede o pensamento e sua respectiva existência real material, de tal sorte que “[...] a relação jurídica pode ser entendida como uma ‘relação abstrata, unilateral’, mas cujo caráter unilateral não é o produto de uma elaboração conceitual, mas sim o resultado do desenvolvimento social.”¹²⁶ (NAVES, 2000, p. 42). Noutro excerto, Naves aponta o que julga ser em Pachukanis “uma questão metodológica essencial”: “a relação entre as categorias do presente e as categorias do passado histórico, sendo aquelas a chave para a compreensão destas.” (*Idem*, p. 46). Segundo Naves, tais considerações metodológicas constituirão “o eixo” da teoria jurídica pachukaniana: o

¹²⁵ É, pois, comum aos jus-filósofos que postulam o paralelismo entre forma mercantil e forma jurídica assinalar a imposição metodológica de se partir da forma mais evoluída para interpretar o passado. Cf. Alaôr Caffé Alves, para quem, neste sentido, o Estado só pode ser concebido como a forma política específica do modo de produção capitalista (ALVES, 1987, pp. 212-13). Também Alysson Mascaro, baseando-se em Pachukanis, circunscreve o Estado à etapa capitalista, burguesa (MASCARO, 2003, p. 68). Em Michel Miaille, há igualmente uma defesa da especificidade do direito no capitalismo quanto à “abstração, a dominação exercida sobre a própria produção e a pretensão a reger o conjunto da vida social”, já que nos modos de produção anteriores o direito não se destaca das formas familiares e religiosas e tampouco é a forma “dominante na organização das relações sociais.” (MIAILLE, 1984, p. 47). Como vimos no início do trabalho, esta mesma originalidade do capitalismo se dá em *Poder Político e Classes Sociais*, mas é envolta por ambigüidades e dá margem a outra interpretação. Cf. *supra* itens 2.1 e 2.2.

¹²⁶ A citação entre aspas é de Pachukanis, remetendo-nos àquela passagem de Marx quanto à presença das categorias burguesas tanto na realidade quanto no cérebro, a que Naves acresce a seguinte conclusão de Pachukanis: “O que Marx diz aqui das categorias econômicas, é totalmente aplicável também às categorias jurídicas. Em sua aparente universalidade elas exprimem, na realidade, um aspecto isolado da existência de um sujeito histórico determinado: a sociedade burguesa produtora de mercadorias.” (PACHUKANIS, *apud* NAVES, 2000, pp. 42-3, nota de rodapé n. 11). Na edição de *Teoria Geral do Direito e o Marxismo* que aqui estamos utilizando (1989), tal passagem se encontra às páginas 37-8.

paralelo necessário entre “a evolução dialética dos conceitos” e “a evolução dialética do próprio processo histórico”¹²⁷ (*Idem*, pp. 46-7).

É importante determo-nos com atenção sobre este ponto de partida teórico que corresponde ao princípio organizador da problemática pachukaniana, do feixe de perguntas que este autor põe à história e à sociedade, bem como às teorias do objeto jurídico a fim de desvendá-lo. Este princípio é um fundamento da dialética materialista: a *unidade* de Ser e Pensamento, a realidade dos fenômenos ideais, a existência de fundamento objetivo das abstrações teóricas e mistificações ideológicas. Numa palavra-chave: a *abstração real*, que deixa de ser uma exclusividade do cérebro, este “que não se comporta senão especulativamente” (MARX, 1978, p. 117). Não se trata de desviar o foco ou perder-se em divagações diletantes: aqui proporemos uma hipótese explicativa das dificuldades teóricas enfrentadas por Poulantzas, que as assume junto com certas teses da corrente althusseriana.

Sem embargo, segundo apontam os críticos de Althusser e o que se depreende tanto da leitura de *Para Ler o Capital* quanto de sua própria auto-crítica posterior, esta corrente de pensamento incorre exatamente em tal obra coletiva na mesma *separação intangível* entre os conceitos universais e abstratos produzidos pelo pensamento e o real concreto, sempre singular.

Embora Poulantzas tenha, como vimos no início deste trabalho¹²⁸, postulado textualmente a unidade entre Ser e Pensamento, entendemos que acaba por incorrer na mesma dificuldade de incorporação e operacionalização teórica da *abstração real*, ou pelo menos de sua utilização explícita. Com efeito, não basta pronunciar um princípio para — Amém! — estar salvo do pecado contra o qual se dirige: é preciso fazê-lo intervir na investigação e na exposição. E, contudo, o que em Poulantzas se dá, em meio a ambigüidades¹²⁹, por vezes indiretamente ante as tensões provocadas pelas excomunhões enérgicas contra o empirismo, e, na melhor das hipóteses, como uma conseqüência textual inconsciente e até indesejada, em Althusser, ao contrário, constitui uma tese de armas em punho. Eis a nossa hipótese: há diferenças de fundo entre o pensamento de Pachukanis e de

¹²⁷ Os últimos dois termos entre aspas são extraídos de Pachukanis, que em nossa edição (1989) se encontram à página 38.

¹²⁸ Cf. *supra* item 1.

¹²⁹ Em nosso entendimento, a forma específica em que aparece a unidade entre o desenvolvimento dos conceitos e a dialética histórica se dá em Poulantzas na tese da originalidade capitalista da autonomia relativa *real* das instâncias do modo de produção. Como já tivemos oportunidade de ver, a isto se opõe outra interpretação a partir dos termos próprios de *Poder Político e Classes Sociais*. Cf. *supra* itens 2.1 e 2.2.

Althusser de *Para Ler o Capital* que ajudam a sondar a gênese das barreiras que Poulantzas opõe ao pensamento do jurista soviético.

Esta especificidade da presença em *PPCS* daquilo que os próprios althusserianos admitiriam mais tarde ser um “desvio teorístico” (ALTHUSSER, 1978, p. 79) permitirá a Poulantzas, quando de sua autocrítica mais explícita contida na resposta a Ralph Miliband e Ernesto Laclau na revista *New Left Review* (POULANTZAS, 1976b, p. 66) ao mesmo tempo assumir certa intervenção em sua obra de tal desvio e diferenciar-se do conjunto dos althusserianos, atribuindo a tal presença um problema de ênfase e de construção formal do texto.

No texto a respeito do objeto de *O Capital*, precisamente em *O Marxismo não é um Historicismo*, Althusser destaca precisamente as passagens citadas por Pachukanis como sendo os trechos da *Introdução de 57* e de *O Capital* que serviram de base a uma interpretação “historicista” do marxismo. E explica que Marx não pôde definir claramente o conceito da distinção que o separa de seus predecessores e, então, ao valer-se de conceitos tomados de empréstimo a Hegel produz um desajuste entre os campos semânticos. Não captar isto permite que marxistas desenvolvam inexatidões de livro em punho a cuja letra crêem render fidelidade. (ALTHUSSER, 1970, p. 132-3). Entre tais passagens, esta aqui da *Introdução de 57* é utilizada como sendo a mais reveladora para que nela incida a crítica a-historicista:

O que se chama desenvolvimento histórico descansa, depois de tudo, sobre o fato de que a última forma considera as formas passadas como etapas que levam a seu próprio grau de desenvolvimento. Como esta etapa é poucas vezes capaz e somente *em condições bem determinadas, de fazer sua própria crítica...* sempre a concebe sob um aspecto unilateral. A religião cristã somente foi capaz de ajudar a compreender objetivamente as mitologias anteriores depois de haver terminado até um certo grau, por assim dizer *dynamei*, sua própria crítica. Igualmente, a economia política burguesa somente chegou a compreender as sociedades feudais antigas, orientais, a partir do dia em que começou a *autocrítica da sociedade burguesa...* (MARX apud ALTHUSSER, 1970, p. 133).

Resume Althusser: a ciência de um objeto histórico se refere a um objeto “presente”, produto de um devir histórico, resultado do passado, sendo “[...] a operação de conhecimento a projeção do presente sobre o passado do objeto”. E identifica aqui a crítica de Hegel à retrospectiva, para quem esta “[...] só é científica se o presente chega à ciência de si, à crítica de si, a sua autocrítica, é dizer, se o presente é um ‘*corte essencial*’ que faz

visível a essência.” (ALTHUSSER, 1970, p. 133). Pergunta-se, então, Althusser o que se vê diante da história da economia política: teriam tais pensadores saltado por sobre seu tempo? A resposta é negativa: vê-se autores que pensaram encerrados nos limites de seus respectivos presentes, vale dizer, não descreviam o que não viam. Portanto, “Se chegaram a uma ciência que não fora outra coisa que a simples *consciência* de seu presente, é porque sua *consciência* continha a verdadeira *autocrítica* deste presente.” (*Idem*, p. 134). Ora, isto só foi possível se se admitir que pela primeira vez o presente “vivo e vivido [...] possuía esse privilégio histórico de produzir a ciência de si na forma mesma da consciência de si.” (p. 135). Althusser explica que em Hegel isto tem o nome de “presente do *saber absoluto*”: “[...] onde a ciência existe na forma imediata da consciência e onde a verdade pode ser *lida*, a livro aberto, nos fenômenos, [...] na existência empírica real, abstrações sobre as quais descansa a ciência histórico-social considerada.” (*Idem*, p. 135).

Althusser defende que se encontra em *O Capital* semelhante compreensão acerca da sociedade burguesa:

De fato, tanto na *Introdução* com em *O Capital* se diz que esta realidade do trabalho em geral, do trabalho abstrato, é produzida como uma realidade fenomenal pela produção capitalista. A história haveria alcançado, de alguma maneira, este ponto, haveria produzido este presente específico excepcional onde as *abstrações científicas existem em estado de realidades empíricas*, onde a ciência, os conceitos científicos existem na forma do *visível* da experiência como outras tantas *verdades* a céu aberto. (ALTHUSSER, 1970, p. 136).

Bastaria dar mais um passo nessa lógica para “[...] se conceber a história econômica como o desenvolvimento, em sentido hegeliano, de uma forma simples primitiva, originária” (p. 137), como o valor ou o trabalho, e “[...] para ler *O Capital* como uma *dedução lógico-histórica* de todas as categorias econômicas partindo de uma categoria originária”, de tal sorte a se confundir o método de exposição do texto com o a gênese especulativa do conceito e esta com a gênese do concreto real, o que tornaria *O Capital* “uma obra de essência hegeliana” (ALTHUSSER, 1970, p. 137).

Althusser debruça-se, então, sobre a defesa protagonizada por Gramsci do “historicismo absoluto” do materialismo histórico. Primeiro contextualiza-a como sendo uma crítica polêmica de qualquer interpretação metafísica da filosofia marxista, uma ênfase na necessidade de união da teoria à prática política, no papel prático do marxismo na história real. Um protesto, enfim, contra o “farisaísmo livresco da II Segunda Internacional” (ALTHUSSER, 1970, p. 141) cuja apatia política se encastela no

economicismo mecanicista; um chamado à prática política, o que não implica necessariamente uma concepção historicista. Teria sido este impulso crítico o motor político-conjuntural da busca de uma geração de marxistas por uma problemática que tornasse o marxismo “expressão direta da classe operária”¹³⁰. E depois disto, Althusser diz que Gramsci, todavia, possui e defende para além do sentido polêmico essa interpretação do marxismo. Quando acerca do materialismo histórico Gramsci põe a ênfase na história sem a qual o materialismo inevitavelmente cai na metafísica, quando reúne num mesmo termo a filosofia marxista (materialismo dialético) e a ciência da história (materialismo histórico), pensando esta unidade como uma “concepção de mundo” ou como uma ideologia orgânica “em relação de *expressão direta*” com o proletariado comparável às antigas religiões tal como as trata Croce, Gramsci incorre na indistinção entre ciência e ideologia (*Idem*, pp. 142-3) e na “[...] tese empirista-especulativa de todo historicismo: a identidade do conceito e do objeto *real* (histórico)” (*Idem*, p. 142, nota n. 46). Mas qual o inconveniente disto?

Althusser começa por revelar a problemática de fundo desta concepção opondo-lhe o espelho de Hegel, cujo historicismo nega prática e teoricamente a história ao estabelecer o seu fim no presente insuperável do Saber absoluto. Bem, para fugir ao fim da história o historicismo absoluto defendido por Gramsci se vê obrigado a “historicizar” o Saber absoluto. Com isso, põe fim ao privilégio epistemológico do presente sobre o passado: “Já não existe presente privilegiado onde a totalidade se torna visível e legível num ‘corte de essência’, onde consciência e ciência coincidiriam.” (ALTHUSSER, 1970, p. 144). Isto não significa a ininteligibilidade do presente senão seu inverso: “[...] o tempo histórico possui em cada um de seus presentes, uma estrutura tal que permite em cada presente o ‘corte de essência’ da contemporaneidade.” (*Idem*, p. 144).

Segundo Althusser, por este procedimento o historicismo absoluto atenta contra a concepção marxista de totalidade social enquanto formada por níveis ou instâncias diferentes, “[...] não diretamente expressivos uns dos outros”. Pois, para submetê-los ao “corte de essência”, impõe-se “[...] ligar entre si estes distintos níveis de uma maneira tal que o presente de cada um coincida com todos os presentes dos demais; que sejam, portanto, ‘contemporâneos’.” (ALTHUSSER, 1970, p. 144). Assim se exclui “os efeitos de

¹³⁰ “Tinha então o sentido de um violento protesto contra o economicismo e o oportunismo da II Internacional. Fazia um chamado direto à consciência e à vontade dos *homens* para rechaçar a guerra, derrocar o capitalismo, e fazer a revolução. [...]. Exigia, ao mesmo tempo, *a teoria de sua vontade*. É por isso que proclamava um retorno radical a Hegel (o jovem Lukács, Korsch) e elaborava uma teoria que punha a doutrina de Marx em relação de *expressão* direta com a classe operária.” (ALTHUSSER, 1970, p. 153).

distorção e de desajuste” da concepção de totalidade marxista, tornando-a uma variação da concepção hegeliana de totalidade “[...] e, que, inclusive, com a precaução de distinções mais ou menos retóricas, termina por esfumegar, reduzir ou omitir as diferenças reais que separam os níveis.” (*Ibidem*).

O exemplo sintomático de tal redução seria a conceituação gramsciana das teorias científicas ou das categorias dependentes de uma ciência enquanto uma superestrutura, formando um bloco — como uma ideologia orgânica — com a infraestrutura que lhes deu nascimento. No entanto, defende Althusser que para o marxismo as ideologias podem persistir ao desaparecimento histórico da estrutura que lhes dera nascimento (religião, moral, filosofias ideológicas), bem como certos elementos da superestrutura jurídico-política, como, por exemplo, o direito romano (ALTHUSSER, 1970, p. 144). É certo que o idealismo concebe a temporalidade da ciência ideologicamente, com um ritmo próprio de desenvolvimento e de continuidade a fim de livrá-la das vicissitudes da história política e econômica. Entretanto,

Reduzir ou identificar a história própria da ciência a aquela da ideologia orgânica e à história econômico-política, é finalmente reduzir a ciência à história como a sua “essência”. A caída da ciência na história somente é aqui o índice de uma caída teórica: aquela que precipita a teoria da história na história real; reduz o objeto (teórico) da ciência da história à história real; confunde, portanto, o objeto de conhecimento com o objeto real. (ALTHUSSER, 1970, p. 145).

Eis o resultado do historicismo absoluto: a “ideologia empirista” (ALTHUSSER, 1970, p. 146). Por paradoxal que possa parecer, “[...] este materialismo humanista e historicista encontra os princípios teóricos de base na interpretação economicista e mecanicista da II Internacional.” (*Idem*, p. 150). Uma mesma problemática dá ensejo a dois vícios políticos opostos como as faces de uma mesma moeda: o fatalismo e o voluntarismo. Seja não enxergando na política e na consciência mais que a economia, seja preenchendo a economia de política e consciência, a estrutura teórica é a mesma: a redução dos níveis da totalidade social a um só (*Idem*, p. 151).

Portanto, a fim de sustentar às últimas conseqüências seu sistema teórico¹³¹ (sua concepção de totalidade social, de história, da dialética marxista etc.), Althusser se sente obrigado a investir contra certa unidade entre o objeto científico e o desenvolvimento histórico concreto presente nos textos de Marx a respeito de seu próprio método. E

¹³¹ Cf. *supra* 1.

explicita esta investida com a seguinte conclusão epistemológica extraída de sua leitura de *O Capital*:

Do livro I ao livro III, não saímos jamais da abstração, vale dizer, do conhecimento, “dos produtos do pensamento e do conceber”: *não saímos jamais do conceito*. Somente passamos, no interior da abstração do conhecimento, do conceito da estrutura e de seus efeitos mais gerais aos conceitos dos efeitos particulares da estrutura, não ultrapassamos jamais, em instante algum, a fronteira absolutamente intransponível que separa, de um lado, o “desenvolvimento” ou especificação do conceito e, de outro, o desenvolvimento e a particularidade das coisas; e por uma razão muito boa: *esta fronteira é, por direito, intransponível porque não é a fronteira de nada, porque não pode ser uma fronteira, porque não existe espaço homogêneo comum (espírito ou real) entre o abstrato do conceito de uma coisa e o concreto empírico desta coisa que possa autorizar o uso do conceito de fronteira*. (ALTHUSSER, 1970, p. 205).

A distinção entre objetos reais e de conhecimento operacionalizada nas passagens da *Introdução de 57*, há pouco citadas por Pachukanis e seus intérpretes, na forma de íntima relação entre o desenvolvimento dialético das categorias abstratas e a dialética do desenvolvimento histórico efetivo, é, portanto, objeto de crítica e de redefinição pela leitura de Althusser. Nesta ótica, conseqüentemente, Pachukanis é empurrado para o campo do historicismo. Diante disto, fica difícil não sugerir que são devidas a esta diferença de fundo parte das tensões presentes na obra de Poulantzas¹³² e os embargos que faz a Pachukanis.

4.1.2. Circulação mercantil e forma jurídica.

Pachukanis, então, opõe sua problemática à vertente constituída pelo par psicologismo-sociologismo, defendida por dois juristas soviéticos chamados ao debate: o professor Reisner e o Comissário do Povo para a Justiça¹³³, Stuchka.

Apoiando-se num “grande número de citações” de Marx e Engels, o professor Reisner esforça-se para demonstrar que o direito é uma “forma ideológica”, que somente assim pode ser estudada. Isto significa para Reisner que tanto o direito quanto o Estado são

¹³² Como, por exemplo, a oscilação textual e a dupla interpretação possível acerca da relação entre a autonomia relativa das instâncias do MPC, sendo ora um processo histórico real que, por isso, legitima a construção específica da teoria regional do político nesta sociedade, ora mero suposto epistemológico dirigido ao conhecimento de qualquer modo de produção. Cf. *supra* itens 2.1 e 2.2.

¹³³ Do qual Pachukanis exerceu a função de vice-comissário (PACHUKANIS, 1989, p. VII).

fenômenos puramente ideológicos, no sentido de se identificarem com uma experiência psicológica coletiva (PACHUKANIS, 1989, pp. 41-2). Tal teoria se baseia no pensamento de Petrazhitskii, jurista pré-revolucionário¹³⁴ cujo mérito teria sido demonstrar a essência psicológica do direito. Reisner critica-o por fundamentar o direito, contudo, na consciência individual e não na coletiva, de uma sociedade dividida em classes. Defende, pois, a existência de uma consciência jurídica revolucionária do proletariado, o fundamento da justiça revolucionária soviética¹³⁵ (REISNER, 1951, pp. 85-6).

Pachukanis inicia dizendo que “A constatação da natureza ideológica de um conceito não nos dispensa, de forma alguma, da obrigação de estudar a realidade objetiva, quer dizer, a realidade existente no mundo exterior e não apenas na consciência.”, o que recoloca imediatamente a investigação noutra patamar (PACHUKANIS, 1989, p. 43). Apóia-se, então, no exemplo de Marx, cujo tratamento da mercadoria logra demonstrar: (I) a mistificação presente no *conceito* de mercadoria, apreendido pela economia política burguesa; (II) a relação social objetiva, os fatos materiais que constituem o substrato desta categoria que apenas a reflete; (III) a dimensão ideológica e psíquica consubstanciada no fetichismo da mercadoria, enquanto fenômeno *realmente* mistificador (*Idem*, p. 42). E ironiza a identificação rasa promovida por Reisner entre o Estado e a ideologia do Estado: “As finanças, o exército, a administração, tudo isto é ‘desprovido de características materiais’, tudo isto apenas existe no ‘psiquismo humano’.” (*Idem*, p. 43). Por fim, estabelece as linhas que conectam a concepção de Reisner ao neokantismo de Kelsen: ambos reconstróem o Estado como “puramente ideal”, aquele sobre o “psiquismo humano” e este sobre o plano lógico formal, distinto do reino da causalidade (*Idem*, p. 44).

Já o “camarada” Stuchka, segundo Pachukanis, colocou de modo correto o problema jurídico “como um problema de relações sociais” (PACHUKANIS, 1989, p. 52). Nessa esteira, Stuchka critica os jus-filósofos burgueses por sua incapacidade de explicar o que é a “essência do direito” ou o “direito em geral”, em virtude de permanecerem, tal como os juristas representantes das classes dominantes de outrora, presos aos limites

¹³⁴ Cf. NAVES, 2000, p. 27.

¹³⁵ “E se devo considerar que prestei algum serviço no campo da jurisprudência marxista, isto se deve especificamente a minha reconfiguração da doutrina de Petrazhitskii acerca do direito intuitivo no sentido de que eu a coloquei sobre um alicerce marxista e, por isso, obtive não o direito intuitivo em geral (que poderia aqui e ali fornecer formas individuais adaptadas a certas condições sociais) senão o mais genuíno *direito de classe trabalhado na forma de direito intuitivo (sobre a posição das massas oprimidas e exploradas) independentemente de qualquer ordenamento oficial ou qualquer coisa nesse sentido*; e por essa única razão que fomos capazes subsequenteiramente de utilizar ‘a consciência jurídica revolucionária do proletariado’ enquanto o alicerce da atividade de nossa justiça revolucionária, que no início era desprovida de qualquer norma positiva.” (REISNER, 1951, pp. 85-6).

cognitivos das relações sociais de classe em que se inserem. Defende, pois, que o ponto de vista científico que parte da luta de classes não tenta conciliar o irreconciliável e, por isso mesmo, é capaz de fornecer uma definição do direito como um fenômeno social cambiante, ao invés de uma “categoria eterna”. Tal definição é sintetizada por Stuchka a serviço da “concepção soviética de direito”: “Direito é um sistema (ou ordem) de relações sociais que corresponde aos interesses da classe dominante e assegurado pela força organizada desta classe.”¹³⁶ (STUCHKA, 1951, p. 20).

Para criticá-lo, Pachukanis, apontando a identificação presente em tal definição entre o direito “e o sistema de relações sociais que correspondem aos interesses das classes dominantes”, começa por opor-lhe a pergunta formulada pelo professor Reiser: “como as relações sociais transformam-se em instituições jurídicas, ou, então, como o direito tornou-se o que é?” (PACHUKANIS, 1989, p. 53). Com isto avança objetivamente sobre o calcanhar de Aquiles da fórmula de Stuchka, notadamente “adaptada às necessidades dos juristas práticos” da URSS: embora esta definição tenha o mérito de demonstrar “[...] os limites empíricos que a história traça, a cada momento, à lógica jurídica”, desvendando o “conteúdo de classe das formas jurídicas”, no entanto, “não explica-nos por que este conteúdo assumiu tal forma.” (*Ibidem*). Ou seja, ao invés de Stuchka “[...] dedicar-se à pesquisa da objetividade social específica” das relações sociais que fundamentam o direito, “[...] ele retornou à habitual definição formal, ainda que esta esteja circunscrita pelas características de classe.” (*Idem*, pp. 52-3).

Pachukanis, enfim, recolhe criticamente os acúmulos para a teoria marxista do direito e os limites encontrados pelo pensamento russo até então: a dimensão ideológica do direito, que, todavia, não se reduz a ela; e a conseqüente busca de seu fundamento nas relações sociais, partindo-se do ponto de vista de classe, capaz de retirar as vestes de eternidade do fenômeno jurídico, sem, com isso, tampouco recair numa definição formal que apenas generalize e abstraia o que de comum há em todos os conteúdos empíricos historicamente observados. Há que se buscar, portanto, qual relação social objetiva e específica que historicamente exigiu e produziu a forma jurídica enquanto mediação social e não outra, captando este desenvolvimento a partir da forma mais desenvolvida, à luz da

¹³⁶ “Uma formulação de tal conceito de direito melhor em termos de estilo seria certamente possível, mas, de todo modo, considero esta fórmula perfeitamente aplicável mesmo agora já que contém o mais importante *indicia* incorporado no conceito de direito *de todo tipo* em geral (e não somente do direito soviético). O mérito fundamental desta fórmula é que pela primeira vez põe sobre uma firme base científica o problema do direito em geral: constitui uma renúncia à visão puramente formal e vê no direito um fenômeno social mutável ao invés de uma categoria eterna.” (STUCHKA, 1951, p. 20).

qual se pode conceber seu passado e, com isso, evitar as meras generalizações e abstrações formais.

Com a seguinte frase lapidar, Pachukanis abre o terceiro capítulo intitulado *Relação e Norma*: “Assim como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade, em seu conjunto, apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas.” (PACHUKANIS, 1989, p. 56). O núcleo da teoria pachukaniana é exatamente a concepção da forma jurídica como relacionada à forma mercadoria. (NAVES, 2000, pp. 53-4).

Um produto do trabalho humano assume a forma de mercadoria quando destinado à troca, na qual o trabalho concreto empregado é abstraído¹³⁷. Os produtos são trocados, pois, um à proporção do outro. Abstraindo-se as características físicas de cada um, tem-se que se equivalem: têm igual valor a certas proporções de um e de outro¹³⁸. A ampliação das trocas cria a necessidade de que um só produto seja a referência para as proporções a serem trocadas: o dinheiro surge como uma mercadoria permutável no mercado por todas as outras¹³⁹. Ocorre que “as mercadorias não vão sozinhas ao mercado”¹⁴⁰: o processo de troca de mercadorias equivalentes põe dentro dos limites desta relação a *igualdade* e a

¹³⁷ “Deixando de lado então o valor de uso dos corpos das mercadorias, resta a elas apenas uma propriedade, que é a de serem produtos do trabalho. Entretanto, o produto do trabalho também já se transformou em nossas mãos. Se abstraímos o seu valor de uso, abstraímos também os componentes e formas corpóreas que fazem dele valor de uso. [...] Também já não é o produto do trabalho do merceneiro ou do pedreiro ou do fiandeiro ou de qualquer outro trabalho produtivo determinado. Ao desaparecer o caráter útil dos produtos do trabalho, desaparece o caráter útil dos trabalhos neles representados, e desaparecem também, portanto, as diferentes formas concretas desses trabalhos, que deixam de diferenciar-se um do outro para reduzir-se em sua totalidade a igual trabalho humano, a trabalho humano abstrato.” (MARX, 1996, pp. 167-8).

¹³⁸ “Determinada mercadoria, 1 *quarter* de trigo, por exemplo, troca-se por x de graxa de sapato, ou por y de seda, ou por z de ouro etc., resumindo por outras mercadorias nas mais diferentes proporções.” (MARX, 1996, p. 166).

¹³⁹ “A forma valor geral surge, [diferentemente do valor relativo de duas mercadorias em particular, uma *relativa* à outra, T.B.], ao contrário, apenas como obra comum do mundo das mercadorias. Uma mercadoria só ganha a expressão geral do valor porque simultaneamente todas as demais mercadorias expressam seu valor no mesmo equivalente e cada nova espécie de mercadoria que aparece tem que fazer o mesmo.” (MARX, 1996, p. 193). “Então, o gênero específico de mercadoria, com cuja forma natural a forma equivalente se funde socialmente, torna-se mercadoria dinheiro ou funciona como dinheiro. Torna-se sua função especificamente social e, portanto, seu monopólio social, desempenhar o papel de equivalente geral dentro do mundo das mercadorias.” (*Idem*, p. 196).

¹⁴⁰ A passagem célebre é a seguinte: “As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. [...]. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica.” (MARX, 1996, p. 209). Cf. PACHUKANIS, 1989, pp. 84-5.

liberdade de seus proprietários. Liberdade de alienação da mercadoria por meio de um acordo de livres vontades, um contrato entre sujeitos. Pachukanis diz que

A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. Os vínculos entre as diversas atividades econômicas privadas e isoladas são mantidos a cada vez que os contratos são firmados. A relação jurídica entre os Sujeitos é o avesso da relação entre os produtos do trabalho tornados mercadoria. (PACHUKANIS, 1989, p. 55).

Com isso, o traço distintivo da relação jurídica é a equivalência abstrata entre sujeitos, porque seu substrato material é a troca de equivalentes trabalhos abstratos¹⁴¹. Neste movimento real de posição da equivalência entre os termos constitui-se a própria condição de sujeito: “Em realidade a categoria sujeito do direito é evidentemente abstraída do ato de troca que ocorre no mercado. É precisamente neste ato de troca que o homem realiza praticamente a liberdade formal de autodeterminação.” (PACHUKANIS, 1989, p. 90). Para Pachukanis é a relação jurídica, *derivada* da relação mercantil, o fundamento do direito enquanto ordem normativa, que, sem isso, torna-se vazia. “Portanto, a relação jurídica não nos mostra apenas o direito em seu movimento real, mas descobre, igualmente, as propriedades características do direito enquanto categoria lógica.” (*Idem*, pp. 71-2). E conclui:

A ordem jurídica se distingue, precisamente, de qualquer outra espécie de ordem social no que concerne aos sujeitos privados isolados. A norma jurídica deve sua especificidade, que a distingue da massa de outras regras morais, estéticas, utilitárias etc., precisamente ao fato de que ela pressupõe uma pessoa munida de direitos, fazendo valer, através deles, ativamente, suas pretensões. (PACHUKANIS, 1989, p. 72).

Em síntese, a forma jurídica para Pachukanis identifica-se com *equivalência*: uma relação é propriamente jurídica quando marcada por esta lógica igualitária. De modo inversamente proporcional, “quanto mais o princípio da regulamentação autoritária, que exclui toda referência a uma vontade autônoma particular, seja aplicado de maneira conseqüente, tanto mais se restringe o campo de aplicação da categoria direito.” (PACHUKANIS, 1989, p. 73).

Novamente emerge com vigor a oposição da teoria do direito pachukaniana ao “pensamento jurídico dominante”, cujo método empirista vê a essência do direito esgotar-

¹⁴¹ “O direito subjetivo é o fato primário, pois assenta-se, em última instância, sobre interesses materiais que existem independentemente de regulamentação externa, consciente, da vida social.” (PACHUKANIS, 1989, p. 70).

se nas normas de conduta emanadas do Estado, na ordem normativa coercitiva. Ao se considerar a norma sob todos os ângulos como o “momento primário”, impõe-se a necessidade de se “[...] pressupor a existência de uma autoridade estabelecadora de normas”. Isto leva à errônea conclusão de que “[...] a superestrutura jurídica é uma conseqüência da superestrutura política.”. Diversamente, pelo que se expôs até aqui da pesquisa de Pachukanis, “As relações de produção e sua expressão jurídica formam o que Marx denominou, na esteira de Hegel, sociedade civil. A superestrutura política e notadamente a vida política estatal oficial são momentos secundários e derivados.” (PACHUKANIS, 1989, p. 61). Na leitura pachukaniana de Marx, “as relações de propriedade” são a “camada da superestrutura jurídica” mais próxima à base econômica, de tal sorte que aparecem “como sendo ‘as mesmas relações de produção’, das quais são a ‘expressão jurídica’.” (*Ibidem*). Portanto, o direito objetivo, as normas positivadas e a respectiva autoridade política coercitiva são concebidas não como pressupostos lógicos pairando no ar¹⁴² dos quais se deduzem os sujeitos e relações jurídicas senão como conseqüências materiais destes últimos:

O Direito enquanto fenômeno social objetivo não pode esgotar-se na norma, seja ela escrita ou não. A norma, como tal, isto é, o seu conteúdo lógico, ou é deduzida diretamente de relações preexistentes, ou, então, representa, quando promulgada como lei estadual, um sintoma que nos permite prever, com uma certa verossimilhança, o futuro nascimento de relações correspondentes. Para afirmar a existência objetiva do direito não é suficiente conhecer o seu conteúdo normativo, mas é necessário saber se este conteúdo normativo é realizado na vida pelas relações sociais. (PACHUKANIS, 1989, p. 57).

Veja-se que esta concepção fora abordada por Nicos Poulantzas no momento em que conceituava a superestrutura jurídico-política. Lembremos que Poulantzas pretende combater exatamente a idéia de que as formas jurídicas e políticas são uma *expressão* das relações de produção. E mais: afirma que a propriedade econômica não se confunde com a propriedade jurídica. Por fim, que na transição de um modo de produção a outro, sem a intervenção de uma revolução política que ponha o Estado e o Direito em defasagem por antecipação ante as relações de produção, estas não se converterão em novas relações por

¹⁴² “A fonte habitual de erros neste caso é o modo de pensar dogmático que confere, ao conceito de norma vigente, uma significação específica que não coincide com aquilo que o sociólogo ou o historiador compreendem por existência objetiva do direito. Quando o jurista dogmático deve decidir se uma norma jurídica determinada está em vigor ou não, ele não busca estabelecer genericamente a existência ou não de um fenômeno social objetivo determinado, mas, unicamente, a presença ou não de um vínculo lógico entre a proposição normativa dada e as premissas normativas mais gerais.” (PACHUKANIS, 1989, p. 57).

seu próprio desenvolvimento — a contradição única e originária, cujo desenvolvimento linear constitui o sujeito da história e das estruturas. Voltaremos oportunamente a este debate. Por ora cumpre ressaltar os elementos sobre os quais Poulantzas se baseou para construir a imagem de seu adversário e lhe opor uma teoria diversa.

Há, contudo, a esta altura ainda outra possibilidade de diálogo entre tais autores. Ora, sendo a sociedade burguesa “uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas”, não estaria com isso Pachukanis a eliminar de seus estudos “as relações de domínio e servidão”, as quais resultariam da posse e a propriedade privadas dos meios de produção e da existência de um aparelho especial de repressão? Pode parecer uma questão extraída diretamente de *Poder Político e Classes Sociais*, mas se trata, diferentemente, de um interlocutor contemporâneo a Pachukanis, chamado Razumovskij (PACHUKANIS, 1989, p. 82).

Aparentemente há uma incoerência no pensamento de Pachukanis. Mas, bem vistas as coisas, não é disto que se trata, senão propriamente da compreensão de uma contradição que se dá na própria *realidade*: a relação entre o momento da produção e o da circulação mercantil é realmente contraditória. Ao responder a tal questão, Pachukanis explica que a forma da equivalência, da igualdade e liberdade, posta pelas relações jurídicas não é senão a forma específica que assume o escamoteamento ideológico da exploração que se dá nas relações de produção, a forma pela qual o produtor direito integra-se ao processo produtivo no interior do qual lhe é extraído sobretrabalho¹⁴³. Para tanto, o autor recorre a uma comparação (a citação é extensa, mas indispensável):

[...] a submissão do servo ao senhor feudal foi a consequência direta e imediata do fato de que o senhor feudal era um grande proprietário de terras e que dispunha de uma força armada. Esta independência imediata, esta relação de dominação de fato, progressivamente adquiriu um véu ideológico: o poder do senhor feudal foi progressivamente deduzido de uma autoridade divina e supra-humana: “nenhuma autoridade que não emane de Deus”. A subordinação do operário assalariado ao capitalista e sua dependência em relação ao patrão existe igualmente sob a forma imediata: o trabalho morto acumulado domina igualmente o trabalho vivo. Mas a subordinação deste operário ao Estado capitalista não é idêntica à sua dependência em relação ao capitalista singular que é simplesmente dissolvida sob uma forma ideológica. Não é a mesma coisa,

¹⁴³ “O trabalhador assalariado [...] surge no mercado como livre vendedor de sua força de trabalho e é por isso que a relação de exploração capitalista se mediatiza sob a forma jurídica de contrato.” (PACHUKANIS, 1989, p. 82).

em primeiro lugar, porque aqui existe um aparelho particular separado dos representantes da classe dominante, situado acima de cada capitalista singular e que figura como uma força impessoal. Não é a mesma coisa, em segundo lugar, porque esta força impessoal não intermedeia cada relação de exploração. Com efeito, o assalariado não é coagido política e juridicamente a trabalhar para um empresário *determinado*, mas vende-lhe a força de trabalho mediante um contrato livre. Na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como relação entre dois proprietários de mercadorias “independentes” e “iguais”, onde um, o proletário vende sua força de trabalho e o outro, o capitalista, compra-a, então o poder político de classe pode assumir a forma de um poder público. (PACHUKANIS, 1989, p. 116).

Pachukanis associa, desde logo, o fetichismo da mercadoria ao fetichismo jurídico, retirando assim da forma ideológica específica de escamoteamento das relações capitalistas de exploração qualquer traço arbitrário de conspiração engenhosa tramada pelas classes dominantes¹⁴⁴. Ao contrário, é realçado o momento objetivo, real, vivido, prático da ideologia jurídica: “É precisamente neste ato de troca que o homem realiza praticamente a liberdade formal de autodeterminação.” (PACHUKANIS, 1989, p. 90).

Uma mercadoria se *apresenta* aos olhos humanos como uma coisa cujas propriedades físicas constituem o valor que têm¹⁴⁵, ao passo que em verdade, tomando-se consciência das relações sociais que a produziram, este valor é constituído pelo trabalho socialmente necessário a sua produção, um *quantum* de trabalho abstrato socialmente levado a cabo. (PACHUKANIS, 1989, p. 84).

Por que isto acontece deste modo? Para explicá-lo, Marx se desloca para a região nebulosa do mundo da religião donde traz a palavra *fetichismo*: produtos humanos tomando “vida própria”. Ocorre que os produtores enquanto tais só entram em contato com o trabalho social total por meio da troca de produtos, que estabelece, assim, as relações entre cada trabalho privado realizado independentemente um do outro. Imediatamente, portanto, aos produtores não aparecem as relações sociais que entretêm com outros produtores — o trabalho social total — senão apenas relações entre coisas, entre proporções de coisas trocadas no mercado. Pode-se dizer, as relações sociais são mediadas

¹⁴⁴ “A utilização consciente das formas ideológicas é, com efeito, diferente de suas origens, que são geralmente independentes da vontade dos homens. Se quisermos por a nu as raízes de uma determinada ideologia, devemos buscar as relações reais das quais ela é a expressão.” (PACHUKANIS, 1989, p. 115).

¹⁴⁵ “O misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos.” (MARX, 1996, p. 198).

pelo dinheiro, o melhor representante em cada país do equivalente geral, capaz de ser trocado por qualquer outra mercadoria. Ao trocarm mercadorias por dinheiro, assim, não imaginam os homens que estão a trocar corporificações do trabalho humano abstrato: vêem, diversamente, o dinheiro como a essência de cada coisa segundo a respectivas propriedades físicas e úteis aos seres humanos. O fetichismo da mercadoria assume, de fato, a forma mais enigmática no dinheiro¹⁴⁶.

Pachukanis explica que essas relações de trocas mercantis pelas quais os homens se relacionam, “[...] aparecem, por um lado, como relações entre coisas (mercadorias) e, por outro lado, como relações de vontade entre unidades independentes umas das outras, porém iguais: como relações entre sujeitos de direitos.”¹⁴⁷ (PACHUKANIS, 1989, p. 90). E prossegue, dizendo que “O sujeito de direito é, em consequência, um proprietário abstrato e transposto para as nuvens.”, cuja vontade “em sentido jurídico, possui seu fundamento real no desejo” de compra e venda que se realiza na concordância recíproca dos proprietários: “Juridicamente esta relação exprime-se como contrato, ou como acordo entre vontades independentes. É por isso que o contrato é um conceito central no direito.” (p. 94). E, portanto, igualmente central na doutrina do direito natural (*Idem*, p. 96).

À primeira vista pode parecer que esta idéia de sujeito de direito proprietário se encontra em contradição com a existência de uma massa de proletários despojados de toda propriedade. Esta contradição não existe porque “[...] a condição de ser sujeito de direito é uma condição puramente formal.” (PACHUKANIS, 1989, p. 101). Bernard Edelman parte daqui¹⁴⁸ para, levando o foco para o trabalhador¹⁴⁹, desenvolver o conceito de sujeito de direito enquanto “conceito de livre proprietário de si próprio”. A lógica do sujeito de direito é a lógica da sujeição: “[...] apresenta este caráter, inteiramente extraordinário, de produzir em si, isto é, na sua própria Forma, a relação da pessoa com ela própria, a relação do sujeito que se toma ele próprio como objeto.”. É espantoso porque nesta relação social

¹⁴⁶ Uma mercadoria não parece tornar-se dinheiro porque todas as outras mercadorias representam nela seus valores, mas, ao contrário, parecem todas expressar seus valores nela porque ela é dinheiro. O movimento mediador desaparece em seu próprio resultado e não deixa atrás de si nenhum vestígio. As mercadorias encontram, sem nenhuma colaboração sua, sua própria figura de valor pronta, como um corpo de mercadoria existente fora e ao lado delas. Essas coisas, ouro e prata, tais como saem das entranhas da terra, são imediatamente a encarnação direta de todo o trabalho humano. Daí a magia do dinheiro.” (MARX, 1996, pp. 216-7).

¹⁴⁷ “A concepção teórica de Pachukanis se organiza, portanto, em torno da noção de *sujeito de direito*: ‘Toda relação jurídica é uma relação entre sujeitos. O sujeito é o átomo da teoria jurídica, o elemento mais simples que não pode mais ser decomposto’.” (NAVES, 2000, p. 65). A citação é de Pachukanis, que em nossa edição (1989) se encontra à p. 81.

¹⁴⁸ A esta altura do desenvolvimento da argumentação de Pachukanis, Márcio Naves recorre a Bernard Edelman (NAVES, 1989, pp. 67-8).

¹⁴⁹ Em seu objeto de estudo empírico o foco está em verdade sobre o artista. (EDELMAN, 1976).

objetiva do contrato de trabalho, “[...] o homem investe a sua própria vontade no objeto que ele se constitui [...]” (EDELMAN, 1976, p. 93). O trabalhador “leva seus atributos” ao mercado. Por este mecanismo, “A produção aparece e não aparece no Direito da mesma maneira que ela aparece e não aparece na circulação.” (*Idem*, p. 126).

Como vimos naquela longa citação em que Pachukanis responde a Razumovskij¹⁵⁰, como em outras tantas¹⁵¹, está bem claro que, embora *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* empreenda um hercúleo esforço de demonstração de que a circulação mercantil capitalista constitui a base real da igualdade jurídica determinando-a, não se esquece de que as relações de produção são relações de exploração. Não se esquece tampouco de que tal forma de mediação social só se universaliza quando atinge a esfera das relações de produção, constituindo a forma mais desenvolvida a partir da qual se pode estudar suas aparições pretéritas num processo de desenvolvimento histórico.

Entretanto, dadas as circunstâncias políticas em que o estudo é realizado — no curso de uma revolução em sentido pleno — e sua perspectiva teórica de superação da própria forma jurídica junto com as formas mercantis remanescentes na economia soviética, Pachukanis se exime da tarefa de repisar os passos de Karl Marx na explicação do processo de extração da mais-valia, isto é, de mostrar como é *negada* no momento do processo produtivo aquela igualdade cujas determinações e o modo pelo qual é *produzida* foram exaustivamente tratados.

Alaôr Caffé Alves propõe-se a explicar o “constrangimento econômico difuso” que, embora não coaja o produtor direto pela força física ou pela ameaça de seu uso, não deixa, por isso, de submetê-lo ao capitalista, que lhe impõe as condições da contratação ou que, pelo menos, se lhe encontra em posição muito superior. (ALVES, 1987, pp. 266-7) Além disso, expõe em detalhe o traço distintivo da extração do sobretrabalho sob o capitalismo: diferentemente das formas anteriores, em que o excedente econômico era extorquido pela força *após* sua produção, já que o trabalhador se encontrava na posse dos meios para produzi-lo, na moderna indústria a extração do sobretrabalho se dá *durante* o processo produtivo à exata medida que o *uso* da mercadoria força de trabalho vai produzindo mais valor do que o pago por meio do salário, seu valor no mercado como o de todas as outras

¹⁵⁰ Cf. *supra* 4.1.2., pp. 99-100.

¹⁵¹ Márcio Naves encarrega-se de um pequeno inventário das relações entre a esfera da circulação mercantil e as relações capitalistas de produção (NAVES, 2000, pp. 73-4).

mercadorias, *id est*, a quantidade de trabalho socialmente necessária a sua (re)produção. (ALVES, 1987, pp. 226-7 e pp. 235-6).

Nesse sentido, Márcio Naves reconhece que há no pensamento pachukaniano uma relação de determinação direta da forma jurídica pela esfera da circulação mercantil, mas explica que, a rigor, cuida-se de uma relação de *sobredeterminação*, conceito extraído da corrente althusseriana, pois “[...] só o específico processo de organização capitalista do trabalho permite a produção de mercadorias como tais, isto é, como o resultado de um trabalho que se limita a ser puro dispêndio de energia laborativa indiferenciada.” (NAVES, 2000, p. 72). De tal sorte que “[...] o direito também pode ser entendido como o resultado, em última instância, dessas mesmas relações de produção.” (*Idem*, p. 77).

Portanto, demonstrar o fundamento — ainda que *em última instância* ou não imediato — do direito nas relações capitalistas de produção dentro do quadro teórico de Pachukanis coube a seus intérpretes, que tiveram, ademais, de afastar as acusações de “circulacionismo” dirigidas pelos críticos, entre os quais, certamente se encontra Nicos Poulantzas.

4.2. Artigos preparatórios de *Poder Político e Classes Sociais*.

Neste tópico analisaremos em detalhe três artigos sobre o Direito e o Estado, em diálogo constante com outras abordagens marxistas. É preciso se explicar os critérios desta escolha, pois Poulantzas publicou um livro, resultado de sua pesquisa de doutoramento, não sobre o Estado senão especificamente sobre o Direito. Chama-se *Natureza das Coisas e Direito: ensaio sobre a dialética do fato e do valor*¹⁵². Pode então causar estranheza ao leitor a exclusão deste material na presente dissertação. No entanto, não poderia ser de outro modo.

Como bem assinala Bob Jessop, Poulantzas conscientemente recusou-se a republicar este seu primeiro livro, rotulado por si mesmo de historicista e humanista¹⁵³

¹⁵² *Nature des Choses et Droit: essai sur la dialectique du fait et de la valeur*, publicado em 1964, em Paris, pela editora R. Pichon & R. Durand-Avzias.

¹⁵³ Em seu último livro *O Estado, o Poder e o Socialismo*, no capítulo sobre *A Lei*, Poulantzas inclui sua tese de doutorado entre os textos que partilham da concepção que fundamenta a “[...] especificidade do sistema

(JESSOP, 1985, p. 43). Embora seja um trabalho especificamente sobre Direito, não o utilizamos aqui porque significaria um alargamento demasiado do objeto: analisar o Direito tratado por Poulantzas a partir apenas da problemática althusseriana (e de como esta problemática vê as outras) é trabalhoso e desafiante o suficiente para uma dissertação de mestrado. Por ser tal obra sobre Direito muito mais que um artigo, e por estar plenamente no terreno de outra problemática, sua análise demandaria minimamente a explicação das teses lukácsianas e sartreanas ali contidas e do modo pelo qual foram incorporadas por Poulantzas, assim como o fizemos, ou nos vimos forçados a fazer, a respeito do pensamento de Althusser.

Optamos, portanto, por estabelecer como o centro gravitacional da dissertação a teoria contida em *Poder Político e Classes Sociais*, já que foi esta a obra a responsável principal pela consagração de Poulantzas como o que Jessop reputou “o cientista político vivo mais influente no pós-segunda guerra”¹⁵⁴ (JESSOP, 1985, p. 5). Os artigos anteriores serão lidos na exata medida em que se conectam com a subsequente teoria regional do político no MPC, a fonte primária de nosso estudo. Se as problemáticas de outrora aparecem, o fazem num primeiro momento de modo sumário e, em seguida, vistas com as lentes da problemática althusseriana. Vale dizer: desenvolvidas e explicadas pelo próprio Poulantzas na exata medida necessária para criticá-las, o que de resto se dá largamente em *PPCS*.

Outro critério de escolha dos materiais se apóia no próprio Poulantzas que, não obstante tenha rejeitado sua fase anterior, escolheu quatro textos para uma coletânea¹⁵⁵, cuja publicação foi por ele justificada no prefácio por atestar uma “evolução da teoria marxista na Europa” (POULANTZAS, 1969, p. 7). Isto é, mesmo com todas as ressalvas aqui feitas, segundo Poulantzas esses artigos são o material privilegiado para se observar suas mudanças. Aliás, a leitura dos textos revela que serviram de base a *PPCS*, cujos capítulos sobre hegemonia, sobre Direito, Estado e Sociedade Civil e a própria *Introdução* trazem passagens retiradas daqui quase que inteiramente.

jurídico capitalista na esfera da circulação do capital e das trocas mercantis: sujeitos jurídicos ‘abstratos’, quando livre trocadores de mercadorias, indivíduos ‘formalmente’ livres e iguais, troca equivalente e valor de troca ‘abstrato’ etc.”. E na nota de rodapé de n. 22 inserida ao final desta passagem diz: “Foi também o meu caso em meu primeiro texto: *Nature des Choses et droit*, LGDJ, 1966. Texto esgotado há muito tempo. Não se inquietem, pois não tenho intenção de reeditá-lo.” (POULANTZAS, 2000, p. 84).

¹⁵⁴ Cf. “Introdução”, *supra* p. 9.

¹⁵⁵ Intitulada *Hegemonia e Dominação no Estado Moderno* (1969), em espanhol para Ediciones Pasado y Presente. Todas as traduções dos artigos são nossas. O quarto texto não é pertinente aos objetivos aqui delineados. Cuida-se de *A Teoria Política Marxista na Grã-Bretanha*, que apareceu primeiramente na Revista *Les Temps Modernes*, n. 238, pp. 1683-1707 e, depois, na revista *New Left Review* n. 43, pp. 57-74.

4.2.1. A análise dialética interna-externa e a teoria regional do político.

O primeiro dos três artigos, intitula-se *A Teoria Marxista do Estado e do Direito e o Problema da “Alternativa”*¹⁵⁶ e, nas palavras do próprio autor, o texto faz uma retificação, apoiando-se, para tanto, em Gramsci e Galvano Della Volpe, dos exageros que cometera em *Natureza das Coisas e o Direito: ensaio sobre a dialética do fato e do valor* influenciado por Lukács e Goldman. Além disso, Poulantzas diz que à época da aparição deste artigo já se colocava problemas teóricos de fundo: “o estado do historicismo e do humanismo marxistas, as verdadeiras relações de Marx com Hegel, o sujeito da história, a ciência e a ideologia, as estruturas e sua gênese.” (POULANTZAS, 1969a, p. 9).

O texto se inicia apontando uma preocupação que acompanhará seu autor persistentemente: os conceitos da superestrutura não podem ser imediatamente referidos à base econômica (*Idem*, p. 11). Junto com essa condição vem a questão de fundo que será abordada ao longo de sua vida: a *especificidade* da superestrutura jurídico-política¹⁵⁷. Superestrutura desde já constituída teoricamente por dois objetos homogêneos: Estado e Direito. Poulantzas diz que “[...] para Marx, Engels e Lênin não existe distinção histórica significativa, genética ou específica entre *Direito e Estado*.” (POULANTZAS, 1969a, p. 12, nota de rodapé n.1).

Em seguida, aparece a filiação à tese clássica do marxismo quanto à extinção necessária do Estado e do Direito no comunismo, fazendo-se desde já um embargo: “Não se trata de um devir-mundo, de uma morte-nascimento, de uma negação-realização senão de uma extinção no sentido exato do termo.” (*Idem*, p. 12). O alvo claro da ressalva é a negação-da-negação (*Aufhebung*) entendida enquanto lógica conservadora, que, conforme os althusserianos vão enfatizar mais tarde, cuida-se da “estrutura da dialética de Hegel”¹⁵⁸.

¹⁵⁶ *L'examen marxiste de l'état et du Droit actuels et la question de l'alternative*, publicado em agosto-setembro de 1964, na revista *Les Temps Modernes*, n. 219-20, pp. 274-302.

¹⁵⁷ Contudo, segundo Jessop, esta é uma fraqueza: “A teoria jurídico-política tem um papel principal em PPCS. Com efeito, conceitos jurídicos são cruciais na definição das características fundamentais do Estado capitalista. Pois Poulantzas identifica a região política em termos de instância jurídico-política do Estado e até mesmo mostra dificuldades em distinguir o Estado da ordem jurídica.” (JESSOP, 1985, p. 74).

¹⁵⁸ Cf. *supra* item 4.2., pp. 47-8. Diz Althusser: “De fato, podemos começar a dizê-lo agora, o que mancha irremediavelmente a concepção hegeliana da história como processo dialético é a sua concepção *teleológica* da dialética, inscrita nas próprias *estruturas* da dialética hegeliana, em um ponto extremamente preciso: o *Aufhebung* (superação-conservando-o-superado-como-superado-interiorizado), expresso diretamente na categoria hegeliana da *negação da negação* (ou negatividade). Quando criticamos a filosofia da História hegeliana, por ser ela *teleológica*, por perseguir, desde suas origens, um objetivo (a realização do Saber absoluto), portanto quando recusamos a teleologia na filosofia da história, mas quando, ao *mesmo tempo*,

E, de fato, pode-se encontrar já aqui a intervenção do problema de fundo da relação entre Marx e Hegel, bem como o contato com a proposta althusseriana, consubstanciada no texto *Sobre a dialética materialista*, citada por Poulantzas no rodapé da passagem que trazemos a seguir¹⁵⁹. É apontada a distinção entre o monismo de ambos, sendo o de Marx baseado na contradição entre o ideal e o real e na primazia deste último, ao passo que o de Hegel o seria na identificação do racional ao real, de tal sorte a ser inexato dizer que um autor é o inverso do outro, porquanto não há em Hegel um nível fundamental motor da história:

Sem embargo, devido à mediação *histórica* da relação de totalidade entre sujeito e objeto da história, o conceito-sujeito dessa história *termina por ser* um *autodesenvolvimento* da idéia, mostrando que estava *já* no começo, autodesenvolvimento a que o homem-sujeito tem acesso somente “a posteriori”. Desta maneira, esta idéia *se identifica* com o conceito lógico. De pronto, o *real* se reabsorve fenomenicamente em *idéia*, se identifica “essencialmente” com ela, separando-se de seu resíduo material que permanece *historicamente* ignorado. Em síntese, em Hegel não existe o real, está somente a idéia. [...]. É inexato dizer que o que corresponde em Hegel à superestrutura marxista tem a primazia sobre o que corresponde nele à infraestrutura marxista. Não há em Hegel nível fundamental — Estado, filosofia, religião — que seria o motor da história. Este motor é a totalidade-idéia em curso; seus diversos domínios — e não níveis — se situam, identificando-se, no mesmo plano dialético unilinear.” (POULANTZAS, 1969a, p. 17).

Vale a pena abrir um parênteses aqui para demonstrar que os althusserianos não se debatem com “moinhos de vento”. Utilizaremos a contribuição de um jus-filósofo brasileiro que pretende aplicar precisamente o que quer evitar Nicos Poulantzas desde o artigo primevo ora estudado. Trata-se de Roberto Lyra Filho¹⁶⁰, para quem a extinção do Estado e do Direito no comunismo — um postulado do marxismo ortodoxo — não passa de uma aporia no contexto da obra marxiana — retificável — e um ponto fraco na teoria

retomamos tal qual a dialética hegeliana, caímos em uma estranha contradição. Pois a dialética hegeliana é, ela também, *teleológica* em sua *estrutura*, já que a chave da dialética hegeliana é a *negação da negação*, que é a *própria teleologia*, idêntica à dialética. É a razão pela qual a questão das estruturas da dialética é a questão chave que domina todo o problema de uma dialética materialista.” (ALTHUSSER, 1999, pp. 21-22).

¹⁵⁹ Vê-se, com isso, igualmente que, ao utilizarmos este texto anterior e pré-althusseriano, não incorremos no equívoco de trazer disfarçadamente a tese contida em *Nature des Choses et Droit* eximindo-nos de abordá-la por esse artifício, pois são, de fato, textos distintos, sendo o artigo aqui tratado já atravessado pelas ambigüidades e antecipações que nos interessam.

¹⁶⁰ A escolha deste autor para trazer à cena a concepção a que se opõe Poulantzas justifica-se em virtude do papel destacado que exerceu por muitos anos Lyra Filho como referência no Brasil do pensamento marxista sobre o Direito. Não é incomum a ocorrência do primeiro contato de um recém ingresso estudante de Direito com uma interpretação marxista do objeto jurídico através do texto deste autor *O que é Direito?*, publicado em 1982 na coleção *Primeiros Passos* da Editora Brasiliense. Cf. (LYRA FILHO, 1995).

marxista subsequente — a ser criticado (LYRA FILHO, 1983, p. 70). O autor rejeita a antinomia entre, de um lado, Direito e Justiça e, de outro, comunismo, para postular que aqueles são, em verdade, “mirantes para a construção da nova sociedade” (p. 76-77), a ser regida por um princípio jurídico que pressupõe a regulação igualmente jurídica da liberdade: “o livre desenvolvimento de cada um é condição para o livre desenvolvimento de todos” (*Idem*, p. 60).

Assim, com a ressalva de que atribuir à *Aufhebung* um caráter conservador constitui uma “simplificação meio grosseira da posição de Hegel” (LYRA FILHO, 1983, p. 60), e com a crítica do reducionismo consubstanciado no procedimento de fazer descender o Direito e a Justiça “[...] do ‘céu’ dos conceitos à ‘terra’ dos fenômenos, com o prejuízo de nesta perderem a razão das idéias sobre os fatos (não apenas razão ‘pura’ mas histórica também)” (*Idem*, p. 76), Lyra Filho compreende o Direito e a Justiça “como vir-a-ser”, concepção esta necessária à legitimidade jurídica das reformas e da revolução, como direito de resistência e padrão aferidor do grau de legitimidade relativa de cada sistema jurídico normativo estatal. Desse modo, o Direito “[...] se realiza pela negação do ‘direito positivo histórico’ e este mesmo direito se recompõe em normações mais avançadas como expressão da Justiça, realizando-se progressivamente.” (*Idem*, p. 80).

Dada voz ao adversário, voltemos à *Teoria Marxista do Estado e do Direito e o Problema da “Alternativa”*. Poulantzas passa então a examinar as teses por sua conta agrupadas em duas vertentes que, embora distintas, são consideradas igualmente equivocadas: a de Reisner e Vyshinsky, de um lado, e a de Stuchka e Pachukanis, de outro. Aqueles são lidos como os defensores da concepção do Direito “[...] como conjunto de normas emitidas pelo Estado, que referendam a exploração das classes oprimidas pela classe dominante, da qual o Estado constitui a vontade-poder.” (POULANTZAS, 1969a, p. 12). Já a concepção de Stuchka e Pachukanis, segundo Poulantzas, “[...] corresponde, para o primeiro dos autores, aos interesses da classe dominante, e para o segundo, mais particularmente às relações entre possuidores de mercadorias.” (POULANTZAS, 1969a, p. 12). As duas vertentes equivocam-se por não terem logrado “[...] captar o sentido exato de pertencimento do nível jurídico e estatal à superestrutura.” (*Idem*, p. 12).

Como vimos há pouco, Poulantzas em *Poder Político e Classes Sociais* continua a se valer dessa leitura acerca do pensamento jurídico soviético, aqui reputado como atravessado por um equívoco de fundo a ser dissolvido por outra abordagem¹⁶¹.

A crítica dirigida a Reisner e Vyshinsky começa por dizer que ao colocarem as normas jurídicas-estatais — “conjunto conceitual de normas-regras de conduta” — como objetos *já estruturados* e em relação imediata e exterior à luta de classes, ambos os pensadores acabam por separá-las dos valores concretos que expressam. Ou seja: tais normas poderiam servir a quaisquer valores de classe, como um instrumento livremente manipulável. De tal sorte que as classes oprimidas poderiam se valer do direito burguês (POULANTZAS, 1969a, p. 12). Contra isso, Poulantzas conceitua (a citação é longa mas vale a pena):

Todo universo de normas, de mandatos práticos, *pressupõe* — explícita ou não nesse universo — uma cristalização de valores em função dos quais se estrutura a hierarquia normativa. O caráter particular daqueles domínios da superestrutura que constituem um conjunto normativo, a moral, a religião, o direito e o Estado, e mesmo a arte (ainda que noutro sentido) reside precisamente no fato de que expressam um dever ser social. Esses domínios são assim geneticamente estruturados e devem ser metodologicamente captados em função dos valores históricos concretos que encarnam, engendrados a partir da base. Dito de outro modo, a condição de existência de uma regra ou instituição de nível jurídico-estatal reside nos valores históricos que especifica, à medida que esses valores, num contexto histórico dado, tenham se revestido desse modo particular de expressão que é o campo jurídico. As noções mesmas de regra, norma ou instituição jurídicas, enquanto realidades históricas e objetos de análise, não são geneticamente captadas e são operatórias apenas na medida em que são axiologicamente concretizadas. (POULANTZAS, 1969a, p. 13).

Ou seja, a superestrutura enquanto instituições, normas e regras de conduta, enquanto dever-ser social, não pode ser compreendida senão como a concretização de valores históricos engendrados — não imediatamente, como veremos — pelas relações de produção. Reisner e Vyshinsky incorrem em reducionismo exatamente por ignorarem essa dimensão das normas jurídicas-estatais. A consequência é não poderem explicar como as classes oprimidas podem se utilizar dos valores de igualdade e liberdade que emergem da infraestrutura capitalista e que revestem a exploração nela contida de um caráter particular, fazendo com que o Estado apareça como “ordem superior” de conciliação dos diversos

¹⁶¹ Cf. *supra* item 3.1.1. e *infra* item 4.3.2.

interesses (POULANTZAS, 1969a, p. 13). Numa palavra, tal concepção “[...] não permite extrair concretamente as relações dialéticas entre o universo jurídico-estatal e a base econômica.” (*Idem*, p. 14).

Veja-se que já aparece o quadro teórico tridimensional poulantziano em que há um padrão valorativo ao mesmo tempo relacionado às relações de produção e presente de modo oculto nas instituições e normas jurídicas positivadas, aceitas como um “dever-ser social” ou “normas de conduta socialmente sancionadas”¹⁶².

O autor agrega que isto se dá também porque seus adversários ignoram a especificidade da luta de classes que “[...] se situa no plano das relações sociológicas de produção e não no econômico das forças e dos modos de produção [...]” (p. 14). O domínio da luta de classes seria o veículo, a mediação pela qual a “gestação dos valores” pelas “*necessidades e objetivações* que se estruturam no modo de produção (no interior da práxis, essa relação entre dialética na natureza e na história)” se concretiza na superestrutura jurídico-política. Poulantzas explica: “Esta gestação permite a passagem dialético-axiológica, dentro de uma totalização-práxis, da economia à luta de classes e desta aos sistemas normativos.” (POULANTZAS, 1969a, p. 15).

Novamente, pode-se identificar aqui uma relação muito próxima com o sistema teórico de *Poder Político e Classes Sociais*, não obstante, bem vistas as coisas, de modo a jogar luz sobre o que nesta obra é uma obscuridade¹⁶³. Pois com efeito, Poulantzas já separa no artigo em comento “relações de produção” de “relações sociais de produção”¹⁶⁴, mas explicita que a mediação entre estruturas e instituições é realizada pela luta de classes, enquanto práxis a um só tempo determinada pelo padrão valorativo da estrutura econômica e, por seu turno, determinante da forma concreta e específica que tais valores assumem na superestrutura, nas instituições, nos aparelhos de Estado e nas normas jurídicas positivadas.

Como dissemos e queremos enfatizar, este papel de *mediação* exercido pela luta de classes não é claro em *PPCS*. Bem ao contrário, mesmo Poulantzas tendo esquadrinhado sua teoria regional do político em três dimensões teóricas (estruturas, instituições e práticas), o que desde logo sugere graus de abstração com um nível intermediário de mediação em que intervenha a consciência, a vontade, a ação política organizada, todavia, seus intérpretes e críticos concordam quanto aos abismos explicativos existentes entre as

¹⁶² Cf. *supra* item 2.2.1.

¹⁶³ Cf. *infra* item 4.2.3.

¹⁶⁴ Cf. *supra* item 1.2. p. 20.

dimensões teóricas e quanto às dificuldades de se conceituar de modo claro as mediações entre estes níveis de determinações. Stuart Hall assinala uma tensão constante em *PPCS*, resultante de sua “[...] dupla-moldura teórica para cada questão — cada elemento aparecendo *duas vezes*, uma enquanto ‘os efeitos da estrutura’, outra enquanto ‘os efeitos das práticas’.” (HALL, 1980, p. 62). Jessop, citando esta passagem de Hall, diz que, em verdade, “Em muitos casos nos confrontamos não com a duplicação das explicações, mas com explicações triplicadas.” (JESSOP, 1985 p. 76). E não por acaso, ao final de sua teorização marcadamente poulantziana sobre o conceito de Estado burguês, Décio Saes reconhece que não logrou distinguir de modo preciso estruturas e instituições, questão essa crucial para uma teoria do político¹⁶⁵. Veremos a seguir o porquê disto.

Jessop traduz esse dualismo apontado por Stuart Hall mais claramente ao identificar também a aporia na explicação poulantziana acerca da relação entre, de um lado, o império no longo prazo da “macro-necessidade” econômica ou a vinculação do Estado capitalista aos interesses da burguesia e, de outro, a “micro-diversidade” ou o caráter “contingencial” do relacionamento do aparelho de Estado com a luta de classes no curto prazo. Segundo este estudioso do pensamento de Nicos Poulantzas, essa tensão, esse dualismo, essa aporia teórica constitui o motor da transição observada ao longo das obras que vão da primazia das estruturas sobre as práticas de classes a seu inverso (JESSOP, 1985, p. 134-5).

Importa reter, portanto, que há uma identidade na abordagem do Estado e do Direito nesses dois momentos da obra de Nicos Poulantzas, sendo que: no primeiro aparece claro o papel da luta de classes (práxis) como veículo de positivação normativo-institucional dos padrões axiológicos gestados nas relações de produção; e, no segundo momento, precisamente pela declaração de recusa ao historicismo-humanismo, a relação entre estruturas, instituições e práticas é o *locus* de uma aporia ou, na melhor das hipóteses, de uma obscuridade a ser solucionada por um trabalho teórico posterior.

Vejamos agora como são analisadas as contribuições de Stuchka e Pachukanis, agrupadas pelo autor de *A Teoria Marxista do Estado e do Direito e o Problema da*

¹⁶⁵ “Continuamos a subscrever as teses aí apresentadas [em *O Conceito de Estado Burguês* da primeira edição de 1992, T.B.], com a ressalva de que um ponto, teoricamente crucial, permanece obscuro em nossa análise (como, de resto, na análise de Poulantzas, em que nos inspiramos): a distinção entre *estrutura* (estatal) e *instituição* (estatal). Numa frase: em nossa exposição, não indicamos de forma teoricamente precisa o modo pelo qual os valores estruturais se exprimem, de *modo refratado*, como normas institucionais. Um problema dessa magnitude teórica não poderia ser resolvido através de uma simples terceira revisão.” (SAES, 1998b, p. 10).

“*Alternativa*” numa mesma vertente, em virtude de ambas incorrerem no mesmo tipo de “reducionismo”, cada uma a seu modo. Se no caso de Reisner e Vyshinsky tal desvio teórico se dava na relação entre as classes sociais e as normas jurídico-estatais, instrumentos manipuláveis segundo a vontade das classes e as determinações de sua luta, em Stuchka e Pachukanis a superestrutura jurídico-política é, segundo Poulantzas, reduzida à infraestrutura econômica:

Sem embargo, *reduzem* em realidade, segundo um economicismo simplista, o direito e o Estado a esta base: rechaçam seu caráter específico de sistema coerente de normas e desconhecem assim, totalmente, sua *autonomia relativa*. (POULANTZAS, 1969a, p. 15).

Vale destacar, novamente, a antecipação temática mesmo ainda no interior de outra problemática marxista.

Poulantzas reconhece que a tentação de reduzir umas às outras aumenta na análise do capitalismo à medida que “a *propriedade* dos meios de produção ratificada pelo direito e pelo Estado” faz parecer de fato que as classes se situam nesse nível (POULANTZAS, 1969a, p. 15). Vimos, inclusive, no estudo de Pachukanis que este, de fato, lê em Marx as relações de propriedade como se confundindo com as próprias relações de produção, de tal sorte a poderem ser definidas como sua expressão jurídica. Poulantzas não vê aqui senão o mesmo equívoco, cuja solução só pôde lhe surgir na forma da *separação teórica* entre as classes sociais e as relações de produção. Neste texto são-nos dadas então duas razões para se compreender o porquê desse desvio em que incorrem Pachukanis e Stuchka: (I) o desconhecimento que predominou no marxismo em torno das relações entre base e superestrutura; (II) a apropriação pelo “neo-criticismo kantiano” da noção de superestrutura (*Idem*, pp. 15-16). O segundo argumento é particularmente interessante e começando por ele entenderemos o primeiro.

Diz Poulantzas que o neo-criticismo kantiano considera o Estado, o direito, a moral ou, numa palavra, “[...] a superestrutura como a forma transcendental, como a estrutura racional, ideal e necessária, de um conteúdo-base ‘material’ e real, essencialmente distinto daquela e submetido a leis de causalidade mecanicista.” (POULANTZAS, 1969a, p. 16). Em seguida, agrega que Kant introduzira no plano da teoria a “indiferença da forma com respeito ao conteúdo”, ao passo que no plano da prática, ao contrário, intentava a dedução do “[...] conteúdo mesmo das regras morais e jurídicas de sua forma apriorística e categórica.” (*Ibidem*, p. 16). Semelhante tentativa fora criticada

por Hegel. É então que intervém o neo-criticismo kantiano — Vorlander e Stammler são os autores citados — para fazer valer no nível da prática aquela indiferença da forma ante o conteúdo. E, com efeito, o próprio Pachukanis identifica que se pode incluir aqui a *Teoria Pura do Direito* de Hans Kelsen:

De fato, as tentativas de aprofundamento desta metodologia [de Stammler: a separação entre método causal e teleológico, T.B.] conduziram Kelsen à convicção de que a ciência do direito é uma ciência essencialmente normativa, pois pode, melhor do que qualquer outra ciência da mesma classe, manter-se nos limites do sentido formal e lógico da categoria Dever-Ser [...]; no direito, cuja lei estatal é para Kelsen a expressão mais elevada, o princípio do Imperativo aparece sob uma forma inegavelmente heterônoma, rompendo definitivamente com a facticidade do real. É suficiente para Kelsen transportar a função legislativa para o terreno meta-jurídico — e é o que faz efetivamente — para que a ciência do direito reste pura esfera da normatividade: a tarefa desta ciência do direito limita-se, portanto, exclusivamente a ordenar lógica e sistematicamente os diferentes conteúdos normativos. Não se pode negar a Kelsen um grande mérito. Pela sua lógica intrépida, ele levou quase ao absurdo a metodologia do neo-kantismo com suas duas ordens de categorias científicas. (PASUKANIS, 1989, p. 15).

É exatamente em oposição a essa divisão da realidade em dois planos intangíveis, o ideal e o real, segundo explica Nicos Poulantzas, que se forja o equívoco de fundo de Pachukanis e Stuchka. Aqui intervém, então, a primeira razão formulada por Poulantzas para explicar o reducionismo da superestrutura à infraestrutura econômica, qual seja, o desconhecimento no seio do marxismo das relações entre ambas:

Reduzir o direito e o Estado às relações de produção parecia, para a teoria marxista, extrair a propriedade privada dos meios de produção das esferas da transcendência *ideal* demonstrando sua relação genética com a *realidade* da luta de classes, e preservando assim o caráter *real* desta luta. (POULANTZAS, 1969a, p. 16).

Logo, na leitura poulantziana a respeito dos juristas soviéticos ora sob exame, o Estado e o Direito são reduzidos “pura e simplesmente à *materialidade* dos níveis da base (considerando-os como relações imediatas de produção ou como meras realidades ‘de fato’ e ‘de força’), [...]” (POULANTZAS, 1969a, p. 18-9) porque lhes falta algo “[...] indispensável a uma análise marxista do nível jurídico-estatal”, isto é: “[...] conceber exatamente a *realidade dos fenômenos sociais ideais* do universo estatizado das normas jurídica, realidade não essencialista senão baseada no rompimento com a base e sua

eficácia histórica.”, (p. 18, itálicos no original). E então Poulantzas diz onde encontrar tal solução: “Sem embargo, já em suas obras de juventude, Marx admite, ainda que no marco desta problemática polêmica, a realidade das superestruturas e das ideologias.” (*Idem*, p. 18). Note-se que a dúvida sobre a problemática da juventude já aparece, sem, contudo, impedir a utilização da teoria da *alienação* pela qual se explica a “realidade dos fenômenos sociais ideais” (*Ibidem*). E prossegue na nota de rodapé inserta ao fim de tal parágrafo:

Veja-se principalmente *A Ideologia Alemã e Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*, onde Marx concebe o homem como unidade de ser e pensamento. Ademais, em Marx esta realidade da superestrutura está sugerida pelo próprio termo de *Entwirklichung* que emprega a propósito da alienação em geral. Este termo, que significa tanto negação quanto “desrealização”, pode ser assim considerado como válido igualmente para a superestrutura. Sem embargo, em circunstâncias concretas, um fenômeno somente pode “desrealizar-se” (empregando sempre esse termo nos marcos da problemática assinalada) *se é geneticamente concebido como real*. Esta realidade do universo superestrutural é mais tangível no *Prólogo da Contribuição à Crítica da Economia Política* e em *O Capital* (mais particularmente na passagens do Livro III onde Marx explicita as relações entre essência e fenômeno). (POULANTZAS, 1969a, p. 18).

Aqui se encerra a crítica a Pachukanis e Stuchka. Por ora cumpre registrar essa contradição, que irá se acirrar nos desenvolvimentos seguintes: trata-se da convivência inadvertida entre, de um lado, a crítica a Pachukanis pela redução do Estado e do Direito à base econômica (aqui identificada à relação entre possuidores de mercadorias), e, de outro a solução oferecida por Poulantzas, surpreendentemente, a aplicação da teoria marxiana da alienação e do fetichismo da mercadoria ao estudo do Direito.

Começa-se, pois, por identificar que Marx ao fazer o exame da sociedade burguesa moderna nos fornece as chaves para a compreensão da superestrutura jurídica e estatal:

[...] extensão gradual dos mercados e reprodução ampliada da economia mercantil; fetichismo acentuado da mercadoria cujas repercussões invadem a totalidade da vida social; notável substituição do trabalho quantitativo pelo trabalho qualitativo, revestido da forma de existência de uma mercadoria; autonomização e isolamento dos indivíduos, produtores e consumidores, num universo de relações sociais mediadas pelas coisas que se reduzem a mercadorias. (POULANTZAS, 1969a, p. 20).

E então se afirma a relação genética entre essas “realidades econômico-sociológicas” e “uma série de realidades jurídicas”, notadamente a propriedade privada dos

meios de produção e das mercadorias, no sentido moderno (POULANTZAS, 1969a, p. 20-21). Poulantzas nos explica como se dá esse processo e, ao fazê-lo, abre-nos a possibilidade de propor uma hipótese explicativa para seu posterior abandono *in totum* dessa abordagem:

Devido a esta propriedade privada dos meios de produção por um número limitado de indivíduos, esses meios se tornam capital e esses indivíduos uma classe capitalista. No domínio dos direitos baseado na obrigação de prestação de parte de uma pessoa a outra, primordialmente sobre a propriedade privada sobre a coisa, essas realidades originam o intercâmbio moderno. [...] É a vontade devidamente expressada do indivíduo, sujeito abstrato de direito, que constitui a fonte jurídica da obrigação. [...]. Se comprova assim que para Marx não se trata de pôr as realidades jurídicas em relação externa com as realidades da base senão de fazê-lo pela mediação da *realidade-valor* fundamental para o direito: o *voluntarismo individualista*. (POULANTZAS, 1969a, p. 21).

Ademais, Poulantzas remete-nos explicitamente para a “sociedade civil” e para a intervenção do processo de alienação, de reificação, de fetichismo da mercadoria na explicação do Direito dela emergente, citando, para tanto, no rodapé da passagem a seguir o Livro I de *O Capital* (a citação é longa porém crucial):

Os homens concretos, determinados pelo universo jurídico (cesura entre Estado e sociedade civil) em sua reificação social, são consideradas como entidades numéricas abstratas. Suas relações sociais e regulamentação jurídica dessas relações estão submetidas a um universo reificado de relações entre bens, realidades ou sistemas de relações que revestem a forma de “coisas”: entre trabalho e mercadorias, trabalho e capital, capital e mercadorias entre si. A liberdade e a igualdade desses homens, ambas entidades fantasmas, são *abstratas e formais* à medida que constituem assim valores *simplesmente postulados como necessários para a estruturação das normas* regulamentando a propriedade privada moderna [...], o valor de troca de um trabalho totalmente quantificado [...], a circulação universalizada e reprodução ampliada das mercadorias [...], a extração específica da mais-valia [...], a acumulação particular do capital [...] etc. Esses valores postulados no universo estatal, em razão de seu caráter formal e abstrato (cesura entre Estado e sociedade civil) e dos dados da base que impõem esse caráter (essa cesura) se manifestam na sociedade civil mediante seu contrário absoluto. (POULANTZAS, 1969a, p. 22).

Com base nisso, nosso autor reafirma a tese contida no jovem Marx segundo a qual o proletariado é destinado a realizar a liberdade e a igualdade que sob o capitalismo são meramente formais e abstratas, exatamente por ser uma classe que na

vida concreta, na realidade da base econômica, constitui a negação de tais valores: “[...] a liberdade e a igualdade abrangerão todos os homens e se adaptarão profundamente à realidade humana genérica, ao trabalho e às necessidades concretas.”, (POULANTZAS, 1969a, pp. 25 e 36-7).

Por fim, Poulantzas agrega que a ação econômica do capitalista enquanto um “jogador” exige a manutenção ou estabilidade das regras do jogo para que haja um mínimo de “calculabilidade e previsibilidade” nos investimentos iniciais, ainda mais necessárias ante a rigidez do capital fixo (da tecnologia) e da necessidade de determinação antecipada dos custos de produção e do aumento dos salários (POULANTZAS, 1969a, p. 26). Isto mesmo com a emergência dos planos econômicos, vez que se convertem em elemento do jogo, “[...] um elemento de especulação que cada fração do capital intenta inclinar para seu lado.” (p. 27). Esta característica das sociedades modernas gesta um novo conjunto de valores que estruturam o complexo jurídico-estatal capitalista, caracterizado, então, por normas gerais (não particularizadas), abstratas (conceitos autônomos à realidade concreta), formais (novamente: despojadas de conteúdo material) e estritamente auto-regulamentadas, de tal sorte que sua produção e transformação se dão em marcos já previstos no sistema (*Idem*, pp. 27-28).

Ora, semelhante quadro teórico revela-se notadamente marcado pela presença explicativa de “homens concretos” ou “indivíduos proprietários dos meios de produção”, cuja vontade — *animus domini* — constituiria tal propriedade privada mesma e então tanto o intercâmbio mercantil quanto a realidade-valor fundamental para o direito: o voluntarismo individualista e a liberdade e igualdade formais e abstratas. Intervém aqui igualmente o esquema explicativo da relação do Estado *ideal-real*, negação ou “desrealização” da sociedade civil. E para fechar o sistema intelectualivo, o surgimento de uma classe-sujeito da história, cuja classe antípoda não pôde desenvolver a superestrutura para além de sua própria vida concreta, em que a liberdade e a igualdade são valores formais e abstratos necessários à circulação mercantil.

Como vimos no exame de *Poder Político e Classes Sociais*, e como veremos nos próximos artigos passo a passo, Poulantzas circunscreve progressiva e irremediavelmente essa análise como oriunda de uma problemática a ser superada e, assim, acaba por abandoná-la como um todo, sem fazer uma crítica amiúde que explicitasse o que se descarta e o que se incorpora no novo quadro, como e por que. A posterior renúncia à republicação de *Natureza das Coisas e o Direito* torna-se ainda mais compreensível se

trouxermos aqui o elemento biográfico do autor, destacado por Bob Jessop como um traço distintivo¹⁶⁶: a força de atração sobre as atenções de Poulantzas exercida progressivamente pelas questões postas por conjunturas concretas, acontecimentos políticos circunscritos num certo período de uma formação social determinada e pela estratégia política das classes exploradas (JESSOP, 1985, pp. 3-6). Depois de *PPCS*, e mesmo já aí, Poulantzas cada vez mais busca aplicar o instrumental teórico a que chegou. É certo que nesse processo o modifica também, mas sempre sem alarde ou longas reelaborações. Inclusive em *O Estado, o Poder e o Socialismo*, em que as mudanças na problemática teórica são mais contundentes, não chega a ocorrer um processo de ajuste de contas explícito e as críticas a autores que outrora contribuía para as bases de seu próprio pensamento são ali formuladas de modo apressado e sem os desenvolvimentos argumentativos necessários (SAES, 1998b, p. 15). Por fim, como veremos oportunamente, toda a plataforma althusseriana é sacudida pelas ondas de críticas que recebe e por rachaduras internas. Em fins dos anos 1970, depois da autocrítica de Althusser e Balibar, parece que Poulantzas não encontrou interesse em rever ponto por ponto, a fundo e rigorosamente suas próprias concepções teóricas fundantes, oportunidade em que seria mister avaliar uma eventual reabilitação, ainda que parcial, do que outrora combatia sob o rótulo do humanismo-historicismo.

A renúncia à abordagem do direito contida no artigo aqui sob análise se dá textualmente em *PPCS*: (I) em parte de modo explícito, ao se destacar que o fundamento da superestrutura deve ser buscado não na esfera da circulação ou tampouco numa suposta concepção da estrutura econômica enquanto constituída por indivíduos-sujeitos das relações econômicas pela troca e concorrência (leia-se “sociedade civil”) senão na relação entre as relações de propriedade e apropriação real, bem como ao se destacar que o isolamento e a atomização são efeitos do direito capitalista¹⁶⁷; (II) noutra parte de modo obscuro, ambíguo e mesmo parcial, ao se remeter indiretamente as categorias econômicas e jurídicas burguesas ao plano das instituições, cuja opacidade não é demonstrada, senão apenas pressuposta — trata-se precisamente da dificuldade teórica identificada por Décio

¹⁶⁶ No mesmo sentido, Perry Anderson, quando fala de uma “mudança de clima desde o final da década de 1960” no sentido da “reunificação de teoria e prática”, embora a atenuando e a situando como no início de uma transição, cita como “os mais destacados trabalhos desse tipo” os de Nicos Poulantzas, no rodapé da seguinte passagem: “No interior de uma geração mais jovem, formada sob a influência desta tradição [do marxismo ocidental, T.B.], tem se observado uma certa mudança no sentido de um interesse maior pela teoria econômica e política para além do perímetro filosófico que marcou seus antecessores.” (ANDERSON, 2004, p. 121).

¹⁶⁷ Cf. *supra* item 3.1.1.

Saes de se distinguir no contexto da obra poulantziana estrutura e instituição e de se explicar a opacidade daquela nesta¹⁶⁸.

Entretanto, a despeito dessa viragem no pensamento poulantziano, pelo menos no que tange à análise da superestrutura jurídico-política e do Direito em específico, por paradoxal que possa parecer ante as cada vez mais frequentes declarações formais de ruptura com os selos do humanismo e do historicismo, subjaz ao sistema lógico de *Poder Político e Classes Sociais* a mesma análise dialética interna-externa proposta neste artigo. O autor dessa interpretação é Bob Jessop:

Para Poulantzas, a matriz do modo de produção dominante determina o lugar preciso, a forma particular, a estrutura institucional e as fronteiras do Estado. [...]. Este argumento é uma reminiscência de seu trabalho anterior com seu critério metodológico da dialética interna-externa. Nos dois trabalhos Poulantzas discutiu a *determinação externa* do lugar do direito e do Estado nas sociedades capitalistas e a *lógica interna* de sua organização e operação. (JESSOP, 1985, pp. 74-5).

Conectando-o aos demais paralelos que já traçamos neste tópico, esta tese de Jessop constitui o registro derradeiro a se fazer neste texto primevo e que nos permite avançar em formulações de alcance interpretativo do desenvolvimento do pensamento de Poulantzas, em geral sobre o político no modo de produção capitalista e sobre o direito em particular.

Depois de caracterizar o direito burguês como a estruturação institucional (pela mediação da luta de classes) de valores gestados na base econômica, de tal sorte a constituir um conjunto sistematizado de normas abstratas, gerais, formais e estritamente auto-regulamentadas, Poulantzas afirma serem essas características não “ímanentes a toda conceituação e normatização” senão “[...] uma ruptura histórica reificante com o real concreto”, erigindo-se “[...] em elementos *específicos* do nível jurídico e estatal atual.” (POULANTZAS, 1969a, p. 28). Ou seja, Poulantzas assinala a *originalidade* do direito no capitalismo. Contudo, afirma que é “inexato sustentar que [...] o direito e o Estado ‘propriamente ditos’ são o produto da sociedade capitalista”¹⁶⁹. O que descobriram Marx e

¹⁶⁸ SAES, 1998b, p. 10.

¹⁶⁹ A mesma idéia defende Pachukanis no prefácio à segunda edição russa de *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo* de 1926: “Concordo, com reservas precisas, com uma outra censura que me dirige o companheiro Stuchka, a de reconhecer a existência do direito somente na sociedade burguesa. Efetivamente tenho afirmado, e continuo a afirmar, que as relações dos produtores de mercadorias entre si engendram a mais desenvolvida, universal e acabada mediação jurídica, [...]. Mas uma forma desenvolvida e acabada não exclui formas embrionárias e rudimentares; pelo contrário, pressupõe-nas.” (PACHUKANIS, 1989, p. 9).

Engels não é senão a chave interpretativa do Estado e do Direito nas formações anteriores (*Idem*, p. 23).

Em seguida, Poulantzas faz um paralelo entre sua caracterização do universo jurídico, extraída dos valores gestados pela base econômica, com as teorias normativistas¹⁷⁰, que desenvolvem exatamente as conexões lógicas internas a esse sistema abstrato, formal, geral e auto-reprodutível. Entretanto, deixa bem claro que o papel do marxismo em sua crítica a tal teoria normativista não é tentar “[...] substituir metodologicamente os conceitos-regras formais atuais por conceitos concretos¹⁷¹” (POULANTZAS, 1969a, p. 29), senão precisamente demonstrar seu processo de estruturação genética. Vale dizer: a lógica dialética interna-externa “contém e supera a lógica formal”, esta última retida na mera descrição fenomênica.

Para tanto, propõe a diferenciação entre “instituição” e “estrutura” de modo a fugir a outro equívoco, que chama de problemática “estruturalista”, segundo a qual haveria uma distinção de natureza entre ambos os conceitos. Assim, define essa diferenciação como resultante de “graus de totalização ou de estruturação” (POULANTZAS, 1969a, p. 31, nota 13). Desse modo, num processo de crítica imanente, a análise dialética interna-externa logra incorporar a análise normativista, criticando-a ao mostrar que não passa de abstração, generalização e sistematização, incapazes de desvelar as relações com a materialidade da base econômica num grau de totalização mais elevado:

Ao constituir este universo um sistema formalmente coerente de regras, de instituições e de hierarquia de poderes (ponto de vista interno) [...], toda norma ou instituição particular, gerada a partir dos dados concretos da base (ponto de vista externo), será aí integrada, adotando as características específicas deste universo e inserindo-se em seu funcionamento próprio (ponto de vista interno). (POULANTZAS, 1969a, p. 31).

E, então, Poulantzas explica que nas sociedades capitalistas ocidentais, “[...] quanto mais abstrata, formal, geral e [auto]regulamentada é uma estrutura jurídico-estatal, mais próxima da base econômica pode estar”. Isto em virtude da relação entre essas

¹⁷⁰ Para essas teorias “O universo jurídico aparece como uma hierarquia normativa (lógico-formal) de regras e instituições, revestindo toda norma, em seu fechamento reificado frente a seu substrato, a forma-função de aplicação de uma norma lógica e normativamente superior, mais abstrata, geral e formal. A norma tem assim um papel mais fundamental na sistematização regulamentada: toda norma é *juridicamente* válida devido a sua imputação, no interior do sistema fechado, pela norma superior. Esta se apresenta, por sua vez, como a convalidação jurídica das normas de um grau inferior, mais concretas, particulares e materiais.” (POULANTZAS, 1969, p. 29).

¹⁷¹ Tarefa teórica a que se propuseram os seguidores de Weber e Hegel, (POULANTZAS, 1969, p. 29).

características internas ou institucionais e os valores estruturais de liberdade e igualdade da infraestrutura econômica (POULANTZAS, 1969a, p. 33). Veja-se que já intervém a possibilidade de defasagem entre os níveis estruturais. Ainda assim, embora atribua a missão ao proletariado de concretizar e materializar na sociedade civil aquilo que a burguesia só pôde positivar formal e abstratamente, Poulantzas utiliza este artigo também para criticar uma vertente da teoria marxista do Estado e do direito que acredita poderem as classes oprimidas se valer das formas superestruturais atuais, bastando alterar-lhes o conteúdo para transformar a sociedade segundo seus valores. A análise interna-externa revela “[...] em que medida decisiva não se trata de recorrer a uma forma introduzindo-a num contexto novo senão de revolucionar, na elaboração dos novos modelos que se propõe a classe operária, as formas mesmas.” (*Idem*, p. 38).

Voltemos, por fim, nossa atenção ao exame dialético interno-externo. Michel Miaille, citando o presente artigo de Poulantzas, assinala a importância dessa incorporação crítica da lógica formal pela dialética:

[...] a lógica do direito não é um instrumento *dentro* do direito, ela é sua forma própria, seu ser próprio. [...]. Dizer que se trata de uma lógica formal, por oposição a uma lógica dialética, é apenas parcialmente correto. Primeiramente, porque a lógica dita formal pode ser adequada para um espaço determinado sem por isto excluir a lógica dialética, que pode englobar a primeira, como explicava N. Poulantzas fazendo a ligação entre o espaço jurídico restrito e o conjunto do universo social. (MIAILLE, 1984, p. 52).

Chega a ser impressionante a relação que Poulantzas mantém posteriormente com a “análise dialética interna-externa”. Por um lado, o autor buscou expulsá-la pela porta das críticas à problemática historicista do sujeito. Mas por outro, como nos desvenda Bob Jessop, o exame interno-externo parece ter entrado de volta pela janela e organizado silenciosamente os móveis da casa da teoria regional do político no MPC.

Dizemos impressionante porque possui um potencial explicativo formidável, que, todavia, é reprimido e contido pelo próprio Poulantzas. Poder-se-ia aqui traçar um nítido paralelo com a crítica da Economia Política empreendida por Marx, à exata medida que sua teoria não simplesmente *ignorou* a Economia Política (burguesa), cuja lógica não deixa de estar contida no real, senão procurou desenvolver essa problemática, cujas categorias retêm-se nas “formas fixas” da circulação mercantil, ao limite de seus impasses e aporias, mormente a capacidade de explicar de onde vem o lucro do capitalista. Essa lógica contida na esfera da circulação é criticada por uma análise que a incorpora como superada. O

estudo das relações de produção revela que, por debaixo da troca entre equivalentes realizada de fato segundo as “leis econômicas” desvendadas pela Economia Política, há uma apropriação do sobretabalho do produtor direto pelo proprietário dos meios de produção, ou a negação da igualdade daquela troca, já que o uso da mercadoria-trabalho no processo produtivo tem o condão de produzir mais valor que o pago no salário, o equivalente em dinheiro à quantidade de trabalho abstrato socialmente necessário à reprodução da força de trabalho.

Do mesmo modo, o normativismo jurídico não pode ser pelo marxismo simplesmente ignorado pelo fato de postular um corte epistemológico irreal entre *ser* e *dever-ser*. Pachukanis nos mostra como é possível empreender o mesmo tipo de crítica imanente realizada por Marx, mostrando que as instituições jurídicas, abstraídas, generalizadas, sistematizadas, descritas e explicadas pelos juristas, ou, nos termos de Nicos Poulantzas, apreendidas em sua “lógica formal, abstrata, geral e estritamente auto-regulamentada”¹⁷², não podem ser inteligíveis por si mesmas, tal como não o podem a esfera da circulação e suas respectivas categorias econômicas: é preciso fazer intervir não só o horizonte histórico sobre tais categorias — pela adoção do ponto de vista das classes exploradas —, comparando-as com as formações sociais passadas e apreendendo-as em seu movimento contraditório, mas também e sobretudo o momento “externo” da análise que situa tais categorias e instituições, sejam econômicas, jurídicas ou estatais com sua lógica interna mesma, em relação à macroestrutura econômica, política e ideológica.

Nicos Poulantzas, não deixa nem de reconhecer a “dignidade” real, mesmo que parcial e retida na experiência fenomênica ou nas “formas fixas” do sistema jurídico: trata-se do momento interno da análise, que abarca as instituições e aparelhos e sua lógica própria. Como tampouco deixa de buscar-lhes o fundamento num plano mais elevado de abstração e totalização: nas relações capitalistas de produção, nas relações específicas de determinação e dominância de tal instância estrutural sobre as demais, na sobredeterminação exercida pela superestrutura capitalista, na qual é situado o sistema jurídico. Entretanto, só se chega a esta conclusão depois de um árduo trabalho teórico debruçado sobre *PPCS*, no qual se tem de separar pelo contexto cada momento de análise, cuja apreensão imediata e unívoca é embargada de partida por uma flutuação terminológica¹⁷³. Além disso, como bem destacou Décio Saes, a diferença entre estrutura e

¹⁷² Cf. *supra* p. 117.

¹⁷³ Cf. *supra* item 1.2., p. 19.

instituição não é teoricamente clara. Ou seja, as mediações entre os momentos interno e externo são negligenciadas, produzindo-se uma zona de obscuridade e de dificuldade teórica. Numa frase: aquilo que em Marx e em Pachukanis são relacionados como essência e seu modo de aparência pela teoria do fetichismo da mercadoria, em Poulantzas resta apenas o postulado, com algumas demonstrações não sistemáticas, da opacidade das estruturas e de sua presença enviesada e opaca nas instituições. A formação disto é o que se vai acompanhar de perto a partir de agora.

4.2.2. Uma relação difícil: a adesão às teses althusserianas e a teoria do fetichismo da mercadoria.

Neste tópico abordaremos o artigo *Introdução ao Estudo da Hegemonia no Estado*¹⁷⁴ que realiza a subscrição às teses althusserianas, especialmente no que toca a separação entre duas problemáticas: a inversão hegeliana realizada nas obras da juventude de Marx e a leitura dos althusserianos sobre o que chamam de “a problemática marxista científica”, contida em *O Capital*. Em virtude de já termos tratado dos elementos essenciais à compreensão do pensamento de Nicos Poulantzas em sua fase althusseriana, consubstanciado em *Poder Político e Classes Sociais*, a análise que se segue tem por objetivos (não enfrentados aqui nesta ordem): (I) reconstruir esse processo de pensamento, explicitando as consequências teóricas sobre a abordagem do Direito e do Estado oriundas do *modo* pelo qual Poulantzas adere ao marxismo de Althusser; (II) assinalar os elementos constitutivos de nossa interpretação deste processo; (III) vestir os óculos de Poulantzas para ler em Pachukanis os elementos que serviram de apoio à crítica que aquele faz deste.

Vimos que no artigo precedente Poulantzas já comete o equívoco de oferecer como solução à crítica que faz ao reducionismo de Pachukanis uma análise que deste não difere em essência, porquanto igualmente baseada na relação entre a alienação vivida na circulação mercantil e as formas político-jurídicas, emparelhando, para semelhante conceituação, duas fontes marxianas que viriam posteriormente a ser separadas pelo corte epistemológico althusseriano¹⁷⁵. Contudo, Poulantzas ainda limita-se em algumas

¹⁷⁴ *Préliminaires à l'étude de l'hégémonie dans l'état*, publicado em 1965 na revista *Les Temps Modernes*, n. 234, pp. 862-96 e n. 235, pp. 1048-69.

¹⁷⁵ O trecho do artigo precedente diz que “Veja-se principalmente *A Ideologia Alemã* e *Manuscritos econômico-filosóficos de 1844*, onde Marx concebe o homem como unidade de ser e pensamento. [...] Esta realidade do universo superestrutural é mais tangível no *Prólogo da Contribuição à Crítica da Economia Política* e em *O Capital* (mais particularmente na passagens do Livro III onde Marx explicita as relações entre essência e fenômeno).” (POULANTZAS, 1969a, p. 18, nota de rodapé n. 4). E a periodização

referências a somente suspeitar acerca das relações entre Marx e Hegel. Eis então a conseqüência teórica que identificamos: a adesão à leitura althusseriana dessas relações o leva a tornar aquela incoerência ainda mais explícita, atribuindo o reducionismo pachukaniano (bem como o dos adversários deste) à problemática hegeliana transposta para o marxismo ao mesmo tempo em que mantém na proposta de solução para tal desvio a estrutura lógica da *alienação*, posto que em termos distintos dos usados na juventude de Marx.

Poulantzas começa por reafirmar que o Estado não pode ser “o produto da vontade da classe dominante”. E, então, assinala que tal concepção de Estado-instrumento se constrói sobre a idéia-chave de “sujeito”, pois é a “vontade” ou a “consciência” de classe o “sujeito-produtor das normas jurídicas”, que se revela verdadeira “entidade abstrata e sujeito transcendente da História” (POULANTZAS, 1969b, p. 45). As fraquezas dessa perspectiva “voluntarista” são atestadas, ao se analisar o conceito de hegemonia, pelas conseqüências teóricas que neste produz: o Estado é visto como patrimônio exclusivo de uma classe dominante, dotada de uma “essência indivisível”; esta classe dominante é abstratamente unificada pela “vontade de dominação”, de tal sorte a se diminuir a possibilidade de análise de suas contradições; por ser o Estado um instrumento concebido e criado pela classe dominante, consciente de si, torna-se “manipulável segundo sua vontade”¹⁷⁶; e, por fim, a especificidade histórica do Estado se dilui no Estado em geral. (p. 46). Explica ainda que o aparecimento em Marx do conceito de Estado de classe não significa a referência exclusiva à prática política das classes dominantes senão “a uma sociedade dividida em classes.” (POULANTZAS, 1969b, p. 49). E mais, ao mesmo passo nessa concepção relacional, afirma que o Estado moderno não traduz os “interesses” imediatos das classes dominantes, mas a relação de tais interesses contra os das classes dominadas, de tal sorte a constituir a expressão propriamente política dos interesses das classes dominantes, (*Idem*, p. 50-1).

Entretanto, mesmo quando o pensamento jurídico soviético reporta-se não ao par vontade-consciência da classe dominante (ou do proletariado, quando trata do Estado Soviético), mas aos interesses econômicos de tais classes (Stuchka), ou ainda, ao processo econômico de trocas mercantis (Pachukanis), aparentando focar-se nas relações objetivas,

althusseriana contida em *A Favor de Marx* é a seguinte: “Proponho então que designem todas as obras posteriores a 1857: *Obras da maturidade*. Teremos assim a seguinte classificação: 1840-1844: Obras de juventude. 1845: Obras de cesura. 1845-1857: Obras de maturação. 1857-1883: Obras da maturidade.” (ALTHUSSER, 1979, p. 25).

¹⁷⁶ Poulantzas vê em Stálin a formulação exagerada dessa concepção (POULANTZAS, 1969c, p. 47).

incorre, segundo Poulantzas, no mesmo vício de origem. Pois igualmente na concepção “economicista” opera um sujeito criador da superestrutura e motor da história: a infraestrutura econômica (POULANTZAS, 1969b, p. 48). Entre uma vertente e outra, o papel dominante da base econômica ou da superestrutura político-ideológica, “acionada” pelas classes sociais, é perfeitamente intercambiável (*Idem*, p. 49).

A esse modo de pensar Poulantzas chama de “monismo vulgar”, de “determinação unilinear”: a vontade-consciência ou a ausência dela, a necessidade-inconsciência, são o motor da história e da sociedade neste sistema filosófico “circular”; ao passo que, diversamente, assim fica sugerido¹⁷⁷, na problemática científica do marxismo a vontade-consciência figura como “nexo de mediação” entre a infraestrutura econômica e a superestrutura política (POULANTZAS, 1969b, p. 48). A raiz daquela estrutura lógica é identificada em Hegel e teria sido transposta para o marxismo através dos textos de juventude de Marx, cuja influência exercida por Feuerbach quando da *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel* leva-o, “[...] baseando-se no modelo da ‘alienação’ política-antropológica, das relações entre sujeito e predicado, essência e fenômeno” a criticá-lo mediante a mera inversão dos termos: “Para Hegel o Estado constitui o sujeito, a essência da sociedade civil [...]. Para Marx esses sujeito e essência são os indivíduos concretos [...] (a sociedade civil), constituindo o Estado a expressão alienada (a religião política) de sua essência.” (*Idem*, p. 49).

Em oposição, Poulantzas sustenta que os “conceitos científicos” de “modo de produção, classe, base e superestrutura” permitem pensar o Estado e o Direito não “[...] como um simples fenômeno da sociedade civil, de indivíduos concretos, como uma ‘alienação’ ou um predicado de uma essência [...]” (POULANTZAS, 1969b, p. 49).

Como sabemos, Poulantzas pretende construir o objeto científico do político, para cujas determinações sua atenção se volta. Vestindo os óculos da nova teoria da transição preconizada por Balibar¹⁷⁸, que busca estabelecer com clareza o lugar da política na teoria marxista da história, pode-se compreender os traços da teoria de Pachukanis que levaram Poulantzas a interpretá-lo como economicista. Pois, sem embargo, as determinações da política no processo de transição de um modo de produção a outro ou da mudança na

¹⁷⁷ “Em sua concepção economicista esta vontade-consciência não é simplesmente um nexo de mediação entre base e superestrutura, o princípio de gestação das superestruturas a partir da base, senão que reveste necessariamente o papel de agente ‘produtor’ [...]” (POULANTZAS, 1969b, p. 48). Entendemos que fica sugerido tendo em mente as explicações dadas no artigo precedente sobre isto. Cf. *supra* item 4.2.1, p. 109.

¹⁷⁸ Cf. *supra* item 2.4.

matriz de uma formação social estão obliteradas na *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*¹⁷⁹. Senão vejamos.

Quando Pachukanis trata da oposição entre norma e relação jurídica ou entre direito objetivo e direito subjetivo, afirma categoricamente que o direito tem seu fundamento real, objetivo, material, e, pode-se dizer, sua gênese histórica precisamente na relação jurídica que se dá nas trocas mercantis, ainda que marginalmente ou de maneira subordinada nas formações pré-capitalistas, sendo tal relação social a produtora da forma jurídica da equivalência e de um direito subjetivo eficaz. Isto em oposição à doutrina jurídica dominante, com o normativismo de Kelsen à vanguarda e uma já assentada definição de direito como “sistema normativo coercitivo”, cujo fundamento, portanto, longe de se situar na realidade material, no “plano do ser”, encontra-se nas normas postas por uma autoridade estatal, apoiado sobre a norma fundamental ou um pacto originário e, assim, pairando sobre o mundo real como se pudesse ordená-lo com qualquer conteúdo. Pachukanis, ademais, explica que uma norma posta produz apenas uma probabilidade de realização do comportamento material nela prescrito, que só pode efetivamente se realizar se estiver fundamentada numa relação social pré-existente¹⁸⁰. Por fim, em todos os momentos do texto em que explica a transição entre a existência marginal dessa relação para a condição de mediação social fundamental da sociedade burguesa, Pachukanis utiliza sempre uma terminologia que enfatiza a relação necessária — a implicação recíproca — entre o processo econômico mercantil e a relação jurídica num dado estágio do desenvolvimento das forças produtivas. Se não se pode dizer que não há menções à luta de classes nas referências à transição, ao menos se pode dizer sem arriscar que esta tem um papel explicativo reduzido ou encoberto. Faremos a seguir um recolhimento das passagens a isto pertinentes e uma leitura atenta a esta ênfase sobre a qual — eis a nossa hipótese — Poulantzas se apóia para fazer a imagem de seu adversário (os destaques seguintes em itálicos são todos nossos).

¹⁷⁹ Mesmo que se prove haver em Pachukanis quanto a isto uma mera questão de ênfase que não contradiz a estrutura de sua argumentação, ainda assim valerá a discussão, que se justifica, além disso, por jogar luz sobre os motivos internos a sua própria teoria que, confrontada com as críticas que viria a receber, de algum modo serviram-lhe de base para reformá-la. Márcio Naves diz que Pachukanis “modifica sua concepção do direito por força, substancialmente, das contradições internas de seu pensamento, que o tornam extremamente vulnerável quando o ‘socialismo’ parece ter triunfado ao mesmo tempo em que a exigência do direito remanesce, e ele não pode encontrar em sua teoria os elementos para explicar esse paradoxo!”, (Naves, 2000, p. 148-9, nota de rodapé n.º 68 do cap. 5).

¹⁸⁰ Cf. *supra* item 4.1.1.

Pachukanis diz que “As relações de produção e sua *expressão* jurídica formam o que Marx denominou, na esteira de Hegel, sociedade civil. A superestrutura política e notadamente a vida política estatal oficial são *momentos secundários e derivados*.” (PACHUKANIS, 1989, p. 61). A proximidade ao *Prefácio de 1859* é gritante¹⁸¹.

Ao analisar a relação jurídica em seu momento dinâmico e histórico, diz Pachukanis que “O poder de Estado confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas *não cria as premissas que estão enraizadas nas relações materiais*, isto é, nas relações de produção” (PACHUKANIS, 1989, p. 64). Ora, Marx começa o capítulo XXIV do Livro I de *O Capital* que trata da acumulação originária dizendo exatamente que dinheiro e mercadoria não são desde o início capital: as premissas do modo de produção capitalista, mormente a separação do produtor direto ante os meios de produção, não são senão o resultado de um processo de expropriação violenta, cuja história “está inscrita nos anais da humanidade com caracteres de sangue e fogo” (MARX, 1996b, p. 341). O papel da “ordem normativa coercitiva” na constituição do trabalhador livre, isto é, na *criação* de tais *premissas* enquanto realidade social é fundamental. Chega a ser impressionante a constatação de que Pachukanis, cuja teoria do direito se baseia largamente nas indicações contidas em *O Capital*, salvo engano nosso, não faça referências ao processo histórico de acumulação primitiva. E é inútil tentar contextualizar tal afirmação situando-a em ataque aos juristas que suponham ter o homem “inventado” tais premissas, pois Pachukanis as enraíza nas relações de produção, onde materialmente não nasceram, como ele mesmo nos ensina e, no entanto, passa agora inadvertidamente da esfera das trocas para o momento da produção.

Prosseguindo, Pachukanis está a afirmar constantemente a *correspondência* lógica entre os conceitos jurídicos e as “[...] relações sociais de uma sociedade de produção mercantil”, em cuja relação “[...] e não na concordância da autoridade pública” é que se deve “[...] buscar *a raiz* do sistema de direito privado.” (PACHUKANIS, 1989, pp. 66-7). No entanto, seu silêncio a respeito do processo violento e conflituoso de construção material dessa correspondência sugere certa relação de *decorrência lógica inevitável*, independente da mediação exercida pela luta de classes em sua particularidade: “Constatamos, portanto, em qualquer lugar que observamos uma camada primária de superestrutura jurídica, que a relação jurídica *é diretamente gerada* pelas relações materiais existentes entre os homens.” (p. 67). Ainda o mesmo argumento, mas na relação entre as superestruturas política e

¹⁸¹ Cf. *supra* item 2.4.

jurídica: “O direito subjetivo é o *fato primário*, pois assenta-se, em última instância, sobre interesses materiais que existem *independentemente de regulamentação externa, consciente da vida social*.” (PACHUKANIS, 1989, p. 70). “O direito público só pode existir enquanto *refletir* a forma jurídica privada na esfera da organização política, ou então deixa de ser um direito.” (*Idem*, p. 75).

Veja-se qual é o sujeito da oração: “Por outro lado, *o capitalismo transforma* precisamente a propriedade fundiária moderna, liberando-a inteiramente das relações de domínio e servidão.” (PACHUKANIS, 1989, p. 82). Ou seja, também *a forma* do texto contribui para encobrir o processo da luta de classes. Pachukanis diz que “O trabalhador assalariado *surge no mercado* como livre vendedor de sua força de trabalho [...]” (*Ibidem*). E explica que a teoria marxista “[...] se propõe por tarefa explicar *as condições materiais*, historicamente determinadas, *que tenham feito* desta ou daquela categoria uma realidade.” (*Idem*, p. 83). É certo que se pode interpretar tudo isto de modo diferente, especialmente à luz do objetivo do texto. Todavia, queremos aventar aqui, além das diferenças teóricas existentes, o modo como se deu a leitura de Poulantzas que não hesita em enxergar em tais elementos *sintomas* de uma problemática de fundo que quer combater. Mas vejamos então essa diferença teórica.

Ao tratar da evolução histórica da categoria sujeito de direito, Pachukanis afirma que este fora “precedido historicamente pelo indivíduo armado” e que apenas “[...] com o crescimento das forças sociais reguladoras, o sujeito perde a sua concretização material.” (PACHUKANIS, 1989, p. 91). Prossegue então dizendo que “Em lugar de sua energia pessoal, *surge* a força da organização social, ou seja, *da organização de classe*, que encontra a sua *expressão* mais alta no Estado.”, cuja “condição prévia [...] é o desenvolvimento correspondente das forças produtivas” (*Idem*, p. 91-2). Fixar-se na análise da relação lógica entre a circulação mercantil e a forma jurídica ao analisar o desenvolvimento histórico faz parecer que o auto-desenvolvimento cumulativo daquela produz as formas políticas correspondentes:

Mas, antes de se utilizar dos mecanismos estatais, o sujeito apóia-se sobre a *estabilidade e a continuidade orgânica das relações*. Assim como a repetição regular do ato de troca constitui o valor em uma categoria geral, que se eleva acima da avaliação subjetiva e de proporções ocasionais de troca, assim também *a repetição regular destas mesmas relações* — o uso — confere um novo sentido à esfera subjetiva de domínio, dando um fundamento à sua existência por uma norma externa. (PACHUKANIS, 1989, p. 92).

O conflito que *institui e garante* essa *repetição regular* e sua *ampliação* às demais esferas sociais para além das trocas comerciais fica aqui obliterado.

Eis o ponto-nodal: o que é correto numa análise da *reprodução* de uma certa macroestrutura já consolidada não pode ser aplicado, segundo a corrente althusseriana, na análise da *transição*, em que as estruturas econômicas, políticas e jurídicas *não se implicam* mutuamente. Ao contrário: nesta última a lógica ou o padrão valorativo da estrutura política se antecipa e entra em desajuste ante as relações de produção, passando a enquadrar as práticas sociais no sentido de produzir uma nova estrutura econômica. É a contradição de classe a responsável por impulsionar e levar a cabo a transição: a luta de classes é a contradição cujo desenvolvimento pode dar origem a uma nova estrutura social global, sendo, por sua vez, apenas *derivada* das contradições existentes na reprodução de uma sociedade de classes, agravadas pelo desenvolvimento cumulativo das forças de produção¹⁸². A ausência em Pachukanis dessa *separação* teórica propugnada pelos althusserianos faz com que Poulantzas mais uma vez empurre-o para o campo do historicismo¹⁸³ e da filosofia da história marcada pela teleologia.

Por fim, ao analisar o socialismo soviético e a superação real da forma jurídica, Pachukanis reporta-se unicamente à superação da relação contratual — e jurídica portanto — existente entre as empresas socialistas, tornadas unidades autônomas porquanto ainda não fora edificada uma “economia planificada única”, quando tais relações de cunho jurídico serão então substituídas por relações e normas técnicas (PACHUKANIS, 1989, p. 105). A referência em Marx escolhida não poderia ser pior no sentido de separar Pachukanis de Poulantzas. Trata-se de um trecho de *A Questão Judaica* em que a libertação definitiva se dá “[...] quando o homem individual real recupera em si o cidadão abstrato e se converte, como homem individual, em *ser genérico*, em seu trabalho individual e em suas relações individuais; [...]”, (MARX *apud* PACHUKANIS, 1989, p. 106).

Ora, a acusação poulantziana de “circulacionismo” pode agora ser compreendida para além de uma mera crítica arbitrária e totalmente descuidada. Especialmente porque Pachukanis escreve à época da Nova Política Econômica, ou nas imediações desta, de sorte que a superação da forma jurídica fica retida na necessidade evidente neste período de superação do mercado. Tanto é que o posterior aprofundamento da planificação soviética é captado por Pachukanis como um sucesso inegável de implantação do socialismo,

¹⁸² Cf. *supra* item 2.4.

¹⁸³ Cf. *supra* item 4.1.1.

produzindo uma pressão política contextual para que reforme sua concepção originária em prol da admissão da existência de um verdadeiro modo de produção socialista com um direito correspondente — o que não se dá sem contradições e dificuldades teóricas¹⁸⁴.

A persistência da divisão social do trabalho em que impera a separação não jurídica senão real — física e intelectual — do produtor direto perante os meios de produção não é captada como tal por Pachukanis em vida sob a névoa da abolição jurídica do mercado e da radicalização da planificação econômica que fazem da URSS não somente infensa à crise de 1929 mas o país que experimentou um crescimento econômico vertiginoso a ponto de lhe permitir vencer a guerra contra a principal potência européia¹⁸⁵. A necessidade desta superação no seio das relações de produção para a correspondente superação real da forma jurídica não está no pensamento pachukaniano presente de modo claro e imediato¹⁸⁶. Bem ao contrário, cuida-se do desenvolvimento posteriormente realizado por seus intérpretes. E nas obras posteriores, sem embargo, Pachukanis defende precisamente a concepção stalinista quanto ao Estado Soviético: tratar-se-ia de “um período de transição marcado pelo esforço voltado à revolucionarização das relações de produção”; ou, de modo diverso, já se constituiria num verdadeiro *modo de produção socialista*?

Segundo Márcio Naves, a opção pela segunda resposta¹⁸⁷ induz a revisão das teses originárias de Pachukanis, que passa a sustentar a inexistência da separação entre o produtor direto e os meios de produção e até mesmo a defender a permanência do diretor único nas fábricas e empresas como necessária à organização planificada da economia socialista. Como pode haver a apropriação dos meios de produção pelo proletariado se

¹⁸⁴ Cf. *supra* p. 124.

¹⁸⁵ “Na verdade, para um país atrasado e primitivo, isolado da ajuda estrangeira, a industrialização sob ordem, com todos os seus desperdícios e ineficiências, funcionou de modo impressionante. Transformou a URSS numa grande economia industrial em poucos anos, e capaz, como não fora a Rússia czarista, de sobreviver e ganhar a guerra contra a Alemanha apesar da temporária perda de áreas contendo um terço da população e, em muitas indústrias, metade do parque industrial. Deve-se acrescentar que em poucos regimes poderia ou quereria o povo suportar os sacrifícios sem paralelos desse esforço de guerra [...], nem, na verdade, os da década de 1930. [...]. A transformação de um país em grande parte analfabeto na moderna URSS foi, por quaisquer padrões, um feito impressionante. E para milhões de habitantes das aldeias para os quais, mesmo nos tempos mais difíceis, o desenvolvimento soviético significou a abertura de novos horizontes, a fuga das trevas e da ignorância para a cidade, a luz e o progresso, sem falar em avanço pessoal e carreiras, a defesa da nova sociedade era inteiramente convincente.” (HOBSBAWM, 1995, pp. 372-3).

¹⁸⁶ Bem ao contrário, como vimos, a emancipação é descrita com frases extraídas de *A Questão Judaica* de Karl Marx.

¹⁸⁷ Diz Pachukanis no texto *O Estado Soviético e a Revolução no Direito*: “Inquestionável o fato fundamental, a partir do qual nosso trabalho deve então se iniciar, é que ingressamos no período do socialismo. No XVI Congresso, Stalin disse: ‘Está claro que a questão de certas pessoas acerca de se o socialismo superará os elementos capitalistas na indústria, ou se serão vitoriosos sobre o socialismo, já tem sido basicamente decidida em favor das formas socialistas de indústria. Esta decisão agora é irrevogável.’ Manifestamente esta é a circunstância da mais alta importância para uma abordagem de todo um conjunto de problemas.” (PACHUKANIS, 1951, p. 237).

segue cumprindo o trabalho manual determinado pelo diretor “científico” da produção?

Conclui então Márcio Naves:

“Pachukanis só pode dizer que a separação foi suprimida porque ele confunde as relações de produção com as relações de propriedade, tomando estas como *idênticas* àquelas. Como do *ponto de vista jurídico* os meios de produção foram estatizados, e formalmente (juridicamente) pertencem aos trabalhadores, Pachukanis pode concluir que a classe operária já não está separada deles.”,
(NAVES, 2000, p. 154)

Mantendo ainda a mesma distância, aventamos outro argumento de contexto para tentar compreender a leitura árida que Poulantzas faz de Pachukanis. Poulantzas acessa as teses dos juristas soviéticos por meio da obra organizada por John Hazard, *Filosofia Jurídica Soviética*, de 1951¹⁸⁸, em que há além da *Teoria Geral* um texto de Pachukanis de 1930, intitulado *Estado Soviético e Revolução no Direito*. Este trabalho começa com uma autocrítica em relação à *Teoria Geral*, quando, explica-se então Pachukanis, não tinha acesso aos desenvolvimentos posteriores do método dialético, notadamente vindos à tona com a publicação dos cadernos filosóficos de Lênin¹⁸⁹. E tudo isto em meio a referências elogiosas de Pachukanis a Stálin e à consolidação do socialismo (PACHUKANIS, 1951, pp. 237, 241-2).

Ora, Poulantzas intervém como pensador numa conjuntura teórica marcada precisamente por duas tendências: (I) a crítica althusseriana à dialética de Feuerbach e de Hegel incorporada por Marx na juventude e a proposta de novos desenvolvimentos sobre dialética; (II) a crítica ao “marxismo oficial”, e notadamente à teoria da história baseada no texto de J. Stálin, tornado canônico, *Materialismo Dialético e Materialismo Histórico*¹⁹⁰.

¹⁸⁸ *Soviet Legal Philosophy* (HAZARD, 1951), é a única referência bibliográfica citada (POULANTZAS, 1969c, p. 136, nota n. 1).

¹⁸⁹ “Finalmente, [a *Teoria Geral do Direito e o Marxismo*, T.B.] fora escrita antes da aparição dos cadernos de Lênin sobre dialética e dos trabalhos de Marx que foram impressos no *Arquivo*. [...]. Conseqüentemente é perfeitamente natural que um livro escrito em 1923 — e preparado ainda mais cedo (em 1920 e 1921) — deva revelar defeitos quando contemplado pela elevação de nossa presente teoria e metodologia. [...]. A explanação é simplesmente que eu não tinha àquela época à minha disposição suficiente estudo em dialética para retratar o direito enquanto unidade de conteúdo de classe, essência de classe, e forma. Isto eu julgo ser o defeito básico de ordem metodológica e no qual um número bem largo de erros específicos tem sua origem.” (PACHUKANIS, 1951, p. 251).

¹⁹⁰ Sobre a plataforma althusseriana, diz Décio Saes: “Esse trabalho passava, na óptica althusseriana, pela crítica a duas posições teóricas anteriores, cada qual perfilhada por um setor específico da intelectualidade marxista. A primeira dessas posições consistia em trazer para dentro da teoria marxista da história concepções especulativas e idealistas sobre a natureza humana, retiradas das obras filosóficas e políticas do jovem Marx [...]. A segunda posição teórica marxista a ser criticada pela corrente althusseriana era uma concepção ‘economicista’ do ‘todo social’, apoiada nas fórmulas do Prefácio de Marx à ‘Contribuição à Crítica da economia Política’ e codificada por J. Stalin no seu influente ensaio *Materialismo Dialético e Materialismo Histórico*.”, (SAES, 1994, p. 41).

Esta fase contestatória se insere na conjuntura política mais geral de crise do modelo soviético, que passa a receber críticas também da esquerda. O marco inicial é 1956 com dois eventos-chave: o XX Congresso do Partido Comunista da União Soviética (PCUS), em que é divulgado o relatório Khrutchev dos crimes de Stálin; e a invasão da Hungria pelos blindados soviéticos¹⁹¹. Segue-se a esse período de “luto pelas esperanças perdidas” uma onda de lutas de massas que igualmente contestam a centralidade dos Partidos Comunistas (PCs): a Revolução Cubana, inauguradora de uma nova vanguarda à margem e mesmo contra a linha política dos PCs latino-americanos; a guerra dos EUA contra o Vietnam, aceita pelo campo socialista, não obstante toda a ajuda bélica clandestinamente destinada; o Maio de 1968, ano que se encerra com a invasão da Tchecoslováquia pelos tanques soviéticos. Enfim, Poulantzas intervém numa conjuntura de crítica ao marxismo “oficial” dos Partidos Comunistas, com o qual Pachukanis nas obras de auto-crítica — em parte sincera e noutra forçada — acaba concordando em detrimento das formulações contidas em *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*.

Portanto, levando-se em consideração todo o exposto acima, Poulantzas acredita ter escavado a raiz do reducionismo. A crítica ao modo de pensar baseado nos pares essência-fenômeno, essência-alienação, sujeito-predicado, sujeito-objetivação, real-ideal, concreto-abstrato faz com que Poulantzas relacione tanto o pensamento de Reisner e Vyshinsky, quanto de Stuchka e Pachukanis a essa problemática geral, dentro da qual a superestrutura figura como “[...] fenômeno ‘ideal’, abstrato, ou seja, falso e enganoso, e como ‘produtos’ instrumentais do sujeito” (POULANTZAS, 1969b, pp. 51-2). Essa refutação é nitidamente baseada no conjunto das teses do grupo de pensadores reunidos em torno de Louis Althusser.

Entretanto, ao trazermos aqui a proposta poulantziana de alternativa de construção do lugar e dos conceitos sobre o Estado, o direito ou o político no modo de produção capitalista emergirá clara a incoerência de pensamento encarnada no presente artigo, pois Poulantzas não consegue se desvencilhar daquilo que precisamente aponta como oriundo

¹⁹¹ “O ano de 1956 é o ano das rupturas para uma boa parte da *intelligentsia* francesa. Constitui o germe da geração de 1966. [...]. Abre-se um novo período desde o começo do ano com as revelações dos crimes de Stalin pelo novo secretário-geral Nikita Khrutchev durante o 20º Congresso do PCUS, e o ano termina com o esmagamento da revolução húngara pelos blindados soviéticos.”, (DOSSE, 2007a, p. 219). Esse período de “luto pelas esperanças perdidas” no qual “A adequação entre um compromisso ético-político e a especulação hegeliano-marxista torna-se doravante impossível” (*Idem*, p. 223) é o “germe da futura geração de 1966”, cujos pensadores “Debruçam-se então sobre o que resiste à mudança, sobre o que não permite ao voluntarismo político triunfar. A sensibilidade coletiva faz prevalecerem as invariantes, as imobilidades.”, (*Idem*, p. 219).

da problemática da juventude de Marx: a estrutura lógica da *alienação*. Em nosso entendimento, a adesão às teses de Althusser faz com que Poulantzas tão somente situe seus adversários na arena de debate teórico e que neles procure os “vícios de origem”, aos quais associa “o quê o Estado e o direito não são”, sem, todavia, proceder a uma compreensão profunda destes autores e a uma crítica conseqüente. O resultado, no presente artigo sobre *hegemonia* é uma notável incoerência. Senão vejamos.

Poulantzas começa sua própria construção comparando o Estado verdadeiramente “político” (capitalista) com o “os tipos de Estado escravista e feudal”: a diferença é que aquele “[...] não se apresenta como a simples ratificação, pela força, dos interesses econômico-sociais, no sentido estrito do termo, das classes ou frações de classe dominantes.”. Ou seja, tais interesses são traduzidos mas não *imediatamente*, senão de forma sempre “[...] mediada e *verdadeiramente política*”, de sorte que se apresentam como encarnação do interesse geral de toda a sociedade (POULANTZAS, 1969b, p. 53). E explica, assim, a separação clássica do Estado perante a sociedade civil, numa passagem que faz referência exatamente ao conceito de *alienação*, expurgado por Althusser:

Na medida em que aparecem as estruturas políticas universalizantes do Estado, este se dissocia da sociedade civil que segue sendo o lugar das contradições entre interesses privados. Seu caráter de universalidade baseado numa conciliação dos diversos interesses privados, numa síntese de suas contradições é, por outra parte, somente uma ilusão e uma pura formalidade “falsa” correlata, em realidade, não a um status e a uma função reais em relação à sociedade civil, senão a sua *abstração alienante* das coordenadas próprias (indivíduos concretos) nesta sociedade. (POULANTZAS, 1969b, p. 53-4)

Em seguida, Poulantzas ressalva que se deve entender tal separação entre o Estado e a sociedade civil não “[...] como um resultado da ‘alienação’ dos homens genéricos — como um fenômeno separado da essência —, senão como uma realidade característica das estruturas objetivas do Estado político [...]” (POULANTZAS, 1969b, p. 54). No entanto, frisemos: mesmo retirando-se os termos em que a *alienação* aparece no jovem Marx, a estrutura lógica de tal categoria se mantém como “abstração alienante”, como “característica das estruturas objetivas do Estado político”. Eis explícita a incoerência que queríamos destacar.

E veja-se que tal paradoxo existe mesmo admitindo-se que as teorias da alienação e do fetichismo da mercadoria não comungam de uma mesma estrutura lógica — o que, aliás, nunca é dito aqui abertamente. Não pretendemos, e torna-se, pois, desnecessário para

os fins aqui propostos, entrarmos no terreno a nós pantanoso acerca desta questão dirigida aos althusserianos, cuja periodização das obras marxianas é contestada por seus críticos precisamente com a sustentação da persistência de uma mesma problemática ao longo da evolução do pensamento de Marx, continuidade consubstanciada no fio condutor da teoria da alienação tornada fetichismo da mercadoria¹⁹². Poulantzas, embora tenha atravessado de uma corrente marxista a outra, não se propõe a solucionar tal questão, seja pela demonstração de que não há continuidade lógica entre ambas as teorias da aparência/sujeição ou que, mesmo em havendo, a periodização juventude-maturidade se sustenta; seja pela demonstração de um impasse na problemática althusseriana, solúvel somente pelo abandono das teses que o constituem.

Retomando, Poulantzas prossegue com a passagem que servirá de substrato para a conceituação de *estrutura* realizada por Décio Saes¹⁹³ (SAES, 1998a, p. 48, nota n. 2):

A separação do Estado e da sociedade civil, ou seja, o caráter verdadeiramente político do Estado capitalista, se manifesta, na continuação da obra de Marx, no caráter de universalidade que reveste um conjunto particular de valores que constituem os fatores objetivos de estruturação [...]: são os valores “universais” de liberdade e de igualdade formais e abstratos. (POULANTZAS, 1969b, p. 55).

Entendemos que não foi por acaso que em sua reconstrução Décio Saes identificou exatamente aqui o conceito de *estrutura* de que passa a se valer inclusive na interpretação de *Poder Político e Classes Sociais*, bem como, ao mesmo tempo, apontou a dificuldade poulantziana em tal obra de diferenciar teoricamente estrutura e instituição e de explicar a opacidade daquela nesta. Este momento registra com precisão o processo pelo qual Poulantzas incorpora ao conceito de *estruturas objetivas do Estado* o papel explicativo retido na teoria da alienação ao mesmo tempo em que investe contra a problemática hegeliana de onde provém essa categoria.

¹⁹² O próprio Poulantzas a sustenta no artigo precedente: cf. *supra* item 4.2.1, p. 113. Veja-se também, por exemplo, Étienne Balibar, bem posteriormente a sua participação em *Para Ler O Capital*: “O que é visivelmente comum à teoria da ideologia e à do fetichismo é o fato de que elas tentam relacionar a condição de *indivíduos* isolados uns dos outros pela extensão universal da divisão do trabalho e da concorrência com a constituição e o conteúdo das *abstrações* (ou das *generalidades*, dos *universais*) ‘dominantes’ na época burguesa. É ainda o fato de que elas procuram analisar a contradição interna que se desenvolve com o capitalismo entre a universalidade prática dos indivíduos (a multiplicidade de suas relações sociais, a possibilidade de desenvolver as suas atividades e as suas ‘capacidades’ singulares, que a técnica moderna dá) e a universalidade teórica das noções de trabalho, de valor, de propriedade, de pessoa (que tende a reduzir todos os indivíduos à condição de representantes intercambiáveis de uma só e mesma espécie ou ‘essência’). Enfim, é a utilização de um grande esquema lógico, proveniente de Hegel e de Feuerbach, e constantemente trabalhado por Marx, mas nunca abandonado como tal: o da *alienação*. (BALIBAR, 1995, p. 93).

¹⁹³ Cf. *supra* 1.2., p.16.

E após definir a estrutura do Estado moderno, Poulantzas explica seu fundamento no processo de trocas mercantis:

Constatamos, em efeito, a propósito das sociedades baseadas na reprodução ampliada e nos intercâmbios universalizados das mercadorias, um processo de privatização e de autonomização dos homens produtores. [...]. *Marx e Lênin insistem nesta evolução das relações naturais às relações sociais*, na autonomização dos indivíduos correspondente a uma separação entre o trabalho concreto e o trabalho “abstrato”, entre o valor de uso e o valor de troca que está na base da constituição da mercadoria-valor e da mercadoria-trabalho e da exploração na sociedade capitalista-mercantil. O processo de “abstração” e de “igualação” dentro do próprio processo de trabalho, esta autonomização e privatização dos indivíduos dentro do próprio processo de trocas e as formas de propriedade privada e de competição que daí resultam correspondem, no nível político, aos valores de *liberdade e de igualdade formais e abstratos* e à “separação” da sociedade civil e do Estado. (1969b, pp. 55-6).

É inegável e ao mesmo tempo surpreendente a similitude desta explicação à teoria pachukaniana. E o paralelo estende-se também ao pressuposto, por ambos compartilhado, de que é o aparecimento histórico de certas formas sociais e seu desenvolvimento pleno que devem servir de ponto de partida para o estudo desta forma nas sociedades passadas¹⁹⁴. Referimo-nos à tese poulantziana de que é a autonomia *real* entre as instâncias estruturais inaugurada pelo modo de produção capitalista que estabelece a condição de possibilidade para se “[...] constituir objetos específicos de ciências específicas correspondentes.” (POULANTZAS, 1969b, pp. 60-1)¹⁹⁵.

No mesmo sentido da argumentação quanto ao fundamento da separação entre o Estado e a sociedade civil, Poulantzas defende a diferença de funcionamento da ideologia no modo de produção capitalista com relação aos modos anteriores. Na época pré-capitalista, a ideologia intervinha com a função própria de *racionalização e justificação* da relação entre as classes dominantes e dominadas, cuja desigualdade e subjugação eram

¹⁹⁴ É certo que em *Poder Político e Classes Sociais*, esta tese convive em meio a ambigüidades com o pressuposto geral dos althusserianos segundo o qual o estudo de qualquer modo de produção exige como suposto meramente teórico e não real a existência de autonomia relativa entre as instâncias estruturais. Cf. *supra* itens 2.1. e 2.2.

¹⁹⁵ “Sem embargo, no marco das formações pré-capitalistas, essas diversas práticas e estruturas se apresentavam como *estritamente imbricadas*, sem conformar níveis específicos, com lógica interna própria, não podendo esses lugares práticos *constituir objetos específicos de ciências específicas correspondentes*. E sem querer entrar na discussão das relações entre a teoria científica e seu objeto é possível ver que uma das razões pelas quais a ciência econômica e a ciência política — aparecendo esta última com Hobbes (política-poder) e Maquiavel (política-prática) — surgiram cedo na formação capitalista: os diversos níveis de estruturas e práticas sociais se apresentavam ali relativamente autonomizados.” (POULANTZAS, 1969b, pp. 56-7).

proclamadas, de sorte a “[...] expressar num universo ‘imaginário’ coerente as ‘razões’ pelas quais as relações humanas são e devem ser o que são.” (POULANTZAS, 1969b, p. 71). Veja-se a diferença apontada: “A ideologia não tinha função *mediadora* ‘dentro’ das contradições reais senão constituía uma transposição puramente ‘mistificadora’ a um mundo ilusório de estruturas ‘assimiladas’ de dominação pública e econômico-social.” (*Ibidem*, itálico nosso).

Já no modo de produção capitalista, o processo de fixação de indivíduos livres e iguais não constitui uma ideologia mistificadora senão “Se baseia numa relação real, ainda que abstrata e formal, dos homens entre si [...]” (POULANTZAS, 1969b, pp. 71-2).

Em sentido análogo, no tópico sobre o fetichismo da mercadoria, Marx enfatiza a originalidade histórica deste fenômeno ideológico na comparação¹⁹⁶ da sociedade burguesa tanto com as “robinsonadas” da Economia Política quanto com o modo de produção feudal, donde emerge a clareza, respectivamente, sobre o tempo de trabalho gasto por Robinson Crusoe na produção dos objetos de uso que possui e, nas trevas da Idade Média, sobre a “forma diretamente social” do trabalho que aparece tal como é: relações (de dependência) entre pessoas¹⁹⁷. Por fim, tal comparação cumpre seu papel revelador também quando Marx aponta o horizonte comunista de “[...] uma associação de homens livres, que trabalham com meios de produção comunais, e despendem suas numerosas forças de trabalho individuais conscientemente como uma única força social de trabalho.”¹⁹⁸ (MARX, 1999, p. 203).

Contudo, embora a identificação dessa diferença o aproxime do intento pachukaniano de fundamentar a ideologia em relações sociais objetivas e da concepção marxiana segundo a qual a aparência enganosa das relações sociais é uma *especificidade* do capitalismo, em que a abstração do trabalho faz com que nas trocas de mercadorias estas pareçam conter em si por suas propriedades físicas o que em verdade corresponde à

¹⁹⁶ “Todo o misticismo do mundo das mercadorias, toda a magia e a fantasmagoria que enevoam os produtos do trabalho na base da produção de mercadorias desaparecem, por isso, imediatamente, tão logo nos refugiamos em outras formas de produção.” (MARX, 1999, p. 201-2).

¹⁹⁷ O dizimo, a ser pago ao cura, é mais claro que a bênção do cura. Portanto, como quer que se julguem as máscaras que os homens, aos se defrontarem aqui, vestem, as relações sociais entre as pessoas e seus trabalhos aparecem em qualquer caso como suas próprias relações pessoais, e não são disfarçadas em relações sociais das coisas, do produtos de trabalho.” (MARX, 1999, p. 203).

¹⁹⁸ “A *transparência* das relações sociais não será então uma condição espontânea, como nas sociedades primitivas (nas quais Marx explica que ela tem como contrapartida a representação mítica das forças da natureza — mais ou menos o que Auguste Comte chamava à *sua maneira* de ‘fetichismo’), mas será uma construção coletiva. O fetichismo da mercadoria aparecerá então como uma longa transição entre a dominação da natureza sobre o homem e a dominação do homem sobre a natureza.” (BALIBAR, 1995, p. 80).

quantidade de trabalho abstrato socialmente nelas despendido¹⁹⁹, Poulantzas esforçar-se tanto por diferenciar sua concepção de ideologia do humanismo subjetivista do jovem Marx, quanto por constituir a ideologia como nível estrutural específico, necessário a todas as formações sociais.

A crítica de Poulantzas à problemática da juventude de Marx começa por descrevê-la, apontando que implica a pressuposição duplamente de uma alienação e uma não-total alienação do sujeito no real: a total imersão do proletariado no real haveria excluído qualquer “[...] possibilidade de projeção ‘alienante’ relativamente coerente da essência num mundo ‘ideal’ ou libertadora [...]” (POULANTZAS, 1969b, p. 69), fazendo desta classe que não tem ilusões a classe-sujeito destinada a instaurar uma sociedade livre de toda alienação. Por consequência necessária desta perspectiva, na sociedade comunista, “[...] devido à recuperação por parte do sujeito de sua essência, as ideologias haveriam desaparecido cedendo lugar a uma ‘transparência’ científica da consciência em sua existência objetivada.” (*Ibidem*). Por ser o proletariado a classe social universal que para se libertar precisa abolir a sociedade de classes, sua consciência de classe é a consciência da totalidade e a ideologia que venha a impedi-la de tomar consciência de si só pode ser entendida como “falsa consciência” (*Ibidem*).

Poulantzas sustenta contra isto o que julga ser uma concepção mais complexa, segundo a qual as ideologias constituem “um nível objetivo específico, com realidade própria [...]” e que “[...] compreendem um conjunto relativamente coerente de conceitos, representações, valores etc. [...]” (POULANTZAS, 1969b, pp. 69-70), sem com isto possuírem um caráter sistemático: a incoerência é parte da natureza do nível estrutural ideológico. Este nível estrutural tem por função manter a coesão “[...] dos diversos níveis de práticas e de estruturas sociais.” (*Idem*, p. 70). E explica-nos Poulantzas a diferença com relação à ideologia baseada no “modelo sujeito-alienação”:

[...] as ideologias se relacionam em última instância com o vivido humano sem estar por isso reduzidas a uma problemática genética do sujeito-consciência; consistem em estruturas ‘reais’ que, sem embargo, na medida em que se referem à relação dos homens com suas condições de existência, não constituem a simples expressão (de ordem significante-significado, símbolo-realidade) desta relação, senão seu bloqueio imaginário. Este imaginário com função prático-social real não é redutível a uma problemática do sujeito ou seja à da alienação:

¹⁹⁹ Cf. MARX, (1999, p. 198).

as ideologias são sempre necessárias em qualquer formação social (196b, p. 70)²⁰⁰.

Façamos uma síntese interpretativa do resultado teórico a que chega Poulantzas neste artigo (pusemos entre parênteses os futuros termos dos conceitos e vão no rodapé as fontes desta interpretação): (I) a circulação mercantil e as relações de produção baseadas na lógica do trabalho abstrato autonomizam, igualam e abstratificam os indivíduos (estrutura econômica), o que corresponde no nível político aos valores de liberdade e igualdade formais (estrutura jurídico-política) que são os fatores de estruturação das instituições objetivas do Estado (mais tarde instituições jurídico-políticas), separado da sociedade civil²⁰¹; (II) esta separação e tais instituições possuem uma característica de abstração alienante, de ilusão e pura formalidade (opacidade da estrutura nas instituições); (III) além disso, essa separação do Estado perante a sociedade civil e o caráter universalizante daquele face à atomização desta não podem ser pensados em termos da problemática da juventude de Marx, isto é, como o resultado da alienação dos homens genéricos²⁰²; (IV) a ideologia também não pode ser pensada como alienação, já que constitui em qualquer formação social um nível objetivo específico que constitui o bloqueio imaginário (ilusão) da relação dos indivíduos com suas condições de existência (alusão ao “vivido”) e que tem por função garantir a coesão dos diversos níveis de estruturas e práticas, sendo que no capitalismo, diferentemente dos modos de produção precedentes, a ideologia não é apenas mistificadora e justificadora de relações de desigualdade e subjugação públicas, senão decorre das relações objetivas ainda que abstratas e formais²⁰³.

²⁰⁰ Essa concepção althusseriana de ideologia o acompanhará a partir de então, como já pudemos ver na análise de *Poder Político e Classes Sociais*. Cf. *supra* item 3.1.1.

²⁰¹ O “processo de ‘abstração’ e de ‘igualação’ dentro do próprio processo de trabalho [...] correspondente a uma separação entre o trabalho concreto e o trabalho ‘abstrato’, entre o valor de uso e o valor de troca que está na base da constituição da mercadoria-valor e da mercadoria-trabalho e da exploração na sociedade capitalista-mercantil [...]”, produz uma “[...] autonomização e privatização dos indivíduos dentro do próprio processo de trocas”, que corresponde “[...] no nível político, aos valores de *liberdade e de igualdade formais e abstratos* e à ‘separação’ da sociedade civil e do Estado.” (POULANTZAS, 1969, pp. 55-6).

²⁰² A separação do Estado perante a sociedade civil e o caráter universalizante daquele face à atomização desta não são “[...] o resultado da ‘alienação’ dos homens genéricos”, senão “[...] uma realidade característica das estruturas objetivas do Estado político” que, assim, não é realmente a “síntese” das contradições “dos diversos interesses privados” da sociedade civil senão “[...] somente uma ilusão e uma pura formalidade ‘falsa’ correlata” à “*abstração alienante*” da sociedade civil (POULANTZAS, 1969b, pp. 53-4).

²⁰³ A ideologia não pode ser pensada como o jovem Marx pelo “modelo sujeito-alienação”, pois constituem “um nível objetivo específico”, de “estruturas reais”, sendo “[...] sempre necessárias em qualquer formação social” para manter a coesão “[...] dos diversos níveis de práticas e de estruturas sociais”. Isto se dá através do “bloqueio imaginário” da “[...] relação dos homens com suas condições de existência”. Nos modos pré-capitalistas as ideologias expressam “[...] num universo ‘imaginário’ coerente as ‘razões’ pelas quais as

As incoerências neste sistema são: (I) a crítica a Pachukanis por seu reducionismo e, contraditoriamente, a apresentação de uma solução que relaciona, tal como o faz seu adversário, as formas políticas e jurídicas às relações mercantis; (II) a rejeição da teoria da alienação presente nas obras de juventude de Marx e a contraditória manutenção desta estrutura lógica, incorporando-a às estruturas objetivas do Estado.

Como se verá adiante, o que aqui constituem incoerências logo se tornará uma obscuridade teórica à medida que vão desaparecendo não só as referências à abstração alienante como também ao fetichismo da mercadoria e à própria esfera da circulação mercantil, que constituem o fundamento social objetivo dos efeitos ideológicos do Estado e do Direito. Com isto, vai se construindo uma teoria que postula a opacidade ideológica das estruturas nas instituições e aos agentes sem, contudo, demonstrá-la, explicá-la e mesmo distinguir claramente os dois primeiros termos. É uma teoria que defende ainda a constituição do ideológico como uma instância estrutural específica e relativamente autônoma, o que não faz senão atentar contra tal postulado da concretização das estruturas por seus efeitos ideológicos nas práticas. Para complicar ainda mais, vão também escasseando gradativamente as referências às mediações pela luta de classes entre o campo das estruturas e o das práticas até se formar em *Poder Político e Classes Sociais* o dualismo, quando não um abismo explicativo, entre estes planos de análise²⁰⁴.

4.2.3. A dissolução das ambigüidades e o ponto cego da teoria regional do político.

O motor desse processo de pensamento — erigido em constante diálogo com as contribuições dos juristas soviéticos ao estudo do direito — é em larga medida a reformulação do entendimento poulantziano sobre os fundamentos do marxismo. É interessante notar, a esta altura, como a idéia mesma de problemática²⁰⁵ torna-se-lhe o princípio de inteligibilidade dos autores que lê. Por esse expediente, pensadores tão díspares como Reisner, Vyshinsky, Stuchka e Pachukanis foram compreendidos e situados num observatório comum, voltado para o horizonte do jovem Marx, retratado como a mera inversão feuerbachiana de Hegel.

relações humanas são e devem ser o que são”. Diferentemente, no capitalismo a ideologia “Se baseia numa relação real, ainda que abstrata e formal, dos homens entre si [...]”, (POULANTZAS, 1969b, pp. 68-72).

²⁰⁴ Segundo sustentam Jessop e Hall, Cf. *supra* item 4.2.1.

²⁰⁵ Cujá definição aparece neste artigo diferentemente de *PPCS*: “Essa problemática — a ordem interna que rege as questões postas por uma teoria a seu objeto — [...]”, (POULANTZAS, 1969c, p. 138).

Althusser parece inaugurar mesmo uma revolução teórica²⁰⁶, uma mudança não apenas de temas dentro do marxismo ou mesmo de perspectiva. Mas uma mudança no próprio modo de pensar, na “linguagem do pensamento”, em que atuam outros conceitos de totalidade, de causalidade, de contradição e de *relações entre as relações* sociais, econômicas, políticas e ideológicas. É como se para Althusser, ainda na metáfora do observatório, o antigo telescópio num jogo de refração entre lentes científicas e ideológicas projetasse no mundo real a imagem do próprio observador: o sujeito. Apoiando-se na leitura de *O Capital*, o filósofo argelino pretende ter encontrado um novo instrumento, que permite ao observador livrar-se de uma vez da ideologia e deparar-se com o “novo continente científico”. Poulantzas se convence da superioridade teórica dessa nova proposta e a dirige a seu objeto de estudo, dele buscando retirar os vestígios daquela “ilusão” de outrora.

Trataremos, enfim, do artigo *Marx e o Direito moderno*²⁰⁷ com o intuito de concluir a reconstrução do processo de pensamento de Nicos Poulantzas a respeito do Estado e do Direito que culmina com o quadro teórico e a forma de *Poder Político e Classes Sociais*. Nesta última etapa pretende-se cumprir dois objetivos: (I) mostrar exatamente essa aplicação poulantziana à risca das lições de Althusser contidas em *Para Ler O Capital* ao fechamento da interpretação que faz do pensamento jurídico soviético, notadamente o de Pachukanis; (II) registrar a dissolução das ambigüidades visíveis nos textos anteriores e explicar como isto produz as conseqüências teóricas identificadas em *PPCS* por seus intérpretes.

Poulantzas inicia o ensaio patenteando a necessidade de decifrar as “deformações” da teoria marxista do direito — a forma polêmica de estruturar o pensamento certamente constitui uma característica do autor. Para tanto, retraça o mesmo quadro teórico-histórico de outrora, em que voluntarismo e economicismo se opõem como inversos mecânicos, como duas respostas simetricamente opostas dadas às mesmas perguntas. Porém, desenvolve mais argumentos — decorrentes diretamente, nos parece, da leitura do texto de

²⁰⁶ Laclau fala de “revolução althusseriana” (LACLAU, 1975, p. 87) e mesmo os críticos desta corrente reconhecem a extensão e a ousadia da releitura do pensamento de Marx por ela levada a cabo. “Os artigos de Althusser e os de seus companheiros realizaram sem dúvida o maior inventário do marxismo feito até hoje.” (GIANNOTTI, 1968, p. 66).

²⁰⁷ *À propôs de la théorie marxiste du droit*, publicado em 1967 na revista *Archives de Philosophie du Droit*, n. 12, pp. 145-62.

Althusser sobre o historicismo²⁰⁸ — acerca da problemática subjacente a essas vertentes, bem como agrega mais detalhes a sua leitura de Pachukanis.

A concepção deste é assim sintetizada: “Para Pachukanis mais particularmente, o direito privado consiste numa ordem de relações sociais imitada das relações dos possuidores de mercadorias.” (POULANTZAS, 1969c, p. 136). Poulantzas acusa-o de com isso recair na “[...] redução do nível jurídico à instância econômica”, de tal sorte a considerar “[...] o direito como um reflexo imediato da ‘base’ econômica”, cujos “meandros e caminhos” são seguidos pelo sistema jurídico “[...] mais ou menos fielmente, como simples apêndice.” (*Ibidem*). Como já vimos — e aqui queremos apenas enfatizar —, esta interpretação do pensamento pachukaniano se põe como obstáculo ao objetivo proclamado de construção de uma teoria regional do político, bem como do sistema jurídico como “[...] um objeto *específico, teoricamente construído, de investigação científica.*” (*Ibidem*). Poulantzas diz francamente que Pachukanis incorre em “empirismo e pragmatismo”²⁰⁹, no bojo da tendência da II Internacional de redução do marxismo a “uma ciência do econômico” e que, assim, fracassa seu “projeto” de “construção de uma teoria marxista do direito” (*Idem*, p. 136-7).

Ou seja, o reducionismo de Pachukanis ao nível econômico agora é especificado: trata-se da redução do direito à imitação das relações entre possuidores de mercadorias, ou, noutros termos, a redução do direito ao econômico equivale à redução do direito à esfera da circulação mercantil.

Segundo Althusser, aqui reproduzido por Poulantzas, o par “voluntarismo-economicismo”, apresenta duas variantes de uma mesma invariante: a “*mesma problemática ideológica [...] a problemática do jovem Marx*” (POULANTZAS, 1969c, p. 138). Poulantzas ressalva que os juristas soviéticos sob exame, contudo, não tiveram conhecimento ou se inspiraram conscientemente nas obras de juventude de Marx. No entanto, comungam da mesma problemática²¹⁰ “relativa ao núcleo das relações entre Hegel e Marx [...], uma concepção teórica acerca do ponto de partida *real* de Marx e quanto ao

²⁰⁸ Cf. *supra* item 4.1.1.

²⁰⁹ Cf. *infra* item 4.3.2.

²¹⁰ Tendo em vista a aparição desta mesma descrição já por mais de uma vez, deixemo-la no rodapé: “Os diversos níveis do conjunto da estrutura social, e suas relações, estão *fundados* em sua origem genética por um *sujeito* criador da sociedade e princípio unilinear, em seu auto-desenvolvimento, da história. [...]. Dito de outro modo, as diversas realidades sociais são consideradas como se tivessem um *sentido*, à medida que manifestam, sob formas e aparências variadas, uma *essência*. Reconhecem-se aqui os elementos característicos da teoria hegeliana, na qual o Espírito absoluto ocupa o lugar de sujeito central.” (POULANTZAS, 1969c, p. 139).

que abandonou definitivamente em suas obras de maturidade.”²¹¹, (POULANTZAS, 1969c, pp. 138-9). O corte epistemológico aplicado às abordagens marxianas do direito é radical em Poulantzas: “Em suas obras de juventude Marx se ocupou sistematicamente dos problemas referidos ao campo jurídico e, sem embargo, não se pode extrair dali nada referido a um fundamento científico da teoria marxista do direito.”, (p. 139).

Veja-se que, com isso, esteriliza-se o terreno teórico para qualquer referência a fenômenos relativos à alienação ou mesmo a uma eventual “característica alienante” de certas formas políticas e jurídicas, tal como é identificada no artigo precedente²¹².

Na problemática *historicista do sujeito*, segundo o autor, é impossível a investigação teórica dos domínios da superestrutura, cujas *autonomia relativa e eficácia específica* são desde logo suplantadas pela concepção de totalidade social referida a um sujeito central criador das demais instâncias. Isto porque, em verdade, tal concepção de totalidade não permite “descobrir *relações* entre a base e a superestrutura”, já que só se pode conceber a relação entre dois termos quando são “[...] ambos *constituídos* enquanto tais nas e através de suas relações” (p. 140).

“Se, pelo contrário, esta relação está referida a um sujeito central que seria a origem desses termos, a relação torna-se *identidade* (e não unidade). Tal identidade resulta da absorção de um termo pelo outro ou de sua redução no interior do sujeito central que manifestam.”, (p. 140).

Dentro de semelhante perspectiva, o mais generoso papel concedido à intervenção de uma instância estrutural noutra não passa da idéia de “ação recíproca”: “A ação da superestrutura sobre a base será considerada como o impacto *externo e acidental* de uma excrescência sobre o tronco que a engendrou.” (POULANTZAS, 1969c, p. 140). Ou ainda a idéia de “atraso” ou “adiantamento” das formas políticas com respeito a seu sujeito central, as relações econômicas²¹³, num “[...] esquema de historicidade simples das origens”, (p. 140). E para Poulantzas isto se encontra com todas as letras na crítica

²¹¹ Veja-se que assim Poulantzas vai mais longe que Althusser de *Para Ler o Capital*, cujo texto sobre o historicismo debruça-se sobre trechos de *O Capital* e da *Introdução de 57*, obras, portanto, de maturidade. Cf. *supra* item 4.1.1.

²¹² Cf. *supra* item 4.2.2.

²¹³ Essa idéia ora criticada por Poulantzas aparece também em boa medida na carta de Engels a Joseph Bloch: “A reação do poder do Estado para com o desenvolvimento econômico pode ser um dos três tipos: (I) pode ser que corra na mesma direção e então o desenvolvimento seja acelerado; (II) ele pode se opor à linha do desenvolvimento, o que, nos dias de hoje fará com que o poder de Estado seja estraçalhado no longo termo e; (III) pode barrar o desenvolvimento econômico em algumas direções e prescrevê-lo noutras. Isto reduz as possibilidades para uma das duas anteriores. Mas é óbvio que nos casos dois e três, o poder político pode causar grandes danos ao desenvolvimento econômico e resultar em grande dispêndio material e de energia das grandes massas.”, (ENGELS, s./d.).

feuerbachiana do jovem Marx a Hegel, (POULANTZAS, 1969c, pp. 141-2), na qual o Estado e o Direito

Constituem fenômenos ilusórios e falsos, mistificações cuja única função é ocultar a essência da realidade social que consistiria em homem genérico-indivíduos concretos. O Estado e o Direito se identificam aqui com a ideologia que opera como um fenômeno alienante. (POULANTZAS, 1969c, p. 142)

Em oposição, nas obras de maturidade, Marx substitui a “essência do homem como princípio central da sociedade e da história para se referir a *estruturas*.” (p. 142). Com isto, Poulantzas substitui a “abstração alienante” como “característica das estruturas objetivas do Estado” pelo conceito mesmo de *estrutura*, cuja *opacidade*, todavia, não é demonstrada, senão apenas *pressuposta*. Vale uma breve comparação com Pachukanis que igualmente identifica no professor Reisner uma teoria do Direito enquanto pura ideologia, enquanto fenômeno ideal, abstrato, um tipo de engano coletivo. Diferentemente do postulado da estrutura das relações de produção necessariamente opaca aos agentes, Pachukanis oferece a Reisner como crítica a análise da forma mercantil como o fundamento real, prático, objetivo da mistificação ideológica realizada pelo Direito e pelo Estado.

Com efeito, Poulantzas encontra-se doravante filiado à concepção althusseriana de totalidade social como “*structure á dominante*” (p. 143), tal como já a explanamos alhures, e leva semelhante adesão a *PPCS* sem alterações conceituais²¹⁴. Desse modo, Poulantzas diz a partir desta nova perspectiva que “[...] a especificidade e a eficácia próprias de um nível particular da estrutura — *digamos o direito* — não dependem de sua *natureza*, senão de seu *lugar* e de sua *função* num tipo de *relações* dos níveis no interior de uma unidade complexa.”, (POULANTZAS, 1969c, p. 143).

Assim, o exame científico do “*nível jurídico*” de um modo de produção supõe localizá-lo teoricamente “[...] como nível particular no tipo de articulação” que especifica

²¹⁴ Por isso os trechos selecionados vão aqui no rodapé. “A unidade social é sempre *complexa*, no sentido de que as estruturas econômicas, como dominantes em última instância, somente podem ser localizadas no interior desta unidade. [...]. Os diversos níveis superestruturais intervêm não secundariamente senão originariamente numa estrutura social global. [...]. Em síntese, dizer que numa certa estrutura o econômico é predominante em última instância, é indicar que ocupa tal lugar somente em função da *especificidade e da eficácia própria* dos outros níveis que constituem a estrutura social como unidade *complexa*. [...]. Com efeito, é tão perigoso crer que o econômico se caracteriza por uma mesma *natureza* em toda unidade social, como que seu predomínio em última instância reveste em toda unidade a mesma forma. [...]. Por modo de produção designar-se-á não o que se indica em geral pela instância econômica, *as relações de produção em sentido estrito, senão um sistema de combinações específicas* das diversas instâncias ou níveis que ali constituem outras tantas estruturas *regionais desse modo*. [...]. Uma formação social historicamente determinada, na realidade ‘*histórica*’ e enquanto forma de individualidade histórica, apresenta uma combinação particular de *vários modos de produção* teoricamente estabelecidos em sua ‘*pureza*’.” (POULANTZAS, 1969c, pp. 142-5). Cf. *supra* item 1.2.

um modo de produção “puro”. Ou seja, “Em nenhum caso se pode começar a investigação com uma concepção *geral de o que é o direito*, a risco de descobrir as formas particulares e o conteúdo diferencial que [o direito, T.B.] reveste nos diversos modos de produção.”, (p. 146).

Poulantzas, esforça-se para diferenciar seu “conceito de objeto especificado”, o “modo de produção puro”, por exemplo, de toda investigação fundada em “[...] ‘modelos’, ‘esquemas’ ou ‘tipos ideais’.” (p. 147). Começa, pois, por identificar a problemática epistemológica subjacente a semelhantes abstrações: trata-se do empirismo positivista, que entende o objeto de conhecimento como “esquematização do real”, “[...] como simples *generalização e abstração*”. E segue com uma sucinta descrição da metodologia de Max Weber:

[...] sua produção consiste numa localização dos desajustes diferenciais de muitos fenômenos ‘reais’ pertencentes ao mesmo tipo ‘abstrato’. O valor operatório desse ‘tipo’ está assegurado por sua aptidão para aclarar o ‘real concreto’ dos fenômenos que se apresentam como outros tantos desajustes desse tipo ‘abstrato’. (POULANTZAS, 1969c, p. 147).

Não é este o equívoco de Pachukanis ou da vertente antípoda formada por Reisner e Vyshinsky, porém, conforme os interpreta Poulantzas com base nas teses de Althusser — claramente as de *O Marxismo não é um Historicismo* —, recaem na mesma conseqüência teórica indesejada: o empirismo que concebe

[...] o objeto de conhecimento como “*reflexo*”. Assim como o nível real do direito é considerado como geneticamente engendrado pelo econômico-sujeito, o direito-objeto de conhecimento é o “reflexo” do direito real, ou seja, em realidade, uma imagem do “real concreto” econômico [...]: a teoria e seu objeto são *reduzidas* ao sujeito histórico suposto, a teoria se converte numa *teoria da história e a história numa história da teoria*; a investigação teórica numa busca das origens e uma historiografia das gêneses; o objeto teórico numa emergência no campo epistemológico da essência do sujeito, *seja* do histórico empírico concreto (o econômico), ou do histórico especulativo (vontade ou consciência de classe)”, (POULANTZAS, 1969c, p. 148).

Para Poulantzas o desenvolvimento histórico não é unilinear: a história do direito é diferente em cada modo de produção, já que, de saída, cuidam-se de objetos distintos, teoricamente construídos a partir do lugar e das relações que envolvem o direito em cada uma dessas estruturas sociais globais. Além disso, neste novo projeto de teoria da história, em clara oposição à “filosofia da história de Hegel”, as espécies de práticas sociais e

estruturas que as enquadram, como o direito, em razão de sua autonomia relativa e eficácia específica perante o todo das práticas e estruturas sociais, possuem temporalidades históricas distintas, cuja cognição supõe a “[...] construção teórica dos diversos *modos de produção* cuja coexistência e luta servem de base ao processo de transformação das formas de que falou Marx.”, (POULANTZAS, 1969c, p. 149). Nesta realidade histórica complexa e contraditória “[...] o nível jurídico de uma formação consiste numa coexistência de vários ‘direitos’ pertencentes teoricamente aos diversos modos de produção coexistentes.”, (p. 149), sendo, regra geral, dominante o tipo de direito necessário à reprodução do modo de produção dominante em tal formação social. Portanto, o exame do nível jurídico numa dada formação histórica depende da construção teórica prévia de diversos conceitos de direito. Enfim:

A construção do conceito de um objeto de investigação teórica (o direito moderno por exemplo) não consiste na investigação de seus *antecedentes* “históricos” nem de suas origens. A *história do direito* não consiste numa investigação de certo desenvolvimento linear do “*jurídico*” cujo *presente* nos daria as chaves de compreensão de seu passado, cuja atualidade seria o desenvolvimento ou a degradação de sua essência. Trata-se de construir conceitos de direito seguindo os diversos *modos de produção* no interior dos quais estão previamente localizados. (p. 149).

Ora, tal como havíamos sugerido, Poulantzas segue de perto a crítica althusseriana ao historicismo e, ao aplicá-la a seu campo de investigação e círculo de pensadores, empurra Pachukanis para a mesma vala comum. Recusa do ponto de vista epistemológico, assim, que “a anatomia do homem seja a chave da anatomia do macaco”²¹⁵ e subscreve, portanto, a profilaxia anti-empirista da separação da teoria perante o desenvolvimento histórico concreto. cremos, com isto, termos provado a hipótese aventada durante a análise do método em Pachukanis²¹⁶, segundo a qual é essa diferença de fundo entre o jurista soviético e Althusser de *Para Ler o Capital* a principal fonte das divergências postas por Poulantzas ao autor da *Teoria Geral*.

Além disso, com semelhante compreensão sobre a relação entre a teoria e a história, deixa de ser arbitrária a crítica a Poulantzas e sua própria auto-crítica quanto ao “desvio teorista”²¹⁷.

²¹⁵ Cf. a *Introdução de 57*, (MARX, 1978, p. 120).

²¹⁶ Cf. *supra* item 4.1.1.

²¹⁷ Cf. *supra* item 4.1.1., p. 89.

Entretanto, resta uma diferença importantíssima entre Poulantzas e Althusser na aplicação destes supostos epistemológicos à teoria da história e à análise (ainda que sumária) dos diferentes modos de produção, notadamente baseada na leitura das *Formem*²¹⁸. Como já tivemos oportunidade de ver em detalhes, esta diferença torna-se em *PPCS* uma ambigüidade que dá margem a duas interpretações possíveis, conforme bem demonstrou Décio Saes²¹⁹: a autonomia relativa das instâncias estruturais como mero suposto epistemológico à investigação de qualquer modo de produção de um lado e, de outro, a autonomia relativa real das instâncias do capitalismo como a condição de possibilidade de teorias regionais desse modo de produção.

Em síntese, esta última tese corresponde à primeira leitura poulantziana das *Formem* segundo a qual a análise dos modos de produção pré-capitalistas lhes revela a característica formal comum de possuírem níveis estruturais “imbricados” ou “mistos” e, portanto, *realmente* relacionados *sem* autonomia relativa entre si²²⁰. Somente com a separação total do produtor direto diante das “condições naturais de trabalho”, processo que se consuma no estágio da grande indústria, a reprodução econômica e a extração do sobretrabalho se dão livres de intervenções “extra-econômicas” — coerção extra-econômica é o tipo de intervenção que caracteriza a “imbricação” das instâncias²²¹. Corresponde a isto a “nudez” do produtor direto e a não vinculação formal do Estado e do Direito às classes dominantes — a separação “Estado e sociedade civil” ou a poulantziana “autonomia relativa do aparelho de Estado” e do nível jurídico.

²¹⁸ Trata de um trecho dos *Grundrisse* de Karl Marx, publicado sob o título de *Formações Econômicas Pré-Capitalistas*, em 1964 em língua inglesa (MARX, 1977). Poulantzas faz referências a este texto nas páginas 152-155 e na nota de rodapé de n. 8. (POULANTZAS, 1969c).

²¹⁹ Cf. *supra* itens 2.1. e 2.2.

²²⁰ “[...] a não-separação do produtor direto face aos meios de produção na apropriação real dos modos pré-capitalistas de produção dá lugar a uma estrutura social ‘mista’ caracterizada por uma estreita imbricação do econômico, do jurídico e do político. [...]. Isto se manifesta no fato de que as relações de propriedade (jurídica) e de apropriação real — posse — (econômica) têm por *pressuposto teórico* o pertencimento dos agentes da produção a uma *comunidade política*.” (POULANTZAS, 1969c, p. 153-4).

²²¹ “No caso do escravo e do servo, esse produtores diretos estão ‘ligados’ à terra por toda uma série de nexos ‘mistos’, econômicos, jurídicos e políticos, independentemente da *propriedade* da terra que pertence aos terratenentes. Esta *não-separação* na relação de *apropriação* se mantém todavia na manufatura. Pelo contrário, na grande indústria do modo capitalista de produção, se assiste a uma *separação* entre o produtor direto e os meios de trabalho no marco da *apropriação*, caracterizando-se o modo capitalista de produção precisamente por uma *correspondência* entre a propriedade jurídica — a separação no marco da relação jurídica e a separação no marco da apropriação real.” (POULANTZAS, 1969c, p. 152). “Imbricação do econômico e do político, do econômico e do jurídico, do político e do jurídico caracterizam o *ethos antigo* ou os *privilégios feudais*. O modo de produção capitalista está especificado, pelo contrário, por uma *autonomização característica*, ou seja, uma especificidade estrutural própria, do econômico e do político (separação do econômico e das estruturas do Estado), do econômico e do jurídico (direito moderno).” (p. 151).

Vale a pena trazeremos a lume uma passagem do artigo referente a este último aspecto para se fazer notar que Poulantzas admite aqui mais explicitamente certa diferenciação entre os níveis político e jurídico:

No modo capitalista de produção, a separação do produtor direto dos meios de produção no marco da relação de posse ou de apropriação real, implica uma *autonomização específica* do econômico, do jurídico e do político. Isto se manifesta no que se designa em geral como “separação do Estado e da sociedade civil”. No caso das relações do *econômico e do jurídico* (com estruturas *internas* axiomatizadas) de *regras* normativas que constituem o direito moderno e o distinguem radicalmente das formas anteriores do jurídico. No caso das relações **do jurídico e do político**, ainda que o caso seja aqui mais complexo, se manifesta numa **autonomia relativa do direito com respeito à atividade propriamente política do Estado**, cuja distinção no interior do jurídico entre “direito privado” e “direito público” é somente uma de suas expressões. (POULANTZAS, 1969c, p. 156, negritos nossos).

Contudo, a teoria regional defendida em *PPCS* concebe o direito como parte da estrutura e do aparelho de Estado, ocupando um mesmo “lugar” na articulação social global sob o termo de “superestrutura jurídico-política” do capitalismo. E, em verdade, não há razão para situá-los em posições diferentes na matriz do modo de produção capitalista senão apenas para distingui-los: a superestrutura (política) é formada pelo direito burguês; no entanto, tal como o conjunto mais amplo do aparelho de Estado se encontra em relativa autonomia ante as frações e classes sociais em luta, do mesmo modo se dá com direito enquanto sistema, que ao mesmo tempo não corresponde direta e imediatamente aos interesses imediatos das frações e classes dominantes (nem dominadas) senão apenas aos interesses políticos, pois é o palco de conflitos — por esta ou aquela medida, regulamento, norma, interpretação judicial, aplicação pelos diversos centros de poder —, lutas, de deslocamentos entre os centros de poder, concessões e compromissos, processo necessário para a formação do bloco no poder e que se dá num terreno mais amplo que o do ordenamento jurídico posto. Ademais, no sentido mesmo tratado por Poulantzas nessa passagem, as determinações do exercício do poder político com relação ao direito encontram certos limites impostos pela funcionalidade deste às relações de produção: é certo que a luta de classes produziu modificações de conteúdo como a funcionalização da propriedade privada, a inclusão do conflito no sistema constitucional, a quebra da desigualdade das partes na regulação das relações de trabalho, mas sem prejuízo do lugar e da função do direito na macroestrutura capitalista. Ora, até mesmo o socialismo (teórico ou

real), enquanto fase de transição²²², convive com formas jurídicas burguesas relacionadas à não superação da separação física e intelectual do produtor direto ante os meios de produção.

Feita esta digressão, vejamos como Poulantzas explica em mais detalhes o que entende por autonomia relativa *real* entre os níveis de estruturas e práticas. Desde logo, cumpre ressaltar que tal explicação desaparece de *PPCS*²²³. A explicação parte da seguinte pergunta: “[...] qual é o modo de determinação do jurídico pelo econômico?” (POULANTZAS, 1969c, pp. 156-7). E Poulantzas responde:

[...] a determinação de uma estrutura por outra, se manifesta em certos *limites* que o econômico e a estrutura global do modo de produção determinam [impõem, T.B.] ao nível jurídico, e no interior dos quais se ordena toda uma série de *variações* do jurídico devidas a sua *sistematicidade própria*. Em resumo, os *efeitos* de uma estrutura (o econômico) sobre outra (o jurídico) se manifestam como limites que regem as *variações* dessas estruturas mas também o *modo de intervenção* de uma estrutura sobre outra. [...]. Essa relação de limites e de variações não é, por outra parte, *de nenhum modo unívoca*: o jurídico serve também para determinar os limites do econômico no interior de uma estrutura de conjunto onde o econômico somente se manifesta como dominante em última instância. (p. 157).

Este tipo de articulação e, portanto, de *constituição* das instâncias estruturais é, para Poulantzas, *próprio* do modo de produção capitalista, de sorte a constituir a condição de possibilidade de uma teoria regional do político (e do jurídico) a partir de então²²⁴. Nesta construção poulantziana do objeto jurídico pode-se admitir, portanto, uma relação com o desenvolvimento histórico concreto: a separação total do produtor direto em relação aos meios de produção inaugurada pelo desenvolvimento do capitalismo industrial é a condição *histórica* de possibilidade da construção *teórica* do nível jurídico enquanto objeto

²²² Cf. *Crítica do Programa de Gotha* (MARX, 1977b).

²²³ Em virtude da ordem de investigação perpetrada neste trabalho, cujo caráter analítico o faz confundi-la em boa medida com a ordem de exposição, e por conta do desaparecimento em *PPCS* desta explicação acerca da autonomia relativa *real* entre as instâncias, quando identificamos em tal obra a sua presença oculta a expusemos como se fossem desenvolvimentos nossos. Contudo, a análise do presente artigo revela-nos que se trata de uma reminiscência das pesquisas anteriores de Poulantzas, submersas nas contradições com a tese de que a autonomia relativa não passa de um suposto epistemológico ao estudo de todo e qualquer modo de produção. Cf. *supra* item 2.1., os últimos parágrafos.

²²⁴ O tópico ora sob exame no artigo *Marx e o Direito Moderno* se inicia imediatamente após os apontamentos epistemológicos com: “Depois destas observações, podemos fazer algumas considerações gerais referentes ao exame marxista do direito *no modo de produção capitalista*.” (POULANTZAS, 1969c, p. 150). Além disso, remete-nos ao artigo precedente sobre hegemonia, em que a mesma circunscrição de conceitos ao modo de produção capitalista igualmente intervém, (p. 151, nota de rodapé n. 4).

de teoria regional específica. Sob este ângulo, Poulantzas não se iguala a Althusser em seu anti-historicismo.

A originalidade da superestrutura político-jurídica no capitalismo poderia ser posta em correlação à abstração do trabalho e a emergência do fetichismo da mercadoria²²⁵ — entendemos nós —, em paralelo ao direito enquanto mediador social fundamental²²⁶ e à possibilidade da luta de classes propriamente sindical²²⁷ — o que em Lênin de *Que Fazer?* aparece sob a forma extrema²²⁸. Todos fenômenos históricos concretos especificamente capitalistas. Nicos Poulantzas postula tal originalidade já a partir do processo de construção do objeto e na definição da superestrutura enquanto relativamente autônoma, determinada pela estrutura econômica — produtor direto e meios de produção — e o padrão de luta de classes nela inscrito: são os pressupostos teórico-históricos para a utilização de conceitos como os relativos ao direito moderno e o de hegemonia. No entanto e talvez infelizmente, essa possibilidade de vacina contra o que mais tarde os próprios althusserianos qualificariam como “desvio teorista” é perdida em *PPCS* que realiza um conjunto de embargos a esta tese da originalidade histórico-teórica do capitalismo — inclusive às citações de Marx — mantendo-a como uma possibilidade latente em meio à ambigüidade resultante deste procedimento. É certo que Poulantzas não deixa de reconhecer tais fenômenos e de relacioná-los: contudo, isto se dá indiretamente, pois se mantém sempre vigilante o imperativo anti-historicista de se abrir espaço às defasagens, aos desajustes e às historicidades próprias entre tais ordens de determinações.

Mais um último argumento de Nicos Poulantzas antes de avançarmos para a interpretação de seu processo de pensamento rumo a *PPCS*. Trata-se da crítica à tendência

²²⁵ Diz Adolfo Sánchez Vázquez que “Marx, porém, não se limita a apontar a opacidade necessária e objetiva da estrutura capitalista; ele mostra também o caráter histórico dessa opacidade, vinculado, por sua vez à natureza histórica e específica dessa estrutura; ‘Todo misticismo do mundo das mercadorias (o mundo em que as relações se fetichizam e se tornam opacas), todo o encanto e o mistério que aureolam os produtos do trabalho baseados na produção de mercadorias esfumam-se tão logo os deslocamos para outras formas de produção’.”, (VÁZQUEZ, 1980, p. 29), a citação é de Marx (1999) e em nossa edição encontra-se às pp. 201-2.

²²⁶ Cf. NAVES, 2000, pp. 71-4.

²²⁷ Num ensaio intitulado *Pré-capitalismo, capitalismo e resistência dos trabalhadores*, publicado na revista *Crítica Marxista*, São Paulo: Boitempo, n. 12, 2001, e convertido no capítulo VII do livro *Estado, Política e Classes Sociais*, Armando Boito Jr. trata das “[...] condições sociais de existência de um movimento de tipo sindical.”, defendendo a correspondência deste tipo de ação social dos produtores diretos às relações capitalistas de produção: “A existência de um movimento reivindicativo estável, organizado e socialmente legítimo dos produtores diretos no modo de produção capitalista é uma possibilidade virtualmente contida na macroestrutura desse modo de produção, na qual se articulam uma infra-estrutura econômica dotada de produção socializada operada pelo trabalhador coletivo e uma superestrutura jurídico-política produtora da ilusão de um coletivo nacional de indivíduos livres e iguais.”, (BOITO JR., 2007, p. 177).

²²⁸ Cf. LÊNIN, (1982).

de relacionar os elementos do conceito de direito moderno — sistema de normas gerais, abstratas, formais, axiomatizado e estritamente auto-regulamentado — à única função de “[...] regulamentação das *trocas capitalistas* (e não simplesmente mercantis).”, (POULANTZAS, 1969c, p. 158). Poulantzas reconhece a relação entre tais elementos do direito moderno de um lado e, de outro, a circulação das mercadorias, a distribuição dos frutos do trabalho e “[...] as estruturas do processo de conjunto da produção capitalista” (p. 158), mormente no que lhes fornecem calculabilidade e previsibilidade. Entretanto, sustenta que essa caracterização somente pode ser cientificamente realizada a partir das relações de produção capitalistas *em sentido estrito* — homologia na separação em vigor nas relações produtor direto-meios de produção e propriedade-apropriação real —, que “[...] têm ademais o predomínio sobre as outras estruturas do econômico.” (p. 158). Pois somente nesse plano de análise se pode conceber o “indivíduo nu”, o “proprietário privado” e o “trabalhador livre” como o “princípio de ordenação” do direito moderno e mais abrangentemente como o “[...] pressuposto teórico do modo de produção capitalista.” (pp. 158-9).

Sem embargo, se é certo que Pachukanis havia subestimado o papel do político na universalização da lógica mercantil pela transformação forçada do trabalho em mercadoria — o que inclui todo o processo de acumulação primitiva, despojamento dos produtores diretos e a instituição de sistemas normativo-coercitivos para a nova ordem burguesa —, parece igualmente correto que Poulantzas, por seu turno, subestima o papel das relações mercantis na posição constante dos valores jurídicos de igualdade e liberdade.

Como se não bastasse, segue-se a isto uma passagem em franca contradição com a interpretação corrente do núcleo teórico poulantziano contido em *PPCS* realizada por Décio Saes:

Ditos caracteres das estruturas sistemáticas autonomizadas do direito moderno têm como *ponto de referência* uma “atomização” e “individualização” específica dos agentes da produção. [...]. Por uma parte se tende frequentemente a ver neste fato um *fenômeno ideológico*, ou seja uma extrapolação enganosa segregada pelo direito moderno a fim de ocultar seu caráter de classe. (POULANTZAS, 1969c, p. 159).

Ora, há pouco vimos que a estrutura do Estado capitalista em *PPCS* é especificada pelo direito burguês e pelo princípio organizacional do burocratismo, cujos *efeitos ideológicos* — como de resto se fazem “existir” todas as estruturas — são precisamente a individualização-isolamento dos agentes e sua representação de unidade no corpo político

do povo-nação²²⁹. Bem, parece que a contradição entre a tese da causalidade metonímica — a estrutura existe por seus efeitos ideológicos nas práticas — e a simultânea constituição de uma instância estrutural especificamente ideológica mostra aqui as suas garras, pois Poulantzas acaba de sugerir que o isolamento e a individualização dos agentes da produção *não* constituem efeitos ideológicos do direito moderno.

Prosseguindo, Poulantzas identifica o segundo tipo de equívoco oriundo da não decifração do direito moderno a partir das relações de produção *em sentido estrito*:

Por outra parte, a tendência humanista historicista do marxismo, aderida neste caso à concepção dos “indivíduos concretos” do jovem Marx como *sujeitos* da sociedade e da história, termina por ver nestes “indivíduos nus” o *produto histórico real* do desenvolvimento da essência do homem genérico, o *fundamento* do direito moderno que representaria a *alienação* ou a *reificação* desses indivíduos-homens genéricos. (p. 159).

Em oposição à abordagem rotulada de “antropologia econômica do jovem Marx”, Poulantzas sustenta que a maturidade marxiana apreende os “homens” — os agentes da produção — não como sujeitos senão como “suportes”, “[...] portadores históricos das estruturas.”, (p. 160), de tal sorte que “Esses ‘indivíduos nus’ não são ‘homens’ históricos concretos senão *formas teóricas* que, constituindo os pressupostos teóricos das estruturas, são simultaneamente seus *efeitos*.” (p. 160). Veja-se que esta passagem parece reformar a crítica há pouco realizada contra a idéia de que a atomização e individualização dos agentes constitui um efeito ideológico. De duas uma: ou se trata de uma contradição textual ou se está no mesmo artigo diante da postulação de duas distintas e concorrentes concepções acerca dos efeitos ideológicos das estruturas. Isto não se dá por acaso e noticia a o rumo de nossa interpretação.

Ademais, outra tese que se pode aferir dessa passagem é a de que a estrutura é uma “forma teórica”, sendo concretos apenas seus “efeitos”. Esta seria a confissão metafísica esperada pelos críticos de Althusser, que o acusam de conceber a abstração e universalidade como propriedades exclusivas do pensamento, ante a realidade sempre concreta e singular²³⁰.

²²⁹ Cf. *supra* itens 3.1.1. e 3.1.2.

²³⁰ Giannotti abre seu artigo abordando diretamente o cerne de sua crítica: “A leitura extraordinariamente rica que Althusser faz de Marx centra-se, a nosso ver, na radical oposição entre objeto de conhecimento e objeto real, e seu resultado mais importante consiste em desprover o concreto de qualquer forma de universalidade.”, (GIANNOTTI, 1969, p. 66). Do mesmo modo, Vázquez afirma: “Certamente, se o real que existe fora do conhecimento é concebido apenas como o concreto singular e se aquilo que se obtém (chame-

Bem, vimos no artigo anterior que Poulantzas vivia textualmente a contradição de criticar Pachukanis por reduzir o direito à circulação mercantil ao mesmo tempo em que fornecia como solução para tal desvio uma análise igualmente baseada no processo de trocas de mercadorias produzidas por trabalhos privados — a “realidade dos fenômenos ideais”. Vimos também que refuta a teoria da alienação por ser tributária da problemática historicista do sujeito, ao mesmo tempo em que empresta às estruturas do Estado e do Direito um caráter de abstração alienante. Por fim, assistimos ao esforço do autor para constituir o ideológico como uma estrutura específica de todo modo de produção.

Já na análise de *Marx e o Direito Moderno*, constatamos a formação de uma *obscuridade teórica*, uma lacuna explicativa, uma aporia quanto ao fundamento real, objetivo, dos efeitos ideológicos produzidos pela superestrutura capitalista e pelo direito em particular.

Um primeiro movimento que leva a isso dá-se com a mudança no entendimento que Poulantzas passa a ter sobre o reducionismo de Pachukanis. Enquanto nos artigos precedentes este desvio era referido à redução do direito apenas ao “econômico”, agora Poulantzas especifica-o: trata-se da redução do direito à esfera das trocas de mercadorias. Com isso, Poulantzas dissolve aquela ambigüidade que vivia — a crítica do reducionismo e a solução baseada nas relações entre possuidores de mercadorias — pela supressão em *Marx e o Direito Moderno* de qualquer papel explicativo da circulação mercantil a respeito dos efeitos ideológicos do direito burguês: a individualização, o isolamento, o valores jurídicos de igualdade e liberdade formais e abstratas.

Este procedimento é reforçado pela crítica epistemológica empreendida na esteira de *Para Ler o Capital*: a teoria da alienação fica retida no passado ideológico de Marx; a genealogia histórica empreendida por Pachukanis é rotulada de empirista; ocorre um silêncio eloqüente quanto à originalidade histórica do fetichismo da mercadoria, fenômeno ideológico fundamental para a compreensão do que Poulantzas viria a qualificar (a ideologia jurídica) como a “região dominante da ideologia burguesa”²³¹.

Além disso, ao criticar com vigor a tese da emergência real de “indivíduos” como resultado do desenvolvimento histórico da “essência humana” — o que deve mesmo ser criticado —, Poulantzas menospreza que, embora o momento da produção negue a

se o universal, o geral ou a essência) como produto do movimento do pensamento não possui existência objetiva (*no real*), a conclusão obrigatória é a distinção absoluta de ambas as ordens e, por conseguinte, a exclusão da relação cognoscitiva como reprodução do objeto real.”, (VÁZQUEZ, 1980, p. 62).

²³¹ Cf. *supra* itens 3.1.1 e 3.2.2.

liberdade, a igualdade e a individualidade do produtor direto, não deixa por isso de ser a este trabalhador menos *real* sua experiência vivida enquanto indivíduo formalmente livre e igual no mercado, seja como consumidor ou como vendedor de si mesmo, e tampouco deixa por isso de circular no mercado a força de trabalho em troca do equivalente geral correspondente à quantidade de trabalho socialmente necessária a sua reprodução — a força de trabalho circula como todas as mercadorias por trocas equivalentes. Vale dizer, ao criticar com veemência a mistificação contida na idéia de “indivíduos possuidores de mercadorias”, Poulantzas subestima o momento real, objetivo, vivido de produção dessa mistificação. Numa frase: Poulantzas sufoca a *contradição real* e não de pensamento existente entre a circulação mercantil — o “éden dos direitos do homem” — e a produção capitalista.

Isto contribui também para as dificuldades na distinção entre estruturas e instituições e na explicação da opacidade daquelas nestas, pois não é de outra coisa que se está a tratar: como pode uma instituição ao mesmo tempo ocultar aos agentes e revelar ao cientista a estrutura que a organiza e que nela se materializa? A mesma pergunta poderia se dirigir ao mercado e à Economia Política que igualmente ocultam aos agentes ao mesmo tempo que revelam ao cientista Karl Marx a estrutura do modo de produção capitalista.

Outro movimento que contribui para a formação deste *ponto cego* é o desaparecimento das referências à luta de classes enquanto mediação entre os valores funcionais às relações de produção e sua positivação institucional. Em verdade, na narrativa poulantziana acerca da estrutura econômica e sua inexorável opacidade aos agentes perde-se de vista as contradições que ensejam o próprio conflito de classes. Não se fala dos efeitos produzidos pela própria estrutura no sentido da ação coletiva dos produtores diretos, que não pode ser entendida jamais como resultado exclusivo da consciência. Com isso, ademais, torna-se inexplicável a necessidade de intervenção de uma superestrutura jurídico-política que individualize, isole e represente a unidade dos agentes no corpo político do povo-nação. Não é por acaso que os intérpretes do pensamento de Poulantzas identificaram um abismo entre a análise das estruturas e a análise das práticas de classe.

Ainda, como já assinalamos na análise do artigo precedente, a constituição do ideológico como uma instância estrutural específica de todo modo de produção contribui para as dificuldades teóricas em torno da opacidade das estruturas. O fato de Poulantzas

não desenvolver essa tese no presente artigo também dificulta a localização precisa de sua concepção de ideologia e de como se relaciona com o direito.

Por fim, é preciso dizer que o postulado da opacidade das estruturas não é de modo nenhum incorreto. O que se está a defender aqui é a insuficiência do procedimento poulantziano de adotar essa linguagem incorporada ao marxismo por Althusser como se tivesse o condão de eximi-lo da abordagem dos elementos ora aventados.

4.3. O Direito em *O Estado, o Poder e o Socialismo*.

Neste tópico traremos a lume tão somente os conteúdos que Poulantzas acrescenta à análise do direito com sua última obra *O Estado, o Poder e o Socialismo*²³², notadamente no capítulo sobre a *Materialidade Institucional do Estado*, em que se destaca uma análise da relação entre o direito e a violência. Pois se trata, desde logo, de uma obra em que Poulantzas revê o quadro epistemológico e teórico de *Poder Político e Classes Sociais*, não obstante de modo implícito, encoberto em novas teses que somente anunciam uma nova problemática ou pelo menos uma transição²³³. E isto tudo de modo confuso: Poulantzas procura manter-se quase sempre coerente com o núcleo teórico de sua fase anterior, como se naquele momento não tivesse partilhado das concepções e dos respectivos erros e desvios que agora vem a público criticar — e de modo apressado. E como se os avanços intelectuais outrora realizados legitimasse ou fossem a condição mesma das novas teses, especialmente aquelas mais polêmicas para seus antigos leitores, como a adesão ao “socialismo democrático”.

Analisar amiúde as teses contidas na derradeira obra poulantziana, mapeando as rupturas e continuidades, e então confrontá-las com a problemática de *PPCS*, constituiria tarefa, por si só, para uma novo trabalho. Por isso, limitar-nos-emos aqui a tratar das elaborações que se circunscrevem à estreita abordagem conceitual do direito. Deixamos para o Anexo um esboço nosso do que julgamos serem possibilidades de pesquisa e de reinterpretção do pensamento poulantziano a partir duma primeira leitura desse confronto entre obras e as distintas “fases”.

²³² Publicada em 1978, um ano antes de sua morte.

²³³ Cf. sobretudo POULANTZAS, 2000, pp. 9-44.

4.3.1. O direito, a violência e o poder-saber.

Poulantzas introduz traços à conceituação do direito e da lei a partir de seus novos estudos com o foco na divisão social e intelectual do trabalho, valendo-se para tanto de um diálogo com o pensamento de Foucault. Cremos ser possível abordar essas considerações sem ingressar completamente no terreno da revisão crítica do *Poder Político e Classes Sociais*, que, como dissemos, é recuperado constantemente por seu autor. O Maio de 68 ter-lhe-ia chamado a atenção para esse aspecto preciso da separação do produtor direto perante o saber e a técnica nas relações de produção, cujo alcance pode agora ser teoricamente apreendido (POULANTZAS, 2000, p. 51). A intervenção da violência não só como repressão física organizada mas como um conjunto de técnicas e práticas de disciplinarização e normalização constitui um dos elementos instituidores do direito e dos aparelhos de Estado como a encarnação do trabalho intelectual e da Razão.

Retomando a comparação com os modos de produção pré-capitalistas, Poulantzas sustenta que em tais relações de produção “O exercício da violência legítima está organicamente implícito nas relações de produção para que haja extorsão do excesso de trabalho aos produtores-detentores da posse do objeto e dos meios de trabalho.”, (POULANTZAS, 2000, p. 17). Já no modo de produção capitalista, como tivemos oportunidade de ver exaustivamente, defende-se que ocorre a monopolização do exercício da violência legítima pelo Estado. No entanto, na obra sob exame introduz-se uma distinção: há a violência física organizada ou a repressão e de modo distinto a “*violência sobre o corpo*”. Discorre Poulantzas:

[...] as relações Estado-poder com o corpo são muito mais complicadas e extensas do que as relações com a repressão. Nada impede que a sustentação do Estado seja sempre a marca constrangedora sobre os corpos por meios físicos, a manipulação e a devoração dos corpos. Essa sustentação se dá duplamente, aliás: pelas instituições que atualizam a sujeição corporal e a ameaça permanente de mutilação (prisão, exército, polícia); pela instauração por parte do Estado de uma *ordem corporal*, que ao mesmo tempo institui e gera os corpos, dando-lhes forma, dobrando-os e encerrando-os nas instituições e aparelhos. O Estado é capaz, em sua materialidade, de renovar, disciplinar e consumir os corpos dos súditos, em suma, de introduzir na própria corporalidade dos súditos-objetos a violência do Estado. (p. 28).

Esse caminho de pesquisa²³⁴ que o autor apenas anuncia é justificado pela necessidade de se evitar concepções ora policialescas, ora idealistas sobre o poder, armadilha escondida, segundo Poulantzas, na concepção do aparelho de Estado enquanto formado pelo par repressão-ideologia.

Na esteira de tal caracterização, embora o Estado capitalista apresente-se como a limitação legal do poder estatal pela legalidade, “[...] como barreira a uma certa forma de exercício da violência”, (p. 74), qualquer suposta cisão entre lei e terror deve ser reputada absolutamente falsa. Prova disso é que “Toda forma estatal, mesmo a mais sanguinária, edificou-se sempre como organização jurídica, representou-se no direito e funcionou sob forma jurídica”. Ocorre é que a legalidade organiza o exercício do “[...] monopólio da violência, do terror supremo e da guerra”, (p. 74), criando o terreno para a aplicação da violência, graduando-lhe as modalidades. Atravessa, desde logo, o conjunto dos mecanismos que exercem a repressão.

Nesse sentido, a legalidade atravessa também toda a “[...] trama dos dispositivos disciplinares e ideológicos”, que tem na violência direta sua sustentação, (p. 79). Veja-se a complexidade que Poulantzas quer fazer notar: “A lei em seu papel repressivo comporta um aspecto de positividade elevado, pois a repressão jamais se identifica à pura negatividade”, (POULANTZAS, 2000, p. 81). Quer-se com isso dizer que a violência não existe somente no momento da proibição, do interdito, do tipo penal, senão também num conjunto de obrigações positivas.

Por fim, no tópico em comento o autor assinala uma interessante dialética da legalidade-ilegalidade no Estado capitalista, que comporta um conjunto de ações, práticas e papéis que “[...] ultrapassam a lei ou a regulamentação jurídica”, submetendo-se à “[...] lógica da relação de forças entre as classes em luta”, uma lógica, portanto, não-jurídica, ilegal, de tal sorte que “Ilegalidade e legalidade fazem parte de uma única e mesma estrutura institucional.”, (p. 82). Isto significa não só a existência de brechas e lacunas legais senão, mais profundamente, que “Todo Estado é organizado em sua ossatura

²³⁴ Poulantzas faz, contudo, uma interpretação crítica de Foucault e Deleuze a partir do que entende serem proposições inarredáveis do marxismo sobre poder, Estado, relações de produção e a luta de classes, quais sejam: (I) numa formação social dividida em classes, o poder de classe é a base fundamental de todo poder; (II) entre todos os poderes de classe, o primordial para a conservação e transformação do todo é o poder político; (III) esse poder político ocupa um campo ou um lugar específico no todo social em relação aos demais, concentrando-se e materializando-se no Estado, o centro do exercício do poder político. (POULANTZAS, 2000, p. 42). Diante de tais supostos, tais filósofos recaem na concepção funcionalista, diluindo e dispersando o poder, subestimando as classes sociais e a luta de classes e ignorando o papel central do Estado.

institucional de modo a funcionar (e de modo que as classes dominantes funcionem) segundo a lei e contra a lei.”, (p. 83). Se por um lado, “Não há Estado (por mais ditatorial que seja) sem lei”, por outro “[...] a existência de lei e de legalidade jamais impediu qualquer barbárie ou despotismo”, (p. 83). No mesmo sentido: “Se não há violência sem lei, a lei pressupõe sempre a força organizada a serviço do legiferante (o braço secular”, (p. 84).

No entanto, ainda assim Poulantzas sustenta que as conquistas das classes dominadas inscritas na legalidade constituem barreiras ao poder das classes dominantes: o direito exprime, desse modo, uma correlação de forças. Serve de organização do exercício da violência segundo um cálculo estratégico, “[...] **considerando-se** a resistência das massas populares”, (pp. 90-1, negritamos).

Sobre o papel do direito na manutenção da divisão social e intelectual do trabalho, Poulantzas afirma, coerentemente com o exposto acima, que a lei apresenta-se como a encarnação da Razão. “A lei moderna realiza a relação do capitalista do poder e do saber, condensada no trabalho intelectual capitalista: nenhum saber nem verdade nos indivíduos-sujeitos fora da lei.”, (p. 87). Com a especialização dos aparelhos de Estado e a sistematização jurídica, emerge um corpo especializado de juristas: uma rede de intelectuais “separados da sociedade” (parlamentares, advogados, juízes, funcionários etc.): os “homens da lei”, que legislam, conhecem e a aplicam racionalmente, embora ninguém seja formalmente considerado ignorante da lei. Por um só mecanismo, os funcionários são transformados em “intelectuais”, seguidores de uma ritualidade material sempre escrita, anônima e hermética às massas populares: “[...] nada existe, sob certos aspectos, para esse Estado, que não seja escrita, e tudo que nele se faça deixa sempre uma marca escrita em alguma parte.”, (POULANTZAS, 2000, p. 57). Nesse sistema especializado ou na própria legalidade há o “segredo” de Estado, a forma pela qual a razão de Estado monopoliza o conhecimento (p. 88).

Também por essa caracterização Poulantzas justifica o fundamento da superestrutura jurídico-política não na circulação mercantil senão no seio das relações de produção, em que se dá essa retirada do saber do produtor direto, reduzindo-lhe o trabalho à repetição de procedimentos mecânicos (p. 57). Seria exatamente essa relação orgânica entre saber e poder que explicaria a legitimação ideológica deste “[...] como decorrente de uma prática científica racional”, (p. 53).

“Se esta separação capitalista, totalmente característica, entre trabalho manual e trabalho intelectual é apenas um aspecto de uma divisão social do trabalho mais geral, ela é decisiva no caso do Estado. [...]. *O Estado encarna no conjunto de seus aparelhos*, isto é, não apenas em seus aparelhos ideológicos mas igualmente em seus aparelhos repressivos ou econômicos, *o trabalho intelectual enquanto afastado do trabalho manual*: o que se torna evidente quando se sai da distinção naturalista-positivista trabalho manual/trabalho intelectual. (p. 53).

Dessa maneira, as massas populares não ficam somente excluídas dos meios de produção, do conhecimento neles atuante, senão igualmente dos centros de decisão, “[...] por uma série de rituais, de formas de discurso, de modos estruturais de tematização, de formulações e tratamento dos problemas pelos aparelhos de Estado de maneira tal (monopolização do saber) que as massas populares [...] ficam de fato à parte disso.”, (p. 58). E Poulantzas aponta para a ocorrência dessa mesma relação saber-poder nos países do socialismo real (p. 59).

Bem, vistas essas considerações, pode-se dizer que Poulantzas, a despeito das revisões que anuncia nesta última obra, mantém-se firme quanto a sua concepção acerca do direito especificamente, acrescentando-lhe determinações no que tange a violência e a relação com o saber e o poder, igualmente analisadas sob uma ótica intimamente relacionada e correspondente às relações de produção e sob o ângulo da relação com a dominação de classe.

4.3.2. A crítica ao circulacionismo.

Poulantzas principia pela retomada do conceito de direito por nós visto há pouco²³⁵: “[...] o direito capitalista é específico no que forma um *sistema axiomatizado*, composto de conjunto de *normas abstratas, gerais, formais e estritamente regulamentadas*.” (POULANTZAS, 2000, p. 84). E então critica “um certo marxismo” que procurou tal traço distintivo do direito capitalista “[...] na esfera da circulação do capital e das trocas mercantis: sujeitos jurídicos ‘abstratos’ quando livres trocadores de mercadorias, indivíduos formalmente livres e iguais, troca equivalente e valor de troca ‘abstrato’ etc.”, (p. 84). A concepção adversária é assim descrita:

[...] trocas de mercadorias entre proprietários “privados” — esta propriedade privada considerada apenas a nível jurídico —, contrato de compra e venda da

²³⁵ Justificando assim falar-se em “acréscimo de conteúdo” na abordagem do direito.

força de trabalho, troca equivalente e valor de troca abstrato etc. Este seria o terreno de emergência da igualdade e da liberdade “formais” e “abstratas”, partículas isoladas da sociedade de troca — o indivíduo genérico — instauradas como “indivíduos-pessoas” jurídico-políticos, da lei e da regra jurídica forma e abstrata como sistema de coesão dos comerciantes que trocam [...], sendo a separação da sociedade civil e do Estado reduzida a um mecanismo ideológico localizado no âmago das relações mercantis, à fetichização-reificação do Estado a partir do famoso fetichismo da mercadoria. (p. 48).

Segundo o autor, de modo bem diverso, a especificidade da lei e do direito capitalista “[...] deve ser procurada na divisão social do trabalho e nas relações de produção.” (p. 84).

O foco, todavia, aqui se dirige para a violência e para a divisão social e intelectual²³⁶ do trabalho: a separação total do produtor direto diante dos meios de produção ou seu desapossamento não significam senão a intervenção passada da violência que, a partir do capitalismo “[...] não está diretamente presente como tal (como razão ‘extra-econômica’) no processo de produção.” (p. 84). Dessa maneira, o sistema jurídico com aquelas características essenciais constitui o “[...] *quadro de coesão formal* de agentes totalmente despojados de seus meios de produção, desenhando assim os contornos de um espaço estatal relativamente separado das relações de produção.” (POULANTZAS, 2000, p. 84). Mantém-se, portanto, o mesmo princípio explicativo de outrora.

Mas Poulantzas propõe novos argumentos para justificar essa opção exclusiva pelas relações de produção na explicação da especificidade do direito. Antes, concede que a concepção fundada na esfera das trocas mercantis encerra “[...] certos mecanismos institucionais importantes do Estado”, já que aponta para efeitos da circulação do capital sobre o Estado. Contudo, diz que “[...] ela omite o essencial.”. A prova disto seria a incapacidade de apreensão teórica das “[...] características do Estado nos países do Leste [de regimes socialistas, T.B.] que se assemelham às do Estado capitalista”:

[...], esta semelhança é devida, entre outras coisas, aos “aspectos capitalistas” que marcam o Estado nesses países, pois marcam igualmente suas relações de produção e sua divisão social do trabalho. Os trabalhadores não detêm nem o controle nem o domínio dos processos de trabalho (relação de posse), nem o poder econômico real sobre os meios de trabalho (relação de propriedade

²³⁶ “Não pretendo mais que ilustrar a direção da pesquisa que nos faz abandonar a esfera das relações mercantis como fundamento do Estado capitalista (nesse caso, pela burocracia como instância centralizadora necessária diante da anarquia concorrencial da sociedade civil).”, (POULANTZAS, 2000, p. 58).

econômica, diferentemente de propriedade jurídica): trata-se de uma estatização e não de uma verdadeira socialização da produção. (p. 49).

Ou seja, a concepção pachukaniana, seguida pela “[...] escola marxista italiana (Galvanno Della Volpe, Umberto Cerroni etc)”, (POULANTZAS, 2000, pp. 48-9 e nota n. 1), vincula o traço característico do direito capitalista ao mercado e às categorias correspondentes, de sorte a ficar retida nessa esfera da prática social e perder de vista a relação entre o produtor direto e suas condições naturais de trabalho — o essencial. A conseqüência inexorável seria, segundo Poulantzas, a incapacidade de enxergar os traços capitalistas do Estado dos países do socialismo real, cujas redução significativa do mercado e a supressão da propriedade privada jurídica dos meios de produção escamoteiam a continuidade do despojamento físico e intelectual do trabalhador.

Entretanto, Poulantzas por sua vez parece ignorar que essas modificações na esfera da circulação mercantil não constituem uma quebra na lógica própria da mercadoria, da qual a teoria pachukaniana, como vimos, extrai os fundamentos para a compreensão da forma jurídica. Poulantzas está correto quanto à ocorrência em tais regimes da manutenção da separação do produtor direto diante dos meios de produção, separação no sentido profundo de sua subsunção ao trabalho morto e à técnica detida por outra classe. Todavia, acaba por desligar dessa relação as categorias mercantis: os trabalhos continuam privados e remunerados segundo a lógica do valor — a quantidade de trabalho abstrato contida nos produtos e um equivalente geral para se acessá-los. Segundo Marx esta é uma repartição propriamente jurídica burguesa, destinada a sobreviver historicamente à própria burguesia antes de seu desaparecimento com a reapropriação física e intelectual pelos trabalhadores do conjunto das forças produtivas (**MARX ref. programa de gotha**). Não fortuitamente, o fenômeno ideológico descrito por Marx como o fetichismo da mercadoria se observa em tais sociedades. Mesmo com a substituição do mercado pela economia planificada, as coisas parecem ter o valor que têm por suas propriedades físicas e não pela quantidade de trabalho social nelas empregado²³⁷.

Nesse sentido ou por essa via argumentativa, Márcio Naves que defende a fundamentação pachukaniana da forma jurídica na forma mercantil pode chegar ao mesmo resultado de Poulantzas quanto aos auto-denominados “Estados dos trabalhadores”: ao invés de extinguirem junto com o mercado o direito burguês, acabaram, por razões

²³⁷ Poulantzas parece interpretar o fetichismo da mercadoria como um fenômeno puramente ideal, uma aparência misticadora, o que o leva a rejeitar o embasamento real da individualização nessa lógica contida nas trocas mercantis generalizadas. (POULANTZAS, 2000, p. 61).

históricas múltiplas, mantendo-o, não obstante sob o rótulo da legalidade socialista (NAVES, 2000, pp. 89-91). Se com o que acabamos de dizer não podemos invalidar a proposta de caminho teórico de Poulantzas para o direito, cremos poder ao menos demonstrar uma insuficiência ou lacuna em sua crítica.

Conclusão.

Iniciamos o presente trabalho apresentando os elementos constitutivos da problemática althusseriana. A periodização da obra marxiana na qual intervém um corte epistemológico divisor de duas fases: a juventude ligada à problemática da crítica ou inversão feuerbachiana de Hegel, reputada ideológica; e a maturidade científica inaugurada com novos conceitos a respeito da totalidade social, de sua constituição e articulação, da história e acerca da própria teoria. Althusser busca apreender as determinações próprias, as diferenças e as eficácias específicas dos diversos níveis de estruturas e práticas, em sua articulação com o todo e com as transformações históricas. Movem essa busca uma luta incessante contra a teleologia contida nas vertentes marxistas do humanismo e do historicismo.

Vimos que Nicos Poulantzas se vale dessa plataforma para empreender o estudo sistemático da superestrutura jurídico-política do capitalismo, enquanto instância estrutural com autonomia relativa e eficácia específica nesta macroestrutura.

Contudo, na adesão a tal problemática surge uma diferença importante entre Poulantzas e a corrente althusseriana. Ao analisar comparativamente com as formas pretéritas as relações capitalistas de produção, mais precisamente a relação entre o produtor direto com suas condições naturais de trabalho e com os proprietários destas — relação em que se deve procurar, segundo Marx, “o fundamento oculto das formas políticas” — Poulantzas percebe a existência da relação de autonomia relativa entre os níveis estruturais como uma originalidade desse modo de produção. O fato dos produtores diretos estarem completamente apartados e despojados dos meios físicos e intelectuais de produção faz com que a integração de tais trabalhadores ao processo produtivo bem como a extração do sobretabalho por eles realizado se dêem sem a mediação do exercício da violência física e dos laços de dependência pessoal, típicos das épocas anteriores. Isto é captado por Poulantzas como o nascimento histórico concreto do próprio tipo de relação existente entre as estruturas do todo, de que fala Althusser. Seria o advento histórico concreto desse tipo de sociedade a condição de possibilidade teórica do estudo das instâncias do MPC, entre elas o Estado e o direito, enquanto relativamente autônomas entre si, estudo este denominado teoria regional do político.

Entretanto, na defesa de sua teoria inovadora acerca da totalidade social com as respectivas relações, Althusser postula a separação radical entre a teoria e a realidade concreta, isto é, a ausência de qualquer tipo de espaço homogêneo comum entre estes dois processos, de sorte a manter aplicáveis e válidos para todos os modos de produção e não apenas ao MPC os conceitos das relações de autonomia relativa, de eficácia específica e de temporalidades diferenciais entre os níveis do todo social. Vale dizer, para manter a validade da proposta de teoria geral do materialismo histórico enquanto ciência marxista da história, Althusser leva seus postulados epistemológicos às últimas conseqüências, entre os quais está a tese da autonomia relativa como imperativo ao estudo de todo e qualquer macroestrutura.

Em *Poder Político e Classes Sociais* convivem de modo contraditório tanto este postulado com todas as conseqüências teóricas que traz consigo, quanto a interpretação propriamente poulantziana da relação entre, de um lado, a história e as sociedades concretas e, de outro, as possibilidades e determinações que produzem no plano da teoria. Essa contradição dá ensejo a um conjunto de ambigüidades textuais, a certa flutuação terminológica em conceitos-chave e a uma lacuna explicativa.

Pois o “desvio teorístico” althusseriano opera no trabalho de Poulantzas de sorte a tornar a realidade concreta, em sua particularidade e singularidade, sempre distante ao pensamento, ao qual se reserva, por sua vez, a propriedade exclusiva sobre a abstração e a universalidade. Essa dificuldade de captação da abstração real oriunda da cisão entre pensamento e realidade se traduz em *PPCS* por um abismo explicativo entre as determinações estruturais e as advindas do campo das práticas, com o primado daquelas sobre este. Em verdade, embora se polarizem estes dois campos, Poulantzas introduz entre eles, ainda, o plano das instituições, que, tal como as práticas, materializam as estruturas de modo oculto e opaco. Não que seja incorreto tal primado das estruturas sobre as instituições e destas sobre as práticas que nela se dão: o problema, todavia, é que as relações entre ambos os planos de determinações não são elucidadas e precisadas. Isto significa uma obscuridade teórica quanto à teoria da aparência enganosa, da opacidade das estruturas e da sujeição dos agentes. Novamente: não que Poulantzas não se valha de tal teoria, sem a qual, pode-se dizer, seria impossível realizar os desenvolvimentos conceituais contidos em *PPCS*. O problema reside na ausência de elucidação, demonstração e ilustração dessa teoria do engano, que opera, assim, de modo silencioso ao longo do texto. Apontamos o que pode ser entendido como o principal sintoma dessas deficiências: diante

da dificuldade de conciliar no tratamento do Estado os traços estruturais de implicação recíproca e integração ao todo social aos traços institucionais de autonomia relativa diante das práticas e de uma atuante dinâmica de seu conteúdo, Poulantzas incorre numa angustiante flutuação terminológica exatamente nestes conceitos-chave. Além de tudo isso, visto o texto como um todo, chegamos à conclusão de Bob Jessop segundo a qual a principal obra de Nicos Poulantzas vive um dualismo explicativo: cada fenômeno analisado por duas séries de determinações, sem haver pontes claras e firmes entre elas.

A prova disto se vê no confronto com o pensamento de Pachukanis, cuja contribuição com respeito às ligações íntimas entre a forma jurídica e a forma mercantil é praticamente descartada por Poulantzas. O mérito de Pachukanis está precisamente em revelar o paralelo entre a circulação mercantil, com suas formas fixas e sua lógica mistificadora das relações de produção e de exploração, e as instituições e categorias jurídicas. Ambos são momentos reais, concretos, “vividoss”: a base real e objetiva de toda mistificação ideológica. Como tivemos oportunidade de identificar, Nicos Poulantzas acaba por subestimar, obscurecer e reduzir o papel teórico-explicativo desse momento, o “indivíduo nu”, de que fala Marx e que em Pachukanis é revelado como um momento real de sua existência, ainda que mistificador, é recepcionado por Poulantzas como mero pressuposto teórico. Perde-se de vista a contradição entre uma individualidade realmente vivida como enganadora e sua verdade contida na articulação estrutural em que se insere: sufoca-se a contradição real e o fundamento objetivo da opacidade das estruturas.

Mas, exatamente por se tratar de um conjunto complicado de contradições, não nos é dado perdermo-nos na crítica e deixar de reconhecer em meio a semelhantes dificuldades a convivência latente e operante de um quadro teórico coerente, formado por estruturas, instituições e práticas e por uma base epistemológica firme. Sem isso, *PPCS* não teria a importância e o reconhecimento que alcançou.

Trata-se da análise interna-externa, capaz de não apenas ignorar a lógica jurídica formal e as determinações do plano jurídico institucional, senão de provar-lhes exatamente o que neles há de real e ao mesmo tempo de mistificador, parcial e retido na experiência empírica. E isto através precisamente da incorporação desse momento interno à análise da estrutura social total, que se materializa de modo opaco nas instituições e no direito posto, ao mesmo tempo em que os organiza e os articula às demais esferas institucionais. Vale dizer, tratar a lógica jurídica, suas categorias e as teorias correspondentes tal como Marx tratou da lógica do mercado, de suas categorias e da Economia Política. Não simplesmente

negando-lhes qualquer utilidade, senão articulando tal lógica ao mesmo tempo real e mistificadora às relações de produção, o que, aliás, permite revelar tal caráter parcial, empirista e ideológico tanto do mercado quanto das teorias que a partir dele se erigem. Embora isto não seja em Poulantzas um conjunto de teses autoconsciente e atuante sem tropeços e aporias, vale repisar, não se lhe pode negar, todavia, a existência enquanto possibilidade teórica latente, ainda que exija retificações e desenvolvimentos.

E, com efeito, Poulantzas tem algo a oferecer à crítica do direito. Pois, vimos que a fundamentação do direito nas relações de produção, vistas com o foco no produtor direto em relação aos meios de produção, se dá em Pachukanis muito indiretamente, e com escassas referências. Esse momento de análise constitui mesmo um desenvolvimento posterior que devemos, sobretudo, a Márcio Naves. Além disso, o próprio processo de gênese histórica de tal articulação estrutural pode ser melhor compreendido à luz da teoria da transição operacionalizada por Poulantzas, já que na narrativa pachukaniana não aparece com justeza o papel da luta de classes, da força, da acumulação primitiva e da revolução política burguesa (sobre o Estado e do direito) na instauração da lógica jurídica mercantil no seio mesmo das relações de produção, com o total despojamento do produtor direto e com sua transformação num proprietário de sua força de trabalho, tornada, portanto, numa mercadoria.

Por fim, vimos que, a despeito das dificuldades teóricas de *PPCS*, este avança consistentemente na conceituação do direito em três dimensões de determinações. Além do momento estrutural, em que o direito corresponde em seus efeitos ideológicos à estrutura econômica capitalista, Poulantzas explica em detalhes o momento institucional, cuja autonomia relativa perante o processo da luta de classes permite a compreensão de sua dinâmica histórica: seja a quebra revolucionária da correspondência da superestrutura às relações de produção; seja o processo contraditório de formação do bloco hegemônico e de modificação constante dos conteúdos jurídicos.

Bibliografia

ALTHUSSER, Louis. **Para Leer el Capital**. 4ª ed. Trad. espanhol Marta Harnecker. Mexico: Siglo Ventiuno Editores, 1970.

_____. “Elementos de Autocrítica”. Trad. Antônio Roberto Neiva Blundi. In: _____. **Posições I**. Rio de Janeiro: Graal, 1978, pp. 77-128.

_____. **A Favor de Marx**. 2ª Ed. Trad. Dirceu Lindoso (*Pour Marx*, 2ª ed., 1966, 1ª ed. de 1965). Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

_____. “A Querela do Humanismo I”. In: **Revista Crítica Marxista**. São Paulo: Editora Xamã, n. 9, 1999, pp. 9-51.

_____. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 9ª ed., trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro (*Posicion*, 1976). Rio de Janeiro: Ed. Graal, 2003.

ALVES, Alaôr Caffé. **Estado e Ideologia** — aparência e realidade. São Paulo: Brasiliense, 1987.

ANDERSON, Perry. **Considerações sobre o marxismo ocidental. Nas trilhas do materialismo histórico**. Tradução do inglês Isa Tavares. São Paulo: Boitempo, 2004.

BALIBAR, Étienne. **A Filosofia de Marx**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1995.

BARROW, Clyde W. “(Re)Reading Poulantzas: State Theory and the Epistemologies of Structuralism”. In: **Critical Theories of the State: Marxist, Neo-Marxist, Post-Marxist**. Madison: University of Wisconsin Press: 1993, pp. 51-77.

BRIDGES, Amy Beth. “Nicos Poulantzas and the Marxist Theory of the State”. In: **Politics and Society**. V. 4, n. 2, 1974, pp. 161-190.

BOBBIO, Norberto. “Existe uma doutrina marxista do Estado?”. In: _____, (et. al.). **O Marxismo e o Estado**. Trad. do italiano por Frederica L. Boccardo e Renée Levie. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

BOITO JR., Armando. **Estado, política e classes sociais**. São Paulo: Unesp, 2007.

COUTINHO, Carlos Nelson. “A Democracia como Valor Universal”. In: SILVEIRA, Ênio (et. al.). **Encontros com a Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979, v. 9, pp. 33-47.

DOSSE, François. **História do Estruturalismo v. 1** — o campo do signo. Trad. Álvaro Cabral. Bauru-SP: Edusc, 2007a.

_____. **História do Estruturalismo v. 2** — o canto do cisne. Trad. Álvaro Cabral. Bauru-SP: Edusc, 2007b.

EASTON, David. “The Political System Besieged by the State”. In: **Political Theory**. V. 9, n.3, ago./1981, pp. 303-325.

EDELMAN, Bernard. **O Direito Captado pela Fotografia**. Coimbra: Centelho, 1976.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 16ª ed., trad. Leandro Konder (*Der Ursprung der Familie, ds Privateigentums und des Staats*, 1884). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

_____. **Carta para Joseph Bloch** — Londres, 21 e 22 de setembro de 1890. (publicado originalmente em “Der sozialistische Akademiker”, Berlin, October 1, 1895). In: *Obras Escogidas III*. Madrid: Editorial Progreso, s./d., pp. 329-331.

FERNANDES, Florestan. “O que é revolução?”. In: FERNANDES, Florestan e PRADO JR., Caio. **Clássico da Revolução Brasileira**. 4ª Ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005, pp. 55-148.

GIANNOTTI, José Arthur. “Contra Althusser”. In: **Teoria e Prática**, n.3. São Paulo: Teoria e Prática editora, 1968, pp. 66-82.

GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do Cárcere v. 3** — Maquiavel: notas sobre o Estado e a Política. Tradução do italiano por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

HALL, Stuart. “Nicos Poulantzas: State, Power and Socialism”. In: **New Left Review**, n. 119, 1980, pp. 60-9.

_____. “O ‘Político’ e o ‘Econômico’ na Teoria de Classes Marxista. In: HUNT, Alan (org.). **Classes e Estrutura das Classes**. Lisboa: Edições 70, 1982.

HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos** — O breve século XX 1914-1991. Trad. Marcos Santarrita. 2ª edição. São Paulo: Cia das Letras, 2001.

JESSOP, Bob. **Nicos Poulantzas: Marxist Theory and Political Strategy**. London: Macmillan, 1985.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6^a ed., trad. João Baptista Machado, Coimbra: Ed. Arménio Amado, 1984.

LACLAU, Ernesto. “The Specificity of the Political: the Poulantzas-Miliband debate”. In: **Economy and Society**, v.5, n.1, 1975, pp. 87-110.

LÊNIN, V. I. “Que Fazer?”. In: _____. **Obras Escolhidas em Três Tomos**. T. 1^o, 2^a edição. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 1982, pp. 79-214.

_____. **O Estado e a Revolução** — o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

_____. “XI Congresso do PCR(b) — Relatório Político do Comitê Central do PCR(b)”. In: _____. **Obras Escolhidas em Três Tomos**. T. 3^o, 2^a ed. São Paulo: Editora Alfa-Ômega, 2004, pp. 571-603.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito?**. 17^a Ed. (1^a Ed. 1982). São Paulo: Editora Brasiliense, 1995.

_____. **Karl meu amigo**: diálogo com Marx sobre o Direito. Porto Alegre: Fabris, 1983.

LOSURDO, Domenico. **Democracia ou Bonapartismo** — triunfo e decadência do sufrágio universal. Trad. Luiz Sérgio Henriques. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ / UNESP, 2004.

LÖWY, Michael. **Método Dialético e Teoria Política**. Trad. Reginaldo Di Piero. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

_____. **As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen** — marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. Trad. Juarez Guimarães e Suzanne Felicie Léwy. 8^a Ed. São Paulo: Cortez, 2003.

MARX, Karl. **Formações Econômicas Pré-Capitalistas**. Introdução de Eric Hobsbawm. 2^a edição. Rio de Janeiro: Paz de Terra, 1977.

_____. **Crítica ao Programa de Gotha**. In: Karl Marx e Friedrich Engels - Textos, volume I. São Paulo: Edições Sociais, 1977b, pp. 225-252.

_____. “Prefácio à Para a Crítica da Economia Política”. In: GIANNOTTI, José Arthur (org.). **Manuscrtos Econômico-Filosóficos e outros textos escolhidos**. Trad. José Carlos Bruni (et. al.). São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. “Para a Crítica da Economia Política — 3. O método da Economia Política”. In: GIANNOTTI, José Arthur (org.). **Manuscritos Econômico-Filosóficos e outros textos escolhidos**. Trad. José Carlos Bruni (et. al.). São Paulo: Abril Cultural, 1978.

_____. **O Capital: crítica da Economia Política. L. I, V.1**. Trad. Régis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1996, (coleção “Os Economistas”).

_____. **O Capital: crítica da Economia Política. L. I, V.2**. Trad. Régis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1996b, (coleção “Os Economistas”).

_____. **A Questão Judaica**. São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. “Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel”. In: **Crítica da Filosofia do Direito de Hegel**. São Paulo: Boitempo, 2005, pp. 145-156.

_____. **A Ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

_____. “O 18 Brumário de Luis Bonaparte”. In: IASI, Mauro (org.). **A Revolução antes da Revolução — As Lutas de Classe na França de 1848 a 1850, O 18 Brumário de Luis Bonaparte, A Guerra Civil na França**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, pp. 199-319.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro**. São Paulo: Quatier Latin, 2003.

MIAILLE, Michel. **Uma Introdução Crítica ao Direito**. Lisboa: Moraes Editores, 1979.

_____. “Crítica das Concepções Jurídicas do Estado”. In: PLASTINO, Carlos Alberto (org.). **Crítica do Direito e do Estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

MILIBAN, Raph. “Poulantzas and the Capitalist State”. In: **New Left Review**, n. 82, 1973, pp. 83-92.

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito — um estudo sobre Pachukanis**. São Paulo: Boitempo, 2000.

_____. **Marx: ciência e revolução**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PACHUKANIS, E. B. **The Soviet State and the Revolution in Law**. In: HAZARD, John N. (org.). **Soviet Legal Philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1951, pp. 237-280.

_____. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.

POULANTZAS, Nicos. “La Teoría Marxista del Estado e del Derecho y el Problema de la ‘Alternativa’.”. In: **Hegemonia y Dominación en el Estado Moderno**. Trad. María T. Poyrazián. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969a, pp. 11-42.

_____. “Introducción al estudio de la hegemonía en el Estado”. In: **Hegemonia y Dominación en el Estado Moderno**. Trad. María T. Poyrazián. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969b, 43-106.

_____. “Marx y el derecho moderno”. In: **Hegemonia y Dominación en el Estado Moderno**. Trad. María T. Poyrazián. Córdoba: Ediciones Pasado y Presente, 1969c, 135-161.

_____. “O Problema do Estado Capitalista”. In: POULANTZAS, Nicos e MILIBAND, Ralph. **Debates sobre o Estado capitalista**. Porto: Afrontamento, 1975, pp. 5-32.

_____. “As Classes Sociais”. In: POULANTZAS, Nicos e CARDOSO, Fernando Henrique. **A Teoria das Classes Sociais**. Porto: Publicações Escorpião, 1976, pp. (colocar as páginas).

_____. “The Capitalist State — Reply to Miliband and Laclau”. In: **New Left Review**, n. 96, 1976b, pp. 63-83.

_____. **Poder Político e Classes Sociais**. Trad. Francisco Silva. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

_____. **As Classes Sociais no Capitalismo de Hoje**. 2ª Ed. Trad. Antônio Roberto Neiva Blundi. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

_____. **O Estado, o poder e o socialismo**. 4ª ed. Trad. Rita Lima. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

REISNER, M. A. “Our Law, Foreign Law, General Law”. In: HAZARD, John N. (org.). **Soviet Legal Philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1951, pp. 83-109.

SAES, Décio. **A Formação do Estado Burguês no Brasil (1888-1891)**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

_____. “Marxismo e História”. In: **Revista Crítica Marxista**. São Paulo: Brasiliense, n. 1, 1994, pp. 39-59.

_____. “A questão da autonomia relativa do Estado em Poulantzas”. In: **Revista Crítica Marxista**. Rio de Janeiro: Xamã, n. 7, 1998a, pp. 46-66.

_____. **Estado e Democracia: ensaios teóricos**. 2ª ed. Campinas: UNICAMP-Instituto de filosofia e Ciências Humanas, 1998b.

_____. “O Impacto da Teoria Althusseriana da História na Vida Intelectual Brasileira”. In: MORAES, João Quartim de, (org.). **História do Marxismo no Brasil**. 2ª ed. V. 3. Campinas: Unicamp, 2007, pp. 13-150.

STUCHKA, P. I. “The Revolutionary Part Played by Law and the State — A General Doctrine of Law”. In: HAZARD, John N. (org.). **Soviet Legal Philosophy**. Cambridge: Harvard University Press, 1951, pp. 17-69.

SWEEZY, P. (et. ali.). **A transição do feudalismo para o capitalismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

THERBORN, Goran. “Review of *Nicos Poulantzas: Marxist Theory and Political Strategy*, by Bob Jessop”. **American Journal of Sociology**, n. 92, 1987, p. 1230.

VÁZQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ciência e Revolução** — o marxismo de Althusser. Tradução do espanhol Heloísa Hahn. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.